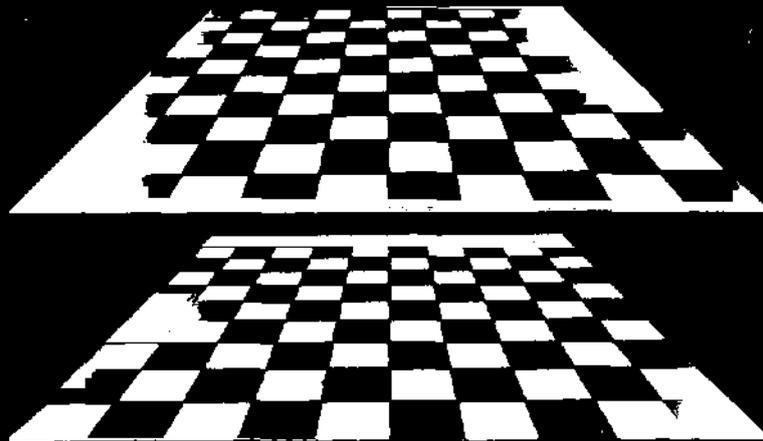


CIBEC/INEP



# LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO ENSINO DE 2.º GRAU

## COLETÂNEA DOS ATOS FEDERAIS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
SECRETARIA DE ENSINO DE 1.º e 2.º GRAUS  
BRASÍLIA - 1979

(81) (094.5)

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO  
ENSINO DE 2º GRAU  
COLETÂNEA DOS ATOS FEDERAIS**

**Brasília - 1979 2ª  
Edição**

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
João Baptista de Oliveira Figueiredo

**MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
Eduardo Mattos Portella

**SECRETÁRIO GERAL**  
João Guilherme de Aragão

**SECRETARIA DE ENSINO DE 1º. E 2º GRAUS**  
Zilma Gomes Parente de Barros

**COORDENADORA DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Julcelina Friaça Teixeira - DAS 102.2

**CHEFE DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

Joacyr Rodrigues Lima - DAS 102.1

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
SECRETARIA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS**



**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO ENSINO  
DE 2º GRAU  
COLETÂNEA DOS ATOS FEDERAIS**

**BRASÍLIA - 1979**

Referência Bibliográfica

SECRETARIA DE ENSINO DE 19 E 29 GRAUS. Ministério da Educação e Cultura. Legislação brasileira do ensino de 2º grau. Coletânea dos atos federais. Brasília, DEM, 1978.



Secretaria de Ensino de 19e 29 Graus. Ministério da Educação e Cultura.

Legislação brasileira do ensino de 29 grau. Coletânea dos atos federais. Brasília, DEM, 1978 - 2ª Edição, SEPS, 1979. p. 264

1. Legislação do ensino de 2º grau - Brasil.

CDU 373 (81) (094.5)

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO ENSINO DE 2º GRAU**

**COLETÂNEA DOS ATOS FEDERAIS**

João Sinhô Caliente Ivo  
(Organizador)

**EQUIPE DE CONSULTORES DO DEM/MEC  
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO**

Élio Vieira  
João Sinhô Caliente **Ivo**

Planejamento e Gerência  
Planejamento e **Gerência**

Milton Vieira  
Bernadete Nagy  
Mário Bernardes de Oliveira  
Adalgisa Saladini  
Carlos Alberto Tropiano  
Dorival Ignácio de Medeiros

Administração Executiva  
Revisão Geral  
Revisão  
Pesquisa  
Pesquisa  
Pesquisa

## APRESENTAÇÃO

## APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO

A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, do Ministério da Educação e Cultura, dá prosseguimento ao seu programa de cooperação técnica com os sistemas de ensino de 2º grau do País, reeditando o livro "Legislação Brasileira do Ensino de 2º Grau-Coletânea dos Atos Federais".

A aceitação do documento, demonstrada pela grande procura do mesmo, trouxe à SEPS a certeza e a satisfação de ver colimado o objetivo inicial que levou o antigo Departamento de Ensino Médio, hoje integrante desta Secretaria, a publicar a obra, qual seja o de organizar e propor a edição de coletâneas e outras publicações relacionadas com a legislação do ensino de 2º grau.

A intenção da SEPS, nesta 2ª. edição, é que este documento realmente sirva para racionalizar o trabalho de consulta aos textos legais, facilitando o acesso aos dispositivos em vigor, de modo a favorecer seu cumprimento, com uma só finalidade, por todos os sistemas de ensino.

Assim, a SEPS está reeditando este documento, certa do seu grande valor como instrumento de trabalho para todos os que se dedicam a estudos relacionados ao ensino de 2º grau.

Brasília, junho de 1979.



Zilma Gomes Parente de Barros  
SECRETÁRIA/SEPS

## APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO

Esta obra é o produto dos esforços desenvolvidos por este Departamento, no sentido de cumprir a atribuição de "organizar e propor a edição de coletâneas e outras publicações relacionadas com a legislação do ensino de 2º grau", estabelecida na alínea "o", inciso VI do art. 9º do Regimento Interno.

Com a publicação deste documento esperamos racionalizar o trabalho de consulta aos textos legais, facilitando o acesso aos dispositivos em vigor, de modo a favorecer seu cumprimento, dentro de um único espírito, por todos os sistemas de ensino.

A elaboração desta obra foi cercada de tal rigor técnico, conforme é detalhado em sua introdução, que a credencia como um instrumento de trabalho que se apoia na fidelidade dos textos, atualidade dos dispositivos e nível de abrangência.

É uma obra que, pelas suas características, exige permanente atualização e constante complementação. A necessidade do complemento e da atualização não a invalida, mas, pelo contrário, avaliza sua oportunidade e torna imperiosa a necessidade de sua publicação, razões que nos le/aram a trazê-la a lume.

J. Torquato C. Jardim

Diretor - Geral

## SUMÁRIO

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	23
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 24 de janeiro de 1967 - Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.....	26
ATO COMPLEMENTAR Nº75, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - Restrições a professores, funcionários, ou empregados de estabelecimentos de ensino punidos com fundamento em Atos Institucionais ..	28
LEIS	
LEI Nº 378 - DE 13 DE JANEIRO DE 1937 - Organização do Ministério da Educação e Saúde Pública (atual Ministério da Educação e Cultura) .....	165
LEI Nº 1.920 - DE 25 DE JULHO DE 1953 - Altera a denominação do Ministério da Educação e Saúde para Ministério da Educação e Cultura .....	179
LEI Nº3.177 - DE 11 DE JUNHO DE 1957 - Equipara os diplomas expedidos pela Escola de Educação Física da Força Policial do Estado de São Paulo aos diplomas de licenciados em educação física .....	179
LEI Nº3.552 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959 - Organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial.....	97
LEI Nº3.857 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960 - Torna privativa do músico o exercício do magistério de matérias de sua especialidade ...	101
LEI Nº4.024 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	31
LEI Nº4.076 - DE 23 DE JUNHO DE 1962 - Faculta ao geólogo o ensino das ciências geológicas .....	103
LEI Nº 4.084 - DE 30 DE JUNHO DE 1962 - Atribui ao bibliotecário o ensino de biblioteconomia e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino .....	104
LEI Nº4.119 - DE 27 DE AGOSTO DE 1962 - Atribui ao Bacharel em Psicologia o direito de ensinar Psicologia .....	105
LEI Nº4.169 - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 - Oficializa convenções Braille no ensino para cegos .....	36
LEI Nº4.375 - DE 17 DE AGOSTO DE 1964 - Participação dos estabelecimentos de ensino na execução da Lei do Serviço Militar .....	105

LEI N94.739 - DE 15 DE JULHO DE 1965 - Dá aos estatísticos a prerrogativa do exercício do magistério das disciplinas de estatística ...	118
LEI N°4.769 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1965 - Faculta aos bacharéis em Administração a inscrição em concursos para provimento das cadeiras de Administração .....	119
LEI N94.771 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 - Institui a Semana Florestal e obriga a adoção de textos sobre educação florestal.....	36
LEI N° 4.897 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 - Institui o Dia de Tiradentes.....	120
LEI N°5.191 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1966 - Institui o Dia Nacional do Livro.....	121
LEI N°5.196 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 - Institui o Dia de Anchieta .....	121
LEI N° 5.270 - DE 22 DE ABRIL DE 1967 - Institui o Dia da Comunidade Luso-Brasileira .....	121
LEI N9 5.276 - DE 24 DE ABRIL DE 1967 - Torna privativa do Nutricionista a regência de cadeiras ou disciplinas do curso de nutricionista .....	122
LEI N° 5.352 - DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967 - Institui o Dia Nacional da Saúde .....	122
LEI N°5.377 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1967 - Torna específica da profissão de Relações Públicas o ensino das técnicas de Relações Públicas.....	123
LEI N° 5.465 - DE 3 DE JULHO DE 1968 - Preferência de matrícula para agricultores ou seus filhos.....	124
LEI N° 5.517 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1968 - Torna privativa do médico-veterinário a direção e a fiscalização do ensino e a regência de disciplinas especificamente médico-veterinárias.....	124
LEI N° 5.553 - DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 - Torna contravenção penal a retenção de qualquer documento de identificação pessoal....	126
LEI N° 5.564 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1968 - Provê sobre o exercício da profissão de Orientador Educacional .....	127
LEI N9 5.571 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969 - Institui o Dia da Independência .....	127
LEI N95.579 - DE 15 DE MAIO DE 1970 - Institui o Dia da Cultura e da Ciência .....	128

LEI Nº 5.692 - DE 11 DE AGOSTO DE 1971 - Diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus .....	37
LEI Nº 5.700 - DE 01 DE SETEMBRO DE 1971 - Forma e apresentação dos Símbolos Nacionais.....	47
LEI Nº6.202 - DE 17 DE ABRIL DE 1975 - Exercícios domiciliares para estudente em estado de gestação .....	59
LEI Nº 6.236 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1975 - Obrigatoriedade de apresentação de título de eleitor para matrícula em estabelecimento de ensino.....	128
LEI Nº 6.251 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1975 - Normas gerais sobre desportos .....	59
LEI Nº 6.368 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 - Prevenção ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes em estabelecimentos de ensino .....	129
LEI Nº6.478 - DE 01 DE DEZEMBRO DE 1977 - Equiparação de diplomas expedidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica .....	180
LEI Nº6.494 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977 - Estágios de estudantes ...	65
LEI Nº 6.503 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977 - Casos em que é facultativa a prática de Educação Física.....	66

#### DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 5.343 - DE 25 DE MARÇO DE 1943 - Equipara os diplomas de monitor expedidos pela Escola de Educação Física do Exército aos diplomas de licenciados em educação física.....	180
DECRETO-LEI Nº 5.975 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943 - Estende aos diplomados pelo Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha, as regalias de licenciado em educação física.....	181
DECRETO-LEI Nº6.936 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1944 - Estende a diplomados pela Escola de Educação Física da Força Policial do Estado de São Paulo as regalias dos licenciados em educação física e dos médicos especializados em educação física e desportos .....	181
DECRETO-LEI Nº 477 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969 - Define infrações disciplinares praticadas por pessoas ligadas a estabelecimentos de ensino .....	136

DECRETO-LEI Nº 532 - DE 16 DE ABRIL DE 1969 - Anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional ....	137
DECRETO-LEI Nº 660 - DE 30 DE JUNHO DE 1969 - Aprovação de Convenção sobre o Ensino de História.....	57
DECRETO-LEI Nº 806 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 - Torna prerrogativa do Atuário o exercício do magistério das disciplinas situadas no âmbito da atuária .....	139
DECRETO-LEI Nº 869 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1969 - Inclusão obrigatória de Educação Moral e Cívica nos currículos escolares .....	67
DECRETO-LEI Nº 874 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1969 - Participação do diretor do Ensino Superior na composição do Conselho Federal de Educação .....	69
DECRETO-LEI Nº 938 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 - Faculta ao fisioterapeuta e terapeuta ocupacional o exercício de magistério .....	139
DECRETO-LEI Nº 972 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 - Torna privativo do jornalista o exercício do ensino de técnicas de jornalismo.....	140
DECRETO-LEI Nº 1.043 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - Exigência para registro de diploma de professor de Educação Física mediante equiparação.....	182
DECRETO-LEI Nº 1.044 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - Exercícios do miciliares como compensação da ausência às aulas .	69

#### DECRETOS

DECRETO Nº 19.402 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1930 - Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública.....	182
DECRETO Nº 359 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961 - Registro de cartas de ofícios, certificados e diplomas dos estabelecimentos de ensino industrial .....	141
DECRETO Nº 52.682 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1963 - Declara feriado escolar o Dia do Professor.....	141
DECRETO Nº 57.662 - DE 24 DE JANEIRO DE 1966 - Obrigatoriedade de cantinas escolares.....	142
DECRETO Nº 59.452 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966 - Institui o Dia Nacional da Alfabetização.....	142

DECRETO Nº 62.497 - DE 01 DE ABRIL DE 1968 - Torna essencial a apresentação da carteira profissional de estatístico para o exercício do magistério das disciplinas de estatística. .	143
DECRETO Nº63.166 - DE 26 DE AGOSTO DE 1968 - Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos .....	144
DECRETO Nº 63.223 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1968 - Promulga a Convenção sobre luta, contra a discriminação no campo do ensino .....	144
DECRETO Nº 63.234 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1968 - Institui o Dia da Ave .....	149
DECRETO Nº 63.283 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1968 - Torna privativo do profissional de Relações Públicas o magistério que envolva conhecimentos inerentes às relações públicas .	149
DECRETO Nº63.326 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1968 - Altera a data da comemoração do Dia Nacional de Alfabetização ....	151
DECRETO Nº63.788 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968 - Prioridade de matrícula para agricultores ou seus filhos .....	151
DECRETO Nº 64.902 - DE 29 DE JULHO DE 1969 - Aprova o Regimento do Conselho Federal de Educação .....	183
DECRETO Nº 65.814 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969 - Convenção sobre o Ensino de História .....	70
DECRETO Nº 66.296 - DE 3 DE MARÇO DE 1970 - Provê sobre a estrutura básica do Ministério da Educação e Cultura e autoriza outras providências .....	185
DECRETO Nº66.544 - DE 11 DE MAIO DE 1970 - Participação do representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral na composição do Conselho Federal de Educação .....	72
DECRETO Nº 66.967 - DE 27 DE JULHO DE 1970 - Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura .....	186
DECRETO Nº 68.065 - DE 14 DE JANEIRO DE 1971 - Regulamenta a inclusão da disciplina Educação Moral e Cívica nos currículos escolares .....	73
DECRETO Nº 69.450 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 1971 - A educação física, desportiva e recreativa nos currículos escolares . .	80

DECRETO Nº 70.661 - DE 30 DE MAIO DE 1972 - Exigências para o registro com validade nacional dos diplomas e certificados de habilitações profissionais .....	84
DECRETO Nº 70.815 - DE 10 DE JULHO DE 1972 - Dispõe sobre as Delegacias Regionais do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências .....	190
DECRETO Nº 70.929 - DE 3 DE AGOSTO DE 1972 - Dispõe sobre o registro, no Ministério da Educação e Cultura, de professores de ensino de 2º grau e dá outras providências . .	191
DECRETO Nº 71.737 - DE 22 DE JANEIRO DE 1973 - Transforma em Departamento de Ensino Supletivo o Departamento de Educação Complementar e dá outras providências . . .	192
DECRETO Nº 72.434 - DE 9 DE JULHO DE 1973 - Cria a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI - no Ministério da Educação e Cultura, atribuindo-lhe autonomia administrativa e financeira e dá outras providências . .	193
DECRETO Nº 72.614 - DE 15 DE AGOSTO DE 1973 - Altera a estrutura básica do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências .....	194
DECRETO Nº 72.846 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1973 - Torna privativo do Orientador Educacional ministrar disciplinas de teoria e prática da Orientação Educacional .....	<b>152</b>
DECRETO Nº 75.079 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974 - Organização das Escolas Técnicas Federais .....	154
DECRETO Nº 76.436 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1975 - Altera denominação da Coordenação Nacional do Ensino Agrícola do MEC e dispõe sobre as suas atribuições.....	195

### PORTARIAS

PORTARIA MIN. Nº 222/67 - Dá normas para o registro de professor no MEC .....	196
PORTARIA MIN. Nº 179-A/67 - Registro de Professores de Ensino Secundário nas Inspetorias Seccionais.....	197
PORTARIA MIN. Nº 149-A/69 - Apuração das infrações disciplinares praticadas por pessoas ligadas a estabelecimentos de ensino . .	155
PORTARIA MIN. Nº 84/70 - Dispõe sobre ajustamento, transformação e reformulação dos órgãos da antiga estrutura do MEC . . .	200

PORTARIA MIN. N° 3.524/70 - Dispõe sobre a instauração dos processos sumários decorrentes de infrações disciplinares previstas no Decreto-Lei N° 477/69 .....	156
PORTARIA MIN. N° 3.598/70 - Dispõe sobre a subordinação ou vinculação provisória de órgãos administrativos do MEC .....	202
PORTARIA MIN. N° 30-BSB/71 - Cadastro de professores de Educação Física .....	204
PORTARIA MIN. N° 203-BSB/71 - Dispõe sobre registros de Diretor, de Orientador Educacional, de portadores de Cursos das Universidades de Cambridge, Michigan, Nancy e Madrid e de Professores de Artes Práticas .....	205
PORTARIA MIN. N° 93-BSB/72 - Extingue as Inspetorias Seccionais, Regionais e Representações vinculadas aos Departamentos do MEC .....	206
PORTARIA MIN. N° 283-BSB/72 - Direitos especiais a estudantes que participam em conclaves internacionais.....	84
PORTARIA DEM N° 716/72 - Delegação de competência a Delegacias Regionais do MEC para registro de professor e secretário ....	207
PORTARIA MIN. N° 1-BSB/73 - Dispõe sobre punições decorrentes de processos sumários instaurados por infrações disciplinares previstas no DL 477/69 .....	<b>156</b>
PORTARIA MIN. N° 195-BSB/73 - Registro de diplomas e certificados de habilitações profissionais.....	85
PORTARIA DEM N° 282/73 - Cadastramento no DEM de cursos de 2º grau, do Ministério da Marinha.....	87
PORTARIA DEM N° 414/73 - Instruções para o registro de diplomas e certificados de habilitação profissional de 2º grau no órgão próprio do MEC.....	207
PORTARIA MIN. N° 3/74 - Altera o Regimento do Conselho Federal de Educação .....	209
PORTARIA MIN. N° 735/74 - Dispõe sobre as atribuições do responsável pelas funções de Diretor das Escolas Técnicas Federais e o provimento provisório dos cargos.....	157
PORTARIA MIN. N° 736/74 - Dispõe sobre o Conselho Técnico Consultivo das Escolas Técnicas Federais .....	157
PORTARIA MIN. N° 427/75 - Aprova o Regimento Interno do Departamento de Ensino Médio - DEM.....	215

PORTARIA INT. N9 768/75 - Dispensa da exigência de atestados de vacinação pelos estabelecimentos de ensino .....	159
PORTARIA INT. N9 769/75 - Determina a suspensão da exigência de atestados de saúde para fins de renovação de matrículas em estabelecimentos de ensino .....	159
PORTARIA MIN. N9 304/76 - Inclui as Assessorias de Segurança e Informações - ASI - na estrutura dos órgãos do MEC.....	219
PORTARIA MIN. N9 790/76 - Dispõe sobre o registro de professores e especialistas de educação no MEC .....	220
PORTARIA MIN. N9 900/76 - Identificação do diplomado nos diplomas e certificados.....	87
PORTARIA MIN. N9 505/77 - Diretrizes básicas para o ensino de Educação Moral e Cívica .....	87
PORTARIA MIN. N9 524/77 - Registro de diplomas de Técnico Musical ...	93
PORTARIA MIN. N9 647/77 - Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos de ensino, cursos, habilitações e do diretor e secretário nos órgãos do MEC, para efeito de registro de diplomas e certificados.....	159
PORTARIA MIN. N9 696/77 - Autoriza os estabelecimentos de ensino de 29 grau a expedir segundas vias de diplomas e certificados e estabelece normas para o processamento dos registros ..	160

#### DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO

EMENTÁRIO .....	227
<b>ATOS REVOGADORES</b>	
RELAÇÃO .....	233
<b>ATOS OU DISPOSITIVOS REVOGADOS</b>	
RELAÇÃO .....	237
ÍNDICE REMISSIVO.....	247

## INTRODUÇÃO

## INTRODUÇÃO

Esta publicação foi organizada com a finalidade de proporcionar aos educadores e aos interessados em educação, um documento que reúna todos os dispositivos legais, em vigor, que regulam o ensino de 2º grau, e que tenham sido promulgados a partir do advento da Lei Nº 4.024/61. Alguns atos promulgados no período anterior a dezembro/1961, expressamente mencionados nos dispositivos legais deste documento, revelaram-se indispensáveis para a perfeita compreensão e conseqüente aplicação dos dispositivos legais coletados. Por esta razão, estão aqui incluídos aqueles que permanecem em vigor. Foram excluídos da obra os dispositivos legais de alcance exclusivamente administrativo ou que tratavam de casos particulares de determinada pessoa ou instituição, por terem vigência transitória ou não alcançarem força executiva geral.

De posse deste documento, que reúne as Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias que regulam o ensino de 2º grau, torna-se desnecessária a consulta a qualquer outra fonte de dispositivos legais quando se pretender conhecer aqueles que foram emanados dos poderes Legislativo e Executivo Federal e que devem ser aplicados ao ensino de 2º grau. Ressalvamos que o documento contempla os atos promulgados até o ano de 1977, inclusive.

Para facilitar a consulta e tornar a obra mais objetiva, os dispositivos legais foram separados em seis grupos distintos. São eles:

- I— Diretrizes e Bases para o Ensino de 2º grau. II— Normas para os Estabelecimentos de Ensino de 2º grau.
- III— Atribuições dos Sistemas de Ensino.
- IV— Disposições Gerais para a educação.
- V— Atos revogadores.
- VI— Atos ou dispositivos revogados.

No grupo I foram reunidos os dispositivos legais que se aplicam diretamente ao ensino de 2º grau e que devem ser obedecidos por ocasião do planejamento e execução dos currículos escolares, sem o que os estudos realizados ficariam desamparados quanto ao seu reconhecimento e impedidos de registro com validade nacional.

O grupo II contempla os dispositivos legais que regem o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de 2º grau, os quais, conjugados aos dispositivos do grupo I traduzem as exigências mínimas para a autorização dos estabelecimentos de ensino e o reconhecimento do seu regular funcionamento, ou de seus cursos.

Estão reunidos no grupo III os dispositivos que regem o funcionamento dos sistemas de ensino ou dos órgãos que os integram, destacando-se, em especial, suas estruturas, atribuições e competências.

No grupo IV constam as ementas dos atos legais que apresentam interesse para a educação, ainda que não regulem diretamente o ensino, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino ou a organização dos sistemas de ensino, mas que traduzem dispositivos de inter-relação do ensino de 2º grau com as demais formas de ensino ou organizações.

O grupo V reúne as ementas dos atos legais que revogaram dispositivos, de interesse para o ensino de 2º grau, que se encontravam em vigor no período de 20-12-61 a 31-12-77.

O grupo VI reúne as ementas dos atos legais, de interesse para o ensino de 2º grau, cujos dispositivos foram derogados, ab-rogados, ou se tornaram peremptos no período de 20-12-61 a 31-12-77.

Os atos legais mencionados nos seis grupos reúnem a soma dos dispositivos baixados pelos poderes Legislativo e Executivo federais, no período de 1961 a 1977 para regular o ensino de 2º grau, o funcionamento dos estabelecimentos onde é ministrado, e os sistemas de ensino. Tais atos estarão acrescidos dos anteriores a 1961 que se revelaram indispensáveis, excluídos os particularizados e administrativos.

Para a obtenção deste documento foi empregada a seguinte seqüência operacional:

#### META Nº 1

Obtenção de relações, em ordem numérica e cronológica, das Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias Federais promulgados a partir da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional.

- Tarefas da meta nº 1 -

- 1.1 - Obtenção das publicações contendo Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias promulgados a partir da Lei Nº4.024/61.
- 1.2 - Elaboração de relação, em ordem numérica e cronológica, das Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias, promulgados a partir de 20 de dezembro de 1961, indicando as ementas.

#### META Nº 2

Obtenção de relação das Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias Federais, anteriores a 20 de dezembro de 1961, que tenham sido mencionados como fonte ou pertinente em dispositivos legais promulgados a partir da Lei Nº 4.024/61.

- Tarefas da meta nº 2 -

- 2.1 - Identificação da legislação anterior a 20 de dezembro de 1961, que tenha sido mencionada como fontes ou pertinentes em dispositivos legais coletados na meta anterior.
- 2.2 - Obtenção das publicações que continham as Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias indicadas como fontes ou pertinentes.
- 2.3 - Elaboração de relação, em ordem numérica e cronológica, das Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias mencionados na tarefa 2.1, indicando as ementas.

#### META Nº 3

Obtenção de conjunto das cópias dos textos originais das Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias Federais de interesse para o ensino de 2º grau, em ordem numérica e cronológica, separados hierarquicamente.

- Tarefas da meta nº 3 —

- 3.1 - Seleção e indicação dos dispositivos legais que regulam o ensino de 2º grau, emanados de Leis, Decretos-Leis, Decretos e Portarias Federais.
- 3.2 - Extração de cópias fiéis e integrais dos textos que se aplicam ao ensino de 2º grau.
- 3.3 — Organização das cópias em ordem numérica e cronológica, separadas hierarquicamente.

## META Nº4

Obtenção de relação dos dispositivos legais em vigor e cópias fiéis e integrais dos textos legais suprimindo, no conjunto de dispositivos legais, aqueles que caducaram ou que sejam de alcance exclusivamente administrativo.

— **Tarefas da meta nº 4 —**

- 4.1 — Indicação, na cópia dos textos legais, dos dispositivos de caráter exclusivamente administrativo.
- 4.2 — Indicação, na cópia dos textos legais, dos dispositivos que caducaram.
- 4.3 - Numeração, na cópia dos textos legais, em ordem crescente, das supressões ocorridas, indicando, no rodapé da folha, a data da caducidade e detalhes complementares.
- 4.4 - Indicação, nas relações, dos dispositivos legais suprimidos.

## META Nº 5

Organização da coletânea dos dispositivos legais ordenados em seqüência numérica e cronológica e apresentada em formato de livro.

## - Tarefas da meta nº 5 —

- 5.1 - Supressão dos textos revogados de forma tácita ou expressa.
- 5.2 — Inclusão de textos contendo nova redação para os dispositivos legais selecionados.
- 5.3 - Identificação, mediante numeração, dos dispositivos revogados e das inclusões, acompanhada de especificação nos rodapés das folhas.
- 5.4 - Revisão dos textos legais e supressão daqueles que não apresentam força executiva por conflito hierárquico ou incompetência de matéria.

## META Nº 6

Organização dos textos dos dispositivos legais, acrescido de índice remissivo e sumário, arranjados de modo a permitir a composição linotipográfica e a publicação imediata do documento.

## - Tarefas da meta nº 6 —

- 6.1 - Composição de índice das matérias por ordem de dispositivos legais.
- 6.2 - Organização de índice das matérias por ordem de assunto.
- 6.3 - Arranjo dos textos de modo a orientar a composição linotipográfica e publicação do documento.

A pesquisa das fontes dos atos legais foi realizada na Biblioteca do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura; Biblioteca do Centro de Documentação e Informática da Câmara Municipal de São Paulo; Biblioteca da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos de São Paulo; Biblioteca Mário de Andrade, da Prefeitura Municipal de São Paulo, a cujos dirigentes, bibliotecários e auxiliares se deve o produto obtido nas pesquisas, que constituiu a sustentação deste documento.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE  
17 DE OUTUBRO DE 1969

*(Extrato dos dispositivos que se aplicam à Educação)*

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 39 do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 19 do artigo 29 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO quê, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 19 do artigo 29 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que, a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49,1), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 19 A Constituição de 21 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO

*Da Organização Nacional*

CAPÍTULO I

*Disposições Preliminares*

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 19 Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 29 São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 39 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

TÍTULO IV

*Da Família, da Educação e da Cultura*

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 190 casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 2º GRAU

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

**Art. 176.** A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais,

O ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior, pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

**Art. 177.** Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e

se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 19 A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessárias condições de eficiência escolar.

**Art. 178.** As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e, o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

**Parágrafo único.** As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

**Art. 179.** As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

**Parágrafo único.** O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

**Art. 180.** O amparo à cultura é dever do Estado.

**Parágrafo único.** Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

**Art. 29** A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 1489 da Independência e 819 da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

## ATO COMPLEMENTAR Nº75, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 39 do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 99 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o artigo 39 do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Todos aqueles que, como professor, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público, incorreram ou venham a incorrer em faltas que resultaram ou venham a resultar em sanções com fundamento em Atos Institucionais, ficam proibidos de exercer, a qualquer título, cargo, função, emprêgo ou atividades, em estabelecimentos de ensino e em fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

Art. 29 Ficam nulos, de pleno direito, os atos praticados em desacôrdo com as disposições do presente Ato Complementar.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 1489 da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Luis Antônio da Gama e Silva

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbás G. Passarinho

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

(Publicado no DOU de 21 de outubro de 1969)

## **DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 2º GRAU**

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 2º GRAU

**LEI Nº 4.024 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961***Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I***Dos Fins da Educação*

**Art. 19** A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

**TÍTULO II***Do Direito à Educação*

**Art. 29** A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

**Art. 3º** O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

**TÍTULO III***Da Liberdade do Ensino*

**Art. 4º** É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

**Art. 59** São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

**TÍTULO IV***Da Administração do Ensino*

**Art. 6º** O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

**Art. 79** Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

**Art. 8º** O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 19 Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em

consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Federal de Educação, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos

**(0)**

§ 39 Em caso de vaga, a nomeação do substituído será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 59 As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino após verificação da existência de recursos orçamentários;

(1) Redação determinada pelo Dec.-Lei Nº 922/69. O Dec.-Lei Nº. 874/69 e o Dec. Nº 66.544/70 também tratam deste mesmo assunto.

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) VETADO

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 19 Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i):

§ 29 A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Parágrafo único. As funções exercidas nos Conselhos referidos neste artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exercerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos (2)

## TÍTULO V

### *Dos Sistemas de Ensino*

**Art. 11.** A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

**Art. 12.** Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, a flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

**Art. 13.** A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

**Art. 14.** É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

**Art. 15.** Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 99, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

**Art. 16.** É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 19 São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

(2) Redação determinada pela Lei nº 5.855/72

d) garantia de remuneração condigna aos professores;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

### § 2º VETADO

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 17.** A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

**Art. 18.** Revogado pela Lei Nº 5.692/71.

**Art. 19.** Não haverá distinção de direitos ..... VETADO ..... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

**Art. 20.** Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

**Art. 21.** Revogado pela Lei Nº 5.692. de 11-8-71.

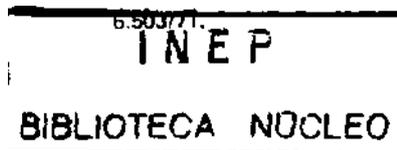
**Art. 22.** Será obrigatória a prática de educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior. (3)

Parágrafo único. Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática da Educação Física (4) (5).

(3) Redação determinada pelo Dec. Lei Nº 705/69.

(4) Texto incluído pela Lei Nº 5.664/71

(5) O disposto neste parágrafo deve ser aplicado respeitando-se o que dispõe a Lei Nº



## TITULO VI

*Da Educação de Grau Primário*

## CAPITULO I

*Da Educação Pré-Primária*

**Artigos 23 e 24** - Revogados pela Lei Nº 5.692/71

## CAPITULO II

*Do Ensino Primário*

**Artigos 25 a 29** - Revogados pela Lei Nº 5.692/71

**Art. 30.** Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

**Parágrafo único.** Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) Insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Artigos 31 a 65 - Revogados pela Lei Nº 5.692/71

**Artigos 66 a 87** - Revogados pelo Dec-Lei nº 464/69

## TÍTULO X

*Da Educação de Excepcionais*

**Art. 88.** A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

**Art. 89.** Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

## TITULO XI

*Da Assistência Social Escolar*

**Art. 90.** Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

**Art. 91.** A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

## TITULO XII

*Dos Recursos para a Educação*

**Artigos 92 a 95** - Revogados pela Lei Nº 5.692/71

**Art. 96.** O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

## TITULO XIII

*Disposições Gerais e Transitórias*

**Artigos 97 a 99** - Revogados pela Lei Nº 5.692/71

**Art. 100.** Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 2º GRAU

ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Arts. 101 a 103 - Revogados pela Lei Nº 5.692/71

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. - Revogado pela Lei Nº 5.692/71

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e dos territórios, ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. - O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Arts. 109 e 110 - Revogados pela Lei Nº 5.692/71

Art. 111. VETADO

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. - Revogado pela Lei Nº 5.692/71

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. - Revogado pela Lei Nº 5.692/71

Arts. 117 e 118 - Revogados pelo Dec.-Lei Nº 464/69

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140? da Independência e 739 da República.

João Goulart  
Tancredo Neves  
Alfredo Nasser  
Ângelo Nolasco  
João de Segadas Viana  
San Tiago Dantas  
Walther Moreira Salles  
Virgílio Távora  
Armando Monteiro  
Antônio de Oliveira Brito  
A. Franco Montoro  
Clóvis M. Travassos  
Souto Maior  
Ulysses Guimarães  
Gabriel de R. Passos

(Publicada no DOU de 27 de dezembro de 1961 e retificada no DOU de 28 de dezembro de 1961).

LEI Nº4.169 DE 4 DE DEZEMBRO DE  
1962

*Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 29 A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre os prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprêgo nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural literária ou científica.

Art. 39 Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aquêles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 1419 da Independência e 74º da República.

João Goulart  
Hermes Lima  
Darcy Ribeiro

(Publicado no DOU de 11 de dezembro de 1962)

LEI Nº4.771 DE 15 DE SETEMBRO DE  
1965

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau).*

*Institui o novo Código Florestal*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 19 As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 29 Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 39 A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

**Art. 43.** Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

**Art. 48.** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. Castello Branco

Hugo Leme

Octávio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

(Publicado no DOU de 16 de setembro de 1965)

#### LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

*Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

##### *Do Ensino de 1º e 2º graus*

**Art. 1º** O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimen-

to de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

**Art. 2º** O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

**Art. 3º** Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

**Art. 49** Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 39 Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 49 Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

**Art. 59** As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 29 A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 39 Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

**Art. 69** As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunerar o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento. (6)

**Art. 79** Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

**Art. 8º** A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

(6) Este parágrafo foi revogado pelo Art. 4º da Lei nº 6.494/77.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

**Art. 9º** Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

**Art. 10.** Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

**Art. 11.** O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

**Art. 12.** O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formati-

vo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

**Art. 13.** A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

**Art. 14.** A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços

progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7a. série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

## CAPITULO II

### *Do Ensino de 1º Grau*

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 19 As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 29 Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

## CAPITULO III

### *Do Ensino de 2º Grau*

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que s'apre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4a. série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

## CAPITULO IV

### *Do Ensino Supletivo*

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acôrdo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 19 Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 29 Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere êste artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 39 Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

## CAPITULO V

### *Dos Professôres e Especialistas*

Art. 29. A formação de professôres e especialistas para o ensino de 19 e 29 graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª. à 4ª. séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª. à 8ª. séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 19 grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 19 e 29 graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 19 Os professôres a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª. e 6ª. séries do ensino de 1º grau se sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou,

quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 29 Os professôres a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2a. série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 39 Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professôres e especialistas no ensino oficial de 19 e 29 graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professôres e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 19 e 29 graus, com acessos

graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professôres e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas, constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professôres e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professôres e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

## CAPÍTULO VI

### *Do Financiamento*

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de tôda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores será-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônica-mente nesse Plano-Geral.

**Art. 54.** Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças **regionais de** desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda *per capita* e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

**Art. 55.** Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

**Art. 56.** Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescentarão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes esta-

belecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 57.** A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

**Art. 58.** A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata-este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 19 grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

**Art. 59.** Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 19 grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 39, alínea/, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

**Art. 60.** É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente es-

tabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 19 Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão; de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

#### CAPITULO VII

##### *Das Disposições Gerais* Art. 64.

Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas,

com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para eleito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

#### CAPITULO VIII

##### *Das Disposições Transitórias*

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

**Parágrafo único.** O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referi-

dos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

**Art. 73.** O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

**Art. 74.** Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

**Art. 75.** Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

**Art. 76.** A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

**Art. 77.** Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4a. série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3a. série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

**Parágrafo único.** Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6a. série, candidatos que hajam concluído a 8a. série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5a. série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

**Art. 78.** Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

**Art. 79.** Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

**Art. 80.** Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados..

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici  
Jarbas G. Passarinho  
Júlio Barata

(Publicado no DOU de 12 de agosto e retificado no DOU de 18 de agosto de 1971)

## LEI Nº 5.700 DE 01 DE SETEMBRO DE 1971

*Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.*

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### *Disposição Preliminar*

Art. 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis: I — A Bandeira Nacional; II — O Hino Nacional. Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu: I - As Armas Nacionais; II - O Selo Nacional.

### CAPITULO II

#### *Da Forma dos Símbolos Nacionais*

#### SEÇÃO I

##### *Dos Símbolos em Geral*

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

#### SEÇÃO II

##### *Da Bandeira Nacional*

Art. 3º A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição,

e a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968. (Anexo nº 1).

Parágrafo único. Na Bandeira Nacional está representado, em lavor artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação "Cruzeiro do Sul" no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá as seguintes regras (Anexo nº 2):

I — Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II — O comprimento será de vinte módulos (20M).

III — A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

IV - O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII - As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em côr verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um terço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX - As estrelas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

### SEÇÃO III

#### *Do Hino Nacional*

Art. 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3,4,5,6,7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernan-

des, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

#### SEÇÃO IV

##### *Das Armas Nacionais*

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estelas de prata, dispostas na forma da conselhação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carrega da de vinte e duas estelas de prata.

II — O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III — O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria côr, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listei de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

#### SEÇÃO V

##### *Do Sélo Nacional*

Art. 9º O Sélo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº.º, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Sélo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior, obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

#### CAPÍTULO III

##### *Da Apresentação dos Símbolos Nacionais*

#### SEÇÃO I

##### *Da Bandeira Nacional*

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I — Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV — Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI — Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto

- visão permanente da Pátria. Art. 13.

Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I — No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (7)

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal:

VI — Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII — Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e

(7) Redação determinada pela Lei Nº 5.812/ 72.

Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 17. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a me à-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I — Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II — Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Fede-

rais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros; (8)

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 19. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I — Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II — Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III — A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a êle e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 21. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 22. Quando distendida e sem mastro coloca-se a Bandeira de modo que o la-

do maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 23. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

## SEÇÃO II

### *Do Hino Nacional*

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II — É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III — Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV — Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V — Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I — Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II — Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas,

(8) Redação determinada pela Lei N° 5.812/72.

nás cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

### SEÇÃO III

#### *Das Armas Nacionais*

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V — Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII — Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

IX — Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X — Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

### SEÇÃO IV

#### *Do Selo Nacional*

Art. 27. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

### CAPÍTULO IV

#### *Das Cores Nacionais*

Art. 28. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 29. As cores nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições inclusive associadas a azul e branco.

### CAPÍTULO V

#### *Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional*

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé, e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I — Apresentá-la em mau estado de conservação;

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV — Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

**Art. 34.** É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

## CAPÍTULO VI

### *Das Penalidades*

**Art. 35.** A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de outubro de 1969, sujeita o infrator à multa de (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo em vigor, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (º)

**Art. 36.** A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º A autoridade policial, antes de proferir a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

## CAPÍTULO VII

### *Disposições Gerais*

**Art. 37.** Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixá-

(º) O Dec-Lei Nº 898/69 estabelece:

"**Art. 44.** Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

**Pena:** detenção, de 2 a 4 anos."

das, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

**Art. 38.** Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

**Art. 39.** É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

**Art. 40.** Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

**Art. 41.** O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

**Art. 42.** Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

**Art. 43.** O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referentes aos Símbolos Nacionais.

**Art. 44.** O uso da Bandeira Nacional nas Forças Armadas obedece as normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente Lei.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150? da Independência e 839 da República. Emílio G. Médici Alfredo Buzaid Adalberto de Barros Nunes Orlando Geisel Mário Gibson Barboza Antonio Delfim Netto Mário David Andreazza L. F. Cirne Lima Jarbas G. Passarinho

1. Desenho da Bandeira Nacional
2. Desenho modular da Bandeira Nacional
3. Hino Nacional - "Música para Piano" - Parte para Piano
4. Hino Nacional - "Música para Orquestra"
  - I - Partitura para Orquestra, em Si B Maior
  - II — Partitura para Orquestra e Canto em Fá Maior
5. Hino Nacional — "Música para Banda"
  - I — Partitura para Banda, em Si B Maior

Júlio Barata  
Márcio de Souza e Mello  
F. Rocha Lagoa  
Marcus Vinícius Pratini de Moraes  
Antônio Dias Leite Júnior  
João Paulo dos Reis Velloso  
José Costa Cavalcanti  
Hygino C. Corsetti.

(Publicado no DOU de 2 de setembro de 1971).

- ANEXOS (1)**
- II - Partitura para Banda e Canto, em Fá Maior
  6. Hino Nacional - "Poema"
    - I - Poema de Joaquim Osório Duque Estrada
    - II — Parte para Canto, em Fá Maior
  7. Hino Nacional - "Música para Piano e Canto", em Fá
    - I — Parte para Piano e Canto, em Fá Maior
  8. Desenho das Armas Nacionais
  9. Desenho do Selo Nacional

**ANEXO Nº 1 DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL**

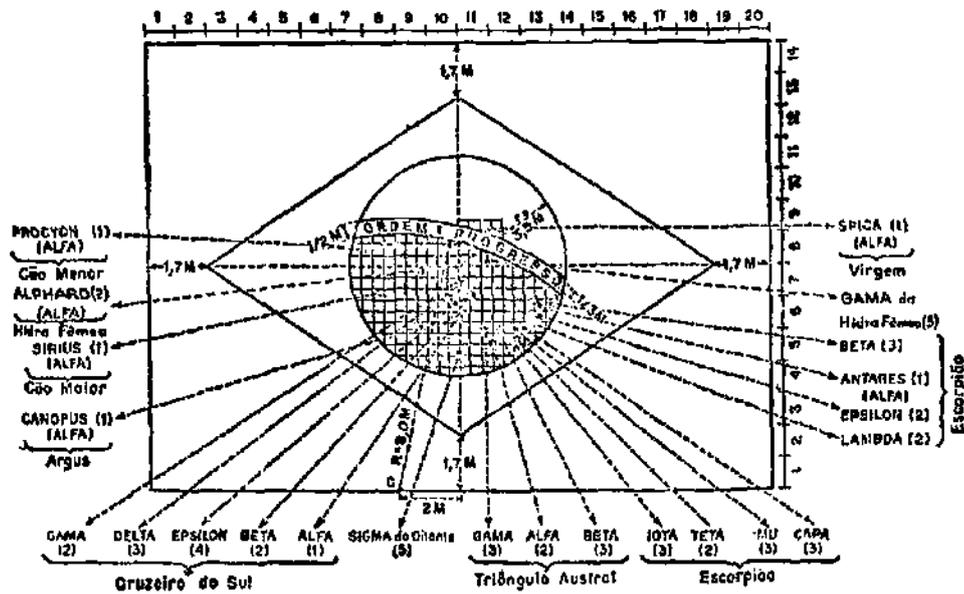


*NOTA: As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO são em cor verde (Art. 59, Item VIII)*

- (1) as partituras do Hino Nacional deixam de ser apresentadas nesta coletânea, em virtude do que dispõe o art. 41 desta Lei.

ANEXO Nº 2

DESENHO MODULAR DA BANDEIRA NACIONAL



OBS.: (1) Este desenho modular obedece ao estabelecido no artigo 5º, da Lei  
 (2) Os números entre parênteses indicam a grandeza das estrelas.

**ANEXO Nº 6  
HINO NACIONAL**

POEMA

- I. - POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
- II. - PARTE PARA CANTO, EM FA MAIOR

**I. - POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA**

"POEMA"

I

Ouviram do Ipiranga às margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante, E  
o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade, Desafia o  
nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vivido  
De amor e de esperança à terra desce, Se  
em teu formoso céu, risonho e límpido, A  
imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
E's belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
E's tu, Brasil, ó  
Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

II

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida Teus  
risonhos, lindos campos teem mais flores;  
"Nossos bosques teem mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores"

O' Pátria amada,  
Idolatrada, Salve!  
Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo O  
lábaro que ostentas estrelado, E diga o  
verde-louro desta flâmula — Paz no  
futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
E's tu, Brasil! O  
Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

ANEXO Nº 8

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



ANEXO N.º

DESENHO DO SELO NACIONAL



SELO NACIONAL

LEI Nº 6.202 DE 17 DE ABRIL DE  
1975

*Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Facó saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A partir do oitavo mes de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

**Parágrafo único.** O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

**Art. 29** Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel  
Ney Braga

(Publicado no DOU de 17 de abril de 1975)

LEI Nº 6.251 DE 8 DE OUTUBRO DE  
1975

*Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.*

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas (10)

**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

**Art. 4º** Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

*Da Política Nacional de Educação Física e Desportos*

**Art. 5º** O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

I — Aprimoramento da aptidão física da população;

II - Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;

III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;

IV — Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;

V — Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

*Do Plano Nacional de Educação Física e Desportos*

**Art. 6º** Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos.

(10) O § 1º do Art. 2º do Decreto Nº 80.228/ 77 equiparou o xadrez a desporto.

Parágrafo único. O PNED atribuirá prioridade a programas de estímulo à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

*Dos Recursos para os Desportos*

Art. 79 O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

I — Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II — Do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;

III — Do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;

IV — De receitas patrimoniais

V - De doações e legados; e

VI - De outras fontes.

§ 19 Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas, projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 29 Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Art. 89 O apoio financeiro da União somente será concedido a entidades que observarem as disposições desta Lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

*Do Sistema Desportivo Nacional*

Art. 99 O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País.

Art. 10. Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos:

I — comunitária;

II — estudantil;

III — militar; e

IV - classista.

*Do Desporto Comunitário*

Art. 11. O desporto comunitário, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.

§ 19 As pessoas jurídicas de direito privado que proporcionam a prática de atividades desportivas e não se integram no Sistema Desportivo Nacional serão classificadas como entidades recreativas.

§ 29 Observadas a competência e as atribuições específicas dos Ministérios Militares e do Estado Maior das Forças Armadas, os assuntos relacionados com os desportos são da competência do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. As confederações, sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades responsáveis pela direção dos desportos nacionais, cabendo-lhes a representação no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais, observada a competência do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 13. Cada confederação, especializada ou eclética, organizar-se-á mediante a reunião de três federações, pelo menos, referentes ao desporto ou a cada um dos ramos desportivos cuja direção exerça ou pretenda exercer no País, só podendo funcionar com prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observa-

dos pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas.

**Art. 14.** As federações, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 19 Não poderá haver, em qualquer Estado, no Distrito Federal, e nos Territórios mais de uma Federação para cada desporto.

§ 29 Sempre que haja, em cada Estado, no Distrito Federal ou qualquer dos Territórios, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

§ 39 Aos membros de poderes de federações aplica-se o disposto no artigo 21 desta lei.

**Art. 15.** As ligas desportivas, cuja organização é facultativa, são entidades de direção dos desportos no âmbito municipal.

**Art. 16.** As associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização nacional de desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas, praticantes do mesmo desporto, poderão filiar-se a uma liga que, por sua vez, filiar-se-á a federação correspondente.

**Art. 17.** Caberá ao Conselho Nacional de Desportos fixar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado, ainda, aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações.

**Art. 18.** Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, das federações e das ligas desportivas, obedecerão ao sistema do voto unitário na representação das filiadas em quaisquer reuniões dos seus poderes.

§ 19 O Conselho Nacional de Desportos padronizará o sistema de votação nos estatutos das confederações, federações e ligas desportivas.

§ 29 As confederações, federações e ligas desportivas terão, a partir da publicação do decreto de regulamentação desta lei, o prazo máximo, improrrogável de 90 (noventa) dias para adaptarem os seus Estatutos ao presente artigo.

**Art. 19.** Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo único - (VETADO)

**Art. 20.** As eleições para os poderes das confederações, federações e ligas desportivas, realizar-se-ão (vetado) em data previamente fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a respectiva posse.

§ 19 As entidades, de qualquer nível, que se organizarem no período compreendido entre as eleições gerais, elegerão os membros de seus poderes, com mandatos limitados ao tempo que faltar para a data das eleições gerais.

§ 29 - (VETADO)

**Art. 21.** É vedado aos membros de poderes de confederações integrar poder de qualquer entidade direta ou indiretamente filiada, salvo a assembléia geral e o conselho deliberativo.

**Art. 22.** O Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da Confederação ou da maioria das federações interessadas, poderá reexaminar o quadro nas confederações existentes e propor ao Ministro da Educação e Cultura a criação de uma ou mais confederações e a supressão, desmembramento ou fusão de qualquer das existentes.

#### *Do Comitê Olímpico Brasileiro*

**Art. 23.** Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as dispo-

sições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos', Pan-Americanos e em outros de igual natureza;

II — promover torneios de âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;

IV — difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

V — cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado;

VI — representar o olimpismo brasileiro junto aos Poderes Públicos.

**Art. 24.** É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

**Art. 25.** O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional.

#### *Do Desporto Estudantil*

**Art. 26.** Para efeito de sua organização e estruturação, o desporto estudantil será dividido em universitário e escolar.

§ 19 O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades desportivas dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, pelas Federações Desportivas Universitárias e pelas Associações Atlético Acadêmicas.

§ 2º O desporto escolar abrange, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, as atividades desportivas praticadas nas áreas

de ensino de 1º e 2º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão.

**Art. 27.** As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional.

**Art. 28.** As disposições deste Título, observado o disposto no artigo 35, não se aplicam ao desporto praticado nas escolas, e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e Auxiliares.

**Art. 29.** Caberá ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, fixar o sistema de organização e as normas de funcionamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, das Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atlético Acadêmicas, todas integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

#### *Do Desporto Militar*

**Art. 30.** Os desportos serão praticados nas Forças Armadas sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas.

**Art. 31.** Caberá à Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDFA) organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Armadas, visando ao maior espírito de confraternização e à divulgação das práticas desportivas em todo o território nacional, e constituir as representações nacionais, as competições desportivas militares internacionais opinando pelas Forças Armadas em Congressos desportivos nacionais e internacionais.

**Art. 32.** Os órgãos especializados das Forças Armadas e das organizações consideradas como Auxiliares destas coordenarão as atividades desportivas desenvolvidas na área militar.

**Art. 33.** Nas Escolas de Formação de Oficiais é permitida, após a aprovação da autoridade competente, a criação de associações desportivas integradas por militares a elas pertencentes, as quais poderão ser filiadas às federações desportivas regionais da organização desportiva comunitária,

e participar de suas competições oficiais, quando julgado conveniente pelo comando da organização.

**Art. 34.** As equipes representativas de unidades das Forças Armadas e Auxiliares poderão participar de campeonatos e torneios regionais e nacionais dirigidos ou organizados pelas confederações e federações dirigentes do desporto comunitário nas regiões sob a jurisdição destas entidades.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo é condicionada à prévia aprovação do regulamento da competição pelos órgãos dirigentes dos desportos nas Forças Armadas e Auxiliares.

**Art. 35.** O desporto praticado nas Escolas e Estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas e das Corporações consideradas como Auxiliares destas ficará subordinado à estrutura de organização do Desporto Militar, podendo as referidas Organizações participar das competições oficiais dos desportos estudantis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

#### *Do Desporto Chssista*

**Art. 36.** Qualquer empresa poderá organizar uma associação desportiva classista, com personalidade jurídica de direito privado, integrada, exclusivamente, pelos seus empregados e dirigentes.

**Art. 37.** Extinta, por qualquer motivo, a empresa, a associação desportiva classista a ela vinculada poderá subsistir, transformando-se em associação desportiva integrante da área do desporto comunitário, mediante adaptação de seus estatutos e filiação a qualquer entidade dirigente do desporto.

**Art. 38.** As Associações desportivas classistas poderão ser grupadas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, em Centros Regionais de Desportos Classistas, aos quais é obrigatória a filiação a Centros Brasileiros de Desportos Classistas, entidades dirigentes no âmbito nacional.

**Art. 39.** As associações desportivas classistas poderão filiar-se às entidades do desporto comunitário e participar de suas

competições oficiais, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não se aplica ao Futebol profissional, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser disputado por equipes de associações desportivas classistas.

**Art. 40.** O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, disporá sobre a organização do Desporto Classista.

#### *Do Conselho Nacional de Desportos*

**Art. 41.** O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.

**Art. 42.** Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

I — opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;

II — estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e de mais entidades desportivas do País;

III - propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

IV - editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;

V — editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;

VI — decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;

VII — editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determinações das entidades internacionais da direção dos desportos;

VIII - coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional;

IX — baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;

X - disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;

XI — baixar instruções, que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;

XII - praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desportos que dependerão de homologação do Ministro da Educação e Cultura. *Da Composição e Estrutura do Conselho Nacional de Desportos* Art. 43.

O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

I - 8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez;

II - 1 (um) representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;

III - 1 (um) representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos;

IV - o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos, que integrará o Conselho como membro nato.

§ 1º Os membros do Conselho, exceto o membro nato, serão nomeados por ato do Presidente da República.

§ 2º Os membros referidos nos itens II e III deste artigo terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez, não sendo admitida nova indicação ou eleição no período, salvo nos casos de falecimento, renúncia, destituição ou perda da função de conselheiro.

§ 39 Em caso de vaga, a nomeação será para completar o mandato e somente será considerada, para o efeito de limitar a recondução, se ocorrer na primeira metade do prazo normal do mandato.

§ 49 Dentre os membros referidos no item I deste artigo o Presidente da República designará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 44. O Regimento do Conselho Nacional de Desportos será aprovado por ato do Ministro da Educação e Cultura, admitida a criação de Conselhos Regionais de Desportos na forma que vier a ser definida.

#### *Medidas de Proteção Especial dos Desportos*

Art. 45. Para efeito do Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

§ 19 O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 29 O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 46. E concedida isenção do Imposto de importação e do Imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado a prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidade\* "esportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

§ 19 A concessão do benefício ficará condicionada a prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.

§ 29 O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da Confederação Desportiva, com parecer favorável deste.

**Art. 47.** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.

**Art. 48.** Nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva realizará, em determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

**Parágrafo único.** A data da realização do concurso de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, dentre as dos testes programados para os citados anos e será comunicada a Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Art. 59** Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudos deverão concedê-las, preferencialmente, aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

**Parágrafo único.** Os benefícios deste artigo se estendem aos campeões desportivos que não estejam estudando por carência de recursos.

**Art. 50.** Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa, pública ou privada, estiver convocado para integrar representação desportiva nacional.

**Parágrafo único.** Será disciplinada em regulamento a situação escolar dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

**Art. 51.** Os órgãos atualmente existentes no sistema desportivo brasileiro continuarão incumbidos de sua execução, até a regulamentação da presente Lei.

**Art. 52.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154º da Independência e 879 da República.

Ernesto Geisel

Ney Braga

Antônio Jorge Corrêa

(Publicado no DOU de ° e retificado no de 13 de outubro de(1975)

### LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

*Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidade que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem

serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, Com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 19 desta Lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 1569 da Independência e 899 da República.

Ernesto Geisel

Ney Braga

(Publicado no DOU de 9 de dezembro de 1977)

#### LEI Nº 6.503, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

*Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.*

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 É facultativa a prática de Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas:

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei nº1.044, de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e 0 à aluna que tenha prole.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1977 1569 da Independência e 899 da República.

Ernesto Geisel

Ney Braga

(Publicado no DOU da 16 de dezembro da 1977)

**DECRETO-LEI Nº 660 DE 30 DE JUNHO DE 1969**

*Aprova a Convenção sobre o Ensino de História, assinada a 26 de dezembro de 1933, na Sétima Conferência Interamericana.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1º68, decreta:

**Art. 1º** É aprovada a Convenção sobre Ensino de História, assinada na Sétima Conferência Interamericana, a 26 de dezembro de 1933.

**Art. 2º** Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

José de Magalhães Pinto

(Publicado no DOU de 1 de julho de 1969)

**DECRETO-LEI Nº 86º DE 12 DE SETEMBRO DE 1969**

*Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral-e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

**Art. 2º** A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas de que trata este artigo deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação dos pais.

**Art. 3º** A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira."

§ 2º No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduado, a Educação Moral e Cívica será realizada, como complemento, sob a forma de "Estudo de Problemas Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

**Art. 4º** Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o artigo 5º, e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 5º** É criada, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

§ 1º A CNMC será integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 2º Aplica-se aos integrantes da CNMC o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

**Art. 6º** Caberá, especialmente à CNMC:

a) articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 2º;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação, na elaboração de currículos e programas de Educação Moral e Cívica;

c) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das Instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas editoras, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão; das entidades esportivas e de recreação das entidades de classes e dos órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade;

e) assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto de vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, dentro do espírito deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As demais atribuições da CNMC, bem como os recursos e meios necessários, em pessoal e material, serão objeto da regulamentação deste Decreto-lei.

**Art. 7º** A formação de professores e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica" far-se-á em nível universitário e, para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1º Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação, adotar as medidas necessárias à formação de que trata este artigo.

§ 2º Aos Centros Regionais de Pós-Graduação incumbirá o preparo de professores dessa área, em cursos de mestrado.

§ 3º Enquanto não houver, em número bastante, professores e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

§ 4º No ensino primário, a disciplina "Educação Moral e Cívica" será ministrada pelos professores, cumulativamente com as funções próprias.

§ 5º O aproveitamento de professores e orientadores na forma do § 3º, será feito sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6º Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regularmente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

**Art. 8º** É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC a personalidades

que se salientarem, em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único. A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura os instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º A CNMC elaborará projeto de regulamentação do presente Decreto-lei, a ser encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 15 de setembro de 1969)

#### DECRETO-LEI Nº 874 DE 16 DE SETEMBRO DE 1969

*Prove sobre a inclusão obrigatória do titular da Diretoria do Ensino Superior na composição do Conselho Federal de Educação.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O Diretor do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, participará, sem mandato prefixado, da composição do Conselho Federal de Educação.

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior não será provida a primeira vaga a ocorrer no órgão a que o mesmo se refere.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza Mello  
Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 17 de setembro de 1969)

#### DECRETO-LEI Nº 1.044 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação

das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes.

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia) asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. (II)

**Art. 2º** Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

**Art. 2º** Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

**Art. 4º** Será da competência do Diretor do estabelecimento a solicitação à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

**Art. 5º** Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grinewald  
Aurélio de Lyra Tavares Márcio de  
Souza e Mello Tarso Dutra

(11) Ver, a respeito desse artigo, a Lei Nº 6.202/75.

(Publicado no DOU de 21 de outubro e retificado no DOU de 11 de novembro de 1969)

### **DECRETO Nº 65.814 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**

*Promulga a Convenção sobre o Ensino da História.*

O Presidente da República, tendo em vista que foi aprovada, pelo Decreto-lei nº 660, de 30 de junho de 1969, a Convenção sobre o Ensino da História, assinada em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, pelo Brasil e outros países representados na Sétima Conferência Interamericana;

E havendo o respectivo Instrumento brasileiro de Ratificação sido depositado junto à União Panamericana a 10 de setembro de 1969;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência 81º da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barboza

### **CONVENÇÃO SÔBRE O ENSINO DA HISTÓRIA**

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana, considerando:

Que é urgente complementar a organização política e jurídica da paz com o desarme moral dos povos, mediante a revisão dos textos de ensino que se utilizam nos diversos países;

Que a necessidade de realizar esta obra depuradora foi reconhecida em acordos do Congresso Científico Pan-Americano de Lima (1º24), do Congresso de História Nacional de Montevideu (1º28), do Congresso de História de Buenos Aires (1º2º), do Congresso de História de Bogotá (1º30), do Segundo Congresso de História Nacional do Rio de Janeiro (1931), do Congresso Universitário Americano de Montevideu (1931) e com a adoção de medidas nesse sentido por vários Governos Americanos, e

Que os Estados Unidos do Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, dando exemplo de seus elevados sentimentos de paz e inteligência internacionais, subscreveram recentemente convênios para a revisão dos textos de ensino da História e Geografia,

Designaram os seguintes Plenipotenciários:

Os quais, depois de haver exibido os seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, acordaram o seguinte:

#### Artigo I

Efetuar a revisão dos textos adotados para o ensino em seus respectivos países, a fim de depurá-los de tudo quanto possa excitar, no ânimo desprevenido da juventude, a aversão a qualquer povo americano.

#### Artigo 2

Revisar periodicamente os textos adotados para o ensino das diversas matérias, a fim de submetê-los às mais recentes informações estatísticas gerais, com o objeto de oferecer neles uma noção mais aproximada e exata da riqueza e da capacidade de produção das Repúblicas Americanas.

#### Artigo 3

Criar um "Instituto para o ensino da História das Repúblicas Americanas", com sede em Buenos Aires, encarregado de coordenar a realização Interamericana dos propósitos enunciados e cujos fins serão recomendar-se que se:

a) Fomente em cada uma das Repúblicas Americanas o ensino da história das demais.

b) Dedique maior atenção à história de Espanha, Portugal, da Grã-Bretanha e da França e de quaisquer outros países não americanos, naqueles pontos de maior relação com a história da América;

c) Procure que os programas de ensino e os Textos de História não contenham apreciações hostis para outros Países ou erros que tenham sido evidenciados pela crítica;

d) Atenue o espírito bélico nos manuais de história, e insista no estudo da cultura dos povos e o desenvolvimento universal da civilização para determinar a parte que coube na civilização de cada país aos estrangeiros;

e) Elimine dos textos os paralelos fastidiosos entre as personagens históricas nacionais e estrangeiras, e os comentários e conceitos ofensivos e deprimentes para outros países.

f) Evite que a narração das vitórias alcançadas sobre outras nações possam servir de motivo para rebaixar o conceito moral dos países vencidos;

g) Não julguem com ódio ou se adulterem os feitos na narração de guerras ou batalhas cujo resultado haja sido adverso, e

h) Destaque tudo quanto possa contribuir construtivamente à inteligência e cooperação dos países americanos.

No desempenho das altas funções educativas que se lhe cometem, o instituto para o Ensino da História conservará estreitos vínculos com o Instituto Pan-Americano de Geographia e História, que funciona na cidade do México, estabelecido como órgão de cooperação entre os Institutos Geográficos e Históricos das Américas e com as demais entidades de fins similares aos seus.

#### Artigo 4

A presente Convenção não afeta os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acordos internacionais.

#### Artigo 5

A presente Convenção será ratificada pelas Alias Partes Contratantes, de acordo com as suas normas constitucionais.

O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias registradas como au-

tênticas aos Governos para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, em Washington, que notificará do dito depósito aos Governos signatários; e tal notificação servirá como troca de ratificações

#### Artigo 6

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositando suas respectivas ratificações.

#### Artigo 7

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Pan-Americana que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo a Convenção cessará em seus efeitos para o denunciante, ficando subsistente para as demais Altas Partes Contratantes.

#### Art. 8

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários.

Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, que os comunicará as outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do qual, os Plenipotenciários que a continuação se indicam, assinam e selam a presente Convenção em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevideú, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

#### DECLARAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos aplaudem calorosamente esta iniciativa e querem antes de tudo declarar a sua profunda simpatia por tudo quanto propenda a fomentar o ensino

da História das Repúblicas Americanas e particularmente na depuração dos textos de História, corrigindo erros, suprimindo toda parcialidade e preconceito e eliminando tudo que puder provocar ódio entre as nações.

A Delegação dos Estados Unidos da América, quer, entretanto, explicar que o sistema de educação dos Estados Unidos é diferente dos outros países americanos, já que está completamente fora do raio de ação do Governo Federal; é mantido e dirigido pelos Estados, pelos municípios e por instituições e indivíduos particulares. A Conferência compreenderá, por consequência, que a Delegação dos Estados Unidos, por motivos constitucionais, não pode assinar este Convênio.

(Publicado no DOU de 10 de dezembro de 1969)

#### DECRETO Nº 66.544 DE 11 DE MAIO DE 1970

*Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Educação.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição decreta:

**Art. 1º** Participará, como membro do Conselho Federal de Educação, sem mandato prefixado, um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

Parágrafo único. O representante de que trata este artigo será acrescido ao número de membros já previsto, para a composição do Conselho, no artigo 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

**Art. 2º** Tendo em vista o artigo 2º, item V, alínea e, do Decreto número 66.296, de 3 de março de 1970, integrará o Conselho Federal de Educação, nos têr-mos do disposto no Decreto-lei nº 874, de 16 de setembro de 1969, o Diretor do Departamento de Assuntos Universitários (DAU).

**Art. 3º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1970; 14º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DOU de 11 de maio de 1970)

**DECRETO Nº 68.065 DE 14 DE  
JANEIRO DE 1971**

*Regulamenta o Decreto-lei nº 86º, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o artigo 9ºV do Decreto-lei nº 86º, de 12 de setembro de 1969, decreta:

**TÍTULO I**

*Da Finalidade*

**Art. 1º** Este Regulamento estabelece normas para a aplicação do Decreto-lei nº 86º, de 12 de setembro de 1969.

**TÍTULO II**

*Da Educação Moral e Cívica como Disciplina e como Prática Educativa*

**Art. 2º** É instituída em todos os sistemas de ensino, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, visando à formação do caráter do brasileiro e ao seu preparo para o perfeito exercício da cidadania democrática, com o fortalecimento dos valores morais da nacionalidade.

**Art. 3º** A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o reconhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas, de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasse e orientação dos pais.

**Art. 4º** A Educação Moral e Cívica como disciplina e como prática educativa, será ministrada em caráter obrigatório e com apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º A adequação dos assuntos e métodos caberá ao diretor do estabelecimento e ao professor, considerando ambos, sobretudo, a personalidade do educando e a realidade brasileira.

§ 2º Cada estabelecimento de ensino determinará em seu Regimento as normas e critérios de verificação de aproveitamento da disciplina Educação Moral e Cívica, tendo em vista a sua índole peculiar.

§ 3º A fixação do número de horas semanais destinadas à Educação Moral e Cívica cabe aos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º A fim de assegurar aos estabelecimentos de ensino o que dispõe a letra b do Art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira podem não ser computadas para os efeitos dos limites máximos prescritos pelos artigos 45 e 46 da mesma Lei.

Parágrafo único. O ensino da disciplina Organização Social e Política Brasileira, obrigatória nos estabelecimentos de ensino médio, deverá articular-se com a Educação Moral e Cívica e obedecer aos princípios estabelecidos no Art. 3º.

Art. 6º No ensino superior, inclusive nos cursos de pós-graduação, a disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada sob a forma de Estudos de Problemas Brasileiros, dentro das finalidades expostas no Art. 3º e sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 7º O Conselho Federal de Educação, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Cívismo, elaborará os currículos e programas básicos para diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias e determinará a distribuição mínima pelas séries das atividades de Educação Moral e Cívica, levando em conta:

a) a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário;

b) no educandário em que "Organização Social e Política Brasileira" não constar do currículo de acordo com a indicação nº 1 do Conselho Federal de Educação ou com disposições análogas do Conselho Estadual competente, o seu conteúdo será ministrado obrigatoriamente como parte integrante da Educação Moral e Cívica na 4a. série do 1º ciclo e em uma das séries do 2º ciclo, sem substituir o que dispõe a alínea anterior;

c) a Educação Moral e Cívica como prática educativa deverá ser ministrada, ao menos, nas séries dos cursos primários e médios não integrados, pela disciplina Educação Moral e Cívica ou Organização Social e Política Brasileira;

d) a Educação Moral e Cívica deverá constituir preocupação geral da escola, merecendo o cuidado dos professores em geral e, especialmente, daquelas cujas áreas de ensino tenham com ela conexão, como: Religião, Filosofia, Português e Literatura, Geografia, Música, Educação Física e Desportos, Artes Plásticas, Artes Industriais, Teatro Escolar, Recreação e Jornalismo.

Art. 8º Compete ao Serviço Regular de Inspeção, instituído de acordo com os artigos 14, 15 e 16 da Lei de Diretrizes e Bases, fiscalizar o cumprimento do Decreto-lei nº 86º, de 12 de setembro de 1969, nos estabelecimentos de ensino.

### TÍTULO III

#### *Da Comissão Nacional de Moral e Cívismo*

### CAPÍTULO I

#### *Estrutura e Atribuições*

Art. 9º A Comissão Nacional de Moral e Cívismo (CNMC) é integrada por nove membros, brasileiros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas a causa da Educação Moral e Cívica, possuidores de ilibado caráter e valor cultural, e acordes com a orientação dos dispositivos do Decreto-lei nº 86º, de 12 de setembro de 1969.

§ 1º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros da CNMC, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituída a Comissão, um terço dos membros da CNMC terá mandato de apenas dois anos e um terço de quatro anos.

§ 2º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º As funções de membro da CNMC são consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que os mesmos sejam titulares. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou "jeton" de presença, a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, será considerado presente o membro da CNMC que, por determinação da Presidência ou deliberação do Plenário, deixar de comparecer às reuniões no interesse da referida Comissão.

**Art. 10. São atribuições da CNMC:**

a) implantar e manter a doutrina da Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no Art. 3º articulando-se para esse fim, com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação na elaboração dos currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;

c) fixar medidas específicas no referente a Educação Moral e Cívica extra-escolar;

d) estimular a realização de solenidades cívicas ou promovê-las, sempre que necessário;

e) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus para desenvolver e intensificar as suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

f) influenciar e convocar à cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, as instituições e órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural inclusive jornais, revistas, teatros, cinemas,

estações de rádio e de televisão, entidades esportivas, de recreação, de classe e de órgãos profissionais;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura na aprovação dos livros didáticos do ponto-de-vista de moral e civismo;

h) colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Regulamento;

i) articular-se com as autoridades responsáveis pela censura, no âmbito federal e estadual, tendo em vista a influência da educação assistemática sobre a formação moral e cívica;

j) promover o conhecimento do Decreto-lei nº 86º, de 12 de setembro de 1969 e deste Regulamento por meio de publicações e impressos, notícias e artigos em jornais e revistas, rádio e televisão, e por palestras;

l) sugerir providências para a publicação de livros, fascículos, impressos, cartazes ou cartazetes de difusão adequada das bases filosófico-democrático-constitucionais prescritas no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e neste Regulamento bem como de trabalho de fundo moral e cívico;

m) expedir, sob forma de resolução, instruções, pareceres e outros provimentos necessários ao perfeito cumprimento do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e deste Regulamento.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos da CNMC previstos no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, ou neste Regulamento.

§ 2º O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão da CNMC que deva ser por êle homologado.

## CAPÍTULO II

### Organização

"Art. II. A Comissão Nacional de Moral e Civismo funcionará em caráter perma-

nente para cumprimento das atribuições previstas no artigo 10 e terá a seguinte constituição: Presidência, com o respectivo Gabinete; Vice-Presidência; Assessoria Técnica; Secretaria-Geral; Setor de Implantação e Manutenção da Doutrina; Setor de Currículos e Programas Básicos; Setor de Exames de Livros Didáticos; e ainda os 5 (cinco) Serviços seguintes: Serviço de Relações Públicas; Serviço de Assessoria de Jurisprudência; Serviço de Documentação e Publicações; Serviço de Administração; e Serviço de Comunicações.

§ 1º Cada Setor terá um Dirigente, membro da Comissão Nacional de Moral e Civismo, e um Secretário, servidor público.

§ 2º O Serviço de Relações Públicas vincular-se-á ao Setor de Implantação e Manutenção da Doutrina.

§ 3º A Assessoria Técnica será coordenada por um Assessor-Chefe."

Art. 12. A CNMC funcionará em sessões de Plenário, e através das atividades permanentes da Presidência, dos Setores, da Secretaria Geral e dos Serviços, com a utilização de Subcomissões e Grupos de Trabalho para assuntos específicos.

§ 1º As sessões normais constarão de calendário fixado pelo Presidente com aprovação do Plenário, e as extraordinárias serão convocadas pelo Presidente para tratar de matéria urgente ou relevante.

§ 2º No intervalo das sessões poderão funcionar Subcomissões, e os membros da CNMC, individualmente, poderão preparar pareceres, indicações, relatórios e quaisquer outros trabalhos que lhes forem atribuídos.

### CAPÍTULO III

#### *Plenário*

Art. 13. Compete ao Plenário da CNMC:

a) elaborar e alterar o Regimento Interno, submetendo o trabalho conseqüente à aprovação do Ministro da Educação e Cultura;

b) discutir e deliberar sobre os assuntos da alçada da CNMC, inclusive dos que lhe

sejam remetidos por autoridade competente para parecer, bem como sobre os assuntos resultantes de iniciativa relacionadas a Educação Moral e Cívica que visem à realização dos objetivos do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e deste Regulamento;

c) baixar normas para o funcionamento do Plenário, dos Setores, da Secretaria Geral e dos Serviços, bem como para a tramitação de processos;

d) estudar os processos referentes às infrações das normas do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, deste Regulamento e dos documentos expedidos em conseqüência das suas determinações comunicando ao Ministro da Educação e Cultura para as providências cabíveis;

e) opinar nos processos referentes a currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;

f) organizar e submeter à aprovação do Ministro da Educação e Cultura as instruções para o exame de livros didáticos, do ponto-de-vista de moral e civismo, em cumprimento do disposto na letra *e* do Art. 6º do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e na letra *g* do Art. 10 deste Regulamento.

Art. 14. As sessões plenárias instalam-se com a presença de um terço dos membros da CNMC e passam a deliberar com a presença da maioria absoluta do colegiado.

§ 1º O membro da CNMC que não puder comparecer às sessões deverá comunicar o impedimento, com a devida antecedência.

§ 2º O "quorum" será apurado, no início da sessão, pela assinatura dos membros da CNMC na folha do livro de presença.

### CAPÍTULO IV

#### *Setores*

Art. 15. Os Setores procederão ao estudo e preparo do expediente dos assuntos de suas responsabilidades, que lhes forem distribuídos pelo Presidente ou que decorrem de suas iniciativas, utilizando-se do

Serviço vinculado e solicitando a colaboração necessária da Secretaria-Geral e dos Serviços subordinados.

Parágrafo único. O expediente resultante será encaminhado ao Presidente.

**Art. 16.** As medidas de execução externas, que se fizerem necessárias às atividades de cada Setor, serão submedidas previamente à aprovação da Presidência.

## CAPÍTULO V

### *Subcomissões e Grupos de Trabalho*

**Art. 17.** As Subcomissões e Grupos de Trabalho, designados pela Presidência ou por decisão do Plenário, terão existência pelo tempo necessário ao cumprimento dos encargos que os motivaram.

Parágrafo único. Podem ser: especiais, constituídos para fins específicos; externos, destinados a representar a Comissão Nacional de Moral e Civismo nos atos a que deva comparecer; e mistos, organizados com a participação de autoridades ou personalidades especialmente convocadas para matéria relevante.

## CAPÍTULO VI

### *Presidente, Vice-Presidente e Dirigentes*

**Art. 18.** O Presidente é o elemento de pronunciamento coletivo da CNMC, regulador dos seus trabalhos, fiscal do cumprimento das leis, deste Regulamento e do Regimento Interno e suprema autoridade em matéria administrativa.

**Art. 1º.** O Presidente da CNMC e os Dirigentes de Setor serão eleitos com mandato de um ano, em votação ostensiva e nominal, por maioria absoluta dos membros do colegiado, no primeiro escrutínio, e, nos demais, por maioria dos presentes.

§ 1º O membro da CNMC cujo mandato expirar permanecerá no exercício das funções até a posse daquele que tiver sido nomeado para sua vaga. Completada a renovação, pela posse, de um terço da CNMC,

em cada biênio, far-se-á imediatamente a eleição referida neste artigo.

§ 2º É vedada a recondução do membro da CNMC que haja exercido dois mandatos consecutivos.

§ 3º O prazo do mandato dos atuais Presidente e Dirigentes de Setor considera-se iniciado na data em que foram realizadas as respectivas eleições.

**Art. 20.** O Vice-Presidente, substituto eventual do Presidente, será o Dirigente do Setor de Implantação e Manutenção da Doutrina e será substituído, sucessivamente, pelos Dirigentes dos Setores de Currículos e Programas Básicos e de Exame de Livros Didáticos.

**Art. 21.** Verificando-se a vacância da Presidência, o Vice-Presidente completará o mandato, elegendo-se novo Dirigente do Setor de Implantação e Manutenção da Doutrina.

**Art. 22.** Compete ao Presidente:

a) convocar e presidir as sessões plenárias, dirigindo as discussões pela concessão da palavra aos membros da CNMC, coordenação dos debates, intervenção para todos os esclarecimentos julgados necessários, resumos periódicos da matéria discutida e manutenção dos rumos adequados dos trabalhos;

b) determinar o não registro total ou parcial, de discurso ou aparte, pela taquigrafia ou em ata;

c) promover e regular o funcionamento da CNMC, como responsável por sua administração, solicitando as providências e recursos necessários ao atendimento dos seus serviços;

d) autorizar despesas e pagamentos;

e) designar as Subcomissões e Grupos de Trabalho previstos no Art. 17 e distribuir trabalhos aos membros da CNMC nos termos do § 2º e do Art. 12;

f) propor servidores para as funções de Chefia ou para o desempenho de encargos especiais;

g) exercer, nas sessões plenárias o direito de voto e usar o de qualidade nos casos de empate;

- h) representar a Comissão, por si ou por delegação;
- i) delegar competência;
- j) outros encargos a serem definidos no Regimento Interno da CNMC.

#### CAPÍTULO VII

##### *Secretári&Geral e Chefes de Serviço*

Art. 23. Cabe ao Secretário-Geral a direção administrativa de todos os Serviços da CNMC.

Art. 24. O Secretário-Geral será nomeado em comissão pelo Presidente da República, dentre pessoas qualificadas para o cargo, mediante proposta do Presidente da CNMC ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 25. Cada Serviço será dirigido por um chefe, designado pelo Presidente da CNMC.

Art. 26. As atribuições do Secretário-Geral e dos Chefes de Serviços constarão do Regimento Interno da CNMC.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Representação nos Estados e Territórios*

Art. 27. A CNMC poderá ter em cada Estado ou Território um representante para encargos de natureza moral e cívica, gerais ou específicos.

§ 1º A representação da CNMC deverá recair em pessoa de ilibado caráter, elevado conceito, pronunciado espírito cívico e capacidade de ação.

§ 2º Os serviços de representante da CNMC serão considerados de relevante interesse nacional.

#### CAPÍTULO IX

##### *Pessoal*

Art. 28. O Regimento Interno da CNMC disporá sobre a lotação de seu pessoal.

Art. 2º. A CNMC disporá de funcionários requisitados na forma da legislação em vigor e poderá admitir servidores regidos pela legislação trabalhista, para encargos específicos.

#### CAPÍTULO X

##### *Recursos Financeiros*

Art. 30. Os recursos financeiros necessários ao funcionamento da CNMC serão consignados no Orçamento da União.

#### TÍTULO IV

##### *Das Atividades Extraclasse*

Art. 31. Na prática educativa da Educação Moral e Cívica, em todos os estabelecimentos de ensino, deve ser estimulada a criação de instituições extraclasse, para atender as finalidades de natureza cultural, jurídica, disciplinar, comunitária, manualista, artística, assistencial, de recreação, e outras, assemelhando, tanto quanto possível, a escola a uma sociedade democrática em miniatura.

Parágrafo único. Os objetivos visados podem ser atingidos através das instituições seguintes, obedecida a seqüência de finalidades apresentadas neste artigo: biblioteca, jornal, academia, centros diversos, "fórum" de debates, núcleo escoteiro, centro de formação de líderes comunitários, clube agrícola, oficinas, grêmio cênico-muaical, banco, cooperativa, centro de saúde, grêmio esportivo, grêmio recreativo, associação de antigos alunos e outras.

Art. 32. Nos estabelecimentos de qualquer nível de ensino, públicos e particulares, será estimulada a criação de Centro Cívico, o qual funcionará sob a assistência de um orientador, elemento docente designado pelo Diretor do estabelecimento, e com a diretoria eleita pelos alunos, destinado à centralização, no âmbito escolar, e à irradiação, na comunidade local, das atividades de Educação Moral e Cívica, e à cooperação na formação ou aperfeiçoamento do caráter do educando.

§ 1º As chapas concorrentes às funções da diretoria deverão ser submetidas à aprovação prévia do diretor do estabelecimento.

§ 2º Os Centros Cívicos deverão:

- a) considerar o civismo, nos três aspectos fundamentais: *caráter*, com base na mo-

ral, tendo fonte Deus, nos termos do Preâmbulo da Constituição do Brasil; *amor à Pátria* e às suas tradições, com capacidade de renúncia; *ação* intensa e permanente em benefício do Brasil;

b) projetar-se sobre as atividades de classe e extraclasse enumeradas no Art. 31 e seu parágrafo único;

c) elaborar o Código de Honra do Aluno, nos níveis primário e médio, e o Código de Honra do Universitário, no nível superior;

d) empregar modernos processos didáticos de comunicação e explorar o desejo natural do educando de realizar novas experiências;

§ 3º Serão membros dos Centros Cívicos, em caráter facultativo, alunos e professores do estabelecimento.

§ 4º Nos estabelecimentos dos níveis primário e médio, o Centro será designado Cívico Escolar (CCE); nos de nível superior, Superior de Civismo (CSC).

§ 5º Os Estados e Territórios da União, bem como o Distrito Federal, poderão organizar uma Coordenação de Educação Moral e Cívica (COMOCI), com a finalidade de promover, incentivar e orientar a prática educativa nos estabelecimentos de ensino dos três níveis, de sua responsabilidade, em todos os seus aspectos. As atividades da COMOCI na coordenação dos Centros Cívicos deverão inspirar-se nas prescrições do Art. 3º.

Art. 33. A CNMC baixará diretrizes fixando as finalidades e encargos do CCE e CSC, bem como as prescrições necessárias ao seu funcionamento em todas as unidades da Federação.

Art. 34. Em cada estabelecimento de ensino de grau primário e de grau médio existirá um círculo de Pais e Mestres, destinado a facilitar a participação da família nas atividades escolares, ao trato dos problemas educacionais comuns à escola e à família, às pesquisas julgadas necessárias, bem como à interação nos objetivos visados.

#### TÍTULO V

##### *Dos Professores e Orientadores* Art.

35. A formação de professores e

orientadores para a disciplina Educação Moral e Cívica far-se-á das seguintes maneiras:

a) Em escolas normais, para o magistério primário;

b) Em nível superior, para o magistério de ensino médio e superior e para a orientação dos três níveis de ensino.

Art. 36. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo dos cursos de formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino médio, cabendo ao mesmo Conselho ou ao Conselho Estadual competente fixá-lo para as escolas de formação de professores primários.

Art. 37. Enquanto não houver, em número bastante, professores e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Até que o estabelecimento de ensino disponha de professores ou orientador, diplomados ou habilitados em exame de suficiência, o seu Diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, podendo confiá-lo a professores titulados, na forma da lei, para o ensino de outras matérias e aos especializados em orientação educacional.

Art. 38. Em cada estabelecimento de ensino haverá um orientador de Educação Moral e Cívica especialmente designado pelo Diretor para coordenar as iniciativas, oportunidades e medidas executivas relacionadas com a disciplina e a prática educativa correspondente, cabendo-lhe a assistência ao Centro Cívico, estabelecido no Art. 32.

#### TÍTULO VI

##### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 3º. A Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica, criada pelo Artigo 8º do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, será conferida pelo Ministro da Edu-

cação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que se salientarem em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 1º A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A partir da data da vigência deste Regulamento, deixará de ser conferida a Cruz do Mérito em Educação Cívica, de que trata a Portaria nº 376, de 1º de dezembro de 1966, do Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 40.** Os órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura prestarão à CNMC a assistência que lhes for solicitada pelo Presidente ou em seu nome, pelo Secretário-Geral, de modo a ser assegurada a necessária articulação com a Comissão.

**Art. 41.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Jarbás G. Passarinho

(Publicado no DOU de 15 de janeiro de 1971)

#### DECRETO Nº 69.450 DE 1 DE NOVEMBRO DE 1971

*Regulamenta o artigo 22 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e a alínea c do artigo 40 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968 e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e nas alíneas *b* e *c* do artigo 40 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, de acordo com a redação dada, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 705, de 25 de julho de 1969, e pelo Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969,

bem como na alínea *b* do artigo 3º do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e no artigo 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, decreta:

#### TÍTULO I

##### *Do Relacionamento com a Sistemática da Educação Nacional*

**Art. 1º** A educação física, atividade que por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve e aprimora forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando, constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação nacional.

**Art. 2º** A educação física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino.

#### TÍTULO II

##### *Da Caracterização dos Objetivos*

**Art. 3º** A educação física, desportiva e recreativa escolar, segundo seus objetivos, caracterizar-se-á:

I — No ensino primário, por atividades físicas de caráter recreativo, de preferência as que favoreçam a consolidação de hábitos higiênicos, o desenvolvimento corporal e mental harmônico, a melhoria da aptidão física, o despertar do espírito comunitário, da criatividade, do senso moral e cívico, além de outras que concorram para completar a formação integral da personalidade.

II — No ensino médio, por atividades que contribuam para o aprimoramento e aproveitamento integrado de todas as potencialidades físicas, morais e psíquicas do indivíduo, possibilitando-lhe pelo emprego útil do tempo de lazer, uma perfeita sociabilidade, a conservação da saúde, o fortalecimento da vontade, a aquisição de novas habilidades, o estímulo às tendências de lição e implantação de hábitos sadios.

III - No nível superior, em prosseguimento à iniciada nos graus precedentes, por práticas, com predominância, de natureza desportiva, preferentemente as que conduzam à manutenção e aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração do estudante no campus universitário à consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade.

§ 1º A aptidão física constitui a referência fundamental para orientar o planejamento, controle e avaliação da educação física, desportiva e recreativa, no nível dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A partir da quinta série de escolarização, deverá ser incluída na programação de atividades a iniciação desportiva.

§ 3º Nos cursos noturnos do ensino primário e médio, a orientação das atividades físicas será análoga à do ensino superior.

### TÍTULO III

#### *Dos Currículos*

**Art. 4º** A adequação curricular aos objetivos a serem alcançados em cada unidade escolar, ou conjunto de unidades sob direção única, será realizada anualmente por intermédio de um plano, considerando-se os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

§ 1º A elaboração e execução do plano de que trata este artigo serão da responsabilidade do diretor e dos professores de educação física do estabelecimento.

§ 2º No ensino superior, o corpo discente participará na planificação das atividades por meio de representação da Associação Atlética respectiva.

### TÍTULO IV

#### *Da Organização e Funcionamento*

#### CAPÍTULO I

##### *Padrões de Referência*

**Art. 5º** Os padrões de referência para orientação das normas regimentais da

adequação curricular dos estabelecimentos, bem como para o alcance efetivo dos objetivos da educação física, desportiva e recreativa, são situados em:

I - Quanto à seqüência e distribuição semanal, três sessões no ensino primário e no médio e duas sessões no ensino superior, evitando-se concentração de atividades em um só dia ou em dias consecutivos;

II — Quanto ao tempo disponível para cada sessão, 50 minutos, não incluindo o período destinado à preparação dos alunos para as atividades;

III - Quanto à composição das turmas, 50 alunos do mesmo sexo, preferencialmente selecionados por nível de aptidão física.

IV - Quanto ao espaço útil, dois metros quadrados de área por aluno no ensino primário, e três metros quadrados por aluno, no ensino médio e no superior.

#### CAPÍTULO II

##### *Compensação e Controle*

**Art. 6º** Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;

b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;

c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;

d) aos alunos amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento.(12)

**Art. 7º** A realização de qualquer forma de competição desportiva e recreativa não deverá prejudicar as atividades de natureza essencialmente formativa.

(12) O Art. 6º e seus parágrafos deve ser aplicado respeitando-se o que dispõe o Art. 1º da Lei Nº 6.503/77.

Art. 8º O treinamento desportivo para atender às necessidades profissionais de universitário vinculado a clube, poderá, a critério da direção do estabelecimento respectivo, ser considerado válido para cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o presente artigo não exime o aluno de testes, provas e outros meios de controle e avaliação previstos pela programação do estabelecimento.

**Art. 9º** A participação de estudantes de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, de âmbito estadual, nacional ou internacional, bem como em suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, regular, para efeito de assiduidade em educação física.

**Art. 10.** A Orientação Educacional constituirá alternativa para as ocasiões de impossibilidade de utilização de áreas ao ar livre, sendo atribuição do professor de educação física a abordagem da problemática de saúde, higiene e aptidão física, resguardadas as peculiaridades regionais e dos graus de ensino.

**Art. 11.** O Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do órgão competente, estabelecerá e divulgará, convenientemente, os testes de aptidão física, com a finalidade de orientar os estabelecimentos e acompanhar a evolução das possibilidades dos recursos humanos nacionais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos são responsáveis pelo registro e arquivamento dos resultados dos testes na previsão de posterior solicitação de informações pelos órgãos competentes.

**Art. 12.** Os alunos de qualquer nível serão submetidos a exame clínico no início de cada ano letivo e sempre que for julgado necessário pelo médico assistente da instituição, que prescreverá o regime de atividades convenientes, se verificada anormalidade orgânica.

### CAPÍTULO III

#### *Ensino Superior*

Art. 13. A prática da educação física no ensino superior será realizada por meio de

clubes universitários, criados segundo modalidades desportivas ou atividades físicas afins, na conformidade das instalações disponíveis, os quais se filiarão à Associação Atlética da respectiva instituição.

§ 1º Os clubes de que trata este artigo, administrativamente dirigido pelos estudantes, desenvolverão atividades físicas supervisionadas pelos professores de educação física, por meio das quais os universitários saldarão os créditos a que estiverem obrigados.

§ 2º Ao matricular-se na universidade ou em escola isolada, o universitário filiar-se-á ao clube ou clubes de sua preferência.

§ 3º Por deliberação exclusiva dos próprios associados, cada clube poderá instituir taxa módica para melhoria das instalações e desenvolvimento das atividades e representações.

**Art. 14.** Nas universidades onde houver escola de educação física, o professor de educação física será assessorado pelos alunos desta, em caráter de prática de ensino; nas demais e nos estabelecimentos isolados, por tantos monitores-universitários quantos julgados necessários.

**Art. 15.** Os professores de educação física serão admitidos no ensino superior na forma e categorias previstas no Estatuto do Magistério Superior, a cujo regime ficarão sujeitos.

**Art. 16.** O órgão de direção desportiva pertencente à estrutura administrativa das organizações universitárias será orientado pela unidade de ensino de Educação Física, quando existente.

§ 1º A função precípua do órgão de direção desportiva universitária é a de incentivar, além das práticas programadas nos clubes, os campeonatos, torneios, competições de representação e intercâmbio, demonstrações e excursões desportivas de caráter formativo.

§ 2º Facilitar-se-á a participação do corpo docente do ensino superior nas atividades de programação interna ou externa.

## TÍTULO V

*Da Implantação*

**Art. 17.** Os estabelecimentos de ensino, para o exato cumprimento das disposições deste decreto, deverão assegurar aos alunos do ensino primário e médio assistência médica e odontológica, instalações, equipamento e material necessários à execução do programa.

§ 1º Enquanto não dispuser do equipamento e material a que se refere este artigo, cada estabelecimento, ou a autoridade competente para o caso, celebrará convênio com clube, associação, corporação militar ou a entidade mais próxima que os possuir.

§ 2º As instituições de ensino referidas no artigo que, na data da vigência deste decreto, já contarem com os meios materiais exigidos, elaborarão programa de colaboração com as deles carentes, até que estas os possam adquirir, isolada ou conjuntamente.

§ 3º Não poderão receber benefícios do Governo as entidades educacionais que, dispondo de capacidade ociosa, se negarem a firmar convênios destinados ao cumprimento da presente regulamentação.

**Art. 18.** Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas-de-estudo deverão dar prioridade aos alunos de qualquer nível, que se sagrarem campeões desportivos, na área estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar compatível.

**Art. 1º** Em todos os estabelecimentos de ensino superior, integrados ou não em universidade, a implantação da educação física, desportiva e recreativa será progressiva, a partir do primeiro ano escolar imediatamente posterior ao início da vigência deste decreto.

Parágrafo único. Não será vedada a participação de universitários cujo ato de primeira matrícula ocorreu anteriormente a esta regulamentação, tanto na elaboração quanto na execução dos programas das atividades por ela reguladas.

**Art. 20.** As instituições de ensino superior, quer oficiais quer particulares, aproveitando as facilidades proporcionadas pelo

Governo Federal, programarão a construção das instalações e a aquisição do material de educação física por etapas, iniciando pelo que for prioritário e abranda maior número de estudantes, de modo que em seis anos já estejam em condições de desenvolver, de modo pleno, os objetos da presente regulamentação.

## TÍTULO VI

*Dos Recursos Financeiros*

**Art. 21.** As verbas federais do setor da educação física escolar, inclusive as provenientes da Loteria Esportiva, deverão ter destinação condicionada a programas e projetos de desenvolvimento, com referência aos objetivos e demais exigências da presente regulamentação.

§ 1º A participação financeira federal nos programas e projetos de educação física escolar será sempre supletiva, sendo obrigatória a celebração de convênios em que constem os objetivos e meios de avaliação dos resultados a alcançar.

§ 2º Os convênios referidos no parágrafo anterior serão orientados pelos órgãos competentes no sentido do entrosamento e da intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros.

**Art. 22.** Nenhuma verba destinada a centro de educação física, da Loteria Esportiva ou de outra procedência do governo federal, será concedida a instituição oficial de ensino superior que não fizer previsão, anualmente, no orçamento, de recursos para o desenvolvimento do plano de educação física, desportiva e recreativa.

Parágrafo único. A proibição deste artigo estender-se-á a todo estabelecimento particular de ensino superior que não comprovar a destinação de meios financeiros para o atendimento das exigências legais.

**Art. 23.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. Emílio G. Mediei Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 3 de novembro de 1971)

**DECRETO Nº 70.661 DE 30 DE MAIO  
DE 1972**

*Regulamenta o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.602 de 11 de agosto de 1971, que dispõe sobre o ensino de 1º e 2º grau*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os registros de diplomas e certificados correspondentes às habilitações profissionais do ensino de 2º grau, para que tenham validade nacional, deverão ser procedidos em órgão local do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo Titular da Pasta.

Parágrafo único. Excetua-se desta formalidade os diplomas e certificados obtidos em cursos regulares do sistema e registrados, até a data da vigência da Lei nº 5.602, de 11 de agosto de 1971, pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, os quais gozarão de todos os privilégios da lei, independentemente de apostilamento em órgão federal.

Art. 2º Em cada sistema de ensino haverá um órgão incumbido de encaminhar à repartição competente do Ministério da Educação e Cultura a relação dos diplomados e os diplomas e certificados correspondentes, para o necessário registro.

§ 1º Na relação de que trata este artigo deverá ser declarada a autenticidade dos títulos que a acompanham, bem como a regularidade da vida escolar do diplomado, à vista de cujos elementos far-se-á o registro solicitado.

§ 2º Quando conveniente, os órgãos competentes solicitarão esclarecimentos sobre os históricos escolares e os títulos apresentados, somente se processando o regis-

tro depois dos esclarecimentos prestados ou do cumprimento das exigências formuladas.

Art. 3º O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici  
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 31 de maio e retificado no DOU de 2 de junho de 1972)

**PORTARIA Nº 283-BSB DE 10 DE  
ABRIL DE 1972**

*(Dispõe sobre o credenciamento de estudantes a conclaves internacionais e seus direitos especiais no ensino)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 60.053, de 11 de agosto de 1971, resolve:

Art. 1º O credenciamento para participação de estudantes brasileiros em congressos científicos ou competições artísticas ou desportivas, no exterior será concedido pelo Ministro de Estado, mediante solicitação da instituição interessada, formulada através do órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A participação de estudantes em conclaves internacionais não prejudica o direito de freqüentarem, em regime especial, as provas e as aulas das disciplinas a que faltarem durante o cumprimento da missão.

Art. 3º Os pedidos de credenciamento deverão ser entregues no Gabinete do Ministro, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início previsto para o conclave, devendo constar do processo:

- a) Nomes dos participantes;
- b) Estabelecimentos em que estejam matriculados;

c) Menção de outras missões desempenhadas no estrangeiro, pelos candidatos, durante a vida escolar;

d) Documento que comprove a programação do conclave com exata discriminação de início e término;

e) Parecer circunstanciado do órgão próprio do MEC, ressaltando o interesse para a educação e cultura.

Parágrafo único. Se necessário, outros documentos poderão ser solicitados, visando ao completo esclarecimento do pedido de credenciamento.

**Art. 4º** Nos casos de competições desportivas, os atletas serão convocados pelo Conselho Nacional de Desportos, que fará comunicação aos estabelecimentos de ensino sobre a participação dos estudantes, para efeito de que gozem do privilégio contido no art. 2º desta Portaria.

**Art. 5º** O Ministro de Estado poderá indeferir a solicitação de credenciamento ou excluir participantes da delegação brasileira aos conclaves internacionais, se não houver interesse fundado para a educação e a cultura ou se esta participação não contribuir para o prestígio da Nação.

**Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jarbas G. Passarinho.

(Publicada no DOU de 13 de abril de 1972)

#### PORTARIA Nº 195-BSB DE 10 DE ABRIL DE 1973

*(Dispõe sobre o processamento dos registros dos diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 70.661, de 30 de maio de 1972 resolve:

1 — Os registros de diplomas e certificados dos relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau, ou parte deste (Lei nº 5.692-71, artigo 16 parágrafo úni-

co), serão efetuados nas Delegacias Regionais deste Ministério.

A) As Delegacias Regionais poderão descentralizar tal serviço através de suas Representações, delegando-lhes competência, caso tenham elas condições para executá-lo.

B) Na área do Distrito Federal, os registros serão processados pelo Departamento de Ensino Médio.

II - Caberá à autoridade estadual competente criar ou designar para o respectivo sistema de ensino, o órgão incumbido de dar execução ao que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 70.661, de 30-5-72.

III - Os títulos serão registrados dentro das seguintes características:

1. diploma de habilitação profissional de 2º grau a nível de técnico;

2 - Certificado de habilitação profissional de 2º grau (13)

3. certificado de habilitação profissional correspondente a parte do ensino de 2º grau.

A) Os diplomas e certificados deverão indicar no verso:

1. o intitutivo da habilitação conforme relação expedida pelo Conselho Federal de Educação (Parecer nº 45-72 e Resolução nº 2-72 e atos que os complementam);

2. número de horas do currículo pleno ou plano de curso de habilitação de 2º grau discriminadas:

a) quanto à educação geral;

b) quanto à formação especial;

c) quanto ao atendimento do artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

B) Só poderá ser atribuído o nível de técnico de 2º grau quando a habilitação observar os limites mínimos de intensidade horária para essa categoria nas áreas econômicas primária, secundária e terciária.

C) Quando a habilitação profissional for ministrada em centro interescolar ou outra entidade em convênio com o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou certificado, a circunstância deverá cons-

(13) Redação determinada pela Portaria Nº 522/73 - BSB.

tar do título, em apostila, mesmo que o centro interescolar outorgue certificado em separado.

D) Quando o certificado de habilitação profissional não corresponder a todo o ensino de 2º grau, mas apenas a parte deste, deverá tal particularidade ser claramente indicada no texto desse documento(14)

E) Não farão jus a registro para fins de validade nacional de habilitação profissional os certificados de conclusão de série ou conjunto de disciplinas.

IV - O processamento dos registros obedecerá às seguintes fases:

1a.) no estabelecimento de ensino expedidor dos diplomas e certificados: preparo e remessa desses documentos, acompanhados dos respectivos históricos escolares, inclusive de 1º grau, ao órgão estadual competente;

2a.) no órgão estadual: verificação dos documentos, diligências necessárias, remessa dos diplomas e certificados, devidamente relacionados, ao órgão local do MEC, devendo constar das relações a declaração de autenticidade desses títulos e da regularidade da vida escolar dos titulares;

3a.) no órgão do MEC: registro dos documentos, após o que os devolverá ao órgão estadual;

4a.) este, uma vez efetuadas as anotações julgadas convenientes, os enviará ao estabelecimento de origem para entrega aos interessados, depois de cumpridas formalidades porventura indicadas pelo sistema.

V — Quando se tratar de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimento da rede federal, tais documentos para fins de registro, serão encaminhados pelo respectivo Diretor ao órgão local do MEC.

A) Na presente hipótese, o relacionamento dos documentos conterà a declaração de regularidade da vida escolar, prestada pelo Diretor, para tanto previamente determinando as necessárias pesquisas quando se tratar de histórico expedido por outro educandário.

(14) Redação determinada pela Portaria Nº 522/73-BSB.

B) Efetuados os registros previstos neste Item, o órgão local do MEC remeterá a relação dos mesmos ao órgão estadual, para os fins que este houver por bem determinar e paralelamente devolverá os títulos registrados ao estabelecimento.

VI - Os órgãos locais do MEC, quando conveniente, poderão solicitar diligências ou esclarecimento sobre os títulos apresentados, apostilas e históricos escolares, cujo atendimento condicionará o registro.

VII — As Delegacias (ou Representações), recebidos os diplomas e certificados, promoverão o respectivo exame crítico e, não havendo exigências a fazer, os registrarão em livro próprio.

A) Os elementos principais do registro deverão figurar em carimbo a ser gravado no verso do documento.

B) Efetuados os registros, os órgãos do MEC, para tanto incumbidos, fornecerão periodicamente ao Departamento de Ensino Médio, relação dos mesmos em duas (2) vias.

C) O Livro de Registro de propriedade do DEM e por este fornecido aos órgãos do MEC obedecerá a modelo especial com termo de abertura e encerramento e folhas numeradas e rubricadas permanecendo **sob** a guarda e responsabilidade do Delegado (ou Representante) e não deverá conter rasuras, admitidas porém ressalvadas assinadas por autoridade competente na coluna "observações".

VIII - Gozarão de todos os privilégios legais e regulamentares previstos, independentemente de registro em órgão federal ou apostilamento, os diplomas e certificados expedidos por cursos regulares dos sistemas, de acordo com as normas anteriores à Lei nº 5.692-71, desde que já registrados pelas respectivas Secretarias de Educação ou órgão equivalente.

A) No caso de ainda não registrados diplomas obtidos nas condições referidas no presente item, o Departamento de Ensino Médio, em instrução especial, disciplinará tais registros obedecida esta Portaria, no que couber.

IX - O Departamento de Ensino Médio, como órgão coordenador do sistema, indi-

cará os elementos mínimos que devem compor os diplomas e certificados, indispensáveis ao registro, bem como baixará instruções particularizadas, complementares à presente Portaria.

X - Os casos omissos serão submetidos ao Diretor do DEM, que apresentará proposta de solução ao Ministro de Estado. -

Jarbas G. Passarinho

(Publicada no DOU de 18 de abril de 1973)

**PORTARIA Nº 282, DE 25 DE  
ABRIL DE 1973**

*(Cadastramento, no DEM, dos cursos de 2º grau de Mecânica, Eletrotécnica, Eletrônica e Manutenção de Aeronaves do Ministério da Marinha)*

O Diretor-Geral do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo número 217.811—72 e as conclusões da Comissão verificadora, constituída em de corréncia do Ofício nº434, de 1º de abril de 1970, do CIAW, resolve:

1 — Determinar o cadastramento, neste Departamento de Ensino Médio, dos cursos de 2º grau de "Mecânica", "Eletrotécnica", "Eletrônica" e "Manutenção de Aeronaves", previstos no "Catálogo de Habilitações", anexo ao Parecer nº 45/72, do Conselho Federal de Educação, e mantidos pelo Centro de Instrução "Almirante Wandenkolk", da Diretoria de Ensino do Ministério da Marinha, para fins de registro em órgão do Ministério da Educação e Cultura e conseqüente validade nacional dos diplomas expedidos.

II — Os diplomas conferidos anteriormente a esta Portaria por conclusão dos cursos ora cadastrados poderão ser validados, mediante exame de complementação nas disciplinas não cursadas ou cursadas insuficientemente, e registrados conforme a lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

—Edmar de Oliveira Gonçalves  
Diretor-Geral.

(Publicado no DOU de 0º de maio de 1º73)

**PORTARIA Nº 900, DE 3 DE DEZEMBRO  
DE 1º76**

*(Dispõe sobre dados individuais de identificação do diplomado nos diplomas e certificados)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Os diplomas e certificados de conclusão de cursos de 1º e 2º graus e superior devem trazer expressos os seguintes dados individuais de identificação do diplomado: nome completo, filiação, data e local de nascimento.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento de ensino, ressalvado o nome do diplomado que deverá ser inscrito no anverso do diploma ou certificado, os demais elementos de identificação poderão figurar no verso do mesmo.

Art. 2º Os dados mencionados no artigo 1º deverão constar, igualmente, dos históricos escolares, guias de transferências e assentamentos referentes ao registro dos diplomas e certificados nos órgãos competentes.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Euro Brandão  
Ministro Interino.

(Publicado no DOU de 21 de dezembro de 1º76)

**PORTARIA Nº 505, DE 22 DE AGOSTO  
DE 1º77**

*(Aprova diretrizes básicas para o ensino de Educação Moral e Cívica, nos cursos de 1º e 2º graus, e de Estudos de Problemas Brasileiros, nos cursos superiores)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as anexas diretrizes básicas para o ensino de Educação Moral e Cívica, nos 1º e 2º graus e de Estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos Superiores.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ney Braga

*DIRETRIZES BÁSICAS PARA O ENSINO DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NOS CURSOS DE 1º E 2º GRAUS E DE ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIROS, NOS CURSOS SUPERIORES.*

**LEGISLAÇÃO BÁSICA**

**1** — A Educação Moral e Cívica, que nos Cursos Superiores assume a forma de Estudo de Problemas Brasileiros, rege-se pela seguinte legislação básica:

- a) Constituição Federal (artigo 176), no referente aos princípios fundamentais;
  - b) Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, (artigo 7º);
  - c) Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969;
  - d) Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971;
  - e) Atos específicos do Ministro de Estado da Educação e Cultura;
- O Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Educação e da Comissão Nacional de Moral e Civismo, nos limites das respectivas atribuições;
- g) Disposições emanadas das Unidades Federadas, nos limites de sua competência.

**PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS**

**2** — A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito re-

ligioso, da dignidade da pessoa e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;
- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o reconhecimento da organização sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade. 2.1 — As bases filosóficas, de que trata o item acima, deverão motivar:
  - a) a ação nas respectivas disciplinas de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;
  - b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasse e orientação dos pais.

**ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**3** - Ao nível do Ministério da Educação e Cultura, além do Conselho Federal de Educação e da Comissão Nacional de

Moral e Civismo, órgãos normativos, estarão envolvidos com Educação Moral e Cívica os diferentes Departamentos e a Secretaria-Geral, na forma que dispuserem seus respectivos regimentos.

4 — São atribuições do Conselho Federal de Educação:

- a) elaborar os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias e determinar a distribuição mínima pelas séries das atividades de Educação Moral e Cívica, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo;
- b) fixar o currículo mínimo, no âmbito de sua competência, para os cursos de formação de professores e orientadores da disciplina Educação Moral e Cívica.

5 — À Comissão Nacional de Moral e Civismo, basicamente, compete:

- a) implantar e manter a doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no Decreto-lei nº 868/69, articulando-se, para esse fim, com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo;
- b) colaborar com o Conselho Federal de Educação na elaboração dos currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;
- c) fixar medidas específicas no referente à Educação Moral e Cívica extra-escolar;
- d) estimular a realização de solenidades cívicas ou promovê-las sempre que necessário;
- e) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus para desenvolver e intensificar as suas atividades relacionadas com Educação Moral e Cívica;
- f) influenciar e convocar à cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, as instituições e órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas, teatros, cinemas, emissoras

de rádio e de televisão, entidades esportivas, de recreação, de classe e órgãos profissionais; g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura na aprovação dos livros didáticos do ponto de vista moral e cívico; h) colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, para o cumprimento da legislação sobre Educação Moral e Cívica; i) articular-se com as autoridades responsáveis pela censura, no âmbito federal e estadual, tendo em vista a influência da educação assistemática sobre a formação moral e cívica; j) promover o conhecimento do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e demais diplomas legais pertinentes, por meio de publicações e impressos, notícias e artigos em jornais e revistas, rádio e televisão e palestras; l) sugerir providências para a publicação de livros, fascículos, impressos, cartazes ou cartazes de difusão adequada das bases filosófico-democrático-constitucionais prescritas no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e legislação complementar e para trabalhos de fundo moral e cívico; m) expedir Resoluções, Instruções, Pareceres e outros atos de sua competência necessários ao perfeito cumprimento do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e legislação complementar. 5.1 — Para assegurar a compatibilidade da atuação referida na letra i, essa articulação deve ser feita, em cada ano, com a devida aprovação ministerial.

6 — Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão organizar uma Coordenação de Educação Moral e Cívica (COMOCI) com a finalidade de promover, incentivar e orientar a prática educativa nos estabelecimentos de ensino dos três níveis, de sua responsabilidade, em todos os seus aspectos.

6.1 - As atividades da COMOCI na coordenação dos Centros Cívicos deverão inspirar-se nas prescrições do art. 3º do Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971.

7 — As administrações das unidades de ensino, de todos os graus e modalidades, nos limites de suas atribuições, com a supervisão de orientadores, no ensino de 1º e 2º graus e de coordenadores, no ensino superior, são consideradas, também, órgãos executivos da Educação Moral e Cívica, como disciplina e como atividade.

#### DISPOSIÇÃO CURRICULAR

8 — A Educação Moral e Cívica, como disciplina, será ministrada em caráter obrigatório em pelo menos duas séries do 1º grau e em uma do 2º grau e o Estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos superiores de graduação, em pelo menos o correspondente a dois semestres letivos.

8.1 — Preferencialmente os estabelecimentos de ensino localizarão a Educação Moral e Cívica no ensino de 1º grau, em duas de suas quatro últimas séries.

8.2 - Em uma das quatro últimas séries do 1º grau, a Educação Moral e Cívica poderá ser ministrada em conjunto com Organização Social e Política do Brasil.

8.3 — Nos cursos superiores de curta duração ou de pesquisa pura os estabelecimentos de ensino farão ajustamentos proporcionais na respectiva carga horária.

º — O ensino supletivo e quaisquer outros ramos de ensino, quer mantidos por instituições oficiais, quer particulares, observarão, em conformidade com a sua sistemática, a disposição curricular da Educação Moral e Cívica, como disciplina e como atividade, estabelecida nas presentes normas, respeitados, quanto possível, os conteúdos mínimos fixados.

10 - A Educação Moral e Cívica, como atividade, deverá ser desenvolvida sempre que possível, juntamente com as áreas de estudo que lhe sejam mais estreitamente relacionadas.

11 — A Educação Moral e Cívica, sob a forma, também, de Estudo de Problemas

Brasileiros, considerados sua finalidade e os princípios que a informam, deverá caracterizar-se e ser ministrada como um conjunto ordenado de ensinamentos que proporcionem uma visão objetiva de realidade do País e ao mesmo tempo conduzam à formação e ao aperfeiçoamento do caráter e da cidadania dos brasileiros.

12 - Na realização dos objetivos pedagógicos visados, os professores da disciplina empregarão métodos dinâmicos de educação, fazendo apelo permanente ao interesse e à iniciativa dos estudantes e neles fomentando um esclarecido senso crítico e o ideal de participação no esforço do Brasil, por seu engrandecimento e o de seu povo.

13 - Sem prejuízo da universalidade e brasilidade dos temas a serem desenvolvidos para interpretação dos valores morais e cívicos, os professores devem levar em conta a importância de os relacionarem aos estudos e às realidades vividas pelos discentes em seu próprio meio, como condição de ajustamento profissional e social e da liderança que possam vir a exercer na comunidade a que pertençam.

14 - Nos cursos superiores em cujos currículos não conste especificamente deontologia profissional, promover-se-á a inclusão de princípios dela, no ensino de Estudo de Problemas Brasileiros.

15 — Com adequada abordagem, em especial nos cursos superiores, não deixarão de ser focalizados aspectos da conjuntura externa e interna, como ensejo para o exame objetivo das soluções que o País tem encontrado para os seus desafios.

15.1 — Ao exporem as doutrinas sociais, políticas e econômicas, relacionadas com os problemas nacionais, os professores orientarão os alunos no sentido de compreenderem eventuais condicionamentos de caráter interno e externo, que, muita vez, limitam, momentaneamente, o inteiro alcance de objetivos internos ideais.

16 - Em cada estabelecimento de ensino de 1º ou 2º graus é recomendável a designação de um orientador devidamente qualificado para o ensino e as atividades re-

lativas à Educação Moral e Cívica, cabendo-lhe também a assistência ao Centro Cívico Escolar.

17 - No ensino de nível superior, sem implicar em criação de cargo, previsto ou não em outros dispositivos legais ou regimentais, será designado um dos professores titulares, devidamente qualificado, para coordenador de Estudo de Problemas Brasileiros, oferecendo-se condições para eficiente funcionamento da coordenação.

17.1 — Se necessário, as coordenações de uma mesma instituição, mormente de Universidades, poderão ser desdobradas em sub-coordenações, relativas a cursos e a cargo de outros professores, que não serão obrigatoriamente titulares, conforme a amplitude e complexidade da respectiva estrutura educacional.

18 — Cada estabelecimento de ensino determinará em seu Regimento as normas e critérios de verificação de aproveitamento da disciplina, tendo em vista a sua índole peculiar, e a respectiva carga horária semanal.

1º—O ensino da disciplina Organização Social e Política do Brasil, obrigatório nos estabelecimentos de ensino de 2º grau, deverá articular-se com a Educação Moral e Cívica e obedecer aos princípios estabelecidos no artigo 3º do Decreto nº 68.065/71.

20 — A ministração da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos superiores, dentro das finalidades fixadas no artigo 3º do Decreto nº 68.065/71, far-se-á sem prejuízo de outras atividades culturais, que visem o mesmo objetivo.

21 — Deverá ser estimulada a criação de instituições extraclasse, em especial de natureza cultural, artística, assistencial e de recreação para o desenvolvimento da Educação Moral e Cívica e de Estudo de Problemas Brasileiros, como atividade.

22 - Os "Centros Cívicos Escolares", em sua organização e funcionamento, como órgãos de desenvolvimento da atividade educativa, obedecerão ao disposto nas "Diretrizes para os Centros Cívicos", baixadas pela Comissão Nacional de Moral e Civismo

em 31 de janeiro de 1972, homologados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

23 — Os estabelecimentos de 1º e 2º graus deverão estimular a criação de círculos ou associações de pais e mestres, objetivando a maior interação família-escola.

24 — Atividades de extensão que levem o jovem ao contacto direto e participativo com regiões a serem desenvolvidas social e economicamente, (tais como o "Projeto Rondon", os "Centros Rurais Universitários de Treinamento e Ação Comunitária" — CRUTAC'S) e outras realizações que promovam a Moral e o Civismo, poderão ser creditadas, por si mesmas, ou em função dos trabalhos apresentados por seus participantes, como prova complementar de aproveitamento escolar em Educação Moral e Cívica ou Estudo de Problemas Brasileiros, em conjunto com a comprovação da assiduidade, bem como dos exercícios e exames escolares.

25 — As administrações dos estabelecimentos de ensino, mediante a ação dos orientadores, nos de 1º e 2º graus, e dos coordenadores, nos cursos superiores, assim também dos órgãos didáticos e pedagógicos da respectiva unidade, com a supervisão, nos limites de sua competência, do Conselho Federal de Educação, da Comissão Nacional de Moral e Civismo e dos Conselhos Estaduais de Educação, caberá orientar a metodologia do ensino e da atividade de Educação Moral e Cívica e de Estudo de Problemas Brasileiros, observadas as presentes diretrizes.

25.1 — As administrações escolares velarão pelo constante aperfeiçoamento dos processos didáticos no ensino de Educação Moral e Cívica e de Estudo de Problemas Brasileiros.

25.2 - Mediante orientação e assistência dos competentes órgãos técnicos, as aulas de Educação Moral e Cívica, notadamente no ensino de 1º grau, serão apoiadas em diversificada tecnologia de ensino, com base em recursos ilustrativos que levem em conta material gráfico e eletrônico.

25.3 - Dar-se-á ênfase ao emprego dos meios audiovisuais e de integração, comunicação e participação dos educandos na vida escolar, grupai, institucional e social; através do relacionamento entre as classes, na escola, e desta com a família, a empresa e outras instituições públicas e privadas da comunidade, especialmente aquelas incumbidas dos meios de comunicação.

#### **FORMAÇÃO DE PROFESSORES, ORIENTADORES E COORDENADORES**

26 - A formação de professores de Educação Moral e Cívica e Estudos de Problemas Brasileiros far-se-á:

- a) para o ensino de 1º e 2º graus, nos níveis previstos no capítulo V da Lei nº 5.692/71.
- b) para o ensino superior, em curso superiores de graduação e de pós-graduação.

26.1 - Os cursos de formação para os professores de Educação Moral e Cívica do 2º grau e para orientadores obedecerão aos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo, e, para os Professores do 1º grau, aos currículos estabelecidos pelo referido Conselho, também com a colaboração da CNMC, ou pelos Conselhos Estaduais de Educação.

26.2 - Nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau não haverá um Professor especial para Educação Moral e Cívica, sendo o ensino e a atividade dessa disciplina ministrados pelos professores, cumulativamente com as funções próprias.

27 — Na falta eventual de professores e orientadores, com a formação específica referida no artigo anterior, as respectivas funções serão supridas na seguinte ordem de prioridade:

- a) pelos habilitados por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor;
- b) por habilitação provisória e emergencial, obtida pelos licenciados em Filosofia, Ciências Sociais, Geografia, História e Pedagogia, ou, pelo menos, os que, a outros títulos, tiverem au-

torização para lecionar tais disciplinas, com aplicação, igualmente dos artigos 77 e 78 da Lei nº 5.692/71. c) em última alternativa, a disciplina será assumida pelo próprio diretor da unidade escolar, ou por ele confiada a professores titulados, na forma da lei, para o ensino de outras matérias e aos especializados em orientação educacional. 27.1 — Os diretores de instituições de ensino preocupar-se-ão permanentemente no provimento definitivo do quadro docente de Educação Moral e Cívica, objetivando evitar o prolongamento indefinido da situação de provimento provisório.

28 - Os professores de Educação Moral e Cívica, quando licenciados no curso de Estudos Sociais regulamentado pela Resolução nº 8/72, do Conselho Federal de Educação, poderão ocupar-se, também, das aulas de Organização Social e Política do Brasil.

2º - No curso superior, independentemente do corpo docente específico, a administração universitária ou das escolas isoladas poderá recorrer a especialistas nos mais diferentes ramos, conhecedores dos problemas nacionais, para colaborarem no ensino de Estudo de Problemas Brasileiros, sob a supervisão do coordenador.

#### **PROGRAMAS E TEMAS BÁSICOS**

30 - Os programas e temas básicos para o ensino de Educação Moral e Cívica ou Estudo de Problemas Brasileiros, em todos os graus e ramos do sistema educativo, são os traçados no Parecer nº 4/71 (item III), do Conselho Federal de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

31 - A Comissão Nacional de Moral e Civismo poderá expedir Resoluções, a serem também observadas pelos estabelecimentos de ensino, depois de homologadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, enriquecendo os programas e temas básicos a que se refere o artigo anterior, respeitadas as diretrizes neles traçadas.

32 — Os programas e temas básicos poderão diversificar-se de acordo com a natureza da área de ensino ou curso, as peculiaridades regionais, o grau de adiantamento dos alunos e os recursos didáticos disponíveis, atendendo igualmente à importância e prioridade dos assuntos que devam ser ventilados.

#### DISPOSIÇÃO GERAL

33 - Os órgãos do Ministério da Educação e Cultura atuarão permanentemente no sentido de estimular por todos os meios disponíveis, tais como: livros, monografias, folhetos, cursos, conferências, comemorações, campanhas, programas, apoio técnico, utilizando cada um, no seu âmbito, a modalidade que lhe couber, a difusão, a aplicação e o desenvolvimento dos princípios de Educação Moral e Cívica, em articulação com os sistemas de ensino e instituições culturais das unidades federadas.

(Publicado no DOU de 25 de agosto de 1977)

#### PORTARIA Nº 524 DE 26 DE AGOSTO DE 1977

*(Dispõe sobre o registro de diplomas de Técnico Musical)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no parágrafo

único do artigo 16 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e nos Pareceres nºs 242/67, 571/6º, 727/6º e 561/70 do Conselho Federal de Educação, resolve:

Art. 1º Determinar que o registro de diplomas de Técnico Musical, relativos ao ensino de 2º grau, seja efetuado nas Delegacias Regionais e Representações deste Ministério, de acordo com o que estabelecem o Decreto nº 70.661, de 30 de maio de 1972, e a Portaria número 195-BSB. de 10 de abril de 1973.

Parágrafo único. O registro a que se refere este artigo somente se efetuará quando a expedição do diploma for feita por estabelecimento de ensino legalmente reconhecido e os cursos atenderem ao disposto na legislação vigente.

Art. 2º Fica assegurado o direito de registro do diploma de Técnico Musical aos que concluíram o curso em escola autorizada a ministrar especificamente o ensino de música antes do advento da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, o interessado deverá comprovar que concluiu, também, o segundo ciclo do curso secundário ou equivalente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

- Ney Braga.

(Publicado no DOU de 02 de setembro de 1977)

## **NORMAS PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 2º GRAU**

LEI Nº 3.552 DE 16 DE FEVEREIRO  
DE 1959

*(Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências). (15)*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Do objetivo dos Estabelecimentos de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura*

**Art. 1º** É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permita ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

*Da Organização Escolar*

**Art. 2º** As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

(15) Os dispositivos que tratam do ensino e da organização dos estabelecimentos devem ser adaptados ao que dispõe a Lei Nº 5.622/71. o Decreto Nº 75.079/74 e demais legislação pertinente.

**Art. 3º** Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos com base de conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1º Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável, nunca menor de vinte meses.

§ 2º Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

**Art. 4º** O curso básico, de quatro séries, de educação geral destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

**Art. 5º** Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Êsses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

**Art. 6º** Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

**Art. 7º** As escolas de ensino industrial, a que se refere à presente lei, poderão manter, exclusive ou conjuntamente, cursos de aprendizagem básicos ou técnicos.

**Art. 8º** Os cursos compreenderão o ensino de matérias e trabalhos de oficina.

Parágrafo único. Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão minis-

trados conhecimentos gerais indispensáveis aos estudos tecnológicos do curso.

**Art. 9º** A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial, além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1º deste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio.

§ 1º Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de conhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

§ 2º Haverá concurso, sempre que o número de candidatos fôr superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

**Art. 10.** Além de pessoal docente idôneo, os estabelecimentos devem sempre contar com: biblioteca, laboratórios, oficinas, gabinetes e salas-ambiente, aparelhados para um ensino eficiente e prático.

**Art. 11.** Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professores será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série, dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas,, inferior a 2 (dois).

§ 1º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2º Em todas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

**Art. 12.** Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

**Art. 13.** A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico, ao caráter predominantemente geral deste curso, e, nos cursos técnicos, à natureza especializada dos mesmos.

**Art. 14.** O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências

desta, quanto à tecnologia de base científica.

**Art. 15.** O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente todas as atividades escolares, inclusive as culturais e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

#### *Da Organização Administrativa*

**Art. 16.** Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos termos da presente lei.

**Art. 17.** Revogado pelo Dec.Lei nº 7º6/6º

**Art. 18-0** Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

**Art. 1º.** Compete ao Conselho de representantes:

- a) eleger seu presidente;
- b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;
- c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea b;
- d) realizar a tomada de contas do Diretor;
- e) controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;
- f) autorizar toda despesa que ultrapasse a quantia de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (16)
- g) aprovar a organização dos cursos;
- h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;
- i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;

(16) Redação determinada pelo Decreto-Lei Nº 7º6/6º.

j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20. Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola, para salvaguardar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos, será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento, até a nomeação de novo Conselho a ser feita dentro em sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;

b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;

c) proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes as diferentes regiões geo-econômicas do País;

d) elaborar material didático e planos de de cursos e de provas de rendimento escolar;

e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

f) reunir e publicar dados estatísticos;

g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fins da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;

h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bolsas de aperfeiçoamento do pessoal da direção, docente e administrativo;

i) conceder bolsas a alunos do ensino industrial;

j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

#### *Do ensino industrial estadual, municipal e particular*

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sobre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professores, com a cooperação da própria escola visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnicas estejam sendo por eles realizados.

#### *Disposições gerais e transitórias*

Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei as disposições da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis a adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do art. 1º, neles incluído o pessoal estável, aproveitado nos têr-mos do art. 28.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo será contratado por igual prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que estes estabelecimentos forem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 2º. A Lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º O valor anual desse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável, a execução de obras e ao atendimento dos demais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das Escolas, representados pelos imóveis em que estejam instalados, continuam sob o domínio da autarquia, assim como os que

vierem a ser adquiridos para as mesmas, com recursos próprios ou da União. (17)

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 2º, auxílios e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento, por ele próprio administrado.

§ 1º A aplicação desses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;
- e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

Parágrafo único. Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do art. 3º.

(17) Redação determinada pelo Decreto-Lei Nº 796/6º.

**Art. 35.** As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

**Art. 36.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959;  
138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Clóvis Salgado

(Publicado no DOU de 17 de fevereiro de 1959)

### LEI Nº 3.857 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1º60

*Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### *Da Ordem dos Músicos do Brasil*

**Art. 1º** Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

**Art. 16.** Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

**Art. 17.** Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as

carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da Jurisdição deste.

#### CAPÍTULO II

##### *Das condições para o exercício profissional*

**Art. 28.** É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou câmbios oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou côro, de comprovada competência;
- c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão ins-tituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 2º. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;
- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;

- b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;

- c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;

- d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;

- e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

- f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

- g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;

- h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;

- i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;

- j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;

- k) ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;

- l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;

- m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;

- n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera bailado ou opereta;

- p) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;

- p) ensaiar e dirigir bandas de música;

- q) ensaiar e dirigir orquestras populares;

- r) lecionar matérias teóricas musicais, a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

**Art. 32.** Incombe privativamente ao cantor:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;
- e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

**Art. 33.** Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) integrar conjuntos de música de câmara;
- d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;
- f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

**Art. 34.** Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

**Art. 35.** Sómente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso

de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

**Art. 71.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72.** Revogam-se as disposições, em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1º60; 129º da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek

Allyrio Salles Coelho

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida

(Publicado no DOU de 23 de dezembro de 1960)

### LEI Nº 4.076 DE 23 DE JUNHO DE 1962

*Que regula o exercício da profissão de geólogo.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exercício da profissão de geólogo será sómente permitido:

- a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial;
- b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; depois de revalidado.

**Art. 6º** São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos as ciências da terra;

d) trabalhos de Prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico,

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

**Art. 8º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart

Tancredo Neves

Antônio de Oliveira Brito

(Publicado no DOU de 27 de junho de 1962)

#### LEI Nº 4.084 DE 30 DE JUNHO DE 1962

*Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau.)*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: O Congresso Nacional decreta:

*Do Exercício da Profissão de Bibliotecário e das suas Atribuições*

**Art. 1º** A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 1º, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é pri-

vativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diploma de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

**Art. 6º** São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

**Art. 37.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart

(Publicado no DOU de 02 de julho de 1962.)

**LEI Nº4.119 DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

*Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau.)*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte **Lei**:

**CAPÍTULO I***Dos Cursos*

**Art. 1º** A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

**CAPÍTULO III***Dos direitos conferidos aos diplomados*

**Art. 10.** Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 11.** Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 12.** Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

**Art. 13.** Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa (18) do

(18) O termo "privativa" foi vetado pelo Presidente da República, porém mantido pelo Congresso Nacional, conforme publicação no DOU de 17/12/62.

Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- e) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

**CAPÍTULO VI***Disposições Gerais e Transitórias*

**Art. 24.** O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

**Art. 25.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart  
F. Brochado da Rocha  
Roberto Lyra

(Publicado no DOU de 05 de setembro de 1962.)

**LEI Nº4.375 DE 17 DE AGOSTO DE 1964***Lei do Serviço Militar*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I***Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar***CAPÍTULO I***Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar*

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica, — e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 1º (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiro» compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei

Art. 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei, prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações, dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

## CAPITULO II

### *Da Duração do Serviço Militar*

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão

completar 18 (dezoito) anos de idade e substituirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade.

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até seis meses a duração do tempo de Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

Art. 7º O Serviço Militar dos matriculados em órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.

Art. 8º A contagem do tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de serviço, o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença passada em julgado.

## TÍTULO II

### *Da Divisão Territorial e dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar.*

## CAPÍTULO I

### *Da Divisão Territorial*

Art. 9º O território nacional para efeito do Serviço Militar, compreende:

a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos;

b) Delegacias de Serviço Militar, abrangendo uma ou mais Juntas de Serviço Militar;

c) Circunscrições de Serviço Militar, abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas, tanto quanto possível, no mesmo Estado;

d) Zonas de Serviço Militar, abrangendo duas ou mais Circunscrições do Serviço Militar, que serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 1º O Distrito Federal e os Territórios Federais, exceto Fernando de Noronha são, para os efeitos desta Lei, equiparados a Estados, e as suas divisões administrativas, a Municípios. O Território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, fica equiparado a Município.

§ 2º Os Municípios serão considerados tributários ou não-tributários, conforme sejam ou não designados contribuintes à convocação para o Serviço Militar inicial.

§ 3º Compete ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), mediante propostas dos Ministros Militares, planejar anualmente a tributação referida neste artigo.

## CAPÍTULO II

### *Dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar*

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), caberá a direção geral do Serviço Militar.

Art. 11. Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Força, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.

§ 1º Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

§ 2º Nos Municípios onde houver Tiro-de-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J.S.M. que, neste caso,

caberá ao Diretor do TG, tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.

§ 3º A responsabilidade de instalação e manutenção das J.S.M., em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo.

## TÍTULO III

### *Do Recrutamento para o Serviço Militar*

## CAPÍTULO I

### *Do Recrutamento*

Art. 12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;
- b) convocação;
- c) incorporação ou matrícula nos órgãos de Formação de Reserva;
- d) voluntariado.

## CAPÍTULO II

### *Da Seleção*

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de editais, avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente lei.

**Art. 15.** Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si.

### CAPÍTULO III

#### *Da Convocação*

**Art. 16.** Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

**Art. 17.** A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 1º (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em órgão de Formação de Reserva.

§ 1º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, ficam sujeitos as mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes foram aplicáveis, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 2º Por Organização Militar da Ativa, entendem-se os Corpos de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa que faça parte do todo orgânico do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 3º Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva,

§ 4º As subunidades-quadros com a finalidade de formar soldados especialistas e graduados de fileira e especialistas, destinados não só à ativa como à reserva, são consideradas, conforme o caso, como Organização Militar da Ativa ou Órgão de Formação de Reserva.

**Art. 18.** Será elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), com participação dos Ministérios Militares, um Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar inicial, que regulará as condições de recrutamento da classe a incorporar no ano seguinte, nas Forças Armadas.

**Art. 1º.** Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Ministros Militares poderão convocar pessoal da reserva para participação em exercícios, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos militares.

### CAPÍTULO IV

#### *Da Incorporação e da Matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva*

**Art. 20.** Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.

**Art. 21.** Tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência.

Parágrafo único. Só nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, será permitida a transferência de convocados de uma para outra Zona de Serviço Militar.

**Art. 22.** Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou órgão de Formação de Reserva.

§ 1º Os brasileiros matriculados em Escolas Superiores ou no último ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, quando convocados para o Serviço Militar inicial, serão considerados com prioridade para

matrícula de incorporação nos Órgãos de Formação de Reservas, existentes na Guarnição Militar onde os mesmos estiverem frequentando Cursos, satisfeitas as demais condições de seleção previstas nos regulamentos desses órgãos.

§ 2º Caberá ao EMFA, em ligação com os Ministros Militares, designar os municípios constitutivos de cada uma das guarnições militares, para os efeitos desta lei.

Art. 23. Os convocados de que tratam os parágrafos do artigo anterior, embora não incorporados, ficam sujeitos, durante a prestação do Serviço Militar, às atividades correlatas a manutenção da ordem interna.

#### CAPITULO V

##### *Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários*

Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe fôr designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação" constante do Código Penal Militar (art. 15º), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá apresentar no prazo que lhe fôr fixado.

Art. 26. Aos refratários e insubmissos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo do que, sobre os últimos, estabelece o Código Penal Militar.

§ 1º Os insubmissos, quando apresentados, serão submetidos á seleção e, se considerados aptos, obrigatoriamente incorporados.

§ 2º Em igualdade de condições, na Seleção a que forem submetidos, os refratários, ao se apresentarem, terão prioridade para incorporação.

Art. 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

#### TÍTULO IV

##### *Das Isenções, do Adiamento de Incorporação e da Dispensa de Incorporação*

#### CAPITULO I

##### *Das Isenções*

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:

a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que, estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### *Do Adiamento de Incorporação*

Art. 2º. Poderão ter a incorporação adiada:

a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais;

b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em

Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;

c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;

d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.

§ 1º Aqueles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos, e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

§ 2º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.

§ 3º Aqueles compreendidos nos termos da letra d, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentados às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.

§ 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos, terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

§ 3º As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

### CAPITULO III

#### *Da Dispensa de Incorporação*

Art. 30 São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido a data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município sómente tributário de órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Esta-do-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentarem-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras *d e e*, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra *b* ficarão, durante o período de serviço da classe, a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

## TITULO V

### *Das Interrupções e das Prorrogações do Serviço Militar*

#### CAPÍTULO I

##### *Da Interrupção*

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º. A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, punição militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Fôro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Fôro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

Art. 32 A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

#### CAPÍTULO II

##### *Das Prorrogações do Serviço Militar*

Art. 33 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, Normas ou Ins-

truções especiais, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

## TITULO VI

*Do Licenciamento, da Reserva, Dos Certificados de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção*

### CAPITULO I

#### *Do Licenciamento*

Art. 34 O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados terão direito, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ao transporte e alimentação por conta da União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados.

### CAPITULO II

#### *Da Reserva*

Art. 35. A Reserva, no que concerne às praças, será constituída pelos reservistas de 1a. e 2a. categorias.

Parágrafo único. A inclusão na Reserva de 1a. e 2a. categorias obedecerá aos interesses de cada uma das Forças Armadas e será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 36. Os dispensados de incorporação, para efeito do parágrafo 3º do art. 181 da Constituição da República, são considerados em dia com o Serviço Militar inicial.

### CAPITULO III

*Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção*

Art. 37. O Certificado de Alistamento Militar é o documento comprovante da

apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial, fornecido gratuitamente pelas autoridades indicadas em regulamentação da presente Lei.

Art. 38. O Certificado de Reservista é o documento comprovante de inclusão do cidadão na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e será de formato único para as três Forças Armadas.

Parágrafo único. Todo brasileiro, ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente à respectiva categoria.

Art. 3º. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção.

Parágrafo único. O Certificado de Isenção será fornecido gratuitamente.

Art. 40. Aos brasileiros dispensados de incorporação será fornecido, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. O fornecimento de Certificado de Dispensa de Incorporação será feito mediante pagamento da taxa militar respectiva.

Art. 41. A entrega do Certificado às praças expulsas será feita no próprio ato de expulsão, na forma da legislação em vigor.

Art. 42. É vedado, a quem quer que seja, reter Certificados de Alistamento, de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluí-los em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou de coisa e o que dispõe o art. 55 desta Lei.

Art. 43. Os modelos de Certificados, sua impressão, distribuição, escrituração, autenticidade e mais particularidades serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

## TITULO VII

### *Das Infrações e Penalidades*

#### CAPITULO ÚNICO

Art. 44. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na

legislação penal militar, implica em processos e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

**Art. 45.** As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

Parágrafo único. As multas serão calculadas em relação ao menor salário-mínima vigente no País; a multa mínima terá o valor de 1/30 (um trinta avós) deste salário, arredondado para centena de cruzeiros superior.

**Art. 46.** Incorrerá na multa mínima quem: (19)

- a) não se apresentar nos prazos previstos no art. 13 e seu parágrafo único;
- b) for considerado refratário;
- c) na qualidade de reservista, deixar de cumprir a obrigação constante nas alíneas c e d do art. 65.

**Art. 47.** Incorrerá na multa correspondente a três vezes a multa mínima quem:

- a) alterar ou inutilizar Certificados de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção ou tor responsável por qualquer destas ocorrências;

- b) sendo civil e não exercendo função pública ou em entidade autárquica, deixar de cumprir qualquer obrigação, imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista outra multa nesta Lei;

- c) na qualidade de reservista, deixar de cumprir o disposto na letra a do art. 65; (20)

- d) sendo reservista, não comunicar a mudança de domicílio até 60 (sessenta) dias após sua realização, ou o' fizer erradamente em qualquer ocasião..

**Art. 48.** Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima, o refratário que se não apresentar à seleção:

(19) As alíneas a) e c) do Art. 46 apresentam a redação determinada pela Lei Nº 4.754/65.

(20) Redação determinada pela Lei Nº 4.754/ 65.

- a) pela segunda vez;

- b) em cada uma das demais vezes.

**Art. 4º.** Incorrerá na multa correspondente a dez vezes a multa mínima quem:

- a) no exercício de função pública de qualquer natureza, seja autoridade civil ou militar, dificultar ou retardar por prazo superior a vinte (20) dias, sem motivo justificado, qualquer informação ou diligência solicitada pelos órgãos do Serviço Militar;

- b) fizer declarações falsas aos órgãos do Serviço Militar;

- c) sendo militar ou escrivão de registro civil, ou em exercício de função pública, em autarquia ou em sociedade de economia mista, deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos, - qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, - para cuja infração não esteja prevista pena especial.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

**Art. 50.** Incorrerá na multa correspondente a vinte e cinco vezes a multa mínima quem:

- a) o Chefe de repartição pública, civil ou militar, chefe de repartição autárquica ou de economia mista, chefe de órgão com função prevista nesta Lei, ou quem legalmente fôr investido de encargos relacionados com o Serviço Militar, retiver, sem motivo justificado, documento de situação militar, ou recusar recebimento de petição e justificação;

- b) os responsáveis pela inobservância de qualquer das prescrições do artigo 74 da presente Lei. (21)

**Art. 51.** Incorrerá na multa correspondente a cinquenta vezes a multa mínima, a autoridade que prestar informações inverídicas ou fornecer documento que habilite o seu possuidor a obter indevidamente o certificado de Alistamento de Reservista de Dispensa de Incorporação e de Isenção do Serviço Militar.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

(21) Redação determinada pela Lei Nº 4.754/ 65.

Art. 52. Os brasileiros, no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em comissão, e extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo, função ou emprego, e privados de qualquer remuneração enquanto não regularizarem sua situação militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ou empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 53. Os convocados que forem condenados ao pagamento de multa, e não possuírem recursos para atendê-lo, sofrerão o desconto do valor da mesma, quando forem incorporados.

Parágrafo único. Ficarão isentos de pagamento de taxas e de multas aquêles que provarem impossibilidade de pagá-las, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 54. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas pelas autoridades competentes de qualquer das Forças Armadas.

§ 1º Da imposição administrativa da multa caberá recurso a autoridade militar imediatamente superior, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que o infrator dela tiver ciência, se depositar, previamente, no órgão militar investido deste encargo, a quantia correspondente à multa, a qual será ulteriormente restituída, se fôr o caso.

§ 2º Se o infrator fôr militar, ou exercer função pública, a multa será descontada dos seus vencimentos, proventos ou ordenados e comunicado o desconto ao órgão que a aplicou observadas as prescrições de leis e regulamentos em vigor.

Art. 55. O Alistado, o Reservista, o Dispensado de Incorporação ou o Isento de Serviço Militar, que incorrer em multa terá o respectivo certificado retido pelo órgão competente das Forças Armadas, enquanto não efetuar o pagamento.

## TÍTULO VIII

### *Dos Órgãos de Formação de Reservas*

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. Os Ministros Militares poderão criar órgãos para formação de Oficiais, Graduados e Soldados a fim de satisfazer as necessidades da reserva.

Parágrafo único. A formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva poderá ser feita em órgãos especialmente criados para este fim, em Escolas de Nível Superior e Médio inclusive técnico-profissionais, ou em Subunidades-quadros.

Art. 57. As condições de matrícula e o funcionamento dos órgãos de formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva serão fixadas na regulamentação desta lei, de acordo com os interesses de cada uma das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Órgãos de Formação de Reserva terão organização e regulamento próprios, deles devendo constar, obrigatoriamente, a responsabilidade do emprego, na forma do art. 23 da presente lei, orientação, funcionamento, fiscalização e eficiência da instrução.

Art. 58. A criação e localização dos órgãos de Formação de Reserva obedecerá, em princípio, a disponibilidade de convocados habilitados às diferentes necessidades de Oficiais Graduados e Soldados e as disponibilidades de meios de cada uma das Forças Armadas.

Art. 5º. Os Órgãos de Formação de Vetado Reserva, Subunidades-quadros, Tiros-de-Guerra e outros se destinam também, a atender à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas.

Êstes Órgãos serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra.

§ 1º. Os Tiros-de-Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais, sem no entanto, ficarem subordinados ao executivo municipal.

§ 2º Os instrutores, armamento, munição, fardamento e outros materiais julgados necessários a instrução dos Tiros-de-Guerra serão fornecidos pelas Forças Armadas, cabendo aos instrutores a responsabilidade de conservação do material distribuído.

§ 3º Quando, por qualquer motivo, não funcionar, o Tiro-de-Guerra, durante dois anos consecutivos, será extinto.

## TÍTULO IX

### *Disposições Gerais*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Direitos dos Convocados e Reservistas*

Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam (22)

§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar.

(22) Redação determinada pela Lei Nº 4.754/65.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar em que fôr incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se fôr o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento.

§ 4º Todo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.(23)

Art. 61. Os brasileiros, quando incorporados, por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerão pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º Aos convocados fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhes convenham.

§ 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo, o incorporado que obtiver engajamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que fôr incorporado o convocado comunicar, à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego, a sua pretensão, opção quanto aos vencimentos e, se fôr o caso, o engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à incorporação; as mais, tão logo venham a ocorrer.

(23) Redação determinada pelo Dec.-Lei Nº 715/69.

Art. 62. Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional:

a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem a da Organização Militar para que forem designados;

b) os convocados de que trata a alínea anterior que, por motivos estranhos à sua vontade, devam retornar aos Municípios de residência;

c) os convocados licenciados que, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluíam com aproveitamento a sua formação.

Art. 64. Em caso de infração às disposições desta lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta lei, tendo em vista sobreguardar seus direitos ou interesses.

## CAPÍTULO II

### *Dos Deveres dos Reservistas*

Art. 65. Constituem deveres do Reservista:

a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;

b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, as mudanças de residência;

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;

d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal, e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;

e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento de quitação com o Serviço Militar de que fôr possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta lei e na sua regulamentação.

## CAPÍTULO III

### *Das Autoridades Participantes da Execução desta lei*

Art. 66. Participação da execução da presente lei:

a) Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Cíveis e Militares e as repartições que lhes são subordinadas;

b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;

c) os titulares e serventuários da Justiça;

d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;

f) os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza;

g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

a) obrigatoriedade, na remessa de informações estabelecidas na regulamentação desta lei;

b) mediante anuência ou acôrdo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos civis, federais, estaduais ou municipais.

Art. 67. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.(24)

#### CAPÍTULO IV

##### *Do Fundo do Serviço Militar*

Art. 68. É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

a) permitir a melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes;

b) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir suas finalidades;

c) propiciar os recursos materiais para a criação de novos órgãos de formação de reservas;

d) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas e para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar.

Parágrafo único. O Fundo do Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente lei.

Art. 6º. A Taxa Militar será cobrada, pelo valor da multa mínima, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação, concedida na forma do regulamento desta Lei, ou àqueles à quem fôr concedido o Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Não será cobrada a Taxa Militar aos cidadãos que provarem impossibilidade de pagá-la, na forma da regulamentação da presente lei.

(24) Redação determinada pela Lei Nº 4.754/65.

Art. 70. As multas e Taxa Militar serão pagas em selos próprios a serem emitidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 71. A receita proveniente do Fundo do Serviço Militar será escriturada pelo Tesouro Nacional, sob o título desse Fundo.

Parágrafo único. Êsse Título constará do Orçamento Geral da União:

a) na Receita — como Renda Ordinária - Diversas Rendias - Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) — Fundo do Serviço Militar;

b) na Despesa — em dotação própria para o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), que a distribuirá de acordo com os encargos próprios e de cada uma das Forças Armadas.

Art. 72. Independente dos recursos provenientes das multas e Taxa Militar, serão anualmente fixadas, no orçamento do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios Militares, dotações destinadas às despesas, para execução desta lei, no que se relacionar com os trabalhos de recrutamento, publicidade do Serviço Militar e administração das Reservas.

#### CAPÍTULO V

##### *Disposições Diversas*

Art. 73. Para efeito do Serviço Militar cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezesete) anos.

Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 1º (dezenove) anos e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

b) ingressar como funcionário empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público;

I — extintivo pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II — de entidades paraestatais e das subencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

**Art. 75.** Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade;

b) o Certificado de Reservista;

c) o Certificado de Isenção;

d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Outros documentos comprobatórios da situação militar do brasileiro poderão ser estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 2º A regulamentação da presente lei poderá discriminar anotações periódicas ou não a serem feitas nos Certificados acima.

**Art. 76.** A transferência de reservistas de uma Força Armada para outra será fixada na regulamentação da presente lei.

**Art. 77.** Os Ministros Militares deverão, no dia 16 de dezembro, considerado "Dia do Reservista", determinar a realização de solenidades nas corporações das respectivas Forças Armadas, visando a homenagear aquele que, civil, foi o maior propugrador pelo Serviço Militar - Olavo Bilac; a despertar os sentimentos cívicos e a consolidar os de solidariedade e camaradagem militar.

**Art. 78.** Ressalvados os casos de infração desta lei, ficam isentos de selo, taxa custas e emolumentos de qualquer natureza, as petições e, bem assim, certidões e outros documentos destinados a instruir processos concernentes ao Serviço Militar.

**Art. 79.** Os secretários das Juntas de Serviço Militar receberão uma gratificação *pro labore* por certificado entregue. O valor e o pagamento da gratificação serão objeto da regulamentação desta lei.

**Art. 80.** O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentação desta lei.

**Art. 81.** Esta lei revoga as Leis n.ºs 1.200-50, 1.585-52, 4.027-61, Decreto-lei 5.500-46 e demais disposições em contrário e só entra em vigor após a sua regulamentação.

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco

Ernesto de Mello Baptista

Arthur da Costa e Silva

Nelson Lavenère Wanderley

Milton Campos

(Publicado no DOU de 03 de setembro e retificado no DOU de 09 de setembro de 1964)

### LEI Nº 4.739 DE 15 DE JULHO DE 1965

*Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei:

I - aos possuidores de diploma de conclusão do curso superior de estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida.

II - aos diplomados em estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;

III - aos que, comprovadamente, no tempo da publicação da presente lei, ocupem ou tenham exercido cargo, função ou emprego de estatístico em entidade pública ou privada, ou sejam professores de estatística em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e que requeiram o respectivo registro dentro, do prazo de 1 (um) ano da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) no inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente no País a profissão de estatístico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) no inciso III, satisfeitas as condições nele estabelecidas.

Art. 8º Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa dos estatísticos referidos no art. 1º, o exercício do magistério das disciplinas de estatística, constantes dos currículos dos cursos de estatística, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Art. 14. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução desta Lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Arnaldo Sussekind

(Publicado no DOU de 19 de julho de 1965)

LEI Nº 4.769 DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial; oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei (25), cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, Veta-

(25) A expressão "na data da vigência desta Lei", foi vetada pelo Presidente da República. porém foi mantida pelo Congresso Nacional, conforme publicação no DOU de 17/11/65.

do, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

**Art. 5º** Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração (Vetado) existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

**Art. 14.** Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé em todo o território nacional.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco  
Arnaldo Sussekind

(Publicado no DOU de 13 de setembro e retificado no DOU de 16 de setembro de 1965)

#### LEI Nº 4.897 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

*Declara Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Nação Brasileira.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Joaquim José da Silva Navier, o Tiradentes, é declarado patrono cívico da Nação Brasileira.

**Art. 2º** As Forças Armadas, os estabelecimentos de ensino, as repartições públicas e de economia mista, as sociedades anônimas em que, o Poder Público fôr acionista e as empresas concessionárias de serviços públicos homenagearão, presentes os seus servidores na sede de seus serviços a excelsa memória desse patrono, nela inaugurando, com festividades, no próximo dia 21 de abril, efeméride comemorativa de seu holocausto, a effigie do glorioso republicano.

Parágrafo único. As festividades de que trata este artigo serão programadas anualmente.

**Art. 3º** Esta manifestação do povo e do Governo da República em homenagem ao Patrono da Nação Brasileira visa evidenciar que a sentença condenatória de Joaquim José da Silva Xavier não é labeu que lhe infame a memória, pois é reconhecida e proclamada oficialmente pelos seus concidadãos, como o mais alto título de glorificação do nosso maior compatriota de todos os tempos.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco  
Juracy Magalhães  
Paulo Basisio  
Arthur da Costa e Silva  
A. B. L. Castello Branco  
Octávio Bulhões  
Newton Tornaghi  
Ney Braga  
Flavio Lacerda  
Eduardo Gomes  
Raymundo Britto  
Walter Peracchi Barcellos  
Mauro Thibau  
Roberto de Oliveira Campos  
Oswaldo Cordeiro de Farias

(Publicado no DOU de 13 de dezembro de 1965 e retificado no DOU de 10 de março de 1966)

LEI Nº 5.191 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1966

*Institui o "Dia Nacional do Livro "*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional do Livro, que será comemorado, anualmente, no dia 29 do mês de outubro.

Parágrafo único. É obrigatória a comemoração da data nas escolas públicas e particulares de ensino primário e médio sem interrupção dos trabalhos escolares.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1º66; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Raymundo Moniz de Aragão

(Publicado no DOU de 14 de dezembro de 1º66)

LEI Nº 5.196 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

*Institui o "Dia de Anchieta "*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o "Dia de Anchieta" e designada a data de 8 de junho para a sua celebração.

**Art. 2º** O "Dia de Anchieta" será comemorado nas escolas primárias e médias do País, através de palestras alusivas à sua vida e à sua obra.

Parágrafo único. As comemorações a que se refere este artigo não devem interferir com as atividades escolares normais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1º66; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Sillva

(Publicado no DOU de 28 de dezembro de 1966)

LEI Nº 5.270 DE 22 DE ABRIL DE 1º67

*Institui o "Dia da Comunidade Luso-Brasileira", e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o "Dia da Comunidade Luso-Brasileira", a ser comemorado, em todo o território nacional, no dia 22 de abril.

**Art. 2º** Das comemorações constarão, principalmente, conferências, atribuições de prêmios, cursos e publicação de ensaios:

a) no Brasil, sobre as atividades sociais, econômicas e culturais dos portugueses no Brasil;

b) em Portugal, por intermédio da Embaixada do Brasil, sobre a participação do Brasil naquela comunidade.

Parágrafo único. Figurarão entre as comemorações no Brasil, ainda, palestras, festas e representações alusivas à data, nas escolas em geral.

**Art. 3º** Para organizar as comemorações do "Dia da Comunidade Luso-Brasileira" o Ministro da Educação e Cultura designará comissão composta de um representante de cada uma das seguintes autoridades:

- Ministério das Relações Exteriores;
- da Associação Brasileira de Imprensa;
- do Real Gabinete Português de Leitura
- do Ministério da Educação e Cultura, que a presidirá.

**Art. 4º** As despesas desta lei correrão por conta de dotações já existentes.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 1º67; 146º da Independência e 7ºº da República.

A. Costa e Silva

Luiz Antônio da Gama e Silva

Sérgio Corrêa Affonso da Costa

Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 24 de abril de 1º67)

**LEI Nº 5.276 DE 24 DE ABRIL DE  
1º67**

*Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, dá outras providências.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, a seguinte lei:

**Art. 1º** A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Nutricionista, em qualquer dos seus ramos, só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em Cursos de Nutricionista ou Dietista, existentes até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos nutricionistas as seguintes:

I — direção e supervisão de escolas ou cursos de graduação de nutricionistas;

II — planejamento, organização e chefia dos serviços de alimentação, em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos

e de economia mista, bem como inspeção dos mesmos serviços nos aludidos estabelecimentos;

III — orientação de inquéritos sobre a alimentação;

IV — regência de cadeiras ou disciplinas que se incluam com exclusividade no currículo do curso de Nutricionista;

V - execução dos programas de educação alimentar.

§ 1º Nas localidades em que não residam Nutricionistas em número suficiente ou não se disponham eles a aceitar contrato de trabalho, é permitida a efetivação do que se contém no item V deste artigo, por agentes que se tenham habilitado em cursos de nível inferior ao de Nutricionista.

§ 2º Nas Universidades, o provimento do cargo de Diretor das Escolas de nutricionistas obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Universitário.

**Art. 8º** A fiscalização do disposto no art. 5º, item IV ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva

Jarbas G. Passarinho

Tarso Dutra

Leonel Tavares Miranda de Albuquerque

(Publicado no DOU de 26 de abril de 1967)

**LEI Nº 5.352 DE 8 DE NOVEMBRO DE  
1º67**

*Institui o "Dia Nacional da Saúde"*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de promover a educação sanitária e despertar, no povo, a consciência do valor da saúde.

**Art. 2º** Os Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras comemorações, nos estabelecimentos federais de ensino de qualquer grau, a primeira hora dos trabalhos escolares do "Dia Nacional da Saúde" será dedicada a recordar a vida de Osvaldo Cruz e suas realizações, sendo, pelo Ministério da Educação e Cultura, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1º67; 146º da Independência e 7ºº da República.

A. Costa e Silva  
Tarso Dutra  
Leonel Miranda

(Publicado no DOU de 10 de novembro de 1967)

## LEI Nº5.377 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1967

*Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### *Definição*

**Art. 1º** A designação de "Profissional de Relações Públicas" passa a ser privativa:

a) dos bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior;

b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil;

c) dos que exerçam a profissão, de acordo com o art. 6º do Capítulo VI da presente Lei.

### CAPÍTULO II

#### *Das Atividades Profissionais*

**Art. 2º** Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;

b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;

c) o planejamento e supervisão da utilização dos meios audiovisuais, para fins institucionais;

d) o planejamento e execução de campanhas de opinião pública;

e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas na regulamentação da presente Lei.

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1º67; 146º da Independência e 7ºº da República.

A. Costa e Silva  
Jarbas G. Passarinho  
Favorino Bastos Mércio

(Publicado no DOU de 12 de dezembro de 1967)

LEI Nº 5.465 DE 3 DE JULHO DE  
1968

*Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola (26)*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2º Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 04 de julho de 1968)

(26) Regulamentada pelo Decreto Nº 63.788/68.

LEI Nº 5.517 DE 23 DE OUTUBRO DE  
1968

*Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### *Da Profissão*

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado do seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

## CAPÍTULO II

*Do Exercício Profissional*

**Art. 5º** É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, para-estatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou das finalidades recreativas, desportivas ou de projeção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art. 6º** Constitui, ainda, competência de médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

*Das anuidades de taxas*

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

"Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública. (27)

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(27) O Art. 35 apresenta a nova redação determinada pela Lei Nº 5.634/70.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
José de Magalhães Pinto  
Ivo Arzua Pereira  
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 25 de outubro de 1968)

**LEI Nº 5.553 DE 6 DE DEZEMBRO DE  
1968**

*Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro\*.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00 (três) cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
Luis Antonio da Gama e Silva  
Augusto Hamann Rademaker Grünewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
José de Magalhães Pinto  
Antônio Delfim Netto  
Mário David Andreazza  
Raymundo Bruno Marussig  
Tarso Dutra  
Jarbas G. Passarinho  
Marcio de Souza e Mello  
Leonel Miranda  
José Costa Cavalcanti  
Edmundo de Macedo Soares  
Hélio Beltrão  
Afonso A. Lima

Carlos F. de Simás (Publicado no DOU de 10 de dezembro de 1968)

#### LEI Nº 5.564 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1968

*Provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A orientação educacional se destina a assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das escolas e sistemas escolares de nível médio e primário visando ao desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, or-

denando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.

Art. 2º A orientação educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a presente Lei.

Art. 3º A formação de orientador educacional obedecerá ao disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e aos outros diplomas legais vigentes. (28)

Art. 4º Os diplomas de orientador educacional serão registrados em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º Constituem atribuições do orientador educacional além do aconselhamento dos alunos e outras que lhe são peculiares, lecionar as disciplinas das áreas da orientação educacional.

Art. 6º As disposições desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo, inclusive para definição do código de ética dos orientadores educacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Tarso Dutra (Publicado no DOU de 24 de dezembro de 1968)

#### LEI Nº 5.571 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969

*Denomina "Dia da Independência" a data de sete de setembro e traça normas para a sua comemoração.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sob a denominação de "Dia da Independência", a data de sete de setembro será comemorada anualmente, em todo o território nacional, de conformidade-(28) Este Art. ficou derogado em virtude da revogação dos Arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.024/61.

de com o disposto nesta Lei e as instruções que forem expedidas pelas autoridades competentes.

**Art. 2º** Caberá ao Ministério da Educação e Cultura, em coordenação com as Secretarias de Educação dos Estados e com as Prefeituras Municipais, organizar e levar a efeito solenidades e atos civis comemorativos do "Dia da Independência".

**Art. 3º** Com a finalidade de explicar o significado político do acontecimento, exaltar a idéia de pátria, estimular o amor à liberdade, cultivar as tradições nacionais, estimular os sentimentos de solidariedade e o amor ao trabalho construtivo como fatores de preservação e fortalecimento da independência, os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior farão realizar:

a) no dia útil imediatamente anterior à data histórica, palestras cívicas nos estabelecimentos de ensino, por componentes dos respectivos corpos docente, discente ou pessoas especialmente convidadas;

b) no dia sete de setembro, festas, espetáculos públicos, preferentemente de cunho folclórico, palestras e conferências, se possível irradiadas e televisadas, exposições, divulgação de poemas, artigos, estudos, contos, fotografias e outros alusivos à data.

**Parágrafo único.** Sempre que possível a coincidência, a inauguração de obras públicas, bem como a de particulares de real significado para o progresso nacional, deverá constar dos atos e solenidades comemorativas do "Dia da Independência".

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici  
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 01 de dezembro de 1969)

#### LEI Nº 5.57º DE 15 DE MAIO DE 1º70

*Institui o "Dia da Cultura e da Ciência", e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia da Cultura e da Ciência", que será comemorado a cinco de novembro de cada ano, como homenagem à data natalícia de figuras expo-nenciais das letras e das ciências, no Brasil e no mundo.

**Parágrafo único.** As comemorações a que se refere o presente artigo terão como escopo o Conselheiro Rui Barbosa, nascido a 5 de novembro de 184º.

**Art. 2º** O Ministério da Educação e Cul-tura estabelecerá as normas para a divulga-ção da vida e da obra de Rui Barbosa, principalmente nos estabelecimentos de en-sino do País.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1º70; 14ºº da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 1º de maio de 1º70)

#### LEI Nº 6.236 DE 18 DE SETEMBRO DE 1º75

*Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no artigo 100 do Código Eleitoral.

**Art. 2º** Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

**Art. 3º** Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

Ernesto Geisel  
Armando Falcão  
Ney Braga

(Publicado no DOU de 1º de setembro de 1975)

### LEI Nº 6.368 DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

*Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### *Da prevenção*

**Art. 1º** É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repres-

são ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

**Art. 2º** Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

**Art. 3º** As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determi-

nem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

**Parágrafo único.** O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

**Art. 4º** Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

**Parágrafo único.** A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

**Art. 5º** Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

**Parágrafo único.** Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 6º** Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do

comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

**Parágrafo único.** A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 7º** A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

## CAPITULO II

### *Do tratamento e da recuperação*

**Art. 8º** Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

**Art. 9º** As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptados, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

**Art. 10.** O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que rece-

berem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

**Art. 11.** Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

### CAPITULO III

#### *Dos crimes e das penas*

**Art. 12.** Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

*Pena* - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância, que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

**Art. 13.** Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena* - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta), dias-multa.

**Art. 14.** Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

*Pena* - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta), dias-multa.

**Art. 15.** Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena* - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

**Art. 16.** Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência

física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena* — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei:

*Pena* - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

## CAPITULO IV

### *Do procedimento criminal*

Art. 20. O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 4º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das consequências de suas declarações.

§ 6º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável, por mais 10 (dez), a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os

autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 5 (cinco) dias, proferir sentença.

Art. 24. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º O recolhimento domiciliar será determinado sempre *ad referendum* do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º do artigo 22.

Art. 25. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juiz far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntadas ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressaltadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 2º. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de terminar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo Juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei número 6.205, de 2º de abril de 1975.

Art. 31. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 32. Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de 2 (dois) anos.

Art. 33. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, periciais e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 35. O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

## CAPITULO V

### *Disposições Gerais*

Art. 36. Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, entre o mínimo de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei número 6.205, de 2º de abril de 1975.

§ 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 3º. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional da Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 40. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física

ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congêner estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de plantaçoão ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de 1 (um) representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

**Art. 42.** É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

**Art. 43.** Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observar o disposto no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

**Art. 44.** Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

**Art. 45.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 311 do Decreto-lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei número 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 2º de outubro de 1971, com exceção do seu artigo 22.

**Art. 47.** Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel  
Armando Falcão  
Ney Braga  
Paulo de Almeida Machado  
L. G. do Nascimento e Silva

**DECRETO-LEI Nº 477 DE 26 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

*Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.*(29)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

**Art. 1º** Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I - Alicie ou incite a deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II — Atente contra pessoas ou bens, tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dele;

III - Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dele participe;

IV - Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V — Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI - Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

§ 1º As infrações definidas neste artigo serão punidas:

I — Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser

nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de cinco (5) anos;

II - Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de três (3) anos.

§ 2º Se o infrator fôr beneficiário de bolsa de estudo ou perceber qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3º Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua imediata retirada do território nacional.

Art. 2º A apuração das infrações a que se refere este Decreto-lei far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único. Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo a instauração do inquérito Policial.

Art. 3º O processo sumário será realizado por um funcionário ou empregado do estabelecimento de ensino, designado por seu dirigente, que procederá às diligências convenientes e citará o infrator para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa. Se houver mais de um infrator o prazo será comum e de noventa e seis horas.

§ 1º O indiciado será suspenso até o julgamento, de seu cargo, função ou emprego, ou, se fôr estudante proibido de freqüentar as aulas, se o requerer o encarregado do processo.

§ 2º Se o infrator residir em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor para apresentar a defesa.

§ 3º Apresentada a defesa, o encarregado do processo elaborará relatório dentro de quarenta e oito horas, especificando a infração cometida, o autor e as razões de seu convencimento.

§ 4º Recebido o processo, o dirigente do estabelecimento proferirá decisão fundamentada, dentro de quarenta e oito horas, sob pena do crime definido no Art. 31º do Código Penal, além da sanção co-

minada no item I do § 1º do Art. 1º deste Decreto-lei.

§ 5º Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida cópia dos autos à autoridade competente.

Art. 4º Comprovada a existência de dano patrimonial no estabelecimento de ensino, o infrator ficará obrigado a ressarcir-lo, independentemente das sanções disciplinares e criminais que, no caso, couberem.

Art. 5º O Ministro de Estado da Educação e Cultura expedirá, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, instruções para a execução deste Decreto-lei.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

Luis Antonio da Gama e Silva

Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 26 de fevereiro de 1969)

#### DECRETO-LEI Nº 532 DE 16 DE ABRIL DE 1969

*Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 decreta:

Art. 1º Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-lei.

§ 1º Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas

nos termos deste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

§ 2º Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho do Pará; os dos Territórios de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco.

Art. 2º Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar a matéria referida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

§ 1º No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades:

I — um da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

II — um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino;

III — um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professores;

IV — um da União Nacional de Associações Familiares (UNAF), em representação dos pais de família.

§ 2º Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de Encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais, devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família; cabendo as indicações às entidades de âmbito regional ou, na sua falta, às referidas nos itens II a IV deste artigo.

§ 3º Os serviços administrativos das Comissões de Encargos Educacionais ficarão a cargo dos órgãos próprios dos Conselhos e o assessoramento técnico ser-lhes-á propiciado pelos órgãos específicos do Ministé-

rio da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais, conforme o caso.

Art. 3º Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino.

Art. 4º Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessário ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata este Decreto-lei.

Art. 5º Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Art. 6º Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e, seu reajustamento, nos dois meses anteriores à realização das matrículas.

Art. 7º Em relação ao ano letivo de 1969, prevalece a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) para a fixação e o reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, observada a legislação própria daquela autarquia.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República. A. Costa e Silva Tarso Dutra Hélio Beltrão

(Publicado no DOU de 17 de abril de 1969)

DECRETO-LEI Nº 806 DE 4 DE  
SETEMBRO DE 1969

*Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** É livre o exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas no presente Decreto-lei:

I — Aos atuários diplomados na vigência do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931;

II — Aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-lei nº 7.668, de 22 de setembro de 1945;

III — Aos bacharéis em Ciências Atuariais na forma da Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951;

IV — Aos diplomados em Ciências Atuariais em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor; e

V — Aos brasileiros e estrangeiros, do miciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, na data da publicação do presente Decreto-lei, satisfaçam, ao menos, uma das seguintes condições:

a) tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo ou função de Atuário ou Auxiliar de Atuário do Serviço Público Federal;

b) tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas de seguro, capitalização ou sorteios;

c) tenham sido professores de atuária em estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido.

**Art. 8º** Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do atuário o exercício do magistério das disciplinas, que se situem no âmbito da atuária, constantes dos currículos respectivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

**Art. 12.** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 05 de setembro de 1969)

DECRETO-LEI Nº 38 DE 13 DE  
OUTUBRO DE 1969

*Pro vê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando

das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar, a capacidade mental do paciente.

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específicas de cada um:

I — Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II — Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Tarso Dutra  
Leonel Miranda

(Publicado no DOU de 14 de outubro e retificado no DOU de 16 de outubro de 1969)

DECRETO-LEI Nº 72 DE 17 DE  
OUTUBRO DE 1969

*Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, intermediação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";

o ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

1) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

**Art. 7º** Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

**Art. 14.** O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

**Art. 15.** Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augsto Hamann Rademaker Grünewald  
Aurélio de Lyra Tavares Márcio de  
Souza e Mello Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 21 de outubro de 1969)

#### DECRETO Nº 35º DE 14 DE DEZEMBRO DE 1º61

*Dispõe sobre o registro de cartas de ofícios, certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino industrial e dá outras providências(2ºA)* O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18 nº III, do Ato Adicional, constante da Emenda Constitucional nº4, decreta:

(2ºA) Ver também o Decreto nº 70.661/72. a PM 1º5/73 BSB e PDEM 414/73.

**Art. 1º** O registro de cartas de ofícios, certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino industrial, de acordo com a Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1º5º, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura, compreenderá a inscrição em livro especial de registro na secretaria do próprio estabelecimento e a publicação oficial da relação dos registros através da Diretoria do Ensino Industrial.

Parágrafo único. Das relações para publicação constarão o nome do estabelecimento, o curso e a data de sua conclusão, o número do registro, bem como os dados necessários à identificação do diplomado.

**Art. 2º** Os livros de registro, que obedecerão a modelo oficial, estarão sujeitos a vistoria periódica da Diretoria do Ensino Industrial.

**Art. 3º** O Ministério da Educação e Cultura baixará instruções para o cumprimento deste decreto.

**Art. 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1º61; 140º da Independência e 73º da República.

Tancredo Neves

Antonio de Oliveira Britto

(Publicado no DOU de 15 de dezembro de 1º61)

#### DECRETO Nº 52.682 DE 14 DE OUTUBRO DE 1963

*Declara feriado escolar o dia do professor*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o item I do artigo 87 da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** O dia 15 de outubro, dedicado ao Professor fica declarado feriado escolar.

**Art. 2º** O Ministério da Educação e Cultura, através de seus órgãos competentes, promoverá anualmente concursos alusivos a data e à pessoa do professor.

**Art. 3º** Para comemorar condignamente o dia do professor, os estabelecimentos de

ensino farão promover solenidades, em que se enalteça a função do mestre na sociedade moderna, fazendo delas participar os alunos e as famílias.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 1º63; 142º da Independência e 75º da República.

João Goulart  
Paulo de Tarso

(Publicado no DOU de 15 de outubro e retificado no DOU de 22 de outubro de 1963)

DECRETO Nº 57.662 DE 24 DE  
JANEIRO DE 1º66

*Dispõe sobre áreas destinadas a cantinas escolares.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

Considerando a necessidade de ser prestada assistência alimentar aos menores durante o período de seus trabalhos escolares, medida que progressivamente se vem estendendo a todo o território nacional, por intermédio da Campanha Nacional de Alimentação Escolar, do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura;

considerando as dificuldades que o referido órgão vem encontrando para instalar cantinas escolares em alguns estabelecimentos existentes, por falta de espaço adequado;

considerando, finalmente, ser indispensável a cooperação de todos os órgãos responsáveis pelas atividades escolares, decreta:

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de cantinas escolares ou a reserva de área para a sua instalação, nas construções de escolas que se iniciarem, a partir desta data, em todo o território nacional, com a cooperação financeira da União.

**Art. 2º** Fica, igualmente, vedada a aprovação, pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura, de projetos de estabeleci-

mentos de ensino primário ou médio em que não estejam previstas as referidas instalações.

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1º66; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco  
Pedro Aleixo

(Publicado no DOU de 26 de janeiro de 1º66)

DECRETO Nº 5º.452 DE 03 DE  
NOVEMBRO DE 1º66

*Institui o Dia Nacional da Alfabetização. (30)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional da Alfabetização, que será celebrado anualmente em todo o território nacional a 14 de novembro, data do Decreto nº 1º.402, de 1º30, que criou o atual Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 2º** O Dia Nacional da Alfabetização será condignamente comemorado, através de palestras e atos solenes, em todos os estabelecimentos públicos e particulares de ensino e pelos órgãos e entidades culturais de todo o País.

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco  
Guilherme Canedo de Magalhães

(Publicado no DOU de 08 de novembro de 1º66)

(30) Ver também o que dispõe o Decreto Nº 63.326/68.

DECRETO Nº 62.497 DE 1º DE  
ABRIL DE 1968

*Aprova o Regulamento para o exercício da profissão de estatístico.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e destinado à fiel execução da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 05 de abril de 1968)

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE  
ESTATÍSTICO

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

## TÍTULO 1

*Da Profissão de Estatístico*

## CAPITULO I

*Do Estatístico*

Art. 1º A designação profissional de estatístico, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

I - Dos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

II — Dos diplomados em Estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;

III - Dos que, comprovadamente, em 1º de julho de 1965, data da publicação da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, ocupavam ou tivessem exercido cargo, função ou emprego de estatístico em entidade pública ou privada, ou fossem professores de Estatística em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido e que requeiram o respectivo registro dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do presente Regulamento.

## CAPITULO V

*Do Exercício Profissional*

Art. 11. O livre exercício da profissão, técnico-científica, de estatístico, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for portador de carteira profissional expedida pelo órgão competente.

Art. 12. Na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal, Estadual ou Municipal, nas empresas privadas e nas empresas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviço público, o provimento ou o exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção de órgão, serviço, seção, turma, núcleo ou setor de estatística, bem como o magistério das disciplinas de estatística, constante dos currículos dos cursos dessa natureza, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, requerem como condição essencial, que o interessado apresente a carteira profissional de estatístico.

§ 1º A apresentação da carteira profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento a que se refere este artigo.

§ 2º O disposto neste artigo, enquanto não houver habilitados, registrados na for-

ma expressa neste Regulamento, não prejudica a situação atual dos que, à data da publicação da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, já estavam no exercício de cargo privativo de estatístico, ou exercendo o magistério da disciplina de Estatístico ou que habilitados em curso público de estatístico, ainda dentro do prazo de sua validade, aguardam provimento do cargo.

§ 3º Aberto o concurso, e não havendo inscrição de candidatos que satisfaçam às condições da Lei número 4.739, de 1965, previstas neste Regulamento, poderá a Administração Pública reabrir o prazo para inscrição, admitindo então para concurso candidatos que sejam portadores de diploma de curso superior em cujo currículo conste cadeira de Estatística.

§ 4º O disposto no parágrafo precedente terá aplicação no período de 5 (cinco) anos a contar da publicação da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, prorrogável pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social por mais 5 (cinco) anos, na forma e observadas as condições estipuladas neste Regulamento.

#### DECRETO Nº 63.166 DE 26 DE AGOSTO DE 1968

*Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitam pela Administração Pública, direta e indireta e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento do serviço público dispensando exigências puramente formais;

Considerando que a falsidade documental e o estelionato, em todos seus aspectos, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal, decreta:

**Art. 1º** Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

**Art. 2º** Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para instauração do processo criminal.

**Art. 3º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
Hélio Beltrão

(Publicado no DOU de 26 de agosto de 1968)

#### DECRETO Nº 63.223 DE 6 DE SETEMBRO DE 1968

*Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino.*

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo nº 40, de 1967, a Convenção relativa a luta contra a discriminação no campo do ensino, adotada a 15 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, por ocasião de sua décima primeira sessão;

E havendo a referida Convenção, de conformidade com seu artigo 14, entrado em vigor para o Brasil, a 1º de julho de 1968, isto é, três meses após o depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da UNESCO, realizado em 1º de abril de 1968;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. A. Costa e Silva José de Magalhães Pinto Tarso Dutra

*Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino*

Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960, em sua décima primeira sessão.

Lembrando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de toda pessoa à educação.

Considerando que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados nesta Declaração,

Considerando que nos termos de sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura se propõe a instituir a colaboração entre as nações para assegurar a todos o respeito universal dos direitos do homem e oportunidade igual de educação.

Consciente de que incumbe conseqüentemente à Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, dentro do respeito da diversidade dos sistemas nacionais de educação não só proscriver qualquer discriminação em matéria de ensino mas igualmente promover a igualdade de oportunidade e tratamento para todos neste campo.

Tendo recebido propostas sobre diferentes aspectos da discriminação no ensino, questão que constitui o item 17.1.4. da ordem do dia da sessão.

Tendo decidido em sua décima sessão, que essa questão seria objeto de uma convenção internacional assim como de recomendação aos Estados membros,

Adota neste décimo quarto dia de dezembro de 1960, a presente Convenção:

#### ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;

b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;

c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

2. Para os fins da presente Convenção, a palavra "ensino" refere-se aos diversos tipos e graus de ensino e compreende o acesso ao ensino, seu nível e qualidade e as condições em que é subministrado.

#### ARTIGO II

Quando admitidas pelo Estado, as seguintes situações não serão consideradas discriminatórias nos termos do artigo 1 da presente Convenção:

a) a criação ou a manutenção, de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos dos dois sexos, quando estes sistemas ou estabelecimentos oferecerem facilidades equivalentes de acesso ao ensino, dispuserem de um corpo docente igualmente qualificado assim como locais escolares e equipamento da mesma qualidade e permitirem seguir os mesmos programas de estudo ou equivalentes;

b) a criação ou manutenção por motivos de ordem religiosa ou lingüística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem um ensino que corresponda à escolha dos parentes ou tutores legais dos

alunos, se a adesão a estes sistemas ou a freqüência desses estabelecimentos fôr facultativa e se o ensino proporcionado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau;

c) a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso estes estabelecimentos não tenham o objetivo de assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas o de aumentar as possibilidades de ensino que ofereçam os poderes públicos, se seu funcionamento corresponder a esse fim e se o ensino prestado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau.

### ARTIGO III

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados parte se comprometem a:

a) Ab-rogar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quaisquer práticas administrativas que envolvam discriminação.

b) tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que não haja discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;

c) não admitir, no que concerne as despesas de ensino, às atribuições de bolsas e qualquer forma de ajuda aos alunos e à concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias ao prosseguimento dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença do tratamento entre nacionais pelos poderes públicos, senão as baseadas no mérito e nas necessidades;

d) não admitir, na ajuda que, eventualmente, e sob qualquer forma, fôr concedida pelas autoridades públicas aos estabelecimentos de ensino, nenhuma preferência ou restrição baseadas unicamente no fato de que os alunos pertençam a determinado grupo;

e) Conceder aos estrangeiros que residirem no seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais.

### ARTIGO IV

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se além do mais a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de ensino, e principalmente:

a) tornar obrigatório e gratuito o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais; assegurar a execução por todos da obrigação escolar prescrita em lei.

b) assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado;

c) encorajar e intensificar, por métodos apropriados, a educação de pessoas que não receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões;

d) assegurar sem discriminação a preparação ao magistério.

### ARTIGO V

Os Estados Partes na presente Convenção convém em que:

a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;

b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando fôr o caso, dos tutores legais:

1º) de escolher para seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam mantidos pelos poderes públicos, mas que obedçam às normas mínimas que possam ser prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes; e 2º de assegurar, conforme as modalidades de aplicação próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções; outrossim, nenhuma pessoa ou nenhum grupo poderão ser obrigados a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções;

c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais do direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas e segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua desde que, entretanto:

I — Esse direito não seja exercido de uma maneira que impeça os membros das minorias de compreender cultura e a língua da coletividade e de tomar parte em suas atividades ou que comprometa a soberania nacional;

II — O nível de ensino nessas escolas não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e

III - A freqüência a essas escolas seja facultativa.

2. Os Estados partes na presente Convenção comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1º do presente Artigo.

#### ARTIGO VI

Na aplicação da presente Convenção, os Estados partes comprometem-se a dar a maior atenção às recomendações que a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura adotar para definir as medidas a serem tomadas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento.

#### ARTIGO VII

Os Estados partes na presente Convenção deverão fornecer nos relatórios periódicos que apresentarão a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, nas datas e sob a forma que ela determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tomarem para a aplicação da presente Convenção, inclusive as tomadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo IV, assim como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados em sua aplicação.

#### ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados partes na presente Convenção relativa à interpretação ou a aplicação da presente Convenção que não tenha sido resolvida por meio de negociações será submetida, na ausência de outro processo de solução da controvérsia, à Corte Internacional de Justiça que decidirá a respeito.

#### ARTIGO IX

Não serão admitidas reservas à presente Convenção.

#### ARTIGO X

A presente Convenção não prejudicará os direitos de que possam gozar indivíduos ou grupos em virtude de acordos entre dois ou mais Estados desde que esses direitos não sejam contrários nem à letra nem ao espírito da presente Convenção.

#### ARTIGO XI

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

#### ARTIGO XII

A presente Convenção será submetida à ratificação ou a aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Uni-

das para a educação, a ciência e a cultura de acordo com seus processos constitucionais respectivos.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

#### ARTIGO XIII

A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas que seja convidado a fazê-lo pelo Comitê Executivo da Organização.

2. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

#### ARTIGO XIV

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas unicamente em relação aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão antes de ou nessa data. Entrará em vigor, em relação a qualquer outro Estado, três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação de aceitação ou de adesão.

#### ARTIGO XV

Os Estados partes na presente Convenção reconhecem que esta é aplicável não somente a seu território metropolitano, mas também a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais, e outros por cujas relações internacionais são responsáveis; eles comprometem-se a consultar se fôr necessário, os governos ou outras autoridades competentes dos referidos territórios, no momento ou antes da ratificação, da aceitação, ou da adesão, a fim de obter a aplicação da Convenção a esses territórios e notificar ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a cultura, os territórios aos quais a Convenção se aplicar, devendo

esta notificação entrar em vigor três meses após seu reconhecimento.

#### ARTIGO XVI

Cada um dos Estados partes na presente Convenção terá a faculdade de denunciar a presente Convenção em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

3. A denúncia se tornará efetiva doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

#### ARTIGO XVII

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados mencionados no artigo 13, assim como a Organização das Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão referidos nos artigos 12 e 13, assim como das notificações e denúncias previstas nos artigos 15 e 16, respectivamente.

#### ARTIGO XVIII

A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. Tal revisão entretanto, só obrigará os Estados que se tornarem partes da Convenção revista.

2. Caso a Conferência Geral adote nova Convenção que importe na revisão total ou parcial da presente Convenção e a não ser que a nova Convenção disponha de outra maneira, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista.

#### ARTIGO XIX

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas a presente Convenção

será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

Feito em Paris, aos 15 dias de dezembro de 1º60, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da décima primeira sessão da Conferência Geral e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura e cópias autenticadas dos mesmos serão remetidas a todos os Estados mencionados nos artigos 12 e 13, assim como à Organização das Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura em sua décima primeira sessão, realizada em Paris e declarada encerrada no décimo quinto dia de dezembro de 1960.

Em fé do que apuseram suas assinaturas neste décimo quinto dia de dezembro de 1º60.

O Presidente da Conferência Geral -  
Akale-Work Abte-Wold.  
O Diretor-Geral, Vittorino Veronese.

(Publicado no DOU de 10 de setembro de 1968)

#### DECRETO Nº 63.234 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1968

*Institui o "Dia da Ave" e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituído o "Dia da Ave", cuja comemoração será feita a cinco de outubro de cada ano.

Art. 2º O Ministro da Educação expedirá instruções dispondo sobre o "Dia da Ave", bem como fixará os programas das comemorações a serem recomendadas às escolas primárias e médias do País.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 16 de setembro de 1968)

#### DECRETO Nº 63.283 DE 26 DE SETEMBRO DE 1968

*Aprova o Regulamento da Profissão de Relações Públicas de que trata a Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1º67.*

*(Dispositivos de interesse para o ensino de 2º grau)*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que determina a Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que disciplina o exercício da Profissão de Relações Públicas e sua fiscalização, anexo ao presente Decreto, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
Jarbas G. Passarinho

*REGULAMENTO DA LEI Nº 5.377, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1967, QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS.*

#### TITULO I

*Da Profissão de Relações Públicas*

## CAPÍTULO I

*Do Profissional de Relações Públicas*

Art. 1º A atividade e o esforço deliberado, planejado e contínuo para estabelecer e manter compreensão mútua entre uma instituição pública ou privada e os grupos e pessoas a que esteja direta ou indiretamente ligada, constituem o objeto geral da profissão liberal ou assalariada de Relações Públicas.

Art. 2º A designação de Profissional de Relações Públicas e o exercício das respectivas atividades passam a ser privativos:

a) dos que, a partir da vigência da presente lei, venham a ser diplomados em Cursos de Relações Públicas, de nível superior, reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação;

b) dos que, antes da vigência da presente lei, sendo possuidores de diplomas de nível universitário, tenham concluído cursos regulares de Relações Públicas, em estabelecimentos de ensino, cujos currículos venham a ser homologados pelo Conselho Federal de Educação;

c) dos diplomados no Exterior em cursos regulares de Relações Públicas, após a revalidação do diploma nos termos da legislação vigente, e ressalvados os amparados através de convênios.

## CAPÍTULO II

*Do campo e da atividade profissional*

Art. 3º A profissão de Relações Públicas, observadas as condições previstas neste Regulamento, poderá ser exercida, como atividade liberal, assalariada ou de magistério, nas entidades de direito público ou privado, tendo por fim o estudo ou aplicação de técnicas de política social destinada à intercomunicação de indivíduos, instituições ou coletividades.

Art. 4º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

a) à orientação de dirigentes de instituições públicas ou privadas na formulação de políticas de Relações Públicas;

b) à promoção de maior integração da instituição na comunidade;

c) à informação e a orientação da opinião sobre objetivos elevados de uma instituição;

d) ao assessoramento na solução de problemas institucionais que influam na posição da entidade perante a opinião pública;

e) ao planejamento e execução de campanhas de opinião pública;

f) à consultoria externa de Relações Públicas junto a dirigentes de instituições;

g) ao ensino de disciplinas específicas ou de técnicas de Relações Públicas, oficialmente estabelecido.

## CAPÍTULO III

*Do exercício profissional*

Art. 5º O exercício em órgãos da administração pública, em entidades privadas ou de economia mista de cargos, empregos ou funções, ainda que de direção, chefia, assessoramento, secretariado e as de magistério, cujas atribuições envolvam principalmente conhecimentos inerentes às técnicas de Relações Públicas, é privativo do profissional dessa especialidade, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º A apresentação de diploma de Relações Públicas, embora passe a ser obrigatória para o provimento de cargo público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, não dispensa a prestação de concurso quando a lei o exigir.

§ 2º O disposto *in fine* neste artigo se aplica por igual, aos profissionais liberais e aos que exercem a atividade em Escritórios, Consultorias ou Agências de Relações Públicas legalmente autorizados a funcionar no País.

§ 3º A falta de registro profissional torna ilegal o exercício da Profissão de Relações Públicas.

## TÍTULO II

### *Da organização profissional*

#### CAPÍTULO I

##### *Do registro profissional*

**Art. 6º** A inscrição profissional de Relações Públicas será feita pelo Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de títulos, diplomas ou certificados registrados pelo Ministério da Educação e Cultura para as hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º.

§ 1º No caso do art. 13 o registro profissional fica condicionado à apresentação de Carteira Profissional anotada, ou comprovante de recebimento salarial, ou, ainda de declaração do empregador de que o interessado exerce a atividade em caráter principal ou permanente, para os profissionais sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Em se tratando de funcionário público, autárquico ou de sociedade de economia mista, será necessário a apresentação de título de nomeação, portaria ou ato oficial devidamente averbado ou, ainda declaração formal de Diretor ou Chefe de Serviço de Pessoal de que o interessado exerce a atividade, em caráter principal ou permanente, em setor especializado em Relações Públicas.

§ 3º Para os profissionais liberais que exerçam a atividade individualmente ou em Escritórios, Agências ou Consultorias, e, bem assim, em funções de magistério será necessário a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a realização de trabalhos definidos no artigo 4º deste Regulamento.

Art. 15. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1968.  
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 26 de setembro de 1968)

#### DECRETO Nº 63.326 DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

##### *Dispõe sobre a comemoração do Dia Nacional de Alfabetização.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição;

Considerando que a UNESCO (ONU) deliberou comemorar o Dia Universal de Alfabetização em 8 de setembro;

Considerando que, no ano de 1º67, as comemorações do Dia Nacional de Alfabetização já foram realizadas, com êxito, naquela data, decreta:

Art. 1º Fica alterada para 8 de setembro a data comemorativa do Dia Nacional de Alfabetização, devendo o que fôr programado obedecer ao disposto no artigo 2º do Decreto número 5º.452, de 3 de novembro de 1º66.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 01 de outubro de 1968)

#### DECRETO Nº 63.788 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968

##### *Regulamenta a Lei n.º. 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. (31)*

(31) O texto desse Decreto deve ser adaptado ao que dispõe a Lei Nº 5.6º2/71, Decreto Nº 75.07º/74 e demais legislação pertinente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 5.456, de 3 de julho de 1968, decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária mantidos pela União, reservarão preferencialmente, cada ano, para matrícula na primeira, série, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural; nos estabelecimentos de ensino médio mantidos pela União, 30% (trinta por cento) das vagas restantes serão reservadas, preferencialmente, para os agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º As reservas mencionadas neste artigo serão feitas sem prejuízo dos alunos repetentes que venham a renovar sua matrícula, incluindo-se nesse direito os que pretendam transferência de um para outro estabelecimento, obedecido sempre o que sobre transferência dispuser o respectivo Regimento.

§ 2º Para matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária mantidas pela União, a preferência de que trata este artigo se estenderá aos candidatos portadores de certificados de conclusão de 2º ciclo expedidos por estabelecimentos de ensino agrícola.

§ 3º Em qualquer caso os candidatos atenderão as exigências da legislação vigente, inclusive aos exames de admissão ou de habilitação.

**Art. 2º** A matrícula nos estabelecimentos citados no artigo anterior deverá atender à capacidade real de cada estabelecimento, calculada esta em função da boa finalidade do ensino e do aproveitamento escolar, tendo em vista ainda suas instalações, equipamentos, recursos humanos e disponibilidade financeira.

**Art. 3º** As vagas destinadas aos candidatos agricultores ou filhos destes, por serem

preferenciais, poderão, em última análise, ser ocupadas por outros candidatos sem ligações com o campo da agropecuária, desde que atendidos todos os casos relativos aos primeiros.

**Art. 4º** Organizado o quadro de capacidade de matrícula, com a devida antecedência, deverá a direção do estabelecimento programar a realização das respectivas provas de seleção, sejam de admissão ou habilitação, exigindo dos candidatos às vagas preferenciais, além dos títulos previstos em seu regulamento, prova de sua vinculação à agropecuária nos termos do artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As provas de vinculação mencionadas neste artigo serão fornecidas pela Confederação Nacional de Agricultura, através das Associações Rurais, ou pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário ou ainda por entidades filiadas ao sistema da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural.

**Art. 5º** Para a aplicação deste decreto os Diretores dos estabelecimentos aqui mencionados receberão orientação e assistência da Coordenação Regional do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
Raymundo Bruno Marussig  
Tarso Dutra.

Publicado no DOU de 17 de dezembro de 1968 e retificado no DOU de 24 de dezembro de 1968.

#### DECRETO Nº 72.846 DE 26 DE SETEMBRO DE 1973

*Regulamenta a Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, que provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição decreta:

**Art. 1º** Constitui o objeto da Orientação Educacional a assistência ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito do ensino de 1º e 2º graus, visando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Orientador Educacional é privativo:

**I** — Dos licenciados em pedagogia, habilitados em orientação educacional, posuidores de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos.

**II** — Dos portadores de diplomas ou certificados de orientador educacional obtidos em cursos de pós-graduação, ministrados por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

**III** — Dos diplomados em orientação educacional por escolas estrangeiras, cujos títulos sejam revalidados na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º** É assegurado ainda o direito de exercer a profissão de Orientador Educacional:

**I** - Aos formados que tenham ingressado no curso antes da vigência da Lei nº 5.692-71, na forma do art. 63, da Lei nº 4.024-61, em todo o ensino de 1º e 2º graus.

**II** — Aos formados que tenham ingressado no curso antes da vigência da Lei nº 5.692-71 na forma do artigo 64, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, até a 4a. série do ensino de 1º grau.

**Art. 4º** Os profissionais, de que tratam os artigos anteriores, somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

**I** - Registro dos diplomas ou certificados no Ministério da Educação e Cultura.

**II** — Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 5º** A profissão de Orientador Educacional, observadas as condições previstas neste regulamento, se exerce na órbita

pública ou privada, por meio de planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativos às atividades de orientação educacional, bem como por meio de estudos, pesquisas, análises, pareceres compreendidos no seu campo profissional.

**Art. 6º** Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Orientador Educacional, devidamente registrado na forma desse regulamento.

**Art. 7º** É obrigatória a citação do número do registro de Orientador Educacional em todos os documentos que levam sua assinatura.

**Art. 8º** São atribuições privativas do Orientador Educacional:

a) Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional em nível de:

- 1 - Escola
- 2 - Comunidade.

b) Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional dos órgãos do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e Autárquico; das Sociedades de Economia Mista Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas.

c) Coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global.

d) Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando.

e) Coordenar o processo de informação educacional e profissional com vistas à orientação vocacional.

f) Sistematizar o processo de intercâmbio das informações necessárias ao conhecimento global do educando.

g) Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial.

h) Coordenar o acompanhamento pós-escolar.

i) Ministrando disciplinas de Teoria e Prática da Orientação Educacional, satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino.

j) Supervisionar estágios na área da Orientação Educacional;

l) Emitir pareceres sobre matéria concernente à Orientação Educacional.

Art. 9º Compete, ainda, ao Orientador Educacional as seguintes atribuições:

a) Participar no processo de identificação das Características básicas da comunidade;

b) Participar no processo de caracterização da clientela escolar;

c) Participar no processo de elaboração do currículo pleno da escola;

d) Participar na composição, caracterização e acompanhamento de turmas e grupos;

e) Participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;

f) Participar do processo de encaminhamento e acompanhamento dos alunos estagiários;

g) Participar no processo de integração escola-família-comunidade;

h) Realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional.

Art. 10. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister qualificação de Orientador Educacional, requer-se, como condição essencial, que os candidatos hajam satisfeito, previamente, as exigências da Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968 e deste regulamento.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici

Confúcio Pamplona

(Publicado no DOU de 27 de setembro de 1973)

DECRETO Nº 75.079 DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 1974

*Dispõe sobre a organização das Escolas Técnicas Federais e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III e V da Constituição, decreta:

Art. 1º As Escolas Técnicas Federais, autarquias educacionais criadas na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1955, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, terão a seguinte estrutura básica.

I - ÓRGÃO CONSULTIVO

1. Conselho Técnico Consultivo

II - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1. Departamento de Pedagogia e Apoio Didático

2. Departamento de Ensino

3. Departamento de Administração

4. Departamento de Pessoal.

Art. 2º Cada Escola será dirigida por um Diretor, que será seu representante legal, e os Departamentos por Chefes cujos cargos serão providos na forma da legislação específica.

Art. 3º O Conselho Técnico Consultivo, destinado a colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo com informações da comunidade e zelar pela boa execução da política educacional da Escola, será composto pelo Diretor da Escola, que o presidirá, e por seis membros da comunidade designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º O funcionamento e a composição do Conselho serão definidos em Portaria do Ministro da Educação e Cultura. (32)

§ 2º O Conselho Técnico Consultivo fica classificado como órgão de 3º grau, para efeito de pagamento de gratificações de presença a reuniões a que se refere o Decreto nº 69.382, do 1º de outubro de 1971.

Art. 4º A organização e a competência dos órgãos referidos no art. 2º, bem como as atribuições do pessoal, de cada Escola Técnica Federal, serão estabelecidas em regulamento interno, observado o disposto na legislação em vigor.

(32) Ver, a respeito, a Portaria Ministerial Nº 736/74.

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 47.038, de 16 de outubro de 1959, 65.070, de 27 de agosto de 1969 e 72.538, de 27 de julho de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DOU de 12 de dezembro de 1974)

**PORTARIA Nº149-A DE 28 DE  
MARÇO DE 1969**

*(Estabelece normas para a apuração das infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino, previstas no Decreto-lei 477/69)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura no uso da atribuição prevista no inciso II do artigo 87, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei número 477, de 26 de fevereiro de 1969, resolve:

**Art. 1º** A apuração das infrações disciplinares definidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, será promovida por iniciativa:

I - do dirigente do estabelecimento de ensino a que pertença o professor, aluno, funcionário ou empregado infrator;

II — da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação e Cultura, mediante expediente diretamente encaminhado ao dirigente do estabelecimento de ensino em que houver suspeita de ocorrência da infração;

III - de qualquer outra autoridade ou pessoa.

Parágrafo único. A remessa de auto de prisão em flagrante ou a comunicação do recebimento de denúncia criminal, feita por autoridade competente, determinará obrigatoriamente a instauração de proces-

so sumário, contra o paciente, pelo dirigente do estabelecimento de ensino.

**Art. 2º** Para os efeitos da aplicação do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, entendem-se:

I — como atividade escolar, a que se relacione com qualquer infração verificada, inclusive para paralisar serviços auxiliares, administrativos, extracurriculares ou assistenciais, do estabelecimento de ensino;

II — como empregado, o sujeito de qualquer relação funcional vinculada a contraprestação remuneratória, inclusive os trabalhadores avulsos e os retribuídos mediante recibo;

III - como estabelecimento de ensino, a entidade pública ou particular que ministre educação de qualquer nível, realize cursos, promova ensino assistemático ou atividade de divulgação cultural, mesmo que não dependa de autorização legal ou não possua recinto ou instalações próprias para funcionar.

**Art. 3º** A autoridade ou pessoa que tomar a iniciativa de promover a responsabilidade de infrator, nos termos do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, poderá acompanhar por si ou representante credenciado, o andamento do processo sumário, propondo diligências ou solicitando informações necessárias.

**Art. 4º** Será obrigatoriamente remetida à Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do processo sumário, cópia autenticada da decisão que nele houver sido proferida.

**Art. 5º** Das decisões exaradas na forma do parágrafo 4º do art. 3º, do Decreto-lei 477, de 26 de fevereiro de 1969, quando concluírem pela não indicição, desclassificação do ilícito, absolvição ou inexistência da infração investigada, haverá, obrigatoriamente, recurso *ex-officio* para o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo, o processo será remetido sob protocolo, ao Ministro impreterivelmente, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da decisão.

**Art. 6º** Os casos omissos, suscitados pela autoridade instauradora ou apuradora, serão decididos pelo Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entrará em vigor à data de sua publicação.

Tarso Dutra

(Publicada no DOU de 14 de abril de 1969)

#### PORTARIA Nº 3.524, DE 3 DE OUTUBRO DE 1970

*(Dispõe sobre a instauração dos processos sumários decorrentes de infrações disciplinares previstas no Decreto-lei nº. 477/6º).*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 85 da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, e as recomendações constantes do Parecer 1-04º, do Consultor-Geral da República, resolve:

**Art. 1º** A autoridade competente para proferir a decisão dos processos sumários instaurados em decorrência do previsto no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969 é o dirigente do estabelecimento.

**Art. 2º** Das decisões exaradas na forma do § 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, quando concluírem pela não indicação, desclassificação da infração investigada, haverá, obrigatoriamente, recurso "ex-officio" para o Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 3º** Das decisões punitivas caberá recurso ao Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 4º** O recurso voluntário não terá efeito suspensivo.

**Art. 5º** O recurso será remetido ao Ministro no prazo de cinco dias de sua interposição, ou da decisão nos casos do art. 2º.

**Art. 6º** A Comissão Especial instituída pela Portaria nº 3.313, de 17 de junho de 1970, proferirá parecer fundamentado, dentro de 10 (dez) dias, sobre o processo.

**Art. 7º** A pena prevista no inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto-lei número 477, de 26 de fevereiro de 1969, é computada em relação ao ano letivo.

**Art. 8º** Os processos instaurados pelos dirigentes de estabelecimentos particulares de ensino serão obrigatoriamente assistidos pelo Inspetor de Ensino competente, o qual não interferirá em tais processos.

**Parágrafo único.** O Inspetor de Ensino enviará à Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação e Cultura Relatório circunstanciado sobre o inquérito a que assistiu, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Jarbas G. Passarinho.

(Publicado no DOU de 07 de outubro de 1970)

#### PORTARIA Nº 1-BSB, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

*(Dispõe sobre punições decorrentes de processos sumários instaurados por infrações disciplinares previstas no DL 477/69)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 85 da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, resolve:

**Art. 1º** O processo sumário se refere a atividades realizadas durante o curso escolar ou relação empregatícia, e a interrupção ou finalização de tais atividades não induzem a falta de punição.

**Art. 2º** Na hipótese do artigo anterior a punição terá efeito declaratório.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Jarbas G. Passarinho

(Publicada no DOU de 18 de janeiro de 1973)

**PORTARIA Nº 735 DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1974**

*(Dispõe sobre as atribuições do responsável pelas funções de Diretor das Escolas Técnicas Federais e o provimento provisório dos cargos).*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso das suas atribuições,

Considerando o que dispõe o artigo 5º do Decreto número 75.079, de 12 de dezembro de 1974;

Considerando a necessidade de evitar soluções de continuidade no processo administrativo das Escolas Técnicas Federais, resolve:

**Nº 735 - Art. 1º** Os servidores em exercício das funções de Diretor Executivo das Escolas Técnicas Federais na data da publicação do Decreto número 75.079, de 12 de dezembro de 1974, passam a responder pelas funções de Diretor das respectivas Escolas, em consonância com o disposto na presente portaria, até que se efetive o provimento do cargo a que se refere o Decreto número 71.235, de 10 de outubro de 1972.

**Art. 2º** São atribuições do responsável pelas funções de Diretor da Escola, na forma do disposto no artigo anterior:

I — planejar, orientar, coordenar e controlar todas as atividades escolares;

II — baixar Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e demais atos necessários a execução das atividades da Escola;

III — desempenhar as funções de ordenador de despesa;

IV - promover e assinar convênios, contratos, ajustes e acordos, dentro das normas vigentes;

V - autorizar o deslocamento de servidores da Escola e atribuir-lhes diárias e ajuda de custo;

VI - conceder férias, licenças, salário-família e demais vantagens funcionais aos servidores;

VII - elogiar e aplicar as penas disciplinares previstas em lei;

VIII — prestar contas do exercício precedente ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;

IX - elaborar o regimento da Escola e o respectivo quadro de pessoal, assegurando a continuidade da implantação da Reforma Administrativa;

X — exercer a representação legal da Escola.

**Art. 3º** Até a constituição do Conselho Técnico Consultivo criado pelo Decreto número 75.079, de 12 de dezembro de 1974, os servidores a que se refere o artigo primeiro desta Portaria e os integrantes do extinto Conselho de Representantes das Escolas Técnicas Federais, desempenharão as funções atribuídas ao referido Conselho Técnico Consultivo.

**Art. 4º** Deverão ser encaminhados ao Departamento de Ensino Médio para serem referendados pelos órgãos competentes do MEC, as resoluções dos extintos Conselhos de Representantes das Escolas Técnicas Federais entre as datas da publicação do Decreto número 75.079, de 12 de dezembro de 1974 e da publicação desta Portaria.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Publicada no DOU de 02 de janeiro de 1975)

**PORTARIA Nº 736 DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1974**

*(Dispõe sobre o Conselho Técnico Consultivo das Escolas Técnicas Federais).*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo terceiro do Decreto número 75.079, de 12 de dezembro de 1974, resolve:

**Art. 1º** O Conselho Técnico Consultivo a que se refere o artigo 3º do Decreto número 75.079, de 12 de dezembro de 1974, compõe-se, do Diretor da Escola, que o

presidirá, e de seis membros da comunidade, designados na forma em que o Regimento dispuser, sendo:

a) dois empresários com atividades ligadas a setores da economia que corresponda a habilitações profissionais oferecidas pela Escola;

b) um técnico de nível superior, com o mínimo de três anos de experiência na sua especialidade, no exercício de profissão correspondente às habilitações oferecidas pela Escola;

c) um técnico de nível médio, com o mínimo de três anos de experiência na sua especialidade, no exercício de profissão correspondente às habilitações oferecidas pela Escola;

d) dois educadores, ou especialistas em assuntos educacionais, sendo um pertencente aos quadros da Secretaria de Educação da Unidade Federada onde se situe a Escola, e o outro membro do corpo docente da Escola;

**Art. 2º** O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Cada Conselheiro terá um suplente, na forma prevista no artigo primeiro.

**Art. 3º** O Conselho, excetuado o Diretor da Escola, será renovado a cada dois anos em metade de seus membros, não sendo permitida a recondução para o período seguinte.

**Art. 4º** A designação dos membros do primeiro Conselho será feita indicando-se três membros para exercer o mandato por dois anos e três para exercê-lo por quatro.

§ 1º Sempre que se fizer a renovação da metade dos Conselheiros, serão também designados os respectivos suplentes.

§ 2º Em caso de vacância serão designados Conselheiro e Suplente apenas para completar o mandato.

**Art. 5º** Os Conselheiros designados tomarão posse, que será dada pelo Presidente do Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que os designou.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 4º a posse será dada pelo Diretor da Escola.

**Art. 6º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por convocação de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Os Conselheiros receberão gratificações de presença às reuniões na forma do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto número 75.07º, de 12 de dezembro de 1º74, até o limite de (oito) sessões mensais.

**Art. 7º** Até 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato da metade do Conselho, o Presidente enviará ao Departamento de Ensino Médio a documentação necessária à sua renovação.

**Art. 8º** Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) contrariar disposições legais, inclusive as desta Portaria ou do Regimento da Escola;

b) faltar, sem justa causa, a 4 (quatro) reuniões consecutivas;

c) ter exercício profissional diferente daquele que determinou sua designação.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer perda de mandato, o respectivo suplente o completará.

**Art. 9º** Compete ao Conselho:

a) zelar pela boa execução da política educacional da Escola, tomando, junto às competentes autoridades, a iniciativa das medidas capazes de corrigir distorções que possam ocorrer em prejuízo daquela política;

b) analisar e opinar sobre a validade e oportunidade dos cursos e habilitações profissionais oferecidas pela Escola, bem como sobre a maneira como são conduzidas;

c) sugerir a oferta, pela Escola, de nova habilitações profissionais, face às exigências e necessidades do desenvolvimento local ou regional;

d) participar da elaboração e execução dos planos gerais da Escola, com subsídios oriundos das entidades a que pertencem;

e) proporcionar à Escola outros subsídios que permitam o aperfeiçoamento do processo educativo, particularmente sobre currículos, normas técnicas e avanços tecnológicos;

f) divulgar a atuação da Escola no âmbito das entidades a que pertencem e naquelas que direta ou indiretamente possam contribuir para o aprimoramento de suas atividades;

g) analisar e opinar nos assuntos que lhe forem submetidos, relativos à atividade fim da escola.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

Ney Braga.

(Publicado no DOU de 02 de janeiro de 1975)

**PORTARIA INTERMINISTERIAL  
Nº 768, DE 19 DE DEZEMBRO  
DE 1975**

*(Dispensa a exigência de atestados de vacinação pelos estabelecimentos de ensino)*

Os Ministros da Educação e Cultura e da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando que com a vigência da Lei número 6.25º, de 30 de outubro de 1975, ficaram ab-rogadas, na forma do § 2º, *in fine*, do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, todas as leis anteriores que estabeleciam a obrigatoriedade de vacinações;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Lei número 6.25º, de 1975, citada, cabe ao Ministério da Saúde definir, no Programa Nacional de Imunizações, quais as vacinações de caráter obrigatório, resolvem:

I - Fica dispensada, em todo o território nacional, a exigência de Atestados de Vacinação, pelos estabelecimentos de ensino de qualquer grau, até que sejam definidas pelo Ministério da Saúde, no Programa Nacional de Imunizações, quais as vacinações consideradas obrigatórias.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ney Braga

Ministro da Educação e Cultura

Paulo de Almeida Machado

Ministro da Saúde.

(Publicada no DOU de 23 de dezembro de 1975)

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº  
76º, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1975**

*(Determina a suspensão da exigência de atestados de saúde para fins de renovação de matrículas em estabelecimento de ensino)*

O Ministros de Estado da Educação e Cultura e da Saúde, no uso de suas atribuições e

Considerando a necessidade de simplificar o processamento das matrículas durante os cursos e de não acarretar ônus adicionais às famílias dos estudantes;

Considerando que a avaliação do estado de saúde da população estudantil será feita, com maior eficiência, durante o decurso do ano letivo, resolvem:

I - determinar a imediata suspensão da exigência de apresentação de atestados de saúde, para fins de matrícula nos estabelecimentos federais de ensino, de 1º e 2º graus e superiores, em todo o território nacional, salvo com relação à matrícula na primeira série de cada grau de ensino;

II - sugerir às entidades estaduais e municipais e aos estabelecimentos de ensino da rede particular adoção da providência contida no item I;

III - constituir grupo de trabalho interministerial para examinar as medidas necessárias à avaliação das condições de saúde da população estudantil da rede federal, durante o ano letivo.

Ney Braga

Ministro da Educação e Cultura

Paulo de Almeida Machado

Ministro da Saúde.

(Publicada no DOU de 06 de janeiro de 1976)

**PORTARIA Nº647 DE 4 DE OUTUBRO  
DE 1977**

*(Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos de ensino, cursos, habilitações e do diretor e secretário nos órgãos do MEC para efeito de registro de diplomas e certificados)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, combinados com o Artigo 16, Parágrafo Único, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e ainda considerando o Parecer nº 1.958/74, do Conselho Federal de Educação, Resolve:

**Art. 1º** Até 30 de junho de 1978 os Sistemas de Ensino, que ainda não o fizeram, deverão fixar normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, cursos e habilitações.

**Art. 2º** O Ato de autorização ou reconhecimento, pelos Sistemas de Ensino, de estabelecimento de ensino, cursos e habilitações será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura, através de suas Delegacias Regionais ou Representações, no prazo de 30 (trinta) dias após sua expedição, para fins de registro ou cadastramento.

**Parágrafo** único. A relação dos novos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema deverá ser acompanhada de dados que os identifiquem e caracterizem devidamente, tais como:

- a) designação e endereços;
- b) entidade mantenedora;
- c) ato de autorização ou reconhecimento;
- d) cursos mantidos;
- e) horários de funcionamento;

0 Diretor e Secretário.

**Art. 3º** Os prazos entre autorização e o reconhecimento não deverão exceder de 4 (quatro) anos para os estabelecimentos de ensino de 1º grau, e de 2 (dois) anos para os de 2º grau.

**Art. 4º** Para os estabelecimentos de ensino, cursos e habilitações já autorizados e ainda não reconhecidos, o respectivo Sistema de Ensino deverá providenciar o reconhecimento até 31 de outubro de 1977.

**Art. 5º** Os Sistemas de Ensino adotarão exigência de renovação periódica do reconhecimento, como mecanismo de resguardo de manutenção da qualidade de ensino.

**Art. 6º** Sempre que houver mudança de Diretor ou de Secretário de Estabelecimen-

to, essa alteração deverá ser comunicada ao órgão local do MEC, para fins de anotação.

**Art. 7º** Serão válidos, para todos os efeitos, os certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31 de outubro de 1977, desde que ocorram, em cada caso, as condições previstas na alínea "c" do § 1º do Artigo 16 da Lei nº 4.024, de 1961.

**Art. 8º** A partir de 1980, só serão admitidos ao registro de que tratam o Artigo 17 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e o Parágrafo único do Artigo 16 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos e cadastrados na forma desta Portaria.

**Art. 9º** O órgão competente de cada Secretaria de Educação deverá comunicar ao órgão local do MEC, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Portaria, a situação em que se encontram todas as escolas filiadas ao Sistema de Ensino para fins de registro e cadastramento.

**Art. 10.** Os Departamentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio velarão pelo cumprimento do que dispõe a presente Portaria, nos aspectos relacionados com as respectivas atribuições.

**Art. 11.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ney Braga

(Publicada no DOU de 07 de outubro de 1977)

#### **PORTARIA Nº 696 DE 6 DE OUTUBRO DE 1977**

*(Autoriza os estabelecimentos de ensino de 2º grau a expedir segundas vias de diplomas e certificados e estabelece normas para o processamento dos registros).*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e de

conformidade com o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto 70.661, de 30 de maio de 1972, resolve:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de 2º grau ficam autorizados a expedirem segundas vias de diplomas e certificados.

**Art. 2º** O interessado deverá requerer ao estabelecimento de ensino, onde concluir o curso, a segunda via do diploma ou do certificado extraviado.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo será exigida, como comprovante, a apresentação da declaração de extravio, publicada em jornal da localidade de domicílio do interessado.

**Art. 3º** Na segunda via do diploma ou certificado deverão constar todos os dados do original e, em destaque, a condição de segunda via.

**Art. 4º** Para os efeitos do parágrafo único do artigo 16, da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, o estabelecimento de ensino encaminhará às respectivas Secretarias de Educação a segunda via do diploma ou certificado, com histórico escolar, para que sejam examinados e atestada sua autenticidade.

§ 1º Providenciado na forma deste artigo, os documentos serão encaminhados, pelas Secretarias de Educação, ao órgão local do MEC, para fins de registro ou apostilamento.

§ 2º No apostilamento a que se refere o parágrafo anterior, deverão constar o mesmo número do registro e os demais dados do diploma ou certificado anterior.

**Art. 5º** Os estabelecimentos da rede de ensino federal deverão encaminhar a documentação, a que se refere esta Portaria, diretamente ao órgão local do MEC.

**Art. 6º** A cobrança de taxa relativa às despesas para a expedição da segunda via obedecerá as normas baixadas pela Comissão de Encargos Educacionais do Conselho de Educação do sistema a que pertencer.

**Art. 7º** Quando se tratar de estabelecimento de ensino extinto, o interessado deverá requerer ao órgão competente do sistema estadual, ou ao órgão local ou regional do Ministério da Educação e Cultura, conforme o caso, uma certidão com validade de diploma ou de certificação, na qual deverão constar as especificações do documento anteriormente registrado.

**Art. 8º** Os casos omissos na presente Portaria serão resolvidos pelo Departamento de Ensino Médio, como órgão coordenador do sistema.

**Art. 9º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ney Braga.

(Publicada no DOU de 11 de outubro de 1977)

## **ATRIBUIÇÕES DOS SISTEMAS DE ENSINO**

LEI Nº 378 DE 18 DE JANEIRO DE  
1937

*Dá nova organização ao Ministério da  
Educação e Saúde Pública. (33)*

O Presidente da Republica dos Estados  
Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo de-  
creta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O Ministério da Educação e  
Saúde Publica passa a denominar-se Minis-  
tério da Educação e Saúde.

Art. 2º Compete ao Ministério da Edu-  
cação e Saúde exercer, na esphera federal,  
a administração das actividades relativas:

- a) á educação escolar e á educação ex-  
tra-escolar;
- b) á saúde publica e á assistência medi-  
co-social.

Art. 3º O Ministério da Educação e  
Saúde constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- a) órgãos de direcção;
- b) órgãos de execução.

Paragrapho único. Haverá, ainda, órgãos  
de cooperação, que funcionarão, junto ao  
Ministério, para assistil-o nas suas activida-  
des.

Art. 4º Fica o território do paiz, para  
effeito da administração dos serviços do  
Ministério da Educação e Saúde, dividido  
em oito regiões, a saber:

- a) 1a. Região, constituída pelo Districto  
Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro;
- b) 2a. Região, constituída pelo Territó-  
rio do Acre e pelos Estados do Amazonas e  
Pará;
- c) 3a. Região, constituída pelos Estados  
do Maranhão, Piauhy e Ceará;
- d) 4a. Região, constituída pelos Estados  
do Rio Grande do Norte, Parahyba, Per-  
nambuco e Alagoas;

(33) Modificada pela Lei Nº 1.920/53. Decreto-Lei Nº  
200/67 e demais legislação complementar.

e) Sa. Região, constituída pelos Estados  
de Sergipe, Bahia e Espirito Santo;

f) 6a. Região, constituída pelos Estados  
de São Paulo e Matto Grosso;

g) 7a. Região, constituída pelos Estados  
do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande  
do Sul;

h) 8a. Região, constituída pelos Estados  
de Minas Geraes e Goyaz.

CAPITULO II

*Dos Órgãos de Direcção*

SECÇÃO I

*Disposição preliminar*

Art. 5º Os órgãos de direcção, cujo con-  
juncto fôrma a Secretaria de Estado, são os  
seguintes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) órgãos de administração geral;
- c) órgãos de administração especial;
- d) órgãos complementares.

SECCÇÃO II

*Do Gabinete do Ministro*

Art. 6º Ao Gabinete do Ministro, diri-  
gido por um chefe de gabinete, incumbirá  
a execução do expediente relacionado  
imediatamente com o Ministro.

Paragrapho único. O pessoal do Gabine-  
te do Ministro será da confiança immedia-  
ta do Ministro, e de nomeação deste.

SECÇÃO III

*Dos órgãos de administração geral*

Art. 7º Os órgãos de administração ge-  
ral são os seguintes:

- a) Directoria de Pessoal;
- b) Directoria de Contabilidade.

§ 1º A Directoria de Pessoal incumbirá  
o expediente concernente á administração  
do pessoal.

§ 2º A Directoria de Contabilidade in-  
cumbirá o expediente relativo á execução  
da contabilidade e á administração do ma-  
terial.

## SECCÃO IV

*Dor órgãos de administração especial*

Art. 8º Os órgãos de administração especial são os seguintes:

- a) Departamento Nacional de Educação;
- b) Departamento Nacional de Saúde.

Paragrapho único. Para colaborar, nas actividades do Departamento Nacional de Educação e do Departamento Nacional de Saúde, funcionará a Directoria de Estatística, subordinada directamente ao Ministro.

Art. 9º Ao Departamento Nacional de Educação caberá a administração das actividades relativas á educação escolar e á educação extraescolar, que sejam da attribuição do Ministério.

Art. 10. O Departamento Nacional de Educação compor-se-á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das oito seguintes divisões, cada uma a cargo de um director de comprovada competência:

- a) Divisão de Ensino Primário;
- b) Divisão de Ensino Industrial;
- c) Divisão de Ensino Commercial;
- d) Divisão de Ensino Doméstico;
- e) Divisão de Ensino Secundário;
- f) Divisão de Ensino Superior;
- g) Divisão de Educação Extraescolar; h) Divisão de Educação Physica.

Art. 11. Pela Divisão de Ensino Primário, Divisão de Ensino Industrial, Divisão de Ensino Commercial, Divisão de Ensino Doméstico, Divisão de Ensino Secundário e Divisão de Ensino Superior, correrá, respectivamente, a administração das actividades relativas ao ensino primário, ao ensino industrial, ao ensino commercial, ao ensino doméstico, ao ensino secundário e ao ensino superior.

Paragrapho único. A administração das actividades relativas ao ensino normal e ao ensino emendativo, nas suas diferentes modalidades, correrá pelas divisões que a ellas corresponderem.

Art. 12. Pela Divisão de Educação Extraescolar e Divisão de Educação Physica, correrá, respectivamente, a administração

das actividades relativas á educação extraescolar e á educação physica.

Art. 13. Ao Departamento Nacional de Saúde incumbirá a administração das actividades relativas á saúde publica e á assistência medico-social, que sejam da competência do Ministério.

Art. 14. O Departamento de Saúde compor-se-á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das quatro seguintes divisões cada uma a cargo de um director reconhecidamente especializado:

- a) Divisão de Saúde Publica;
- b) Divisão de Assistência Hospitalar;
- c) Divisão de Assistência a psychopathas;
- d) Divisão de Amparo á Maternidade e á Infância.

Art. 15. Pela Divisão de Saúde Publica correrá a direcção dos serviços relativos á saúde publica, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 16. Pela Divisão de Assistência Hospitalar correrá a direcção dos serviços relativos á assistência hospitalar, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á, ainda, promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 17. Pela Divisão de Assistência a Psychopathas correrá a direcção dos serviços relativos á assistência a psychopathas e á prophylaxia mental, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 18. Pela Divisão de Amparo á Maternidade e á Infância correrá a direcção dos serviços relativos ao amparo á maternidade e á saúde da criança, de character na-

cional, bem como dos que, de caracter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 1º. A' Directoria de Estatística compete a organização da estatística dos assumptos da competência do Ministério, bem como a divulgação de seus resultados.

#### SECÇÃO V

##### *Dos órgãos complementares*

Art. 20. Os órgãos complementares são os seguintes:

- a) Comissão de Efficiência;
- b) Serviço Jurídico;
- c) Serviço de Publicidade;
- d) Bibliotheca;
- e) Serviço de Comunicações; f) Portaria.

Art. 21. A Comissão de Efficiência se destina a estudar e propor, permanentemente, as medidas que devam ser tomadas, para que a administração geral do Ministério (organização do pessoal, do material e da contabilidade, bem como o funcionamento burocrático) se faça com regularidade, rapidez e economia.

Art. 22. Ao Serviço Jurídico incumbe, nos trabalhos do Ministério, o estudo de toda a matéria que envolva indagação de natureza jurídica.

Art. 23. O Serviço de Publicidade tem por objecto fazer, de modo permanente, a divulgação, por todos os meios de publicidade, dos assumptos do Ministério, que devam ser levados ao conhecimento do publico, bem como promover a collecta de dados para a feitura do relatório annual do Ministro e de outras publicações do mesmo gênero.

Art. 24. A Bibliotheca incumbe fazer a aquisição, a classificação, a guarda e a conservação dos livros e demais impressos necessários aos trabalhos da Secretaria de Estado.

Art. 25. O Serviço de Communicações se destina a promover as communicações internas e externas dos órgãos de direcção.

Art. 26. A' Portaria compete fazer a guarda, a conservação e a limpeza das dependências destinadas aos órgãos de direcção.

### CAPITULO III

#### *Dos Órgãos de Execução*

#### SECÇÃO I

##### *Disposição preliminar*

Art. 27. Os órgãos de execução são os seguintes:

- a) serviços intermediários;
- b) serviços relativos á educação;
- c) serviços relativos á saúde;
- d) serviços auxiliares.

#### SECÇÃO II

##### *Dos serviços intermediários*

Art. 28. Os serviços intermediários são os seguintes:

- a) delegacias federaes de educação;
- b) delegacias federaes de saúde.

Art. 2º. Em cada uma das regiões de que trata o art. 4º desta lei, serão estabelecidas uma delegacia federal de educação e uma delegacia federal de saúde.

§ 1º Na la. Região, não será estabelecida a delegacia federal de saúde, ficando ahi as funcções a ella concernentes directamente a cargo do Departamento Nacional de Saúde.

§ 2º As delegacias terão suas sedes, respectivamente, nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Belém, Fortaleza, Recife, Cidade do Salvador, São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte.

§ 3º Poderão ser creadas sub-delegacias federaes de educação e sub-delegacias federaes de saúde nos Estados, que não forem sede de região, e no Território do Acre.

Art. 30. As delegacias federaes de educação competirá fazer a inspecção dos serviços federaes de educação, promover a fiscalização dos estabelecimentos de ensino reconhecidos federalmente, e ainda exercer as actividades que se tornarem necessárias á effectivação da collaboraço da União nos serviços locais de educação escolar e de educação extraescolar.

§ 1º Estas delegacias serão dirigidas por delegados federaes de educação, que serão auxiliados por técnicos de educação.

§ 2º Os inspectores de ensino ficarão incorporados ás delegacias federaes de educação.

Art. 31. As delegacias federaes de saúde competirá fazer a inspecção dos serviços federaes de saúde, e ainda superintender as actividades que se tornarem necessárias á effectivação da collaboraço da União nos serviços locais de saúde publica e de assistência medico-social.

Paragrapho único. Estas delegacias serão dirigidas por delegados federaes de saúde, que serão auxiliados por médicos sanitarios, médicos clínicos e médicos psychiatras.

Art. 32. - Vetado.

### SECÇÃO III

#### *Dos serviços relativos á educação*

##### 1) Disposição geral

Art. 33. Os serviços relativos á educação, órgãos destinados a executar actividades de educação escolar ou de educação extraescolar, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituídos.

Paragrapho único. Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

##### 2) Instituições de educação escolar

Art. 34. A Universidade do Rio de Janeiro e a Universidade Technica Federal se reunirão para formar a Universidade do Brasil.

Art. 35. Além da Universidade do Brasil, manterá a União, como serviços públicos federaes. os seguintes estabelecimentos de ensino superior: Faculdade de Direito do Recife, Faculdade de Direito do Ceará, Faculdade de Medicina da Bahia, Faculdade de Medicina de Porto Alegre e Escola Polytechnica da Bahia.

Art. 36. O Collegio Pedro II é mantido como estabelecimento padrão do ensino secundário, fundamental e complementar.

Art. 37. A Escola Normal de Artes e Officios Wencesláo Braz e as escolas de aprendizes artífices, mantidas pela União serão transformadas em lyceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e grãos.

Paragrapho único. Novos lyceus serão instituídos, para propagação do ensino profissional, dos vários ramos e grãos, por todo o território do Paiz.

Art. 38. São mantidos o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Surdos Mudos, destinados ao ensino comum e especializado, respectivamente, para cegos e para surdos-mudos, e ainda como centros de pesquisas pedagógicas, funcionando, neste ultimo caso, como órgãos colaboradores do Instituto Nacional de Pedagogia.

Art. 3º. Fica creado o Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquisas sobre os problemas do ensino, nos seus diferentes aspectos.

Paragrapho único. Fica instituída, como parte integrante do Instituto Nacional de Pedagogia, a Commissão de Literatura Infantil, que terá por objectivo estudar o problema da litteratura destinada ás crianças e aos adolescentes.

Art. 40. Fica creado o Instituto Nacional de Cinema Educacativo, destinado a promover e orientar a utilização da cinematographia, especialmente como processo auxiliar do ensino, e ainda como meio de educação popular em geral.

##### 3) Instituições de educação extraescolar

Art. 41. Fica mantido o Instituto Oswaldo Cruz, como instituição de character scientifico, destinada à realização de pesquisas no domínio da pathologia experimental e de outros ramos da biologia.

Art. 42. O Observatório Nacional fica constituído de cinco órgãos, a saber:

a) dois observatórios, sendo um delles o que se acha installado no Districto Federal, e o outro a ser installado em montanha;

b) três estações magnéticas, sendo uma dellas a que se acha installada na cidade de Vassouras (Estado do Rio de Janeiro) e as outras duas a serem installadas, uma no norte e outra no sul do Paiz.

**Art. 43.** Fica mantida a Bibliotheca Nacional, com as attribuições que ora lhe competem.

§ 1º Fica creada, na Bibliotheca Nacional, para leitura de cegos, uma secção Braille, que será dirigida por um cego de comprovada competência.

§ 2º Na Bibliotheca Nacional, será mantido o curso de biblioteconomia ali existente.

**Art. 44.** Fica creado o Instituto Cayrú, que terá por finalidade organizar e publicar a Encyclopedia Brasileira.

**Art. 45.** A Casa de Ruy Barbosa se mantém com o objectivo de cultuar a memória de Ruy Barbosa, velando pela sua bibliotheca e todos os objectos que lhe pertenceram, e promovendo a publicação de seu archivo e de suas obras completas.

**Art. 46.** Fica creado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 1º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República..

§ 3º O Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus nacionaes de coisas históricas ou artísticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela fôrma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 47.** O Museu Histórico Nacional é mantido como estabelecimento destinado á

guarda, conservação e exposição das reliquias referentes ao passado do Paiz e pertencentes ao patrimônio federal.

Paragrapho único. No Museu Histórico Nacional, funcçionará o curso de museologia alli existente.

**Art. 48.** Fica creado o Museu Nacional de Bellas Artes, destinado a recolher, conservar e expor as obras de arte pertencentes ao patrimônio federal.

**Art. 4º.** Fica instituída, como órgão de caracter permanente, a Commisão de Theatro Nacional, a que competirá estudar, em todos os seus aspectos, o problema do theatro nacional, e propor ao Governo as medidas que devam ser tomadas para a sua conveniente solução.

**Art. 50.** Fica instituído o Serviço de Radiodifusão Educativa, destinado a promover, permanentemente, a irradiação de programmas de caracter educativo.

Paragrapho único. Uma vez organizado o Serviço de Radiodifusão Educativa, ficam as estações radiodifusoras, que funcionem em todo o Paiz, obrigadas a transmitir, em cada dia, durante dez minutos, no minimo, seguidos ou parcellados, textos educativos, elaborados pelo Ministério da Educação e Saúde, sendo pelo menos metade do tempo de irradiação nocturna.

#### SECÇÃO IV

##### *Dos serviços relativos á saúde*

##### 1) Disposição geral

**Art. 51.** Os serviços relativos á saúde, órgãos destinados a executar actividades de saúde publica ou de assistência médico-social, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituídos.

Paragrapho único. Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

##### 2) Serviços destinados á investigação

**Art. 52.** Fica creado o Instituto Nacional de Saúde Publica, destinado a realizar,

de modo systematico e permanente, estudos, inquéritos e pesquisas sobre os assumptos de saúde publica de interesse para o Paiz.

Art. 53. - Vetado

Art. 54. Fica creado o Instituto Nacional de Puericultura, destinado a realizar estudos, inquéritos e pesquisas sobre os problemas relativos á maternidade e á saúde da criança.

3) Serviços de saúde do Districto Federal

Art. 55. O serviço de águas e o serviço de esgotos do Districto Federal serão mantidos como serviços públicos federaes, ficando a cargo do Serviço de Águas e Esgotos do Districto Federal.

Art. 56. As actividades sanitárias do Districto Federal serão executadas pelo Serviço de Saúde Publica do Districto Federal, que constará dos seguintes órgãos centraes:

- a) Laboratório de Saúde Publica;
- b) Inspectoria da Alimentação;
- c) Inspectoria dos Centros de Saúde;
- d) Inspectoria dos Serviços Especiaes;
- e) Inspectoria de Engenharia Sanitária.

§ 1º Ao Laboratório de Saúde Publica caberá a realização de exames necessários aos serviços de saúde publica do Districto Federal.

§ 2º A' Inspectoria da Alimentação competirá fiscalizar os mercados, matadouros, centros de produção e beneficiamento do leite, bem como o transporte e o commercio em grosso dos gêneros alimentícios, além de fazer instituir e fiscalizar, em estabelecimentos públicos e privados sob regras de internamento, a pratica da boa alimentação.

§ 3º A Inspectoria dos Centros de Saúde exercerá, por intermédio de seus órgãos districtaes e sob feição primacialmente educativo-prophylatica, as actividades sanitárias relativas as doenças contagiosas (inclusive tuberculose, lepra e doenças venereas), ao câncer, á hygiene da criança, á hygiene mental, aos exames de saúde, á hygiene do trabalho e ainda á fiscalização do commercio a varejo dos gêneros alimentícios,

á policia sanitária, aos serviços auxiliares de laboratório e a bio-estatística. As actividades relativas á hygiene da criança, quando ministradas nos centros de saúde, serão orientadas dirigidas e executadas pela Divisão de Amparo á Maternidade e á Infância, por intermédio do Serviço de Puericultura do Districto Federal.

§ 4º A Inspectoria dos Serviços Especiaes terá a seu cargo os serviços que não fôr conveniente realizar nos centros de saúde.

§ 5º A Inspectoria de Engenharia Sanitária terá a seu cargo a direcção e a execução de todos os serviços de engenharia sanitária do Districto Federal, em collaboração com a Inspectoria dos Centros de Saúde e a Inspectoria dos Serviços Especiaes.

§ 6º O hospital-colonia de Curupaity e o Preventorio Paula Cândido ficam incorporados no Serviço de Saúde Publica do Districto Federal.

§ 7º Fica creado, no Serviço de Saúde Publica do Districto Federal, um serviço de elucidación de diagnostico, no qual terão exercício um medico sanitarista e um medico clinico, incumbidos, sempre que fôr necessário, da apuração diagnostica dos casos de lepra que ocorram no Districto Federal.

Art. 57 - Vetado.

Art. 58. Para at tender ás necessidades relativas á assistência hospitalar, no Districto Federal, fica constituído o Serviço de Assistência Hospitalar do Districto Federal de que farão parte o Hospital Estácio de Sá, o Hospital São Francisco de Assis, o Hospital Pedro II e outros serviços que venham a ser instituidos com a mesma finalidade.

Paragrapho único. Fica creado, no Serviço de Assistência Hospitalar do Districto Federal, um centro de cancerologia, destinado á prophylaxia e ao tratamento do câncer.

Art. 5º. As actividades relativas á assistência a psychopathas, no Districto Federal, serão executadas pelo Serviço de Assistência a Psychopathas do Districto Federal, composto dos seguintes órgãos:

- a) Hospital Psychiatrico;
- b) Instituto de Neuro-Syphilis;
- c) Colônia Juliano Moreira;
- d) Colônia Gustavo Riedel;
- e) Manicômio Judiciário.

Art. 60. Para attender ás necessidades relativas ao amparo á maternidade e á saúde da criança, no Districto Federal, fica creado o serviço de Puericultura do Districto Federal.

§ 1º As actividades concernentes á prophylaxia da tuberculose e da lepra, que disserem respeito á criança, ficam na dependência do Serviço de Saúde Publica do Districto Federal.

§ 2º Uma vez installado o Hospital das Clinicas da Universidade do Brasil, a Maternidade das Laranjeiras passará para o Serviço de Puericultura do Districto Federal.

4) Serviços de saúde de todo o Paiz

Art. 61. Para promover o desenvolvimento da cultura sanitária do povo, pela divulgação de conhecimentos de hygiêne individual e de saúde publica, inclusive os relativos á criança, haverá o Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, que passa a substituir a Secção de Informações, Propaganda e Educação Sanitária, da actual Directoria Nacional de Saúde e Assistência Medico-Social.

Art. 62. Os serviços sanitários relativos aos portos do paiz e á marinha mercante constituirão o Serviço de Saúde dos Portos.

Art. 63. Fica instituído o Serviço Antivenereo das Fronteiras, destinado exclusivamente ao cumprimento de obrigações internacionaes, e que se constituirá somente de pessoal extranumerario.

Art. 64. O Serviço de Febre Amarella, destinado á prophylaxia da febre amarella, em todo o paiz, ora realizado com a cooperação da Fundação Rockfeller, passará, quando, a critério do Poder Executivo, não fôr mais renovado o contracto com aquella instituição, a ser directamente executado pelo Ministério da Educação e Saúde, de accordo com o disposto no art. 65, desta lei.

Art. 65. A' medida que se forem organi-

zando os planos nacionaes de combate ás grandes endemias do paiz, dar-lhes-á o Ministério da Educação e Saúde immedia-ta e progressiva execução, mediante o estabelecimento de serviços especiaes, destinados á realização dos planos traçados, que serão custeados e dirigidos technica e administrativamente pela União, salvo nas zonas em que os governos locaes possam executar-os, com ou sem o auxilio federal..

SECÇÃO V

*Dos serviços auxiliares*

Art. 66. Os serviços auxiliares são os seguintes:

- a) Serviço de Obras;
- b) Serviço de Transportes;
- c) Serviço Graphico.

§ 1º Os dois primeiros serviços passam desde logo a substituir a actual Superintendência de Obras e Transportes, cujas funcções a elles se transferem.

§ 2º Destina-se o Serviço Graphico a realizar trabalhos typographicos e outros congeneres e se constituirá inicialmente da reunião dos serviços de typographia ora existentes em varias repartições do Ministério.

CAPITULO IV

*Dos Órgãos de Cooperação*

Art. 67. Além do Conselho Nacional de Educação, assistirá o Ministério o Conselho Nacional de Saúde.

Paragrapho único. A composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Educação constam da lei nº 174, de 6 de janeiro de 1936, ficando revogadas as expressões "com approva-ção do Senado Federal", do seu artigo 1; a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Saúde constarão de lei especial.

CAPITULO V

*Dos Funcionarios*

Art. 68. Os cargos públicos, existentes no Ministério da Educação e Saúde, formarão os seguintes oito quadros:

- a) Quadro 1, comprehendendo os serviços localizados na la Região;

b) Quadro II, compreendendo os serviços localizados na 2a. Região;

c) Quadro III, compreendendo os serviços localizados na 3a. Região;

d) Quadro IV, compreendendo os serviços localizados na 4a. Região;

e) Quadro V, compreendendo os serviços localizados na 5a. Região;

f) Quadro VI, compreendendo os serviços localizados na 6a. Região;

g) Quadro VII, compreendendo os serviços localizados na 7a. Região;

h) Quadro VIII, compreendendo os serviços localizados na 8a. Região.

**Art. 6º.** Os serviços do Ministério da Educação e Saúde serão executados:

a) pelos funcionarios em commissão e effectivos, que são aquelles cujos cargos constam das tabellas annexas á lei nº 284, de 28 de outubro de 1936 (Ministério da Educação e Saúde Publica), com as addições, suppressões e transformações feitas pela presente lei;

b) pelo pessoal extranumerario.

**Art. 70.** Ficam creados, no quadro I, os seguintes cargos effectivos: 2 médicos sanitaristas da classe M; 4 médicos sanitaristas da classe L; 4 médicos sanitaristas da classe K; 3 officiaes administrativos da classe L; 10 officiaes administrativos da classe J; 8 technicos de educação da classe L; 16 technicos de educação da classe K; 20 technicos de educação da classe J; 24 technicos de educação da classe I; 1 tachygrapho da classe J; 1 tachygraphoda classe I; 1 desenhista da classe G; 3 desenhistas da classe F; 1 bibliothecario da classe F; 1 archivista da classe F; 1 conservador da classe J; 2 conservadores da classe I; 3 conservadores da classe H; 4 conservadores da classe G; e 5 zeladores da classe C.

**Art. 71.-**Vetado.

**Art. 72.** Ficam creados, no quadro I, os seguintes cargos em commissão: 1 director do padrão P (Serviço de Águas e Esgotos do Districto Federal); 12 directores de divisão do padrão N (Departamento Nacional de Educação e Departamento Nacional de Saúde); 1 consultor jurídico do padrão N (Serviço Jurídico); 7 directores do padrão N (Instituto Nacional de Pedago-

gia, Instituto Nacional de Cinema Educativo, Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Nacional de Saúde Publica, Instituto Nacional de Puericultura, Serviço de Propaganda e Educação Sanitária e Serviço de Saúde Publica do Districto Federal); 1 director do padrão M (Instituto Cayrú); 1 inspector do padrão M (Serviço de Saúde Publica do Districto Federal); 4 directores do padrão L (Museu Nacional de Beilas Artes, Serviço de Radio-diírusão Educativa, Hospital Psychiatrico e Hospital Estácio de Sá); 2 chefes de serviço do padrão L (Serviço de Publicidade e Serviço de Comunicações); 1 superintendente do padrão L (Serviço de Transportes); e 1 superintendente do padrão K (Serviço Graphico).

**Art. 73.** Ficam creados em cada um dos quadros II, III, IV, V, VI, VII e VIII os seguintes cargos effectivos: 4 technicos de educação da classe K; 1 medico sanitarista da classe K; 1 medico clinico da classe K; 2 dactylographos da classe D; e 2 serventes da classe B; e ainda os seguintes cargos em commissão: 1 delegado federal de educação do padrão M e 1 delegado federal de saúde do padrão M.

Paragrapho único. Fica ainda creado, no quadro I, como cargo em commissão, 1 delegado federal de educação do padrão M.

**Art. 74.** Ficam extinetos, no quadro I, os seguintes cargos em commissão: 1 inspector (Inspectoria de Águas e Esgotos); 17 directores (Secção Technica Geral de Saúde Publica, Secção Technica Geral de Assistência Medico-Social, Secção de Informações, Propaganda e Educação Sanitária, Directoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitários nos Estados, Directoria de Assistência a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Directoria de Assistência Hospitalar, Directoria de Protecção á Maternidade e á Infância, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Instituto Nacional de Musica, Escola Nacional de Beilas Artes, Escola Polytechnica, Escola Nacional de Chimica,

Collegio Pedro II, internato e Collegio Pedro II, externato); 4 inspectores (Inspectoria Geral do Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundário, Inspectoria Geral do Ensino Commercial e Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional); e 1 superintendente (Superintendência do Ensino Industrial).

Paragrapho único. Fica extinto, no quadro VIII, o cargo de um director em comissão (Escola de Minas).

Art. 75. Fica incluído, no quadro I, entre os cargos que ficarão extintos á medida que vagarem, um de director (Secção Technica Geral de Saúde Publica) do padrão N.

Art. 76. O provimento de qualquer cargo ou função no Ministério da Educação e Saúde não poderá ser feito senão em virtude de nomeação do Presidente da Republica ou de contracto do Ministro, nos termos da legislação vigente, sendo vedado, por conta de dotações orçamentarias, qualquer pagamento a pessoal que não tiver sido admitido por esta fôrma.

Paragrapho único. Exceptuam-se os extranumerarios (diaristas e tarefeiros), admitidos para a execução de obras.

Art. 77. Todos os cargos em comissão serão de livre nomeação do Presidente da Republica, que escolherá os respectivos titulares dentre pessoas de reconhecida competência.

Art. 78. Os delegados federaes de educação serão escolhidos dentre os technicos de educação e os delegados federaes de saúde, dentre os médicos sanitaristas e os médicos clínicos, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 79. Os médicos sanitaristas das delegacias federaes de saúde deverão ser diplomados por cursos especializados, officiaes ou equiparados.

Art. 80. - Vetado.

Art. 81. O Serviço de Saúde dos Portos ficará sob a direcção do antigo Inspector Geral de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, ora medico sanitarista da classe M.

Art. 82. - Vetado.

Art. 83. É obrigado a trabalhar, no serviço da respectiva repartição, pelo menos seis horas, em cada dia útil, salvo aos sabbados, em que o expediente poderá ser reduzido a três horas, o pessoal administrativo de todo o Ministério da Educação e Saúde, bem como todo o demais pessoal da Secretaria de Estado.

Art. 84. Estarão sujeitos ao regime de tempo integral os delegados federaes de educação e os delegados federaes de saúde, bem como os technicos de educação, os médicos sanitaristas, os médicos clínicos e os médicos psychiatras, que com elles trabalhem.

Art. 85. Quando, em virtude de lei, a direcção de um Serviço não tor attribuida a cargo em comissão, mas couber a funcionario, effectivo ou em comissão, do mesmo serviço, poder-se-á pagar-lhe uma gratificação de função, que igualmente deve ser estabelecida por lei.

Art. 86. Fica estabelecida, para cada um dos directores dos seguintes estabelecimentos de ensino: Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Escola de Minas, Instituto Nacional de Musica e Escola Nacional de Bellas Artes (da actual Universidade do Rio de Janeiro), Escola Polytechnica e Escola Nacional de Chimica (da actual Universidade Technica Federal), Collegio Pedro II (internato) e Collegio Pedro II (externato), a gratificação de função de 9:600\$ 000 annuaes.

## CAPITULO VI

### *Das Fôrmas de Acção da União*

Art. 87. A União exercerá, com relação aos problemas da educação e da saúde, acção própria e acção suppletiva.

Art. 88. A União exercerá a acção própria, em qualquer ponto do Paiz, instituindo, mantendo e dirigindo os serviços de educação e de saúde que sejam caracteristicamente de necessidade ou conveniência de alcance nacional.

Art. 89. A União exercerá a acção suppletiva, em qualquer ponto do Paiz, onde se faça necessária por deficiência de inicia-

tiva ou de recursos, e, observadas as disposições constitucionaes, o fará, quer de maneira directa, instituindo, mantendo ou dirigindo serviços de educação e de saúde, quer de maneira indirecta, concedendo aos Estados ou ás instituições particulares, respectivamente, o auxilio ou a subvenção federaes.

Paragrapho único. Leis especiaes estabelecerão as condições e o processo por que será exercida a acção suppletiva da União.

Art. 90. Ficam instituídas a Conferencia Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Saúde, destinadas a facilitar ao Governo Federal o conhecimento das actividades concernentes á educação e á saúde, realizadas em todo o Paiz, e a orientar o na execução dos serviços locais de educação e de saúde, bem como na concessão do auxilio e da subvenção federaes.

Paragrapho único. A Conferência Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Saúde serão convocadas pelo Presidente da Republica, com intervallos máximos de dois annos, nellas tomando parte autoridades administrativas que representem o Ministério da Educação e Saúde e os governos dos Estados, do Districto Federal e do Território do Acre.

#### CAPITULO VII

##### *Dos Recursos Financeiros*

Art. 91. Serão constituídos, para as despesas dos serviços de educação e de saúde, realizadas pelo Ministério, dois fundos especiaes: o Fundo Nacional de Educação e o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 92. O Fundo Nacional de Educação constituir-se-á dos recursos a que se refere a Constituição, art. 157, § 1º.

Art. 93. O Fundo Nacional de Saúde constituir-se-á dos recursos especiaes, ora destinados aos serviços de saúde publica e assistência medico-social, e de outros que, para o mesmo fim, venham a ser creados.

Art. 94. Os fundos instituídos nos artigos anteriores serão regulados por leis especiaes.

#### CAPITULO VIII

##### *Disposições Geraes*

Art. 95. Os órgãos de execução estarão subordinados ao Ministro, quer directamente, quer por intermédio dos directo-tes dos órgãos de administração geral ou dos órgãos de administração especial (arts. 7 e 8 desta lei).

Art. 96. Nenhuma despesa se fará, em qualquer serviço do Ministério da Educação e Saúde, em virtude de orçamento interno, á parte.

Paragrapho único. A renda de qualquer serviço se incorporará obrigatoriamente ao orçamento da receita, incluindo-se no da despesa as dotações necessarias ao custeio de todas as suas actividades.

Art. 97. A Divisão de Saúde Publica, a Divisão de Assistência Hospitalar, a Divisão de Assistência a Psychopathas e a Divisão de Amparo á Maternidade e á Infância, do Departamento Nacional de Saúde, organizarão um registro das actividades relativas aos assumptos de sua respectiva alçada, realizadas em todo o Paiz, ficando as delegacias federaes de saúde incumbidas da collecta de dados estatísticos para o mesmo, nas respectivas regiões.

Art. 98. As divisões, de que se compõe o Departamento Nacional de Educação, organizarão, com relação aos assumptos de sua respectiva competência e por intermédio das delegacias federaes de educação, um registro da natureza do de que trata o artigo anterior.

Art. 99. Os órgãos de que se compõe o Ministério da Educação e Saúde manterão publicações periódicas e avulsas, que se subordinarão a planos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 100. Os estabelecimentos de ensino e quaesquer outras instituições destinadas a serviços de educação ou de saúde só poderão adoptar, na sua denominação, os qualificativos "nacional" e "do Brasil", quando mantidos pela União, ou com autorização do Ministro da Educação e Saúde, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Nacional de Saúde.

Paragrapho único. A violação do preceito deste artigo acarretará a multa de 5:000\$000, que será imposta pelo Ministro Se, imposta a multa, persistir a instituição multada na violação, ser-lhe-á prohibido o funcionamento, por acto da mesma autoridade.

**Art. 101.** Os serviços de amparo á maternidade e á infância, realizados pelo Ministério da Educação e Saúde, bem como a fiscalização e a orientação dos mesmos, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas (Constituição, art. 121, § 3º).

**Art. 102** - Vetado.

**Art. 103** - Vetado.

**Art. 104** - Vetado.

**Art. 105** - Vetado.

### CAPITULO IX

#### *Disposições Transitórias*

**Art. 106.** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra ou desapropriação por utilidades publica, para serviços de educação, os immoveis, situados no Districto Federal, á rua General Canabarro n°s 280, 280-A, 306 a 308, correndo as despesas necessárias por conta da dotação de réis 86:803.1935400 constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23a., sub-consignação n°2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1937.

**Art. 107.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os immoveis ora occupados pelas escolas de aprendizes artifices e a ellas inadequados, applicando o producto da alienação nas obras de edificação e na installação de novas escolas profissionaes.

**Art. 108.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os títulos disponíveis, pertencentes ao Instituto Benjamin Constant e ao Instituto Nacional de Surdos Mudos, empregando a importância resultante nas obras de remodelação, respectivamente, desses estabelecimentos de ensino.

**Art. 10º.** O pessoal pago pelas rendas dos patrimônios ora administrados pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Institu-

to Nacional de Surdos Mudos, pelo Instituto Oswaldo Cruz, pelo Instituto Nacional de Musica e pelo Serviço de Assistência a Psychopathas do Districto Federal, será aproveitado nos mesmos estabelecimentos, observada a legislação em vigor.

**Art. 110.** Fica o Poder Executivo autorizado a despendar, no exercicio de 1º37, com a remuneração do pessoal, ora custeado pelos orçamentos internos do Instituto Benjamin Constant, do Instituto Nacional de Surdos Mudos, do Instituto Oswaldo Cruz, do Instituto Nacional de Musica e do Serviço de Assistência a Psychopathas do Districto Federal, as importâncias, respectivamente, de réis 82:480\$.000, 52:000\$000, 780:000500, 25:000\$.000 e 135:000\$000.

Paragrapho único. As despesas de que trata o presente artigo correrão por conta da dotação de 86.803:1º35400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos-, verba 23a, sub-consignação n° 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, salvo a ultima, que correrá por conta da dotação de 6.733:0005000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba la., sub-consignação n° 3, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

**Art. 111.** Será applicado, no exercicio de 1º37, em serviços de educação, o saldo que fôr apurado, depois de ouvido o Ministério da Fazenda, e restante da dotação de 6.000:0005, constante da sub-consignação n° 28, da verba la., do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1º35, observado o disposto no artigo 121 desta lei.

**Art. 112.** Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o credito de 100:000\$000, de que trata a lei n° 100, de 8 de outubro de 1935.

**Art. 113.** Ficam revigorados, para o exercicio de 1937, os saldos, não applicados até 31 de dezembro de 1936, resultantes dos recursos de que trata a lei n° 184, de 13 de janeiro de 1936, sendo que o credito de 800.000\$000. a que se refere o artigo 2º da mencionada lei. será applicado na construcção de um sanatório para funcionarios públicos.

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a despende até a importância de 7.000000\$ 000, na construção de sanatórios populares para tuberculosos, realizadas as operações de credito, que se tornarem necessárias.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a fundir num só estabelecimento e a reunir num só local o internato e o externato do Collegio Pedro II, dotando-o das instalações necessárias á plena efficiencia do ensino.

§ 1º Haverá, no internato, uma secção masculina e outra feminina.

§ 2º O programma de remodelação do Collegio Pedro II será organizado por uma commissão de professores do mesmo estabelecimento, nomeada pelo Ministro da Educação e Saúde, e o respectivo projecto será mandado fazer por architecto de conhecida competência.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis..... 18.013:205\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 13a, sub-consignação nº 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde:

a) com as obras e instalações do Instituto Nacional de Puericultura a importância de 3.000:000\$000;

b) com a construção, instalação e manutenção, em todo o território nacional, de serviços destinados ao amparo á maternidade e á infância (escolas de enfermagem e de serviço social, maternidades, abrigos maternas, serviços de assistência domiciliar, cantinas maternas, creches, lactarios, dispensarios, hospitaes, preventorios e serviços de vacinação), a importância de ... . 8.000:000\$000;

c) com os serviços de neuro-psychiatria infantil do Serviço de Assistência a Psychopaths do Districto Federal, a quantia de 1.000:000\$ 000.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1º37, por conta da dotação de réis 3º.525:600\$. 000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23a. sub-consigna-

ção número 1, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de 10.000:000\$000, na construção e manutenção, nas zonas ruraes de todo o paiz, de escolas primarias e de escolas profissionais destinadas ao preparo de trabalhadores para as actividades agrícolas.

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1º37, por conta das dotações constantes da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23a., sub-consignações nºs 1 e 2 do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de 3.000000\$ 000, para cooperar com os Estados na instalação e manutenção de escolas primarias, nas zonas em que a acção suppletiva da União se tornar imprescindível.

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1º37, por conta da dotação de réis ..... 86.813:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23a. sub-consignação nº 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde:

a) com a construção e instalação do Instituto Nacional de Saúde Publica, a quantia de 600000\$000;

b) com as despesas de organização do projecto e inicio das obras de construção de novo edificio para o Collegio Pedro II, a quantia de 5.000:000\$000;

c) com as despesas com a organização dos projectos e com as obras para a remodelação das escolas profissionais, ora mantidas pela União, inclusive a Escola Normal de Artes e Officios Wanceslau Braz, a importância de 8.000:000\$000;

d) com as despesas com a organização dos projectos e com as obras de construção de novas escolas profissionais, a importância de 5.000:000\$000;

e) com as despesas necessárias á remodelação do edificio, actualmente occupado pela Escola Nacional de Bellas Artes, para neile ser installado o Museu Nacional de Bellas Artes, a quantia de..... 800000\$000;

f) com as despesas necessárias á remodelação da Bibliotheca Nacional e do Museu

Histórico Nacional, respectivamente, as importâncias de 300:000\$000 e ..... 300:000\$000;

g) com as despesas necessárias ás obras e aparelhos para a remodelação e ampliação do Observatório Nacional, a quantia de 600:000\$000;

h) com as despesas de remodelação do Instituto Oswaldo Cruz, a importância de 1.000:000\$000;

i) com as despesas necessárias ao inicio da publicação das obras completas de Ruy Barbosa e ás obras de conservação e restauração da Casa de Ruy Barbosa a quantia de 150:000\$000;

j) com as despesas necessárias ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, a quantia de 200:000\$, sendo 100:000\$000, para a sua instalação e 100:000\$ para a realização de suas actividades;

k) com a publicação de livros e folhetos, como meio de educação extra-escolar, a importância de 300:000\$000;

l) com as despesas de material necessário ao Instituto Nacional de Pedagogia, ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, ao Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao Museu Nacional de Bellas Artes, ao Instituto Cayrú e ao Serviço de Radiodifusão Educativa, respectivamente as quantias de 250.000\$.400.000\$.300.000\$ 100000\$000, 50:000\$000 e 50:000\$000;

m) com as despesas de projectos e com as obras e instalações de dois hospitaes de clinicas, sendo um para a Faculdade de Medicina da Bahia e outro para a Faculdade de Medicina de Porto Alegre, respectivamente, as quantias de 4.000000\$000 e 4.000:000\$000;

n) com as despesas necessárias ao contracto de professores estrangeiros e technicos de educação, a importância de..... 1.200 000\$000;

o) com as despesas decorrentes da remuneração dos occupantes dos cargos, creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á educação, a quantia de 800:000\$000;

p) com as despesas necessárias ao desenvolvimento do theatro nacional, a quantia de 600:000\$000;

q) com o custeio dos cursos nocturnos de aperfeiçoamento, annexos ás escolas de aprendizes artífices, a que allude o decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1918, a quantia de réis 160:920\$000.

Art. 120. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1º37, para attender ás despesas decorrentes da remuneração dos occupantes dos cargos, creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á saúde, até a importância de 500:000\$, que correrá por conta da dotação de 6.733:000\$, constante da parte III (Serviços e Encargos Diversos), verba la., sub-consignação nº 3, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 121. Os recursos consignados no orçamento da despesa e correspondentes á taxa de educação e saúde serão distribuídos, de uma só vez, ao Thesouro Nacional e postos no Banco do Brasil, á disposição do Ministério da Educação e Saúde, afim de attender ás despesas autorizadas pelo Presidente da Republica, por conta dos mesmos recursos, e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 122. As importâncias correspondentes ás alienações de que tratam os arts. 107 e 108 desta lei serão recolhidas, mediante guia, no Banco do Brasil e escripturadas em conta corrente, aos juros que forem convencionados, os quaes serão escripturados na mesma conta, ficando tudo á disposição do Ministério da Educação e Saúde, para o fim de serem attendidas as despesas autorizadas pelo Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 123. Para attender ás despesas a que se referem os arts. 116, 117, 118, e 119 desta lei, serão distribuídos ao Thesouro Nacional e postos no Banco do Brasil, á disposição do Ministério da Educação e Saúde, os respectivos recursos, á medida que as mesmas despesas forem autorizadas por despacho do Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 124. As dotações constantes do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1937, destinadas a pessoal extra-

numerário e a material dos órgãos extintos ou modificados pela presente lei, serão aproveitadas para pessoal extranumerário e para material dos órgãos novos, que os substituam.

**Art. 125-Vetado.**

**Art. 126-Vetado.**

**Art. 127-Vetado.**

**Art. 128.** Ficam extintos os órgãos seguintes, cujas funções foram atribuídas a outros, creados por esta Lei: Directoria Geral de Expediente, Directoria Geral de Contabilidade, Directoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, Directoria Nacional de Educação, Inspectoria Geral do Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundário, Superintendência do Ensino Industrial, Inspectoria Geral do Ensino Commercial, Inspectoria Geral do Ensino Emendativo, Directoria Nacional de Saúde e Assistência Medico-Social, Directoria da Defesa Sanitária Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitários nos Estados, Directoria de Assistência a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Directoria de Assistência Hospitalar e Directoria de Protecção á Maternidade e á Infância.

**Art. 12º.** Ficam extinetas as inspectorias regionaes de ensino secundário, a que se referem o art. 64 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e o art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934.

**Art. 130.** Fica extineto o Conselho Nacional de Bellas Artes, cujas funções passarão a ser exercidas pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Pelo Museu Nacional de Bellas Artes.

**Art. 131.** Todos os cargos effectivos, de character tecnico, creados por esta lei, serão preenchidos por concurso de títulos e provas, sendo a este admitidas pessoas estranhas ou não ao funcionalismo do Ministério.

**Art. 132.** Os funcionarios effectivos, cujos cargos devam ficar extintos á medida que vagarem ou devam passar a ser exercidos por pessoal extranumerário, ou não constem dos quadros effectivos vigentes,

poderão ser aproveitados, sem prejuízo de vencimento, em cargos vagos de qualquer dos alludidos quadros, uma vez que para isso se mostrem habilitados, a juizo do Conselho Federal do Serviço Publico Civil.

**Art. 133.** A inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional passa a constituir uma secção da Divisão de Saúde Publica, do Departamento Nacional de Saúde, salvo quanto aos serviços auxiliares de concessão de carteiras de saúde aos empregados na industria e no commercio e aos empregados domésticos, os quaes ficarão a cargo dos centros de saúde do Serviço de Saúde Publica do Districto Federal. O Inspectores de Fiscalização do Exercício Profissional será o director da alludida secção, como medico sanitaria da classe M.

**Art. 134.** A Seccção de Bio-Estatistica da actual Directoria Nacional de Saúde e Assistência Medico-Social se transformará numa secção do Instituto Nacional de Saúde Publica, ficando sob a chefia de seu actual director.

Parágrafo único. Fica assegurado ao actual director da Secção Technica Geral de Saúde Publica da Directoria Nacional de Saúde e Assistência Medico-Social o direito de dirigir uma das secções do Instituto Nacional de Saúde Publica.

**Art. 135.** Em 1937, será feita a distribuição de subvenções ás instituições particulares, que realizem serviços de educação ou de saúde, observando-se, quanto ao processo, as disposições dos decretos n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, n. 21.220, de 30 de março de 1932, n. 20.597, de 30 de novembro de 1931 e 23.071, de 14 de agosto de 1933.

**Art. 136-Vetado.**

**Art. 137-Vetado.**

**Art. 138-Vetado.**

**Art. 13º-Vetado.**

**Art. 140 - Vetado.**

**Art. 141.** Ficam revogados o § 2º do art. 75 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e o § 2º do art. 31 do regulamento approved pelo decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934, que determinam que o concurso para o provimento de cargos na

Inspeção Geral do Ensino Secundário se realize na Capital da República.

**Art. 142.** Fica revogado o § 2º, do art. 13, do decreto n. 13.538, de 1º de abril de 1911º, concernente á contagem do tempo em dobro em favor do pessoal dos serviços de prophylaxia rural, ressalvados os direitos adquiridos.

**Art. 143.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 144.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema

Arthur de Sousa Costa

(Publicada no DOU de 15 de janeiro de 1937)

**LEI Nº 1.920 - DE 25 DE JULHO DE 1953**

*Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências*

*(Dispositivos de interesse para a Educação)*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** É criado o Ministério da Saúde, ao qual ficarão afetos os problemas atinentes à saúde humana.

Parágrafo único. Fará parte do Ministério acima um Departamento de Administração com Divisões de Pessoal, Material, Obras e Orçamento.

**Art. 2º.** O Ministério da Educação e Saúde passa a denominar-se "Ministério da Educação e Cultura".

Parágrafo único. (Vetado).

**Art. 3º.** Ao Ministério da Saúde são transferidos todos os atuais órgãos e serviços do antigo Ministério da Educação e Saúde, atinentes à saúde e a criança, e desmembrados os que exerçam atividade em comum.

Parágrafo único. Passarão, igualmente, para os quadros do novo Ministério todos os cargos, funções e seus ocupantes de ser-

viços que hajam sido transferidos, bem como parte do funcionalismo do Departamento de Administração do antigo Ministério da Educação e saúde, que se tornar excedente, em decorrência da criação do novo Ministério.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1953: 132º da Independência e 65º da República.

Getúlio Vargas Antonio Balbino

(Publicada no DOU de 29 de julho de 1953)

**LEI Nº 3.177 DE 11 DE JUNHO DE 1957**

*Estende as regalias conferidas pelo Decreto-lei nº 6.36, de 6 de outubro de 1944.(34)*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As regalias conferidas pelo Decreto-lei nº 6.36, de 6 de outubro de 1944, são extensivas aos diplomados **pela** Escola de que trata aquele diploma legal, a partir do ano escolar de 1943, desde **que** comprovem a conclusão do curso ginasial.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 11 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.  
Juscelino Kubitschek Clóvis Salgado

(Publicada no DOU de 13 de junho de 1957)

(34) Ver também a Lei Nº 6.478/77. os Decretos-Leis Nº 1.043/69. Nº 5.975/43 • Nº 5.343/43.

**LEI Nº 6.478, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1977**

*Aplica aos diplomas expedidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.043, de 21 de outubro de 1969.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei;

**Art. 1º** Aos diplomas dos Cursos de Instrutor e de Monitor de Educação Física, expedidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.043, de 21 de outubro de 1969, que estabelece nova exigência para registro de diploma de Professor de Educação Física, conferido por estabelecimento militar de ensino.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de dezembro de 1977;  
156º da Independência e 89º da República.  
Ernesto Geisel Ney Braga

(Publicada no DOU de 5 de dezembro de 1977)

**DECRETO LEI Nº 5.343 DE 25 DE MARÇO DE 1943**

*Dispõe sobre a habilitação para a direção da educação Física nos estabelecimentos de ensino de grau secundário (35)*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

**Art. 1º** A partir do ano escolar de 1943, só poderão expedir diplomas, validos para o efeito de registro na Divisão de Educação

**(35) Ver também as Leis Nºs 6.478/77, 3.177/57 e os Decretos-Leis nºs 1.043/69, 6.936/44 e 5.975/43.**

Física do Departamento Nacional de Educação Física e Desportos, os estabelecimentos federais de ensino que adotarem o plano de ensino do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1930, e os estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma do mesmo decreto-lei e dos decretos-leis n. 421, de 11 de maio de 1938, e n. 2.076, de 8 de março de 1940.

Parágrafo único. Os diplomas de monitor expedidos, a partir do ano escolar de 1943, pela Escola de Educação Física do Exército, poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, com a equiparação a que se refere o art. 2 deste decreto-lei, e para o fim de autorizar a admissão de seu portador ao registro de professores de educação física, uma vez que o mesmo apresente o certificado de Licença Ginasial.

**Art. 2º** Os diplomas de instrutor e de monitor de educação física expedidos, até o ano escolar de 1942, pela Escola de Educação Física do Exército, pelo Curso Provisório de Educação Física, pelo Centro Militar de Educação Física, e pelos Centros Regionais de Educação Física, organizados pelo Ministério da Guerra, ficam equiparados, para todos os efeitos, aos diplomas de licenciado em educação física.

**Art. 3º** Aos professores de educação física dos estabelecimentos de ensino de grau secundário, não habilitados na forma da lei, mas que estejam exercendo a função há mais de três anos ou se achem registrados provisoriamente no Departamento Nacional de Educação, facultar-se-á registro definitivo na repartição competente do Ministério da Educação, uma vez que, no prazo de dois anos contados da data de publicação deste decreto-lei, sejam aprovados em um exame especial, que será realizado em escola federal ou reconhecida de educação física.

Parágrafo único. O Ministro da Educação baixará as instruções necessárias à realização do exame especial de que trata o presente artigo.

**Art. 4º** Os professores efetivos de educação física, nomeados, em virtude de con-

curso, até a data da publicação deste decreto-lei para estabelecimento oficial de ensino de grau secundário, poderão efetuar, independentemente de qualquer outra formalidade, o seu registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação.

**Art. 5º** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1943,  
122º da Independência e 55º da República.  
Getúlio Vargas Gustavo Capanema

(Publicado no DOU de 27 de março de 1943)

**DECRETO-LEI Nº 5.975 DE 9 DE  
NOVEMBRO DE 1943**

*Estende aos diplomados pelo Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha, as regalias de licenciado em educação física (36)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Os diplomas expedidos até o ano escolar de 1942 pelo Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha, ficam equiparados, para todos os efeitos, aos diplomas de licenciado em educação física.

**Art. 2º** Os diplomas expedidos a partir do ano de 1943 pelo Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, com a equiparação a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, uma vez que o portador apresente certificado de licença ginasial.

**Art. 3º** Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

(36) Ver também as Leis Nºs 6.478/77. 3.177/57 e os Decretos-Leis nºs 1.043/69. 6.936/44 e 5.343/43.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1943,  
122º da Independência e 55º da República.  
Getúlio Vargas Gustavo Capanema  
Henrique A. Guilhem

(Publicado no DOU de 11 de novembro de 1943)

**DECRETO-LEI Nº 6.936 DE 6 DE  
OUTUBRO DE 1944**

*Estende a diplomados pela Escola de Educação Física da Força Policial do Estado de São Paulo as regalias dos licenciados em educação física e dos médicos especializados em educação física e desportos (37)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Os diplomas de instrutor e de monitor de educação física e os de médico especializado em educação física e desportos expedidos até o ano escolar de 1942 pela Escola de Educação Física da Força Policial do Estado de São Paulo, ficam equiparados, para todos os efeitos, aos diplomas de licenciados em educação física e aos de médico especializado em educação física e desportos, respectivamente.

**Art. 2º** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1944,  
123º da Independência e 56º da República.  
Getúlio Vargas Gustavo Capanema

(Publicado no DOU de 9 de outubro de 1944)

(37) Ver também as Leis Nºs 6.478/77. 3.177/57 e os Decretos-Leis Nºs 1.043/69. 5.975/43 e 5.343/43.

**DECRETO-LEI Nº 1.043 DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969**

*Estabelece nova exigência para registro de diploma de professor de Educação Física conferido por estabelecimento militar de ensino (38)*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** Os diplomas expedidos, a partir do ano letivo de 1943, pela Escola de Educação Física do Exército, pelo Curso de Educação Física da Marinha de Guerra e pela Escola de Educação Física da Força Pública do Estado de São Paulo, poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, com a equiparação concedida pelos Decretos-leis número 5.343, de 25 de março de 1943, 5.975, de 6 de novembro de 1943 e 6.936, de 6 de outubro de 1944, para fins de obtenção de registro de professor de Educação Física, desde que o respectivo portador apresente certificado de conclusão do ciclo colegial ou equivalente.

**Art. 2º** O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. Augusto Hamann Rademaker Grünewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Tarso Dutra

(Publicado no DOU de 21 de outubro de 1969)

(38) Ver, a esse respeito, as Leis Nºs 6.478/77 e 3.177/57.

**DECRETO Nº 19.402 DE 14 DE  
NOVEMBRO DE 1930**

*Crêa uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública(39)*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

**Art. 1º** Fica creada uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, sem aumento de despesa.

**Art. 2º** Este Ministério terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assumptos relativos ao ensino, saúde pública e assistência hospitalar.

**Art. 3º** O novo ministro de Estado terá as mesmas honras, prerrogativas e vencimentos dos outros ministros.

**Art. 4º** Serão reorganizadas a Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores e as repartições que lhe são subordinadas; podendo ser transferidos para o novo ministério serviços e estabelecimentos de qualquer natureza, dividindo-se em directorias e secções, conforme for conveniente ao respectivo funcionamento e uniformizando-se as classes dos funcionarios, seus direitos e vantagens.

**Art. 5º** — Ficarão pertencendo ao novo ministério os estabelecimentos, instituições e repartições publicas que se proponham á realização de estudos, serviços ou trabalhos especificados no art. 2º, como são, entre outros, o Departamento do Ensino, o Instituto Benjamin Constant, a Escola Nacional de Bellas Artes, o Instituto Nacional de Musica, o Instituto Nacional de Surdos Mudos, a Escola de Aprendizizes Artífices, a Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, a Superintendência dos Estabelecimentos do Ensino Commercial, o Departamento da Saúde Pública, o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional e a Assistência Hospitalar.

(39) Este Decreto foi alterado pela Lei Nº 378/ 37.

Art. 6º Será aproveitado todo o pessoal, nos termos do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro corrente.

Art. 7º Para execução da presente lei o Governo expedirá o necessário regulamento; regendo-se, provisoriamente, o novo ministério pelo regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1930, 10º da Independência e 42º da Republica.  
Getúlio Vargas Osvaldo Aranha

(Publicado no DOU de 18 de novembro de 1º30)

**DECRETO Nº 64.º02 DE 2º DE  
JULHO DE 1969**

*Aprova o Regimento do Conselho Federal de Educação.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação e Cultura, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2º de julho de 1969; 1469 da Independência e 81º da República. A. Costa e Silva Tarso Dutra

**REGIMENTO DO CONSELHO FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Arts. 1º a 38 Revogados pela Portaria Ministerial nº 3/74, amparada no art. 6º do Decreto 68.885/71.

Do Presidente e Vice-Presidente Art. 3º. O Presidente é o órgão do pronunciamento coletivo do Conselho, regulador de seus trabalhos, fiscal do cumprimento das leis e do Regimento e suprema autoridade em matéria administrativa.

Art. 40. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho são eleitos, com mandato de dois anos mediante votação secreta, por maioria absoluta de seus membros no primeiro escrutínio, e, nos demais, por maioria dos presentes.

§1º O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelos Presidentes de Câmaras, na ordem de prioridade de exercício como membro do Conselho e pelos Presidentes das Comissões permanentes, com observância do mesmo critério.

§2º Verificando-se a vacância da Presidência, o Vice-Presidente completará o mandato, elegendo-se novo Vice-Presidente.

Art. 41. Compete ao Presidente:

- a) presidir as sessões e trabalhos do Conselho;
- b) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) aprovar a pauta de cada reunião e a ordem do dia das sessões;
- d) dirigir as discussões concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- e) resolver as questões de ordem;
- f) estabelecer a questão que vai ser objeto de votação;
- g) impedir debate durante o período de votação;
- h) delegar temporariamente ao Vice-Presidente mediante Portaria, parte de suas atribuições;
- i) determinar o não apanhamento do discurso ou aparte pela taquígrafia;
- j) promover e regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua Administração, solicitando ao Ministro da Educação e Cultura as providências e recursos necessários para atender os seus serviços;
- l) autorizar despesas e pagamentos;
- m) distribuir os Conselheiros pelas Câmaras e Comissões;
- n) propor funcionários para as funções de Chefia ou designá-los para o desempenho de encargos especiais;
- o) exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o voto de qualidade nos casos de empate;

p) resolver os casos omissos de natureza administrativa;

q) autorizar a realização de estudos técnicos, cuja execução tenha sido iniciada pelo Plenário, e fazê-los executar, quando necessário, mediante contrato de serviço de terceiros.

#### Da Secretaria Geral

**Art. 42.** Cabe ao Secretário Geral a direção administrativa dos serviços do Conselho Federal de Educação. A Secretaria Geral compreende os seguintes serviços:

- a) Serviço de Administração;
- b) Serviço de Documentação e Estudos Técnicos;
- c) Serviço de Jurisprudência;
- d) Serviço de Assessoria;
- e) Serviço de Biblioteca e Arquivo;
- f) Serviço de Publicação;
- g) Serviço de Taquigrafia e Debates;
- h) Serviço Financeiro;
- i) Serviço de Intercâmbio com os Conselhos Estaduais;
- j) Serviço de Comunicações

**Art. 43.** O Secretário Geral será nomeado em Comissão pelo Presidente da República, dentre pessoas altamente qualificadas para o cargo mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 44.** Compete ao Secretário Geral:

- a) superintender os Serviços da Secretaria Geral e das Secretarias das Câmaras e Comissões;
- b) instruir processos, encaminhados às Câmaras, às Comissões, aos Serviços e ao Presidente;
- c) organizar, para aprovação do Presidente, a ordem do dia para sessões plenárias;
- d) manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura;
- e) auxiliar o Presidente durante as sessões plenárias, prestar esclarecimentos que forem solicitados durante os debates e;
- f) elaborar a proposta orçamentária do Conselho com a colaboração do Serviço de Administração e do Serviço Financeiro.

#### *Dos Serviços*

**Art. 45.** Cada Serviço será dirigido por um chefe designado pelo Ministro, mediante proposta do Presidente do Conselho.

**Art. 46.** Ao Serviço de Administração competem as atividades do Protocolo, Expediente, Pessoal e Material, mantendo fichários e arquivos relacionados com essas seções.

**Art. 47.** Ao Serviço de Documentação e Estudos Técnicos caberá organizar o acervo da legislação da União e dos Estados sobre o ensino e a documentação especializada, bem como coordenar estudos e pesquisas educacionais e promover divulgações.

**Art. 48.** Ao Serviço de Jurisprudência caberá manter um fichário de jurisprudência sobre ensino, constando de leis de pareceres do Conselho e de pronunciamentos de outros órgãos, e fornecer os elementos de legislação e jurisprudência necessários à instrução dos processos.

**Art. 4º.** Ao Serviço de Assessoria, caberá atuar os processos submetidos ao Conselho elaborar informação sobre a matéria e indicar a jurisprudência aplicável.

**Parágrafo único.** A Câmara de Planejamento terá assessoria específica para os assuntos previstos no Artigo 28, item 3, deste Regimento.

**Art. 50.** A Biblioteca e Arquivo caberá manter em ordem o Arquivo do Conselho, bem como classificar e enriquecer o acervo da Biblioteca mantendo uma seção especializada em revistas.

**Art. 51.** Ao Serviço de Publicações caberá organizar e distribuir as publicações do Conselho e executar em tarefas de redação e revisão que lhe forem determinadas pelo Secretário-Geral.

**Art. 52.** Ao Serviço de Taquigrafia e Debates caberão o registro taquigráfico, a tradução e a redação dos debates.

**Art. 53.** Ao Serviço Financeiro compete movimentar os recursos orçamentários concedidos ao Conselho, promovendo empenhos, efetuando pagamentos e requisição de passagens, bem como executar as demais tarefas e encargos relativos ao movimento financeiro.

**Art. 54.** Ao Serviço de Intercâmbio com os Conselhos Estaduais cabe manter contatos com os sistemas estaduais, trocando informações e subsídios de interesse comum e colhendo dados referentes a jurisprudência e legislação estaduais.

**Art. 55.** Ao Serviço de Comunicações incumbe manter a circulação de papéis dentro do Conselho, recebê-los das partes e encaminhar a correspondência para o exterior, atender aos Conselheiros e funcionários e encaminhar o público e conservar as instalações.

*Disposições Gerais*

**Art. 56.** Os órgãos Técnicos e Administrativos do Ministério da Educação e Cultura prestarão ao Conselho a assistência que lhes fôr solicitada pelo Presidente ou em seu nome pelo Secretário-Geral, de modo a ser assegurada a necessária articulação com os órgãos do Conselho.

**Art. 57.** Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2º de julho de 1969.

Tarso Dutra.

(Publicado no DOU de 31 de julho de 1969)

**DECRETO Nº 66.296 DE 3 DE MARÇO DE 1970**

*Provê sobre a estrutura básica do Ministério da Educação e Cultura e autoriza outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Decreta:

**Art. 1º** As atividades do Ministério da Educação e Cultura serão exercidas por:

I — órgãos de Administração Direta;

II — entidades da Administração Indireta e outras legalmente sujeitas à supervisão ministerial:

III — mecanismos especiais de natureza transitória.

**Art. 2º** São órgãos da Administração Direta:

I — os de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Consultoria Jurídica
- c) Divisão de Segurança e Informações;

II — os normativos:

- a) Conselho Federal de Educação;
- b) Conselho Federal de Cultura;
- c) Comissão Nacional de Moral e Civismo.

III — os centrais de planejamento, coordenação, controle e fiscalização financeira;

- a) Secretaria-Geral;
- b) Inspeção-Geral de Finanças.

IV — a Secretaria de Apoio Administrativo.

V — os centrais de direção superior:

a) Departamento de Ensino Fundamental (DEF). (40)

b) Departamento de Ensino Médio (DEM)

c) Departamento de Assuntos Universitários (DAU)

d) Departamento de Desportos e Educação Física (DDEF)

e) Departamento de Assuntos Culturais (DAC)

f) Departamento de Educação Complementar (DEC)(41)

g) Departamento de Administração (DAD)

h) Departamento de Apoio (DAP).

VI — os setoriais de execução, com subordinação, direta:

— colégios, escolas técnicas, serviços, institutos, faculdades isoladas e outros órgãos diretamente subordinados ao MEC.

**Art. 3º** À Secretaria de Apoio Administrativo competirá o exercício das funções ligadas com as atividades-meio na área administrativa do Ministério.

(40) A esse respeito vide o Decreto Nº 71.737/73. (41) Passou a denominar-se

Departamento de

Ensino Supletivo (DSU) pelo Decreto Nº

71.737/73.

Art. 4º São órgãos da Administração Indireta:

- Autarquias educacionais.
- a) Escola Técnicas Federais;
- b) Colégio Pedro II;
- c) Universidades Federais e Federais Rurais;
- d) Escola Paulista de Medicina.

Art. 5º São sujeitas a supervisão ministerial as fundações vinculadas ao M.E.C, que receberem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União (artigo 3º do Decreto-lei nº 00, de 2º de setembro de 1969).

Art. 6º São mecanismos especiais de natureza transitória:

- Comissões, Grupos de Trabalho, Campanhas, Programas e similares constituídos para fins específicos.

Art. 7º O Ministro de Estado proporá ao Presidente da República ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral:

I — as medidas que se fizerem necessárias ao ajustamento, à nova estrutura do M.E.C, das entidades da Administração In direta e outras a êle legalmente vinculadas;

II - a transformação dos cargos e funções do Ministério.

Parágrafo único. Da transformação de que trata o item II deste artigo não poderá resultar aumento da despesa global de pessoal.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1º70; 14ºº da Independência e 82º da República.

Emílio G. Mediei  
Jarbas G. Passarinho  
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DOU de 4 de março de 1º70)

DECRETO Nº 66.º67 DE 27 DE  
JULHO DE 1º70

*Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura.*

0 Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministério da Educação e Cultura (MEC) terá a seguinte organização:

1 — órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado;

- A) Gabinete
- B) Consultoria Jurídica
- C) Divisão de Segurança e Informações
- II - órgãos Normativos:
  - A) Conselho Federal de Educação
  - B) Conselho Federal de Cultura
  - C) Comissão Nacional de Moral e Ci

vismo  
III — órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Fiscalização Financeira:

- A) Secretaria Geral
  - 1) Gabinete
  - 2) Assessoria Técnica
  - 3) Divisão de Atividades Auxiliares
  - 4) Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CETREMEC)
  - 5) Serviço de Estatística de Educação e Cultura (SEEC)

B) Inspeção Geral de Finanças
 

- 1) Divisão de Administração Financeira
- 2) Divisão de Contabilidade
- 3) Divisão de Auditoria
- 4) Serviço de Administração

IV - órgão de Planejamento, Coordenação e Controle das Atividades de Apoio Administrativo.

- A) Secretaria de Apoio Administrativo
  - 1 — Gabinete
  - 2 — Assessoria Técnica
  - 3 - Divisão de Atividades Auxiliares
  - 4 - Coordenação de Órgãos Regionais
  - 5 - Delegacias Regionais (42)
- V - Órgãos Centrais de Direção Superior:

A) Departamento de Ensino Fundamental
 

- 1) Assessoria Técnica
- 2) Divisão de Atividades Auxiliares
- B) Departamento de Ensino Médio

(42) O inciso IV do Art. 1º foi alterado pelo Decreto Nº 72.614/73.

- 1) Assessoria Técnica
  - 2) Divisão de Atividades Auxiliares
  - C) Departamento de Assuntos Universitários — 1) Assessoria Técnica — 2) Divisão de Atividades Auxiliares
  - D) Departamento de Ensino Supletivo -DSU (43)
    - 1 — Assessoria Técnica
    - 2 — Divisão de Atividades Auxiliares
  - E) Departamento de Desportos e Educação Física
    - 1) Assessoria Técnica
    - 2) Divisão de Atividades Auxiliares
  - F) Departamento de Assuntos Culturais
    - 1) Assessoria Técnica
    - 2) Divisão de Atividades Auxiliares
  - G) Departamento de Administração
  - (44)
    - 1) Assessoria Técnica
    - 2) Divisão de Atividades Auxiliares
    - 3) Diretoria de Pessoal
  - H) Departamento de Assistência ao Estudante (45)
    - 1 — Assessoria Técnica
    - 2 - Divisão de Atividades Auxiliares .
  - J— Departamento de Documentação
  - c Divulgação (45)
    - 1 — Assessoria Técnica
    - 2 — Divisão de Documentação
    - 3 - Divisão de Divulgação
    - 4 — Divisão de Atividades Auxiliares
  - J — Instituto Nacional do Livro (45)
    - 1 - Assessoria Técnica
    - 2 — Coordenação do Livro Didático
    - 3 - Coordenação do Livro Literário
    - 4 — Divisão de Atividades Auxiliares
  - VI - órgãos Setoriais de Execução com Subordinação Direta
  - VII— Órgãos Regionais (46)
- (43) Esta denominação foi determinada pelo Decreto Nº 71.737/73.
- (44) A alínea 4, deste item, foi revogada pelo Decreto Nº 72.614/73.
- (45) A redação dos itens "H", "I" e "J", do inciso V do Art. 1º, foi determinada pelo Decreto Nº 72.614/73.
- (46) Alteração efetuada pelo Decreto Nº 70.815/72, no inciso VII, do Art. 1º.

**DELEGACIAS**

- 1) Assessorias Técnicas
- 2) Serviços de Atividades Auxiliares
- 3) Representações.

§ 1º Constituirão linha uniforme de organização da estrutura do MEC as Assessorias Técnicas e as Divisões de Atividades Auxiliares, subordinadas estas a uma autoridade adjunta ao titular do órgão respectivo.

§ 2º A autoridade adjunta mencionada no parágrafo anterior poderá exercer funções delegadas e substituirá o titular do órgão respectivo em sua falta ou impedimentos eventuais.

§ 3º O Secretário de Apoio Administrativo e os Diretores de Departamento contarão com um Secretário e dois Assistentes.

§ 4º As Delegacias e Representações resultarão da transformação das atuais Inspeções Regionais, Seccionais, Coordenação e Representações Estaduais dos órgãos do MEC.

§ 5º Para os efeitos do art. 172 — parte final - do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, é a seguinte a vinculação dos órgãos Autônomos do MEC:

- I — A Secretaria Geral:
  - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP);
- II — Ao Departamento de Assuntos Universitários:
  - Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- III - Ao Departamento de Assuntos Culturais:

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (TPHAN).

§ 6º A subordinação direta de que trata o item VI deste artigo será definida em ato do Ministro de Estado.

Art. 2º São considerados Mecanismos especiais de natureza transitória as Comissões, os Grupos de Trabalho, Campanhas, Programas e similares, criados para fins específicos.

Art. 3º Salvo o disposto no art. 6º, as Comissões e Conselho instituídos para o

estabelecimento de orientação normativa de atividades que, por força de legislação específica, estejam enquadradas na área de atuação do MEC, são órgãos de cooperação, com a seguinte vinculação:

I) Ao Gabinete do Ministro:

A) Conselho Nacional de Serviço Social

B) Conselho Nacional de Desportos

II) Ao Departamento de Assuntos Culturais

Comissão Nacional de Belas Artes

Art. 4º As entidades da Administração Indireta e as Fundações de natureza educacional, cultural] ou desportiva estão sujeitas à supervisão de que tratam os arts. 1º e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, podendo a dita supervisão ser efetuada por intermédio dos órgãos do MEC, como ficar estabelecido em ato ministerial.

Art. 5º Os órgãos de assistência direta e imediata do Ministro de Estado e os órgãos centrais de planejamento, coordenação e fiscalização financeira têm a sua organização definidos no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e em legislação específica.

Parágrafo único. Na forma do disposto neste artigo, a Secretaria Geral atuará como órgão de orientação e coordenação das atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e estatística.

Art. 6º O Conselho Federal de Educação, o Conselho Federal de Cultura e a Comissão Nacional de Moral e Civismo têm sua organização e atribuições definidas em legislação própria.

Art. 7º A Secretaria de Apoio Administrativo dirigida por um Secretário, compete planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades-meio do Ministério. (47)

Art. 8º Às Delegacias situadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal compete, em suas áreas de jurisdição, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades específicas do MEC, conforme se dispuser em Regimento.

(47) Redação determinada pelo Decreto Nº 72.614/73. no Art. 7º.

Alt. ° Os programas de trabalho dos órgãos incumbidos das atividades fim do MEC poderão ser executados por Grupos-Tarefa, que atuarão sempre mediante administração por objetivos, cuja regulamentação será feita por ato do Ministro de Estado.

§ 1º Os Grupos-Tarefa, organizados e constituídos por atos dos titulares dos Órgãos respectivos e integrados por técnicos e pessoal especializado ou administrativo, recrutados, de preferência, dentre servidores do MEC ou requisitados, terão sempre trabalho de natureza transitória ligado ao objetivo do projeto ou atividade; seus integrantes, bem como os das Assessorias Técnicas de que trata o § 1º do artigo 1º deste Decreto, poderão ser retribuídos em caráter eventual mediante recibo, na forma da legislação vigente.

§ 2º As atividades-meio, por proposta dos titulares dos órgãos e com aprovação do Ministro de Estado, poderão dispor de Grupos-Tarefa, cujos trabalhos, quando fôr o caso, obedecerão à orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica dos órgãos centrais dos sistemas em que estejam integradas.

§ 3º Quando a designação de integrante de Grupo-Tarefa recair em servidor submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, suspender-se-á o pagamento da gratificação decorrente da aplicação desse regime, durante o período de sua participação no trabalho do Grupo-Tarefa, salvo direito de opção.

§ 4º Ocupante de cargo em comissão, de função gratificada, ou quem exerça encargo de representação de Gabinete, poderá integrar Grupo-Tarefa.

§ 5º O funcionamento de cada Grupo-Tarefa e as condições específicas de retribuição de seus integrantes serão estabelecidos no respectivo-ato de constituição.

Art. 10. Os Grupos-Tarefa serão confiados a Gerentes, que terão suas atribuições e responsabilidades definidas em ato do titular do órgão respectivo, podendo, ainda, contar com Supervisores e Coordenadores, que se encarregarão das diversas partes ou

etapas em que se desdobram os projetos ou atividades.

Parágrafo único. De acordo com os programas de trabalho, sua natureza, vulto ou afinidades, um Gerente poderá ser incumbido de vários Grupos-Tarefa.

**Art. 11.** Os Grupos-Tarefa desenvolverão suas atividades em plena consonância com os objetivos e diretrizes dos planos de Governo, dentro de um trabalho tecnicamente coordenado e integrado pelos órgãos próprios do MEC.

**Parágrafo único.** A integração a que se refere este artigo deverá ser feita em âmbito setorial e regional, bem como em áreas de programas afins de outros Ministérios, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, órgãos regionais e entidades privadas.

**Art. 12.** As despesas de manutenção das Delegacias e Representações do MEC, nos Estados, compreendendo gastos correntes e de capital, constarão de projetos ou atividades específicos do programa de trabalho do Departamento de Apoio.

**Art. 13.** Fica criado na estrutura do MEC, vinculado à Secretaria Geral, o Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CETREMEC).

§ 1º O CETREMEC que terá sua estrutura, competência e atribuições definidas em Regimento, será dirigido por um Diretor-Geral.

§ 2º Sempre que possível, o CETREMEC funcionará articuladamente com as Universidades, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) e órgãos e entidades congêneres.

**Art. 14.** Fica assegurada, na forma do artigo 172 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, autonomia administrativa e financeira ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), e à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que passa a denominar-se Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Parágrafo único. A estrutura, a compe-

tência e as atribuições dos Órgãos de que trata este artigo serão definidas em ato do Ministro de Estado, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

**Art. 15.** Fica instituído, em cada um dos órgãos autônomos referidos no artigo 14, um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria, vinculados às atividades do órgão respectivo.

§ 1º Constituirão recurso do fundo, dentre outros previstos em legislação própria, os seguintes:

- a) as dotações consignadas no orçamento geral da União;
- b) os repasses de outros fundos;
- c) as rendas próprias de serviços, inclusive de publicações;
- d) as doações, subvenções e auxílios;
- e) a reversão de quaisquer importâncias, inclusive, quando for o caso, das relativas a bolsas de estudo ou auxílios individuais;
- f) o saldo verificado no fim de cada exercício, que constituirá receita do exercício seguinte;
- g) as receitas diversas.

§ 2º Os órgãos autônomos de que trata este Decreto poderão prestar serviços remunerados compatíveis com suas atribuições a qualquer pessoa ou entidade.

§ 3º Os programas de trabalho dos Órgãos autônomos poderão ser executados através das formas de que tratam os artigos 9º e 10 do presente Decreto.

**Art. 16.** O detalhamento da organização administrativa do MEC, bem como a localização das Representações de que trata o § 4º do art. 1º deste Decreto, serão definidos em atos do Ministro de Estado, obedecidas as diretrizes de implantação da reforma administrativa federal.

**Art. 17.** Os trabalhos de ajustamento dos órgãos à nova estrutura do MEC ficarão a cargo de um Grupo-Tarefa, a ser constituído na Secretaria Geral, e deverão estar concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Decreto.

§ 1º O Grupo-Tarefa de que trata este

artigo deverá estudar os aspectos funcionais das programações de trabalho e os de natureza jurídica, administrativa e financeira dos Órgãos.

§ 2º Compete, ainda, ao referido Grupo-Tarefa estudar e propor as medidas que visem à extinção, fusão, transformação ou transferência de órgãos do MEC para o âmbito de outras entidades públicas, de modo a implementar, gradativamente, as medidas previstas na reforma administrativa federal.

Art. 18. Continua em vigor, no corrente exercício, a atual estrutura orçamentária do MEC, podendo os recursos financeiros consignados às unidades constantes da mesma, ser movimentados por responsáveis, a critério do Ministro de Estado.

Art. 1º. Até que sejam instalados e implantados os novos órgãos de que trata o art. 1º, ficam mantidos no MEC, com os respectivos quantitativos, os cargos em comissão e funções gratificadas não extintos ou transformados por este Decreto.

Parágrafo único. As atividades e os trabalhos afetos aos órgãos da nova estrutura do MEC poderão ser orientados, supervisionados ou coordenados por ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas mantidos por este artigo, competindo os respectivos atos de designação, conforme o caso ao Ministro de Estado ou ao dirigente do órgão próprio.

Art. 20. Os cargos em comissão constantes do Anexo que constitui parte integrante deste Decreto, ficam transformados e reclassificados na forma nele indicada, extinguindo-se a função gratificada no mesmo mencionada.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1º70; 14ºº da Independência e 82º da República.

Emílio G. Mediei

Jarbas G. Passarinho

João Paulo dos Reis Veloso

(Publicado no DOU de 3 e retificado nos de 7 e 25 de agosto de 1970)

DECRETO Nº 70.815, DE 10 DE  
JULHO DE 1972

*Dispõe sobre as Delegacias Regionais do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o artigo 181, item III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º As Delegacias Regionais do Ministério da Educação e Cultura, com localização e competência fixadas no artigo 8º do Decreto nº 66.º67, de 27 de julho de 1º70, serão administrativamente subordinadas à Secretaria de Apoio Administrativo.

Art. 2º O item VII do artigo 1º do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, passa a ter a seguinte redação: "VII — órgãos Regionais DELEGACIAS

- 1) Assessorias Técnicas
- 2) Serviços de Atividades Auxiliares
- 3) Representações."

Art. 3º As Representações das Delegacias Regionais contarão, cada uma e quando necessário, com Unidades de Serviços, encarregadas da execução das tarefas que lhes forem atribuídas.

Parágrafo único. A instalação de Representação dependerá de ato do Ministro de Estado ou de autoridade à qual delegue competência, obedecidos os critérios a serem fixados no Regimento Interno das Delegacias Regionais.

Art. 4º A instalação dos órgãos regionais do MEC, será gradativa, na medida das necessidades locais e da disponibilidade de recursos.

§ 1º Nas capitais dos Estados, ainda não atendidas por Delegacias Regionais, poderão ser instaladas Representações, que serão substituídos oportunamente por Delegacias.

§ 2º As Representações previstas no parágrafo anterior se subordinarão à Delegacia Regional já instalada e que ofereça condições favoráveis de comunicação.

Art. 5º Os órgãos regionais executarão serviços relativos aos registros profissionais determinados pelos dispositivos da Lei nº 5.602, de 11 de agosto de 1971, na forma em que se dispuser em Regimento Interno.

Parágrafo único. A Delegacia Regional do Estado da Guanabara obedecerá à estrutura básica prevista no artigo 2º, adaptando-se, entretanto, as peculiaridades locais, em função da existência de órgãos remanescentes do Ministério naquele Estado.

Art. 6º A Assessoria Técnica das Delegacias será dirigida por um Coordenador, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Coordenador será o substituto do Delegado Regional em seus afastamentos ocasionais.

Art. 7º A finalidade, organização, competência e atribuições dos órgãos regionais, mencionados no artigo 1º, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado pelo Ministro de Estado, observado o disposto no artigo 6º do Decreto nº 68.825, de 6 de julho de 1971.

Art. 8º Fica aprovada, na forma do anexo, a tabela discriminativa dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal - Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura, resultante da organização administrativa prevista no Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970.

Art. 9º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto serão atendidas pelas dotações próprias do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Mediei  
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 70.020, DE 3 DE AGOSTO  
DE 1972

*Dispõe sobre o registro, no Ministério da Educação e Cultura, de professores de ensino de 2º grau e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Cultura, o registro de professor de ensino de 2º grau (artigo 40 da Lei nº 5.602, de 11 de agosto de 1971), que se fará nos termos do presente Decreto e das normas e instruções a serem baixadas pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. O Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura exercerá a supervisão, coordenação e controle do registro de professor para as disciplinas integrantes dos currículos do ensino de 2º grau, observado o disposto no artigo 5º do Decreto nº 70.815, de 10 de julho de 1972.

Art. 2º Ficam estabelecidas 2 (duas) categorias de registro, identificadas por códigos, segundo a natureza da qualificação exigida aos candidatos, dentre as especificadas no art. 3º.

I - Registro "L"

II - Registro "S"

Art. 3º Constitui condição essencial para pleitear registro de professor, possuir o interessado um dos títulos abaixo, revestidos das formalidades legais:

I — Para registro "L", diploma de licenciado conferido por Universidade, Faculdade ou curso específico de formação de professores de ensino médio.

II - Para registro "S", certificado de aprovação em exame de suficiência obtido na forma da lei.

Art. 4º Excetuada a hipótese de duas licenciaturas, não será permitido o registro em mais de três disciplinas, respeitado sempre o critério de afinidade e ressalvado o disposto em legislação anterior para professor já registrado.

**Art. 5º** Fica prorrogada por 3 (três) anos, a contar da vigência deste Decreto, a validade dos registros provisórios concedidos pelas extintas Diretorias de Ensino Comercial e de Ensino Industrial e pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, com fundamento na legislação anterior.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão considerados caducos os certificados de registro a que se refere este artigo e que não foram substituídos na forma prevista no artigo 3º.

**Art. 6º** Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades de ensino, poderá ser autorizado, a título precário e em caráter suplementar, pelo período de 1 (um) ano, renovável por igual prazo, o exercício do magistério a candidato que satisfaça os requisitos dos dispositivos que regulam a matéria.

**Art. 7º** Será suspenso temporariamente ou cassado o registro do professor contra o qual, em processo regular e assegurada ampla defesa, fique provada a desídia no cumprimento do dever.

§ 1º A abertura do processo será determinada pelo diretor do estabelecimento, por sua iniciativa ou mediante solicitação formalizada por autoridade pública ou por órgãos que congreguem o corpo docente ou pais e mestres.

§ 2º É da competência do Diretor do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 3º Na aplicação da pena serão consideradas as circunstâncias de reincidência e gravidade da infração.

§ 4º Em qualquer caso, caberá recurso ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação do ato punitivo.

**Art. 8º** Os registros de professores efetuados pelos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura e pela extinta Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, até a vigência deste decreto, continuam válidos

nas condições em que foram concedidos, assegurados a seus beneficiários os direitos deles decorrentes.

**Art. 9º** Compete ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos no presente Decreto, ouvido o Conselho Federal de Educação, no que couber.

**Art. 10.** Ficam revogados os Decretos nº 20.406, de 15 de janeiro de 1946; nº 27.848, de 2 de março de 1950; nº 42.054, de 1º de março de 1957, bem como outras disposições em contrário ao presente Decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1972; 1519 da Independência e 84º da República.

Emílio G. Mediei

Confúcio Pamplona

(Publicado no DOU de 4 de agosto de 1972)

#### DECRETO Nº 71.737, DE 22 DE JANEIRO DE 1973

*Transforma em Departamento de Ensino Supletivo o Departamento de Educação Complementar e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os itens III e V, do artigo 81, da Constituição, e considerando c disposto na Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971; decreta:

**Art. 1º** O Departamento de Educação Complementar (DEC) do Ministério da Educação e Cultura, a que se referem os Decretos números 66.296, de 3 de março de 1970, e 66.967, de 27 de julho de 1970, passa a denominar-se Departamento de Ensino Supletivo (DSU), com a competência de exercer a administração das atividades do ensino supletivo, em nível federal, de que trata o Capítulo IV, da Lei número 5.692, de 11 de agosto de 1971.

**Art. 2º** Compete ao Departamento de Ensino Fundamental (DEF) e ao Departamento de Ensino Médio (DEM), respectivamente, a administração das atividades do ensino de 1º e 2º graus, atinentes ao Minis-

tério da Educação e Cultura, em nível federal, inclusive nos Territórios Federais, nas áreas de fronteiras e nos eixos viários.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1973; 1529 da Independência e 85º da República.

Emílio G. Mediei

Jarbas G. Passarinho

(Publicado no DOU de 23 e retificado no de 29 de janeiro de 1973)

**DECRETO Nº 72.434, DE 0 DE JULHO DE 1º73**

*Cria a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI - no Ministério da Educação e Cultura, atribuindo-lhe autonomia administrativa e financeira e dá outras providências. (48) O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 172 e §§ 1º e 2º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1º67, com redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, decreta:*

**Art. 1º** Fica instituída a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI - no Ministério da Educação e Cultura, que terá por finalidade proporcionar, nos termos deste Decreto, assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agrícola.

**Art. 2º** É assegurada, na forma do artigo 172, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1º67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 2º de setembro de 1969, autonomia administrativa e financeira à COAGRI, que disporá, nos termos do § 2º do mesmo artigo da legislação citada, de um fundo de natureza contábil.

**Art. 3º** Fica a COAGRI vinculada administrativamente ao Departamento de Ensino

(48) Ver modificações apresentadas pelo Decreto Nº 76.436/75.

Médio, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e Cultura a designação do seu Coordenador, por indicação do Diretor-Geral daquele Departamento.

**Art. 4º** São unidades vinculadas a COAGRI, para efeito de produção, arrecadação e distribuição de recursos extra-orçamentários, todos os estabelecimentos de ensino agrícola do MEC.

Parágrafo único. A COAGRI, através de suas unidades vinculadas, poderá usar da faculdade prevista no § 2º, do artigo 15, do Decreto número 66.967, de 27 de julho de 1970, bem como transacionar, com terceiros, os produtos de suas atividades.

**Art. 5º** Constituirão recursos do fundo a que se refere o artigo 2º deste Decreto, dentre outros previstos em legislação própria, os seguintes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- b) rendas próprias de serviços e venda de produtos, inclusive pelas unidades vinculadas;
- c) doações, subvenções ou auxílios;
- d) reversão, de quaisquer importâncias, inclusive no que diz respeito às unidades vinculadas;
- e) saldos verificados no fim de cada exercício, inclusive os das unidades vinculadas;
- f) outras receitas.

**Art. 6º** As receitas extra-orçamentárias das unidades vinculadas serão arrecadadas, em nome de cada qual, diretamente a crédito da COAGRI, na Agência local, ou na mais próxima, do Banco do Brasil S.A.

**Art. 7º** Os recursos orçamentários consignados às unidades vinculadas serão entregues através da COAGRI.

**Art. 8º** Os recursos extra-orçamentários da COAGRI serão aplicados conforme previsão feita em plano de aplicação global, que será publicado no *Diário Oficial da União*, podendo sofrer alterações dentro do exercício.

**Art. 9º** O Ministro da Educação e Cultura expedirá instruções complementares, para a execução do presente decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília, ° de julho de 1º72; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Mediei  
Jarbas G. Passarinho  
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DOU de 10 de julho de 1973)

**DECRETO Nº 72.614, DE 15 DE AGOSTO DE 1º73**

*Altera a estrutura básica do Ministério da Educação e Cultura e dá outras Providências.*

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 181, itens I, II e III do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 decreta:

**Art. 1º** Os artigos 1ºe 7º do Decreto nº 66.º67, de 27 de julho de 1º70, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** .....

I-.....

IV - órgão de Planejamento, Coordenação e Controle das Atividades de Apoio Administrativo; A - Secretaria de Apoio Administrativo.

- 1 — Gabinete
- 2 — Assessoria Técnica
- 3 — Divisão de Atividades Auxiliares
- 4 - Coordenação de Órgãos Regionais
- 5 — Delegacias Regionais

V-.....

"A-

.....

**H** — Departamento de Assistência ao Estudante

- 1 — Assessoria Técnica
- 2 - Divisão de Atividades Auxiliares

I - Departamento de Documentação e Divulgação

- 1 - Assessoria Técnica
- 2 - Divisão de Documentação
- 3 - Divisão de Divulgação
- 4 - Divisão de Atividades Auxiliares".

J — Instituto Nacional do Livro

- 1 - Assessoria Técnica
- 2 — Coordenação do Livro Didático
- 3 — Coordenação do Livro Literário
- 4 — Divisão de Atividades Auxiliares".

"Art. 7º A Secretaria de Apoio Administrativo dirigida por um Secretário, compete planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades-meio do Ministério". Art. 2º Fica extinta da organização estrutural do Departamento de Administração a Diretoria de Serviços Gerais.

Art. 3º A Supervisão Ministerial de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1º67, sobre os órgãos mencionados nas alíneas "G", "H", "I" e "J", bem como sobre a Fundação Nacional do Material Escolar (FENAME) será exercida pela Secretaria de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. Até que sejam reestruturadas, a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e a Comissão de Orientação de Programas Comunitários (COPROC) ficam subordinadas à Secretaria de Apoio Administrativo.

Art. 4º Os Regimentos Internos dos órgãos de que trata este Decreto disporão sobre a finalidade, organização, competência e atribuições de cada um, observado o disposto no artigo 6º do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixados os Regimentos Internos dos órgãos de que trata este Decreto, vigorarão, no que couber, os atuais regimentos.

Art. 5º Os recursos alocados ao Departamento de Apoio serão movimentados no corrente exercício, pelo Departamento de Assistência ao Estudante.

**Art. 6º** Fica aprovada, na forma do anexo, a tabela discriminativa dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, resultante das alterações previstas neste Decreto.

**Art. 7º** As despesas decorrentes do disposto neste Decreto, serão atendidas pelas dotações próprias, do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1973; 1529 da Independência e 85º da República.

Emílio G. Mediei

Jarbás G. Passarinho

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DOU de 16 e retificado no de 24 de agosto de 1973)

**DECRETO Nº 76.436, DE 14 DE OUTUBRO DE 1975**

*Altera o Decreto nº. 72.434, de 9 de julho de 1973, que criou a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, **itens III e V**, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** A Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI, órgão central de direção superior do Ministério da Educação e Cultura, criada pelo Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973, passa a denominar-se Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário - COAGRI, assegurada a autonomia administrativa e financeira, concedida nos termos do artigo 2º do referido Decreto.

**Art. 2º** A COAGRI tem por finalidade prestar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agropecuário.

**Art. 3º** São subordinados à COAGRI os estabelecimentos de ensino agrícola e os Colégios de Economia Doméstica Rural do Ministério da Educação e Cultura, na esfera da administração direta.

**Art. 4º** Compete à Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário:

I - a promoção do desenvolvimento e da divulgação do ensino agropecuário, e o aperfeiçoamento de técnicos e auxiliares necessários ao respectivo setor;

II - a coordenação, o controle e a avaliação das atividades técnico-administrativas, educativas e financeiras desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino que lhe são subordinados;

III - o estabelecimento, com a colaboração de órgãos específicos, de planos para aquisição, manutenção e adequação de equipamentos e instalações, bem como para realização de obras nas unidades que lhe são subordinadas.

**Art. 5º** A COAGRI será dirigida por um Diretor-Geral, cujo cargo será provido na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** A organização, a competência, o funcionamento dos órgãos e as atribuições do pessoal da COAGRI serão fixadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, obedecidas as normas estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 7º** A COAGRI, além da comercialização da produção dos estabelecimentos de ensino subordinados, poderá prestar serviços compatíveis com suas atividades e competência, mediante retribuição, bem como subcontratar serviços.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 3º e 4º do Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973.

Brasília, 14 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DOU de 15 de outubro de 1975)

PORTARIA Nº222, DE 01 DE  
OUTUBRO DE 1967

*(Dá normas para o registro de professor no MEC)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve: (4º)

**Art. 1º** O registro de professor licenciado por Faculdade de Filosofia será efetuado, em Brasília, na Diretoria do Ensino Secundário ou em qualquer de suas Inspetorias Seccionais sediadas na Capital do Estado.

Parágrafo único. Além das Inspetorias Seccionais mencionadas neste artigo, a Diretoria do Ensino Secundário poderá credenciar outras para a realização do registro de professor licenciado por Faculdade de Filosofia, sempre que haja em funcionamento na região Faculdade de Filosofia que justifiquem a medida.

**Art. 2º** Para fins de registro de professor, além do Diploma de Licenciado, devidamente registrado, deverá o interessado fazer prova de:

- a) identidade;
- b) ser eleitor;
- c) quitação com o serviço militar (para candidatos do sexo masculino);
- d) sanidade física e mental;
- e) idoneidade para o exercício do magistério, passado por duas pessoas ligadas ao ensino, de preferência professores do candidato na Faculdade de Filosofia.

**Art. 3º** Para o registro de professores licenciados por Faculdade de Filosofia, cada Inspetoria Seccional organizará seu Livro de Registro, cuja numeração será sempre seguida da abreviatura do nome do Estado, adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 4º** - Revogado pela PM 203/71-BSB.

**Art. 5º** No caso de dúvidas ou contradições no registro feito pela Inspetoria Seccional, a Diretoria do Ensino Secundário

(4º) Ver, a respeito, os Decretos Nºs 70.929/72, 70.815/72 e Portaria DEM 716/72.

requisitará o processo que lhe deu origem para esclarecimento da dúvida suscitada e retificação ou cancelamento do registro, se for o caso.

**Art. 6º** A fixação das disciplinas em que será concedido o registro obedecerá, ao disposto na Portaria nº341, de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Para os professores que tenham iniciado o curso até 1962, concluindo-o, pelo regime até então vigente, o registro poderá ser concedido na forma do disposto na portaria nº478, de 1954.

**Art. 7º** O registro de professor decorrente de aprovação em exames de suficiência será efetuado nas Inspetorias Seccionais a que se refere o artigo 1º da presente Portaria.

**Art. 8º** Para fins de registro, deverá o interessado, além de documento hábil de aprovação nos exames de suficiência expedido pela Faculdade em que os realizou, apresentar os documentos constantes das alíneas "a" e "e", do artigo 2º.

**Art. 9º** Para o registro de professores a que se referem os artigos 7 e 8, cada Inspetoria Seccional organizará seu Livro de Registro, cuja numeração será sempre seguida da abreviatura do nome do Estado adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. O certificado de registro de professor decorrente de aprovação em exame de suficiência terá sempre expressa restrição de validade para locais onde hajam falta ou insuficiência de licenciados na disciplina, registrada pelo Cadastro de Professores.

**Art. 10.** Aplica-se ao registro de professor, decorrente de exames de suficiência, o disposto nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

**Art. 11.** A Diretoria do Ensino Secundário tomará as providências necessárias a fim de aparelhar as Inspetorias Seccionais de forma à permitir-lhes a execução do disposto nesta portaria, expedindo as instruções convenientes.

**Art. 12.** - Revogado pela PM 203/71-BSB.

**Art. 13.** A presente Portaria entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Tarso Dutra.

(Publicado no DOU de 15 de junho de 1967)

**PORTARIA Nº 179-A, DE 21 DE ACOSTO DE 1967**

*(Registro de Professores de Ensino Secundário, nas Inspetorias Seccionais)*

O Diretor do Ensino Secundário, tendo em vista o que dispõe a Portaria Ministerial nº 222, de 7 de junho de 1967, resolve: (50)

Expedir as seguintes instruções para o processamento do Registro de Professores de Ensino Secundário, nas Inspetorias Seccionais.

*Instruções*

1. O Registro de Professor de Ensino Secundário, a que se refere a Portaria Ministerial nº 222, de 7 de junho de 1967, será efetuado nas Inspetorias Seccionais sediadas nas Capitais dos Estados e nas que vierem a ser especialmente autorizadas pela D.E.Sec.

2. As Inspetorias Seccionais efetuarão os registros de professores licenciados por Faculdades de Filosofia aos aprovados em exames de suficiência e os registros de Secretário de estabelecimento de ensino secundário. Todos os demais casos de registros de professores continuarão sendo processados exclusivamente pela Diretoria do Ensino Secundário.

3. O requerimento de registro de Professor e de Secretário será dirigido ao Inspetor Seccional, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) título de eleitor ou quitação com as obrigações eleitorais;

(50) Ver. a respeito, o Decreto Nº 70.815/72, a Portaria Ministerial Nº 790/76 e a Portaria DEM Nº716/72.

c) prova de quitação com o serviço militar (no caso de candidato do sexo masculino);

d) atestado de sanidade física e mental;

e) atestado de idoneidade para o exercício do magistério, passado por duas pessoas ligadas ao ensino, de preferência professores do candidato na Faculdade de Filosofia, devendo o signatário declarar sua relação com o magistério e o seu **endereço**;

f) diploma de licenciado, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura (no caso de professor licenciado);

g) certificado de conclusão do curso de Secretário expedido pela Inspetoria Seccional onde o candidato frequentou o curso;

h) certificado ou declaração expedida pela Faculdade de Filosofia de que o candidato foi aprovado em exames de suficiência, especificando as disciplinas nas quais foi aprovado e a época em que foram realizados os exames e os graus obtidos;

i) questionário contendo os elementos necessários ao preenchimento da ficha de professor;

j) três retratos 3x4.

4. Qualquer documento poderá ser substituído por fotocópia devidamente autenticada. A exigência de identidade poderá ser suprida pelo certificado de reservista.

*Das disciplinas em que é concedido o registro*

5. O registro de professor licenciado será concedido nas disciplinas integrantes do curso feito pelo interessado, de acordo com o disposto na Portaria nº 341, de 1º de dezembro de 1965.

6. Os interessados que tenham iniciado o curso até 1962, concluindo-o pelo regime então vigente, terão registro nas disciplinas a que se refere a portaria nº 478, de 1954.

7. O registro de professor aprovado em exames de suficiência será feito nas disciplinas em que o candidato tenha sido habilitado.

tado, de acordo com a certidão ou declaração apresentada.

8. No requerimento deverá o candidato especificar as disciplinas em que pretende registro. Caso a disciplina não conste da relação integrante da Portaria nº341, deverá apresentar o currículo feito na Faculdade de Filosofia ou certidão das disciplinas estudadas.

º. Para obtenção do registro de Secretário será obedecida a Portaria nº 60-54.

#### *Do Registro*

10. Haverá, em cada Inspeção Seccional, um livro para registro de professor licenciado por Faculdade de Filosofia, um livro para registro de professores aprovados em exames de suficiência e um livro para registro de Secretário. (Tamanho almanaque).

11. Além dos livros a que se refere o item anterior, haverá um fichário nominal, pelo último sobrenome do professor, contendo os mesmos dados lançados no livro de registro.

12. O livro de registro conterá os seguintes dados:

- a) nome completo do professor;
- b) sexo;
- c) estado civil;
- d) nacionalidade;
- e) local do nascimento;
- f) documento de identidade apresentado;
- g) data do nascimento;
- h) residência;
- i) Faculdade de Filosofia que expediu o diploma e número e data do registro;
- j) Faculdade em que foram realizados os exames de suficiência e o mês e o ano de sua realização;
- l) disciplinas em que foi registrado e respectivos ciclos;
- m) número do registro;
- n) número do processo que deu origem ao registro;
- o) Inspeção Seccional que expediu o certificado;
- p) Observação.

13. A ficha do professor conterá, além dos elementos existentes no livro de Registro, o visto do Inspetor Seccional e a restrição de validade, no caso de professor aprovado em exame de suficiência (dimensões 20 cm x 12 cm) e local para retrato.

14. A ficha de registro de professor será organizada em duas vias, sendo a segunda remetida à Diretoria do Ensino Secundário para incorporação ao fichário geral da Diretoria e lançamento no livro próprio.

15. O registro de professor expedido pela Inspeção Seccional terá numeração procedida na letra "f", no caso de professor licenciado por Faculdade de Filosofia e a letra "s", no caso de professor aprovado em exames de suficiência. O número será sempre seguido das iniciais do Estado, conforme o sistema adotado pelo IBGE.

16. A Diretoria do Ensino Secundário manterá o fichário geral de professores registrados ao qual incorporará as fichas recebidas das Inspeções Seccionais. As Inspeções Seccionais remeterão à Diretoria, no fim de cada mês, as fichas dos professores registrados naquele mês.

17. A Diretoria do Ensino Secundário manterá também um livro de registro para os professores licenciados, um livro de registro para professores aprovados em exames de suficiência e um livro de Secretário para cada Inspeção Seccional.

#### *Dos Certificados*

18. O certificado de registro de professor, expedido pela Inspeção Seccional, terá cercadura e armas da República em azul real e conterá os seguintes dizeres:

#### *No anverso*

Ministério da Educação e Cultura  
Diretoria do Ensino Secundário

Certificado de Registro de Professor licenciado por Faculdade de Filosofia.

Registro nº F.....  
Nome.....  
Curso.....

Faculdade .....  
 Processo n° .....

*No verso*

*No verso*

Disciplinas e ciclos (quatro linhas em branco)

Certificado expedido pela Inspeção Seccional de .....  
 Data .....

Linha em branco para assinatura do Inspector Seccional, constando impresso P Diretor do Ensino Secundário.

Local para retrato do professor registrado, (dimensões - ° cm x 6 cm)

1°. O certificado de registro de professor aprovado em exame de suficiência, terá cercadura e armas em verde e conterá os seguintes dizeres:

*No anverso*

Ministério da Educação e Cultura Diretoria do Ensino Secundário Certificado Definitivo de Registro de professor.

Registro n°.....  
 Nome .....

'Aprovado em Exames de Suficiência na Faculdade .....

Válido para o exercício do magistério em locais onde haja falta ou insuficiência de professores licenciados na disciplina registrada pelo cadastro de professores.

*No verso:*

Disciplinas e ciclo (quatro linhas em branco)

Certificado expedido pela Inspeção Seccional de .....  
 Data .....

Linha em branco para assinatura do Inspector Seccional, constando impresso p/ Diretor do Ensino Secundário.

(dimensões - ° cm x 6 cm)

20. O certificado de registro de Secretário será amarelo com cercadura azul e as armas da República em branco no verso e conterá os seguintes dizeres:

Ministério da Educação e Cultura Diretoria do Ensino Secundário Certificado de Registro de Secretário de Estabelecimento de Ensino Secundário.

Registro n° .....  
 Local para retrato do candidato.

*No verso*

Processo n° .....

Nacionalidade .....

Naturalidade .....

Inspeção de .....

Data .....

Linha em branco para assinatura do Inspector Seccional, constando impresso p/ Diretor do Ensino Secundário.

21. O certificado conterá os espaços em branco necessários ao preenchimento conveniente.

22. O certificado será impresso em papel flexível, cabendo às Inspetorias Seccionais providenciar sua proteção por invólucro plástico.

23. O certificado de registro será entregue ao interessado ou a seu procurador mediante recibo.

*Da expedição de segundas vias*

24. As Inspetorias Seccionais poderão expedir segundas vias de certificados de registro de professor, e Secretário, em caso de extravio, de mudança de nome de outras alterações.

25. Quando se tratar de segunda via de registro feito na Diretoria do Ensino Secundário, a Inspetoria Seccional solicitará cópia da ficha do professor, a qual passará a integrar o seu fichário próprio. Neste caso, o número do registro será o número constante na Diretoria do Ensino Secundário.

*Disposições Gerais*

26. As Inspetorias Seccionais referidas no item 1 submeterão à Diretoria do

Ensino Secundário casos de registros de professores licenciados por Faculdades de Filosofia ou de professores aprovados em exames de Suficiência que porventura não se enquadrem dentro das presentes instruções.

27. A Diretoria do Ensino Secundário requisitará os processos de registro, quando ocorrerem contradições com assentamentos já constantes de seus arquivos ou em casos de dúvidas suscitadas, para os devidos fins.

28. As Inspetorias Seccionais receberão, estudarão e encaminharão à Diretoria do Ensino Secundário os processos cujo registro deverá ser nesta última efetuado, bem como darão os despachos interlocutórios destinados a regularizar a documentação constante dos mesmos.

29. Caberá recurso ao Diretor do Ensino Secundário dos atos praticados pelo Inspetor Seccional relativo aos registros de que tratam as presentes instruções.

30. Os registros de professores a que se referem estas instruções, serão feitos nas Inspetorias Seccionais que se encontrarem devidamente aparelhadas a partir de 1º de outubro de 1967, devendo ser encaminhadas à Diretoria do Ensino Secundário quais quer dúvidas ou dificuldades que sejam encontradas na fase de sua implantação e que não possam ser solucionadas dentro do âmbito da Inspetoria Seccional.

Gildasio Amado.

(Publicada no DOU de 25 de setembro de 1967)

PORTARIA Nº 84, DE 29 DE  
AGOSTO DE 1970

*(Dispõe sobre ajustamento, transformação e reformulação dos órgãos da antiga estrutura do MEC)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 17, do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, que dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura (MEC), resolve:

Art. 1º Fica constituído na Secretaria Geral do MEC, sob a orientação do respectivo titular, um Grupo-Tarefa com a finalidade de estudar os aspectos funcionais da programação de trabalho e os de natureza jurídica, administrativa e financeira dos órgãos, entidades e mecanismos que passam a compor a nova estrutura do Ministério, e integrado por:

Gerente do Grupo-Tarefa-

Henrique Cabral Lima.

Consultor Técnico:

Henrique Silveira de Almeida.

Supervisores de Áreas de Trabalho:

Elza Nascimento Alves

Yolanda Fernandes Vettiner

Robson de Almeida Lacerda

Napoleão de Oliveira

Lamartine Pereira da Costa.

Marília Santos da Franca Vellozo.

§ 1º Além do Assessor-Chefe da Assessoria de Planejamento da Secretaria Geral, prestarão colaboração de natureza técnica ou especializada, na medida das necessidades indicadas pelo desenvolvimento das atividades e a critério do Gerente do Grupo-Tarefa, servidores ou pessoal qualificado em áreas específicas de trabalho.

§ 2º O Gerente do Grupo-Tarefa, se assim exigirem os trabalhos e em entendimentos com os titulares dos técnicos ou servidores do Ministério de tarefas relacionadas com os trabalhos de ajustamento previstos no Decreto número 66.º67, de 27 de julho de 1970.

§ 3º Serão considerados de natureza prioritária os pedidos de colaboração feitos pelo Gerente do Grupo-Tarefa aos dirigentes dos órgãos do MEC.

Art. 2º O Chefe de Gabinete do Ministro, o Inspetor Geral de Finanças e o Secretário de Apoio Administrativo prestarão toda a orientação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos afetos ao Grupo-Tarefa.

Art. 3º Competirá prioritariamente ao Grupo-Tarefa constituído pela presente Portaria:

a) estudar e propor as medidas que visem ao ajustamento, transformação ou re-

formulação dos órgãos da antiga estrutura do MEC, inclusive a sua transferência para o âmbito de outras entidades públicas, de modo a implementar, gradativamente, as medidas previstas na reforma administrativa federal;

b) propor a organização de Grupos-Tarefas para a execução de atividades específicas, coordenando os seus trabalhos;

c) estudar os regimentos dos órgãos na nova estrutura do MEC, inclusive sob o aspecto de sua unificação, bem como, os demais atos visando à implementação da reforma administrativa do Ministério;

d) elaborar projeto de regulamentação do artigo 9º do Decreto número 66.967, de 27 de julho de 1970;

e) estudar e propor plano de funcionamento imediato do Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CETREMEC).

f) estudar e propor plano visando à efetivação das medidas relativas à transformação dos órgãos regionais do MEC, dentro das disposições do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, bem como normas para o seu funcionamento;

g) coordenar e prestar assistência à elaboração regimentos e demais atos atinentes aos órgãos autônomos do MEC;

h) apresentar plano de objetivos e cronograma dos trabalhos a serem desenvolvidos de modo a que seja cumprido o prazo fixado no artigo 17, do Decreto nº 66.967 de 27 de julho de 1970.

**Art. 4º** Aos Diretores dos Departamento e aos titulares dos órgãos referidos no artigo 2º desta Portaria, compete:

a) prestar toda a colaboração de que necessitar o Grupo-Tarefa;

b) examinar, sob a orientação do Secretário Geral, em sua fase finda e antes do seu encaminhamento aos órgãos próprios da administração federal, toda a documentação produzida pelo Grupo-Tarefa.

**Art. 5º** O Grupo-Tarefa contará com uma Assessoria Administrativa a cargo de servidor designado pelo Gerente.

**Art. 6º** A partir da data da publicação da presente Portaria os titulares dos órgãos

da nova estrutura do MEC e referidos neste artigo, entrarão em imediata articulação com o Grupo-Tarefa a fim de iniciar os trabalhos de absorção dos programas e encargos dos órgãos e mecanismos da antiga estrutura, como segue:

a) Departamento de Ensino Fundamental: Diretoria do Ensino Secundário, na parte relativa ao atual 1º ciclo do Ensino Secundário;

b) Departamento de Ensino Médio Diretoria do Ensino Agrícola, Diretoria do Ensino Industrial, Diretoria do Ensino Comercial e Diretoria do Ensino Secundário, na parte relativa ao atual 2º ciclo do Ensino Secundário;

c) Departamento de Assuntos Universitários: Diretoria do Ensino Superior;

d) Departamento de Desportos e Educação Física: Divisão de Educação Física;

e) Departamento de Educação Complementar: Diretoria do Ensino dos Territórios e Fronteiras;

f) Secretaria de Apoio Administrativo: Divisão de Educação Extra-Escolar, Serviço de Documentação, Biblioteca da Secretaria de Estado.

§ 1º Os órgãos da antiga estrutura do MEC, bem como os órgãos setoriais de execução com subordinação direta, os órgãos autônomos e os mecanismos, que possuem nos Estados, Distrito Federal e Territórios, Inspetorias, Coordenações, Postos, Distritos, Centros, Comissões e outros órgãos típicos ou atípicos do serviço público, deverão, através das Secretarias ou dos Departamentos aos quais estejam subordinados ou vinculados, entrar em entendimentos imediatos com o Grupo-Tarefa, propondo medidas de ajustamento desses órgãos à nova organização administrativa do Ministério.

§ 2º Os Grupos-Tarefas já criados junto aos diversos órgãos do MEC e incumbidos de providências relacionadas com a implementação da Reforma Administrativa, deverão desenvolver seus trabalhos em estreita articulação com o Grupo-tarefa instituído na presente Portaria.

Art. 7º Procedimento idêntico ao determinado na parte inicial do artigo anterior deverão adotar os titulares de órgãos ou mecanismos da antiga estrutura do MEC, não mencionados no referido artigo e que venham a ter suas atividades ou encargos total ou parcialmente absorvidos pelos órgãos da nova estrutura.

Art. 8º As despesas decorrentes dos trabalhos e encargos com a execução das determinações fixadas nesta Portaria, correrão por conta de recursos a serem indicados pela Secretaria Geral em plano de objetivos aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura. - Jarbas G. Passarinho.

(Publicada no DOU de 4 de setembro de 1970)

PORTARIA Nº3.598, DE 12 DE  
NOVEMBRO DE 1970

*(Dispõe sobre a subordinação ou vinculação provisória de órgãos administrativos do MEC)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970,

Considerando a necessidade de definir a subordinação ou vinculação provisória dos órgãos periféricos ou órgãos setoriais de execução da administração direta e indireta bem como das fundações e mecanismos, até que se concluem os trabalhos de ajustamento determinados pela Reforma Administrativa; e

Considerando que os estudos para absorção de órgãos e atividades determinadas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 84, de 2º de agosto de 1970, encontra-se em fase de processamento, resolve:

Art. 1º Fica definida nos termos da presente Portaria, em caráter provisório, a subordinação ou a vinculação dos órgãos Periféricos ou órgãos Setoriais de Execução da Administração direta e indireta, dos Mecanismos, bem como das Fundações, criadas por lei federal, sujeitos à supervisão ministerial na forma dos artigos 1º e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, como segue:

- I - Ao Ministro de Estado
  - A) Mecanismos Subordinados
    - Comissão de Assuntos Internacionais
    - Comissão do Livro do Mérito
  - II - À Secretaria-Geral
    - A) órgãos da Administração Direta subordinados
      - Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para Educação e Cultura - CETREMEC
      - Serviço de Estatística da Educação e Cultura - SEEC
    - Vinculados
      - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - INEP (autônomo)
    - B) Órgãos da Administração Indireta Vinculados
      - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE
    - C) Fundação Federal Vinculada
      - Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF
    - D) Mecanismos Subordinados
      - Plano Nacional de Educação
      - Programa MEC/BIRD
      - Comissão de Coordenação de Auxílios e Financiamentos Internacionais para a Educação
      - Comissão de Planejamento da Educação
  - III - A Secretaria de Apoio Administrativo
    - a) órgãos de Administração Direta Subordinados
      - Instituto Nacional do Livro
      - Centro de Orientação Comunitária
    - COPROC
      - B) Fundações Federais Vinculados
        - Fundação Centro Brasileiro de TV-Educativa
        - Fundação Nacional de Material Escolar - FENAME
      - C) Mecanismos Subordinados
        - Comissão do Livro Técnico e do Livro Didático - COLTED

—Grupo Executivo da Indústria do Livro - GEIL

—Coordenação Nacional de Bolsas de Estudo - CONABE

—Campanha de Assistência ao Estudante-CASES

—Comissão Especial de Bolsas de Alimentação - CEBA

—Programa de Assistência ao Estudante Industrial

—Campanha Nacional de Alimentação Escolar - CNAE

—Centros Federais de Educação e Cultura

IV — Ao Departamento de Ensino Fundamental

A) órgãos da Administração Direta subordinados

—Centro de Treinamento para Professores de Ciência de São Paulo - CECISP

—Centro de Treinamento para Professores de Ciências do Estado da Guanabara - CECIGUA

—Centro de Ensino de Ciências do Nordeste - CECINE

—Centro de Treinamento para Professores de Ciências do Rio Grande do Sul - CECIRS

—Programa de Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores, da Bahia - PROTAP

—Centro de Treinamento para Professores de Ciências de Minas Gerais - CEECIMIG

—Centro de Treinamento para Professores dos Ginásios Orientados para o Trabalho ( BETIM - M.G.) - GTPGOT

—Centro de Treinamento de Professores de Ginásios Polivalentes ou Pluricurriculares de São Paulo - CTPGEP

B) Mecanismos

— Subordinados

— Equipe de Planejamento do Ensino Médio - EPEM

—Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio - PREMEM

—Programa de Aperfeiçoamento do Magistério Primário - PAMP

V — Ao Departamento de Ensino Médio

A) Órgãos da Administração Direta Subordinados

- Colégios e Escolas Técnicas Comerciais

- Centro de Educação Técnica

- Estabelecimentos de Ensino Agrícola e Economia Doméstica

B) Órgãos da Administração Indireta

Vinculados

Autarquias

- Colégio Pedro II

- Escolas Técnicas Federais

C) Fundação Federal

Vinculado

- Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de pessoal para a Formação Profissional - CENAFOR

D) Mecanismos

Subordinados

- Comissão Especial para Execução do Plano de Melhoramentos e Expansão do Ensino Técnico Industrial - CEPETI

- Grupo Executivo do Ensino Industrial - GEI

- Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra Industrial - PffMOI

- Projeto EUROPA (Comissão para aquisição de equipamento estrangeiro)

VI — Ao Departamento de Assuntos Universitários

A) Órgãos da Administração Direta Subordinados

- Observatório Nacional

- Centros Regionais de Pós-Graduação

- Estabelecimentos Federais de Ensino Superior

Vinculado

- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES (Autônomo)

B) Órgãos de Administração Indireta

Vinculados

Autarquias

- Escola Paulista de Medicina

- Escola Superior de Agricultura de Mossoró — RN

- Universidades Federais

C) Fundações

- Vinculados
  - Fundações Universitárias
  - Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara - (FEFIEG)
  - D) Mecanismos Subordinados
    - Comissão Incentivadora dos Centros Rurais Universitários de Treinamento e Ação Comunitária - CINCRUTAC
    - Comissão de Coordenação do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - CONCRETIDÉ
    - Campanha de Formação de Meteorologistas - CAME
    - Comissão Especial para Execução do Plano de Melhoramentos e Expansão do Ensino Superior — CEPES
    - Fórum Universitário
    - Grupo de Trabalho para a Reforma Universitária
      - Junta Especial
- VII — Ao Departamento de Assuntos Culturais
  - A) órgãos de Administração Direta Subordinados
    - Serviço Nacional de Teatro
    - Serviço de Radiodifusão Educativa
    - Bibliotecas
    - Museus
  - Vinculado
    - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (Autônomo)
  - B) Órgãos da Administração Indireta Vinculados
    - Instituto Nacional do Cinema - INC (Autarquia)
    - Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais
    - Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima — EMBRAFILME (Sociedade de Economia Mista)
  - C) Fundação Vinculado
    - Casa de Rui Barbosa
  - D) Mecanismos Subordinados
    - Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro
    - Campanha Nacional do Teatro
    - Orquestra Sinfônica Nacional

- VIII - Ao Departamento de Educação Complementar
  - A) Órgãos da Administração Direta Subordinados
    - Instituto Benjamin Constant
    - Instituto Nacional de Educação de Surdos
  - B) Mecanismos Subordinados
    - Campanha Nacional de Educação de Cegos (CNEC)
    - Campanha de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais - CEDEME
- IX - Ao Departamento de Desportos e Educação Física
  - A) Mecanismos Subordinados
    - Campanha Nacional de Educação Física

**Art. 2º** Até que se processe a transformação prevista no § 4º do Art. 1º do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, ficam vinculadas as atuais Representações do Ensino Industrial e Agrícola e as Inspetorias Regionais e Seccionais do Ensino Comercial e Departamento do Ensino Médio; e Representações e Inspetorias Seccionais do Ensino Secundário ao Departamento de Ensino Fundamental e as Inspetorias Seccionais de Educação Física ao Departamento de Desportos e Educação Física.

**Art. 3º** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação. •Jarbas G. Passarinho.

(Publicada no DOU de 20 de novembro de 1970)

**PORTARIA Nº 30-BSB, DE 18 DE JANEIRO DE 1971**

*(Cadastro de professores da Educação Física) (51)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no exercício de suas atribuições, resolve:

- (51) Ver, a esse respeito, a Portaria Ministerial nº 93/72-BSB.

Art. 1º O Departamento de Desportos e Educação Física organizará, por intermédio dos órgãos regionais que lhes são subordinados, bem como os estaduais com atribuições delegadas, o cadastro dos integrantes do magistério da Educação Física em todos os ramos e níveis de ensino do País, mantendo-o sempre atualizado.

Art. 2º O cadastro de que trata o artigo anterior, distinguirá as seguintes categorias de professores:

a) licenciados por escola de educação física, portadores de certificados de registro de professor fornecido pelo Departamento de Desportos e Educação Física;

b) equiparados aos licenciados, por portadores de certificado de registro definido concedido pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;

c) portadores de certificados de registro obtido por força de habilitação em exame de suficiência expedido pelo Departamento de Desportos e Educação Física;

d) portadores de autorização, firmada por agente competente do poder público, para exercer as funções de professor de educação física.

Art. 3º Assegurar-se-á aos professores licenciados por escola de educação física reconhecida e aos a eles equiparados por lei, prioridade quanto ao direito de ocupar cargo ou exercer funções específicas do magistério da Educação Física em qualquer parte do território nacional, ramo e nível de ensino.

Parágrafo único. Não se admitirá o provimento de cargo ou funções de professor de educação física, qualquer que seja a forma nas localidades em que o cadastro indique disponibilidade de licenciado ou de equiparado, por candidato habilitado em exame de suficiência.

Art. 4º O certificado de registro de professor concedido mediante habilitação em exame de suficiência somente terá validade para o exercício da profissão nas localidades em que o cadastro aponte falta ou insuficiência de licenciados e equiparados em educação física.

Art. 5º Não se concederá autorização para lecionar, se o cadastro revelar disponibilidade de professor licenciado ou equiparado na localidade.

Parágrafo único. No caso de cadastro apontar carência de professor licenciado ou equiparado, na localidade, será assegurada prioridade para o exercício do magistério, aos alunos efetivamente matriculados na 3a. série dos Cursos de Licenciatura das Escolas de Educação Física.

Art. 6º Os candidatos a exame de suficiência, observado o disposto no artigo anterior, poderão ser autorizados a lecionar, por solicitação de estabelecimento de ensino, quando passarão a integrar o cadastro, na categoria da alínea d do artigo 2º da presente portaria.

Parágrafo único. Obtida habilitação no exame de suficiência, o candidato será transferido para a categoria da letra c do citado artigo. Não sendo nele classificado e não renovada autorização, será excluído do cadastro.

Art. 7º Toda autorização para lecionar será válida até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, não podendo ser renovada se o candidato não se tiver apresentado a exame de suficiência ou a curso de atualização promovido ou reconhecido pelo Departamento de Desportos e Educação Física.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jarbas G. Passarinho.

(Publicada no DOU de 22 de janeiro de 1971)

PORTARIA Nº 203-BSB, DE 26 DE ABRIL DE 1971

*(Dispõe sobre registros de Diretor, de Orientador Educacional, de portadores de Cursos das Universidades de Cambridge, Michigan, Nancy e Madrid e de Professores de Artes Práticas) (52)*

(52) Ver. a respeito, os Decretos N°s 70.929/72 e 70.815/72.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

**Art. 1º** Os registros de Diretor de Estabelecimento de Ensino, de Orientador Educacional, de portador de Curso das Universidades de Cambridge, Michigan, Nancy e Madrid e de Professor de Artes Práticas, passarão a ser expedidos pelas Inspetorias Seccionais, já autorizadas pela extinta Diretoria do Ensino Secundário.

§ 1º O processamento dos registros previstos neste artigo se fará com observância da legislação específica.

§ 2º O registro de professor será feito com observância das instruções constantes da Portaria nº 222, de 1 de outubro de 1967, do MEC, observadas as alterações constantes da presente portaria.

**Art. 2º** Para o Registro de Diretor e Orientador, cada Inspetoria Seccional organizará seu Livro de Registro, cuja numeração será sempre seguida da abreviatura do nome do Estado, adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 3º** Feitos os registros, será organizada uma ficha, contendo os dados relativos ao Diretor, Orientador e Professor.

**Art. 4º** No caso de dúvida ou irregularidade no registro expedido pela Inspetoria Seccional, o órgão competente do MEC requisitará o processo que lhe deu origem, para as providências cabíveis.

**Art. 5º** Ficam revogados os artigos 4º e seu parágrafo, e 12 da Portaria Ministerial nº 222, de 1 de outubro de 1967.

**Art. 6º** A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Jarbás G. Passarinho

(Publicada no DOU de 30 de abril de 1971)

#### **PORTARIA Nº 93-BSB DE 4 DE FEVEREIRO DE 1972**

*(Extingue as Inspetorias Seccionais,  
Regionais e Representações vincula-  
das aos Departamentos do MEC)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e

nos termos do que dispõe o art. 146, parágrafo único, letra "b", do Decreto-lei nº 200—67, bem como do que consta do art. 2º da Portaria Ministerial número 3.5º8, de 12 de novembro de 1970, resolve:

**I** — Determinar sejam consideradas extintas as Inspetorias Seccionais, Regionais e Representações de qualquer natureza, atualmente vinculadas aos Departamentos do MEC, à medida em que as Delegacias Regionais, instaladas ou que venham a se instalar, absorvam, diretamente ou através de suas Representações, os encargos remanescentes atribuídos aos citados órgãos regionais.

**II** - Transferir à Secretaria de Apoio Administrativo do MEC, em caráter transitório, a vinculação das Inspetorias e Representações mencionadas no item anterior e localizadas em áreas ainda não atendidas por Delegacia Regional.

**III** — Fica a Secretaria de Apoio Administrativo autorizada a baixar, em entendimento com os órgãos centrais interessados, os atos pertinentes à execução da presente Portaria, podendo, inclusive, delegar a competência que julgar necessária.

**IV** — Os Departamentos do MEC, promoverão, no decorrer do primeiro semestre de 1972, pela forma regulamentar, a transferência à Secretaria de Apoio Administrativo, ou a outro órgão que esta determinar, dos recursos financeiros necessários ao desempenho das atribuições que ora se transferem.

**V** - Os programas, atividades ou tarefas executados nos Estados pelos Departamentos do MEC, serão quando conveniente, objeto de delegação específica dos respectivos titulares aos órgãos regionais, na forma do que dispõem os artigos 11 e 12 e seu parágrafo único, do Decreto-lei número 200-67.

(Publicada no DOU de 16 de fevereiro de 1972)

PORTARIA Nº716, DE 21 DE AGOSTO  
DE 1972

*(Delegação de competência a Delegacias Regionais do MEC para registro de professor e secretário)*

O Diretor do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais, e especialmente, tendo em vista o disposto no Item V da Portaria nº 3-BSB, de 4.2.72, publicada no *Diário Oficial* de 16.2.72, resolve:

Delegar Competência às Delegacias Regionais do MEC, do Ceará (DR.7), da Bahia (DR.8), do Paraná (DR.º), para procederem ao registro de professor e secretário, (53) na forma prevista nas Portarias nº 222, de 1.10.67, publicada no *Diário Oficial* de 15 de junho de 1967, e nº 179-A, de 21 de agosto de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 25.9.67.

A presente delegação prevalecerá para as Representações das Delegacias, quando, para tanto, expressamente autorizadas pelos Delegados, nas respectivas áreas de jurisdição.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo José Dutra de Castro.

(Publicada no DOU de 25 de agosto de 1972)

PORTARIA Nº414, DE 13 DE JUNHO  
DE 1973

*(Expede instruções para o registro de diplomas e certificados de habilitação profissional de 2º grau no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.)*

O Diretor-Geral do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação

(53) Carece de amparo legal a delegação de competência para proceder ao registro de secretário.

e Cultura, no uso da atribuição que lhe confere o Item IX da Portaria Ministerial nº 195-BSB, de 10 de abril de 1973, resolve: Expedir as seguintes instruções relativas a registro de diplomas e certificados de habilitação profissional de 2º grau, ou parte deste:

I - O Departamento de Ensino Médio, na área do Distrito Federal, e as Delegacias Regionais (ou Representações, quando autorizadas por delegação de competência), nas suas respectivas jurisdições, efetuarão o registro em livros próprios, destinados, separadamente, a diplomas e a certificados.

II - Os livros de registro obedecerão a modelos previamente aprovados e serão fornecidos aos órgãos locais do MEC pelo Departamento de Ensino Médio, permanecendo sob a responsabilidade do Delegado ou Representante, aos quais compete assinar os respectivos termos de abertura e encerramento.

III - Para cada modalidade — registro de diploma e registro de certificado — os livros serão numerados em ordem crescente, devendo ser rubricadas suas folhas pelo encarregado do setor competente, circunstância que deve figurar no termo de abertura.

IV - Os livros de registro não deverão conter rasuras, admitindo-se, porém, ressalvas anotadas na parte reservada a observações, feitas pelo encarregado do serviço e rubricadas pelo chefe do setor.

a. Em caso de erro insanável no preenchimento do seu conteúdo, os respectivos espaços e números deverão ser anulados, constando essa anulação, devidamente justificada, em observações, rubricadas pelo Delegado ou Representante.

V — Cada Delegacia e, em caso de delegação, cada Representação, iniciará a numeração dos registros pelo nº 1 (um), se guida da sigla da Unidade da Federação em que esteja localizada.

VI - Os elementos principais do registro (número do registro, do livro, de lis., data e assinatura de quem registrou e da autoridade responsável) devem constar em carimbo que será gravado no verso do diploma ou certificado.

VII — São os seguintes os elementos mínimos que devem figurar no diploma ou certificado;

**ANVERSO**

- a. Selo Nacional (53a)
- b. República Federativa do Brasil;
- c. Nome da unidade escolar, com a citação do ato que autorizou seu funcionamento, relativo ao curso objeto do documento a ser registrado;
- d) Texto do documento, incluindo:
  1. nome, filiação, nacionalidade, naturalidade (Estado e Município) e data de nascimento do titular;
  2. curso concluído;
  3. ano letivo em que o concluiu;
  4. título conferido e legislação que o fundamenta.
- e) Local (Município e Estado) e data da expedição do documento;
- f. Assinaturas do Diretor e do Secretário (nomes sobpostos a máquina ou carimbo) e do Diplomado;

**VERSO:**

- a. Intitulativo da habilitação;
- b. Curso anterior ou habilitação que permitiu a matrícula no 2º grau;
- c. Histórico escolar do curso concluído, discriminando: 1) disciplinas (incluídas as de que trata o Artigo 7º da Lei nº 5.692/71), graus respectivos e número de horas-aula (em separado quanto à educação geral e à formação especial);
- d. Espaço reservado ao órgão da Secretaria de Educação e Cultura;
- e. Espaço reservado ao órgão do MEC;
- f. Espaço reservado ao órgão de fiscalização profissional;
- g. Espaço reservado a observações.

VIII. São os seguintes os documentos a que se refere o Item IV, 1º da Portaria 195-BSB/73:

- a. Histórico escolar completo do curso concluído;
- b. Histórico escolar completo do curso na habilitação de 1º grau.

(53a) Redação determinada pela Portaria DEM nº 548/73.

**OBSERVAÇÕES:**

1. Se o diplomado for brasileiro naturalizado, deverá apresentar prova de naturalização e de estar em dia com as obrigações militares, se maior de 18 anos;
2. Se se tratar de diplomado estrangeiro, prova de permanência regular no País (passaporte especial).

IX. As relações a que se refere o Item IV, 2º, da Portaria Ministerial 1º5-BSB/73, deverão conter:

- a. Nome do órgão estadual;
- b. Título (finalidade da relação);
- c. Nome da escola e localização;
- d. Denominação do curso concluído ou referência à habilitação parcial, no caso de certificados;
- e. Relacionamento, especificando em colunas número de ordem, número do processo na SEC, nome do titular, ano de conclusão (ou da habilitação parcial).  
observações:
- f. Abaixo ao relacionamento, local reservado ao atestado de autenticidade dos documentos relacionados e da regularidade da vida escolar.

X. Os documentos de conclusão de cursos profissionalizantes devidamente regularizados, cujo nível não atingiu o 2º grau poderão ainda ser registrados, em livro próprio, de acordo com as normas anteriormente vigentes, obedecida, porém, a Portaria 195-BSB/73, no que tange à movimentação dos respectivos processos.

XI. Semestralmente, os órgãos locais do MEC remeterão ao DEM relação, em duas vias, dos registros efetuados.

XII. O registro dos diplomas produzirá todos os efeitos legais, independentemente de sua publicação.

XIII. Outras instruções especiais, principalmente as referidas na alínea A do Item VIII da Portaria 195-BSB/73, serão expedidas pelo DEM, à medida que forem solicitadas pelas Delegacias e Representações ou pelos órgãos competentes das Secretarias de Educação e Cultura.

XIV. Estas instruções se aplicam, no que couber, as Escolas da rede federal de ensino.

XV. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Edmar de Oliveira Gonçalves  
DIRETOR-GERAL

(Publicada no DOU de 26 de junho de 1973)

**PORTARIA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 1974**

*(Altera o Regimento do Conselho Federal de Educação)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo número 4.344-73 - CFE, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovada, em caráter provisório, nos termos do Parecer número 1.441-72 - CFE, a nova redação dos artigos 1º e 38 do Regimento do Conselho Federal de Educação, constante do anexo.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Jarbas Gonçalves Passarinho.

**Art. 1º** O Conselho Federal de Educação (CFE), criado pela Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, diretamente subordinado ao Ministro da Educação e Cultura, divide-se em Câmaras e Comissões e é presidido por um dos seus Conselheiros.

**Art. 2º** O Conselho Federal de Educação constitui-se na forma do que dispõem o artigo 8º da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o Decreto-lei número 874, de 16 de setembro de 1969, combinado com o Decreto número 66.967, de 27 de junho de 1970, e o Decreto número 66.544, de 11 de maio de 1970.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessa o mandato de um terço dos membros do Conselho, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos. Em caso de vaga, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do substituído.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Federal de Educação:

I - Interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições legais que fixam diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência específica dos sistemas estaduais de ensino;

II — Adotar ou propor medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino;

III - Promover e divulgar estudos sobre os sistemas de ensino;

IV — Prestar assistência técnica aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal;

V - Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

VI - Propor a política Nacional para formação e aperfeiçoamento de pessoal docente de ensino superior;

VII - Autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos nas normas vigentes, para os estabelecimentos do sistema federal;

VIII - Sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

IX - Autorizar o funcionamento de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, e reconhece-los;

X — Reconhecer os estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior, não compreendidos na execução do artigo 15 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

XI — Baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a universidades e a estabelecimentos isolados de ensino superior;

XII — Deliberar sobre a indicação e substituição de professores para as instituições de ensino superior sujeitos à sua competência, ressalvada a substituição de professores em universidades reconhecidas;

XIII - Appreciar os regimentos dos estabelecimentos isolados do ensino superior sujeitos à sua jurisdição;

XIV — Examinar os relatórios dos estabelecimentos de ensino superior e de universidades, sujeitos à sua jurisdição;

XV — Aprovar os planos, estatutos e regimentos gerais das universidades e estabelecimentos mencionados nos itens IX e X, obedecido o disposto nos Decretos números 63.500, de 30 de outubro de 1968, e 68.885, de 6 de julho de 1971;

XVI - Fixar as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros;

XVII — Estabelecer e reajustar, de acordo com os estudos da Comissão de Encargos Educacionais, as anuidades e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema federal;

XXVIII - Conceituar e credenciar cursos de pós-graduação;

XIX - Manter estudos permanentes sobre currículos e fixar o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões regulamentadas por lei e de outras também necessárias ao desenvolvimento nacional;

XX - Baixar normas para regular os exames de suficiência destinadas ao recrutamento de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus;

XXI — Indicar instituições oficiais de ensino superior para realizar exames de suficiência para habilitação de professores e especialistas, a que se refere o artigo 30 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968;

XXII - Suspender, após inquérito administrativo, o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior, ou a autonomia de qualquer universidade;

XXIII - Julgar recursos de estrita arguição de ilegalidade das decisões finais dos estabelecimentos isolados de ensino superior e das universidades;

XXIV — Dispor sobre as adaptações necessárias no caso de transferência de alunos, quer entre estabelecimentos de ensino superior nacionais, quer de escola de país estrangeiro para estabelecimentos de ensino superior isolados federais ou particulares;

XXV — Indicar, para o ensino de 1º e 2º graus, as matérias relativas ao núcleo comum definindo-lhes os objetivos e a amplitude;

XXVI — Estabelecer, para o ensino de 2º grau, o mínimo exigível em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, bem como aprovar outras habilitações profissionais sugeridas pelos sistemas ou estabelecimento, de ensino;

XXVII - Indicar as matérias dentre as quais os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do sistema federal poderão escolher os que devam constituir a parte diversificada de seus currículos plenos;

XXVIII — Dispor sobre os princípios que regerão a complementação de estudos destinados ao registro de professores na forma do artigo 78 da Lei número 5.602, de 11 de outubro de 1971;

XXIX — Indicar, anualmente, os estabelecimentos oficiais ou reconhecidos que se encarregarão dos exames supletivos;

XXX — Estabelecer as normas de revalidação dos diplomas e certificados de habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras;

XXXI - Aprovar normas para o funcionamento e desenvolvimento dos sistemas educacionais dos territórios federais, bem como os respectivos planos de educação;

XXXII - Dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos, quer entre estabelecimentos de ensino nacionais, quer de escola de país estrangeiro para os estabelecimentos de ensino federais de 1º e 2º graus;

XXXIII - Participar da elaboração no Plano Setorial de Educação observado o disposto no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

XXXIV - Propor a fixação dos distritos geoeducacionais em todo o País, como orientação para o planejamento do ensino, criação de estabelecimentos novos e aglutinação de escolas em federações e universidades;

XXXV - Realizar a programação de estudos especiais, seminários e reuniões com juntas dos Conselhos de Educação;

XXXVI - Pronunciar-se sobre a incorporação de escolas ao sistema federal;

XXXVII - Opinar sobre a transferência de instituto de ensino superior, sujeito à sua jurisdição, de um mantenedor para outro;

XXXVIII — Analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os seus dados complementares;

XXXIX - Apreciar recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal;

XL — Promover sindicâncias por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino;

XII - Reexaminar, por solicitação do Ministro de Estado, qualquer parecer ou decisão sujeitos à homologação;

XLII - Elaborar e alterar seu Regimento, que será submetido à provação da autoridade competente.

*Do Plenário*

Art. 4º As sessões de Plenário instalam-se com a presença de um terço dos Conselheiros.

Parágrafo único. O "quorum" será apurado, no início da sessão, pela assinatura dos Conselheiros na lista de presença.

Art. 5º Para o esclarecimento de assuntos em pauta, poderão ser convidados a comparecer às sessões plenárias ou das Câmaras e Comissões e participarão dos debates sobre as matérias em discussão, sem direito a voto, autoridades e técnicos especializados do Ministério da Educação e Cultura e de outros órgãos.

Art. 6º Havendo número legal e declarada aberta a sessão, se não houver emendas ou impugnação a ata distribuída, considerar-se-á esta aprovada, abrindo-se um período de expediente para comunicações, passando-se, em seguida, à ordem do dia.

Art. 7º As deliberações serão tomadas por maioria dos Conselheiros presentes, com exceção das decisões referentes aos seguintes assuntos, cuja aprovação dependerá de voto da maioria absoluta;

a) alteração do seu Regimento;

b) incorporação de escolas ao sistema federal de ensino;

c) aprovação do projeto e da autorização para funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino e de universidades c seu reconhecimento;

d) realização de sindicância ou inquérito em estabelecimentos de ensino e suspensão provisória da autonomia universitária;

e) proposição referente ao Plano Setorial de Educação do Ministério da Educação e Cultura, nos termos do item XXXIII do artigo 3º;

f) indicação das matérias do núcleo comum do ensino de 1º e 2º graus e fixação da duração e currículos mínimos dos cursos superiores;

g) revisão de deliberações do Plenário constituindo norma ou jurisprudência.

Art. 8º Será dispensada a leitura dos pareceres cujas cópias tenham sido distribuídas com antecedência, salvo se for julgada necessária pelo Relator ou requerida por qualquer Conselheiro.

Art. 9º Relatado o processo, será iniciada a discussão, facultando-se a palavra, sem discussão paralela, a cada um dos Conselheiros, sempre por 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, a juízo do Presidente.

§ 1º Durante a discussão, o Relator ausente será substituído pelos Conselheiros signatários ao parecer, na ordem de suas assinaturas.

§ 2º A discussão versará sobre a conclusão do parecer, a menos que incorpore o relatório, facultado aos Conselheiros a apresentação de emendas.

Art. 10. Antes do encerramento da discussão de qualquer processo será concedida vista ao Conselheiro que a solicite, ficando este obrigado a apresentar seu voto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou na primeira sessão seguinte, salvo prazo maior concedido pelo Plenário.

Art. 11. Após falar o Relator, respondendo às arguições, o Presidente dará por encerrado o debate.

Parágrafo único. Encerrada a discussão e verificada a existência de "quorum", o Presidente procederá à votação, só admi-

tindo o uso da palavra para a formulação de questões de ordem ou encaminhamento de votação.

**Art. 12.** O processo de votação indicado *ex officio* pelo Presidente ou resultante de deliberação do Plenário, será: I — Simbólico; II — Nominal; III - Secreto.

§ 1º Na votação simbólica, os Conselheiros que votarem a favor da proposição deverão ficar sentados.

§ 2º A votação secreta será feita mediante cédulas manuscritas ou datilografadas, recolhidas à urna, à vista do Plenário e apuradas por dois escrutinadores e, em seguida, inutilizadas.

**Art. 13.** O Plenário poderá deferir pedido de destaque para votação de emendas ou de qualquer matéria para ter andamento como proposição independente.

**Art. 14.** A preferência na discussão ou votação de uma proposição sobre outra será decidida pelo Presidente, que poderá ouvir o Plenário.

**Art. 15.** O Conselheiro que se abster de votar, justificará sua atitude.

Parágrafo único. A abstenção será computada como voto em branco.

**Art. 16.** São considerados, para efeito de contagem:

i — Favoráveis — os votos "pelas conclusões", com restrições, e "em separado" quando não divergentes das conclusões.

II — Contrários — os vencidos e em separado divergentes das conclusões.

**Art. 17.** Nas deliberações de caráter normativo, a presidência designará comissão de 3 (três) conselheiros para rever a redação definitiva.

#### *Das Câmaras*

**Art. 18.** As Câmaras, em número de duas, têm a seguinte composição:

a) Câmara de Ensino Superior — 18 membros;

b) Câmara de Ensino de 1º e 2º graus -6 membros.

Parágrafo único. Os membros de uma Câmara não poderão acumular, em caráter efetivo, as funções de membro de outra Câmara.

**Art. 1º.** Cada Câmara elegerá seu presidente e vice-presidente, cabendo, a cada um, a presidência de um dos grupos em que foi dividida a Câmara.

Parágrafo único. A Câmara do Ensino de 1º e 2º graus terá um vice-presidente e a de Ensino Superior terá dois vice-presidentes.

**Art. 20.** A Câmara de Ensino Superior, dividida em três grupos, com igual número de membros, funcionará em sessão plena sempre que julgado necessário.

**Art. 21** Ao Presidente da Câmara caberá:

a) dirigir e supervisionar os trabalhos submetidos à respectiva Câmara;

b) baixar instruções para a organização e bom andamento dos serviços;

c) designar o relator de cada processo;

d) solicitar à Presidência do Conselho estudos da Assessoria Técnica,

e) emitir despachos em processos que independam de parecer de Câmara Comissão ou de decisão do Plenário;

f) emitir despachos, **mediante** instrução da Assessoria Técnica, **para** solução de assuntos que dependam de simples aplicação de normas e jurisprudência firmada pelo Conselho;

g) baixar processos em diligência, mediante solicitação do Relator, para complementação de dados informativos ou documentação.

**Art. 22.** As Câmaras reúnem-se com a maioria de seus membros e deliberam por maioria simples, cabendo ao presidente, além de seu voto pessoal, o de desempate.

Parágrafo único. Se o voto do Relator não for aprovado pela maioria da Câmara ou Comissão, passará a constituir voto em separado.

**Art. 23.** Antes de emitir parecer perante a respectiva Câmara ou Comissão, deverá o Relator, por despacho, determinar o cumprimento das diligências que **entender** necessárias.

§ 1º O Relator só apresentará parecer conclusivo à Câmara ou Comissão após o cumprimento de todas as diligências por ele determinadas em despacho.

§ 2º Dos despachos dos Relatores caberá recurso para a Câmara ou Comissão\*, no prazo de dez dias, a contar da data da expedição da comunicação do despacho pela Secretaria do Conselho.

Art. 24. A Câmara ou Comissão só enviará seus pareceres ao Plenário após o cumprimento de todas as diligências por ele determinadas.

Art. 25. Os assuntos que dependam de simples aplicação de doutrina ou norma estabelecida pelo Plenário ou de jurisprudência firmada serão resolvidos pelas Câmaras.

Parágrafo único. Das deliberações finais das Câmaras caberá recurso para o Plenário, a requerimento da parte interessada no processo ou de qualquer Conselheiro.

Art. 26. Compete às Câmaras:

I — Genericamente:

- a) apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer;
- b) responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- c) tomar a iniciativa de medidas e sugestões que devam ser propostas ao Plenário;
- d) promover a instrução dos processos e providenciar o cumprimento das diligências determinadas pelo Plenário;
- e) baixar processos em diligência para complementação de dados informativos e documentação;
- f) elaborar normas e instruções para aprovação do Plenário sobre a boa aplicação da legislação e o bom funcionamento dos programas de atividades nos órgãos de ensino do Ministério da Educação e Cultura;
- g) organizar seus planos de trabalhos e projetos relacionados com os problemas da educação.

II — Especificamente à Câmara de Ensino Superior:

- a) apreciar, preliminarmente, os assuntos contidos nos itens IX, X, XI, XV, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXXVII

do artigo 3º e submete-los à decisão final do Plenário;

- b) deliberar, em definitivo, sobre os assuntos contidos nos itens XII, XIII, e XIV, do artigo 3º.

III — Especificamente à Câmara de Ensino de 1º e 2º graus;

- Examinar e apreciar os assuntos contidos nos itens XX, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXII do artigo 3º e encaminhá-los à decisão final do Plenário.

#### *Das Comissões*

Art. 27. As Comissões serão permanentes e temporárias e terão a seguinte composição:

- a) Comissão de Planejamento — 5 membros;
- b) Comissão de Legislação e Normas - 5 membros;
- c) Comissão de Encargos Educacionais, constituída na forma do Decreto-lei número 532, de 16 de abril de 1969.

§ 1º Compete à Comissão de Planejamento estudar e apreciar os assuntos contidos nos itens XXVII, XXXI, XXXIV, XXXV, XVI e XXXVIII do artigo 3º e submete-los a deliberação final do Plenário.

§ 2º À Comissão de Legislação e Normas compete, além de dar parecer sobre consultas de natureza jurídica que lhe sejam encaminhadas, apreciar, para deliberação do Plenário, os XXIII, XXXIX e XL do artigo 3º.

§ 3º Funcionário, ainda, em caráter permanente, as Comissões Especiais de:

- a) Educação Moral e Cívica, com 5 membros;
- b) Central de Currículo, com 5 membros;

Art. 28. As Comissões Temporárias são:

1 - de inquérito ou sindicância - destinada a apurar irregularidades no cumprimento da legislação do ensino apontadas em documento previamente apreciado pelo Conselho.

2 - externas - destinadas a representar o Conselho nos atos a que deva comparecer:

3 - mistas — organizadas com a participação de autoridades ou personalidades convidadas para exame de matéria relevante;

4 — especiais — constituídas para fins não específicos de outras Comissões ou Câmaras.

#### *Dos Conselheiros*

Art. 2º. Publicado no ato de nomeação para exercício do mandato de membro do Conselho Federal de Educação, o Conselheiro tomará posse perante o Presidente do Conselho no prazo máximo de trinta dias, entrando em exercício imediato.

Art. 30. O Conselheiro que tiver de ausentar-se ou não puder comparecer à reunião mensal, deverá comunicar o impedimento com a devida antecedência para ser substituído.

Parágrafo único. Os processos de que for relator poderão ser redistribuídos a outro Conselheiro.

Art. 31. O Presidente do Conselho convocará os Conselheiros suplentes, quando necessários, para participar de todos os trabalhos, com direito a voz e voto.

Art. 32. Qualquer Conselheiro poderá participar dos trabalhos da Câmara ou Comissão a que não pertença, sem direito a voto.

Art. 33. Salvo os casos de doença comprovada, licença ou motivo relevante, o Conselheiro não poderá ausentar-se das atividades do Conselho por período superior a 90 (noventa) dias. Nesse caso, a ausência será comunicada ao Ministro da Educação e Cultura para as providências que o governo entender cabíveis.

Parágrafo único. No caso de licença prevista no "caput" do artigo, o prazo máximo a ser concedido será de 1 (um) ano, cabendo ao Plenário a decisão em votação secreta.

#### *Das Proposições*

Art. 34. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Conselho podendo consistir em parecer, indicação, estudo especial, requerimento, moção e emenda.

Parágrafo único. As proposições podem ser de tramitação:

I — Urgente, que dispensa exigências regimentais, salvo a de "quorum" para que seja considerada, desde logo;

II — Prioritária, que dispensa exigências de inclusão na ordem do dia após as que estiverem em regime de urgência;

III - Ordinária, de acordo com as normas comuns.

Art. 35. Parecer é a proposição mediante a qual o Plenário, as Câmaras e Comissões se pronunciam sobre qualquer matéria que lhes seja submetida.

§ 1º O parecer, com o número do processo que lhe deu origem, o nome do Relator e a ementa da matéria nele versada, constará de quatro partes:

I — Relatório — para exposição da matéria;

II — Voto do Relator - para externar opinião pessoal sobre a conveniência da aprovação, rejeição total ou parcial da matéria, necessidade de dar-lhe substitutivo ou emendá-la.

III - Conclusão da Câmara ou Comissão;

IV — Decisão do Plenário.

§ 2º Os pareceres serão assinados pelo Relator, pelo Presidente da Câmara ou Comissão e demais membros presentes.

§ 3º No ato de assinatura deverão ser consignadas quaisquer opiniões discordantes da conclusão do parecer.

Art. 36. Indicação é a proposição apresentada pelos Conselheiros para que o assunto nela contido seja apreciado pelo Plenário, após parecer aprovado na respectiva Câmara ou Comissão.

Art. 37. Requerimento é a proposição de iniciativa do Conselheiro, dirigida à presidência do Plenário na qual solicita providência relativa aos trabalhos em pauta.

§ 1º O requerimento pode ser oral ou escrito e deverá ser decidido de imediato pela Presidência, salvo nos casos que dependam de estudo e informações.

§ 2º A juízo da Presidência, o requerimento poderá ser submetido a votação do Plenário.

Art. 38. Emenda é o acessório apresentado a proposição.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º As emendas de qualquer natureza deverão ser apresentadas por escrito e assinadas pelo autor."

(Publicada no DOU de 10 de janeiro de 1974)

**PORTARIA Nº 427 DE 4 DE  
SETEMBRO DE 1975**

*(Aprova o Regimento Interno do  
Departamento de Ensino Médio -  
DEM)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso das atribuições contidas no art. 6º do Decreto nº 68.835, de 06 de julho de 1971, resolve:

I - Fica aprovado o Regimento Interno do Departamento de Ensino Médio, nos termos do anexo;

II — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ney Braga.

**REGIMENTO INTERNO  
DO DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO  
-DEM-**

**CAPITULO I**

*NA NATUREZA E FINALIDADE*

Art. 1º O Departamento de Ensino Médio — DEM, órgão central de direção superior do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto nº 66.2º6, de 03 de março de 1º70 e estruturado pelo Decreto nº 66.º67, de 27 de julho de 1º70, tem por finalidade cumprir as funções conferidas por lei à administração federal referentes ao ensino de 2º grau.

Parágrafo único. São funções do Departamento de Ensino Médio:

I — coordenar as atividades ligadas ao ensino de 2º grau, em todo o país, de forma a garantir a consonância com a política e as diretrizes para o ensino na área;

II - prestar assistência técnica e financeira aos sistemas de ensino, na área de 2º grau;

III — realizar estudos que conduzam ao conhecimento quantitativo e qualitativo dos recursos humanos necessários à execução das atividades de ensino na área;

IV - subsidiar o Conselho Federal de Educação na formulação da política e das diretrizes da educação na área do ensino de 2º grau.

**CAPÍTULO II**

*Organização*

Art. 2º O Departamento de Ensino Médio terá a seguinte estrutura:

I — Assessoria Técnica

II — Divisão de Atividades Auxiliares

Art. 3º A atuação da Assessoria Técnica abrangerá as seguintes áreas:

I — Planejamento;

II - Avaliação e Controle;

III - Orçamento;

IV - Modernização e Reforma Administrativa;

V - Assuntos Pedagógicos

VI - Legislação e Normas (54).

Art. 4º A atuação da Divisão de Atividades Auxiliares abrangerá as áreas de Pessoal, Execução Orçamentária e Financeira e Serviços Gerais.

Art. 5º O Departamento de Ensino Médio exercerá orientação normativa, supervisão e controle sobre as atividades dos seguintes órgãos e entidades:

I - Colégio Comercial Professor Clóvis Salgado, criado pelo Decreto nº53.328, de 18 de dezembro de 1963;

II - Coordenação Nacional de Ensino Agrícola, criado pelo Decreto nº 72.484, de 09 de julho de 1973;

III - Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969;

(54) Esta redação neste inciso foi determinada pela PM Nº 872/76.

IV - Colégio Pedro II, transformado em autarquia nos termos do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967;

V — Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional, constituída nos termos do Decreto-lei nº 616, de 09 de junho de 1969.

**Art. 6º** O Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio - PRODEM, criado pelo Decreto nº 73.681, de 18 de fevereiro de 1974, é mecanismo especial de natureza transitória, subordinado ao Departamento de Ensino Médio.

**Art. 7º** O Departamento de Ensino Médio será dirigido por Diretor-Geral e a Divisão de Atividades Auxiliares por Diretor, providos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Os Assessores do Diretor-Geral serão responsáveis pelo desenvolvimento das atividades das áreas mencionadas no art. 3º

§ 2º Os Assistentes do Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares serão responsáveis pela execução das atividades mencionadas no art. 4º

**Art. 8º** O Diretor-Geral e o Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares, em suas faltas e impedimentos, terão substitutos, por eles indicados e designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

### CAPÍTULO III

#### *Competência das Unidades*

**Art. 9º** À Assessoria Técnica compete as atividades de assessoramento ao Diretor-Geral em assuntos inerentes, funções do Departamento e especificamente:

I — Na área de Planejamento:

a — desenvolver metodologia de planejamento adequada às atividades próprias do Departamento, em articulação com a Coordenação de Planejamento da Secretaria Geral;

b - realizar estudos para a definição e avaliação de problemas educacionais referentes à área de atuação do Departamento;

c - articular-se com a Coordenação de Informática da Secretaria Geral objetivando a sistematização de dados técnicos necessários ao planejamento da educação; d — elaborar, propor, rever e detalhar programas e projetos do Departamento, bem como compatibilizar programas a serem custeados com recursos do Departamento;

e - manter a necessária integração com as demais áreas de Assessoria Técnica, com vistas à efetivação do processo de planejamento;

f — prestar assistência técnica aos órgãos subordinados e entidades vinculadas ao Departamento, dentro de sua área de competência.

II - na área de Avaliação e Controle:

a - acompanhar, controlar e avaliar a execução de projetos e atividades a cargo do Departamento;

b — propor, com base no acompanhamento da execução e na avaliação dos resultados, a reformulação ou adequação dos projetos e atividades;

c - elaborar relatórios referentes à atuação do Departamento, fornecendo as informações necessárias à oportuna tomada de decisão;

d — prestar assistência técnica, em articulação com a Coordenação de Avaliação e Controle da Secretaria Geral, aos órgãos subordinados e entidades vinculadas;

e - coordenar as atividades de avaliação e controle desenvolvidas nas unidades subordinadas e entidades vinculadas;

f — desenvolver técnicas de acompanhamento e avaliação e controle de projetos e atividades a cargo do Departamento;

g - observar a orientação normativa e técnica da Coordenação de Avaliação e Controle da Secretaria Geral.

III — Na área de Orçamento:

a - elaborar a proposta orçamentária do Departamento;

b) elaborar programações financeiras de desembolso;

c - acompanhar a execução orçamentária em termos do desenvolvimento dos projetos e atividades;

d - proceder a análises dos métodos e processos de elaboração, de execução e das reformulações do orçamento, com vistas ao aprimoramento da elaboração da proposta para o exercício seguinte;

e - elaborar planos de aplicação de dotações globais;

f — propor a abertura de créditos adicionais;

g - manter atualizado o registro dos dados relativos a compromissos financeiros assumidos, com vistas à elaboração da proposta orçamentária;

h - manter cadastro atualizado das despesas com pessoal, a qualquer título;

i - prestar assistência técnica aos órgãos subordinados e entidades vinculadas ao Departamento, dentro de sua área de competência;

j — coordenar as atividades de orçamentação desenvolvidas nas unidades subordinadas e entidades vinculadas;

l — remeterá Coordenação de Orçamento da Secretaria Geral, cópias de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres e firmados com vistas à concessão de recursos a entidades autárquicas ou fundações vinculadas ao MEC.

IV - Na área de Modernização e Reforma Administrativa:

a - prestar assistência técnica, em articulação com a Coordenação de Modernização e Reforma Administrativa da Secretaria Geral, aos órgãos subordinados e entidades vinculadas, em assuntos de organização e reforma administrativa;

b — desenvolver estudos sobre estruturas organizacionais aplicáveis aos sistemas educacionais;

c - analisar e propor métodos e técnicas de trabalho, rotinas e outros instrumentos, visando racionalizar a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros e acompanhar sua implantação;

d — desenvolver estudos que identifiquem os obstáculos de ordem institucional ou organizacional ao desenvolvimento das atividades do Departamento, propondo medidas para sua eliminação;

e - identificar as necessidades e promover atividades de treinamento de pessoal, em articulação com a Coordenação de Modernização e Reforma Administrativa da Secretaria Geral;

f - coordenar as atividades de modernização e reforma administrativa desenvolvidas nas unidades subordinadas e entidades vinculadas ao Departamento;

g - observar a orientação normativa e técnica da Coordenação de Modernização e Reforma Administrativa da Secretaria Geral.

V - Na área de Assuntos Pedagógicos:

a - desenvolver estudos e promover a divulgação de conhecimentos sobre supervisão escolar, orientação educacional, implementação e avaliação de currículos, metodologia e didática do ensino de 2º grau;

b - desenvolver experiências, em sua área de atuação, acompanhando a execução e avaliando os resultados;

c — prestar assistência técnica, em sua área específica, aos sistemas estaduais da educação e às unidades de ensino vinculadas ao sistema federal;

d - elaborar trabalhos e estudos de natureza didático-pedagógica e de interesse para o desenvolvimento do ensino de 2º grau;

e - realizar estudos que conduzam ao conhecimento dos recursos humanos necessários à execução das atividades de ensino de 2º grau, em articulação com os órgãos encarregados da Formação do respectivo pessoal;

f - desenvolver estudos sobre os aspectos sócio-econômicos da educação, podendo, para tal, recorrer a instituições e órgãos oficiais especializados no assunto;

g - coordenar a execução de convênios, acordos e ajustes que se relacionem com sua área de competência;

h - manter intercâmbio de experiências e conhecimentos com as unidades federadas e entidades, promovendo encontros, seminários e outras atividades específicas de sua área;

i - desenvolver estudos, em articulação

com a área de Modernização Administrativa, sobre organização e administração escolar;

j - assessorar o Diretor-Geral em assuntos didático-pedagógicos.

VI — Na área de Legislação e Normas: (55)

a) Acompanhar as questões de natureza jurídica, que envolvam o Departamento;

b) efetuar estudos e pareceres referentes a processos ou inquéritos administrativos relacionados com sua área de competência;

c) elaborar termos de contratos, convênios e acordos diversos;

d) informar e emitir pareceres referentes a processos que envolvam aplicação de legislação e normas do ensino de 2º grau;

e) realizar estudos e pesquisas com vistas a elaboração de anteprojetos de decretos, portarias e outros atos referentes ao ensino de 2º grau;

f — realizar estudos relacionados com a aplicação de legislação específica do ensino de 2º grau e promover a sua divulgação;

g) analisar e emitir pareceres a respeito de projetos de lei relativos ao ensino de 2º grau;

h) formular a sistemática de registros de diplomas e certificados de habilitação profissional do ensino regular;

i) fiscalizar cursos e estabelecimentos de 2º grau integrantes do Sistema Federal de Ensino, diretamente ou em articulação com as Delegacias Regionais do MEC;

j) integrar comissões de verificação para autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino de 2º grau, vinculados ao Sistema Federal de Ensino;

1) prestar cooperação técnica às Unidades Federadas, bem como a outros Órgãos do MEC em assuntos relativos ao ensino de 2º grau;

m) articular-se com a Coordenação de Assuntos Jurídicos da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral;

n) pesquisar, coletar, catalogar e manter registros das resoluções emanadas dos

(55) O inciso VI do Art. 9º foi incluído pela PM Nº 872/76.

Conselhos de Educação e da Legislação direta ou indiretamente relacionada com o ensino de 2º grau;

o) organizar e propor a edição de coletâneas e outras publicações relacionadas com a legislação do ensino de 2º grau".

Art. 10. À Divisão de Atividades Auxiliares compete programar a execução e realizar as tarefas de apoio administrativo necessárias às atividades do Departamento e especificamente:

I — Na área de Pessoal:

a - manter registros referentes aos servidores do Departamento;

b - encarregar-se da elaboração de quaisquer documentos relativos ao pessoal, no âmbito do Departamento;

c — controlar a frequência do pessoal;

d - providenciar todo pagamento relativo ao pessoal do Departamento;

e — cumprir as normas e instruções emanadas dos órgãos central e setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

II — Na área de Execução Orçamentária e Financeira:

a - participar da elaboração da proposta orçamentária;

b - promover a tomada de contas dos responsáveis por bens e valores;

c - controlar a aplicação dos recursos orçamentários;

d — cumprir as normas e instruções emanadas dos órgãos central e setorial dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

III — Na área de Serviços Gerais:

a — executar as atividades de protocolo, movimentação, controle, expedição e arquivo de expedientes e processos;

b - executar os trabalhos de datilografia e reprografia do Departamento;

c - manter arquivo dos atos e expedientes oriundos do Departamento;

d - encarregar-se das licitações, recebimento, controle, guarda e distribuição de material de consumo, permanente e equipamentos;

e - manter o controle físico do patrimônio e zelar pela sua conservação e pro-

mover os reparos que se fizerem necessários;

f — orientar, fiscalizar ou executar os serviços de limpeza e realizar as atividades de copa;

g - executar as atividades de transporte e manter controle da utilização e manutenção de veículos, promovendo os reparos que se fizerem necessários;

h — cumprir as normas e instruções emanadas dos órgãos central e setorial do Sistema de Serviços Gerais.

#### CAPITULO IV

##### *A atribuições do Pessoal*

###### **Art. 11. Ao Diretor-Geral incumbe:**

**I — dirigir, orientar, coordenar e supervisionar as atividades do Departamento, segundo as diretrizes emanadas do Ministro de Estado;**

**II — assessorar o Ministro de Estado em assuntos da competência do Departamento;**

**III — coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Departamento;**

**IV — desempenhar as funções de ordenador de despesas;**

**V - aprovar a escala de férias do pessoal do Departamento;**

**VI — assinar, em conjunto com o Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares, cheques, provisões, empenhos, ordens de pagamento e outros documentos correlatos, nos termos de legislação vigente;**

**VII- decidir sobre os planos e programas do Departamento e promover, quando conveniente, as medidas necessárias à sua reformulação;**

**VIII — praticar todos os demais atos de administração necessários à implementação das atividades do Departamento.**

###### **Art. 12. Ao Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares incumbe:**

**I — dirigir, orientar, coordenar e supervisionar as atividades das áreas da Divisão;**

**II — propor ao Diretor-Geral estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de trabalho;**

**III — assegurar o cumprimento das normas técnicas e administrativas dos Sistemas de Pessoal Civil, Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria e de Serviços Gerais;**

**IV - assinar, em conjunto com o Diretor-Geral, cheques, provisões, empenhos, ordens de pagamentos e outros documentos correlatos, nos termos da legislação vigente.**

#### CAPITULO V

##### *Disposições Gerais*

Art. 13. A finalidade, a estrutura, a competência, as normas de funcionamento e as atribuições dos dirigentes dos órgãos, entidades e mecanismos mencionados nos artigos 5º e 6º, constituirão documentos próprios a serem aprovados nos termos da legislação vigente.

Art. 14. As dúvidas e os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Diretor-Geral, "ad-referendum" do Ministro de Estado.

(Publicada no DOU de 19 de setembro de 1975)

#### PORTARIA Nº 304, DE 12 DE MAIO DE 1976

*(inclui as Assessorias de Segurança e Informações - ASI - na estrutura dos órgãos do MEC)*

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 3º e 6º do Decreto nº 75.524, de 24 de março de 1975, resolve:

Art. 1º As Assessorias de Segurança e Informações - ASI - a que se referem as Portarias Ministeriais nºs 360-BSB e 361 — BSB, ambas de 27 de junho de 1973 e 303-BSB, de 12 de maio de 1976 constituem unidades da estrutura dos seguintes órgãos:

Departamento de Assuntos Universitários

Departamento de Ensino Supletivo  
Departamento de Educação Física e  
Desportos

Departamento de Assuntos Culturais  
Serviço de Radiodifusão Educativa  
Serviço Nacional de Teatro Departamento  
de Assistência ao Estudante

Coordenação de Aperfeiçoamento de  
Pessoal de Nível Superior

Campanha Nacional de Alimentação Es-  
colar

Departamento de Ensino Médio Instituto  
Nacional do Livro Delegacia Regional do  
Pará (DR-1) Delegacia Regional de  
Pernambuco (DR-2)

Delegacia Regional do Rio de Janeiro  
(DR-3)

Delegacia Regional de Minas Gerais  
(DR-4)

Delegacia Regional de São Paulo (DR-5)  
Delegacia Regional do Rio Grande do  
Sul (DR-6)

Delegacia Regional do Ceará (DR-7)

Delegacia Regional da Bahia (DR-8)

Delegacia Regional do Paraná (DR-9)  
Escola Técnica Federal "Celso Suckow  
da Fonseca"

Escola Técnica Federal de Minas Gerais  
Escola Técnica do Paraná Escola  
Técnica Federal de Sergipe Colégio  
Pedro II

**Art. 2º** A finalidade e a competência, a  
lotação, os cargos e as funções bem como  
os requisitos a serem satisfeitos pelo pes-  
soal das ASI, tem sua definição específica.

**Art. 3º** O Regimento Interno de cada  
ASI, integrará o Regimento Interno do ór-  
gão ao qual pertença e será aprovado nos  
termos da legislação específica em vigor.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na  
data de sua publicação revogadas as dis-  
posições em contrário.

(Publicada no DOU de 25 de maio de 1976)

## PORTARIA Nº 790, DE 22 DE OUTUBRO DE 1976

*(Dispõe sobre o registro de professo-  
res e especialistas de educação no  
MEC)*

O Ministro de Estado da Educação e  
Cultura, no uso das suas atribuições,

considerando a necessidade de atualizar-  
se o processamento dos registros de profes-  
sores e especialistas de educação, decorren-  
tes de cursos de licenciatura e outras habili-  
tações;

considerando que esse processamento  
deve acompanhar as mutações que se efe-  
tuam nos conteúdos dos respectivos cursos;  
considerando que o registro em habilita-  
ções, disciplinas ou áreas emana de resolu-  
ções, indicações e pareceres do Conselho  
Federal de Educação;

considerando que tais normas indicam o  
elenco de disciplinas ou áreas em que se  
objetivará o registro;

considerando que, sendo os registros  
efetuados nos órgãos regionais deste Mi-  
nistério, indispensável se faz orientação  
uniforme, resolve:

1 — Os registros de professores e especia-  
listas de educação, processados no Ministé-  
rio da Educação e Cultura, serão efetuados  
nas disciplinas ou áreas nos diferentes graus  
de acordo com as regras abaixo relaciona-  
das:

1. - Registro de Professor, Categoria  
"L", em:

1.1. - Artes Industriais, Técnicas Co-  
merciais, Técnicas Agrícolas ou Educação  
para o Lar, no 1º grau, aos licenciados em  
"Artes Práticas" conforme a respectiva  
habilitação. (Parecer CFE nº 74/70).

1.2. — Área de Ciências, no 1º grau, aos  
licenciados em "Ciências", em curso poli-  
valente de curta duração, e, em 1º e 2º  
graus, aos licenciados- em idêntico curso  
quando de duração plena. (Indicação CFE  
nº 46/74).

1.3. — Matemática, Física, Química ou  
Biologia, no 2º grau, aos licenciados pelos  
respectivos planos anteriores ou em "Ciên-

cias" (curso de duração plena), na habilitação específica. (CFE, Pareceres n<sup>os</sup> 2<sup>o</sup>5/62, 296/62, 297/62, 107/69 e Indicação n<sup>o</sup> 46/74).

1.3.1. — Os professores registrados em Matemática, através de licenciatura específica de curta duração, poderão lecionar, no 1<sup>o</sup> grau, exclusivamente essa disciplina.

1.4. - Economia Doméstica, no 1<sup>o</sup>e no 2<sup>o</sup> graus, aos licenciados pelos respectivos cursos. (CFE, Resolução de 28/6/66).

1.5. - Educação Artística, no 1<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Educação Artística", em curso de curta duração e, em 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, aos licenciados pelo mesmo curso, em duração plena, (CFE, Resolução n<sup>o</sup> 23/73).

1.6. - Educação Artística, Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música ou Desenho, no 2<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Educação Artística", em curso de duração plena, conforme a habilitação. (CFE, Resolução n<sup>o</sup> 23/73).

1.6.1. - Música, no 2<sup>o</sup> grau, aos licenciados no curso de "Música" realizado de acordo com a Resolução n<sup>o</sup> 10/6<sup>o</sup>.

1.6.2. - Desenho, História da Arte, iniciação às Artes Aplicadas e Modelagem, no 2<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Desenho e Plástica". (CFE, Resolução n<sup>o</sup> 13/70).

1.7. - Educação Física, em 1<sup>o</sup> ou em 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, aos licenciados em "Educação Física", respectivamente em cursos de curta ou longa duração. (CFE, Parecer n<sup>o</sup> 8<sup>o</sup>4/6<sup>o</sup>).

1.7.1. — Os professores, nas condições referidas em "1.7.", poderão coordenar as atividades ligadas à "Recreação Infantil", no 1<sup>o</sup> grau.

1.8. - Disciplinas relacionadas à Enfermagem, Higiene em 1<sup>o</sup>e 2<sup>o</sup>graus, aos licenciados em "Enfermagem", conforme as habilitações específicas. (CFE, Resolução n<sup>o</sup> 4/72).

1.<sup>o</sup>. - Área de Estudos Sociais, no 1<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Estudos Sociais", em curso de curta duração, ou em "Estudos Sociais" na modalidade de "Educação Moral e Cívica", curso de duração plena, bem assim aos licenciados em "Ciências

Sociais", duração plena. (CFE, Resolução n<sup>o</sup> 8/72 e Parecer n<sup>o</sup> 2<sup>o</sup>3/62).

1.10 - Organização Social e Política do Brasil, no 1<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Estudos Sociais" (curta duração), e, em 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, aos licenciados em "História", "Ciências Sociais" e "Estudos Sociais" na modalidade de "Educação Moral e Cívica", (CFE, Resoluções n<sup>os</sup> 8/72 e 45/75, Pareceres n<sup>os</sup> 377/62 e 2<sup>o</sup>3/62).

1.11 - Educação Moral e Cívica, no 1<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Estudos Sociais", em curso de curta duração, e, em 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, aos licenciados em "Estudos Sociais" na modalidade de "Educação Moral e Cívica", como licenciatura plena. (CFE, Resolução n<sup>o</sup> 8/72).

1.11.1. — O direito ao registro referido no item anterior, nas mesmas condições, estende-se aos licenciados em outros cursos, desde que atendidas as normas estabelecidas no § 2<sup>o</sup>, artigo 5<sup>o</sup>, da Resolução n<sup>o</sup>8/72.

1.12. - Sociologia, Elementos de Economia e Fundamentos de Ciências Sociais, no 2<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Ciências Sociais". (CFE, Parecer n<sup>o</sup> 2<sup>o</sup>3/62).

1.13. - Geografia, em todos os seus aspectos, no 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, aos licenciados em "Geografia", em curso de duração plena. (CFE, Parecer n<sup>o</sup>412/62).

1.14. - História, nas mesmas condições do item anterior, aos licenciados em "História". (CFE, Parecer n<sup>o</sup>377/62).

1.15. - Filosofia, no 2<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Filosofia". (CFE, Parecer n<sup>o</sup> 277/62).

1.16. - Psicologia, no 2<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Psicologia". (CFE, Parecer n<sup>o</sup> 403/62).

1.17. - Português e Literaturas da Língua Portuguesa, no 1<sup>o</sup> grau, aos licenciados em "Letras", na habilitação respectiva, em curso de curta duração, e, no 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, quando a licenciatura seja de duração plena (Portarias Ministeriais n<sup>os</sup> 168/65 e 155/66).

1.18. - Língua Estrangeira e Respectiva Literatura, aos licenciados em "Letras", conforme a habilitação específica, no 1<sup>o</sup>

grau quando a licenciatura seja de curta duração e, em 1º e 2º graus, no caso de duração plena. (Portarias Ministeriais nºs 168/65 e 155/66).

1.1º. - Disciplinas Pedagógicas dos cursos de 2º grau de formação de professores para o ensino de 1º grau, aos licenciados em "Pedagogia", habilitação de Magistério. (CFE, Resolução nº 2/69).

1.20. - Matérias Profissionalizantes do 2º grau, correspondentes às áreas econômicas primárias, secundária e terciária, conforme a habilitação específica constante do verso do diploma, aos licenciados pelos cursos previstos na Portaria Ministerial nº 432/71.

1.21. - Disciplinas em que se habilitem, por complementação pedagógica, aos formados por outros cursos de nível superior, nas condições previstas no artigo 78 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

2 - Registro de Professor, Categoria "S", em:

2.1. - Disciplinas relativas ao exame de suficiência prestado, nos graus correspondentes.

2.1.1. - Tais registros deverão conter ressalva de validade, restritiva a locais onde se evidenciar falta ou número insuficiente de licenciados.

3 — Registro de Especialistas de Educação, em:

3.1. — Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, aos licenciados em "Pedagogia", com as respectivas habilitações específicas e aos mestres ou doutores em Educação com área de concentração nas mesmas especialidades.

3.1.1. - Os registros serão efetuados no 1º ou no 1º e 2º graus, conforme seja o curso de duração curta ou plena.

3.2. — O registro de especialista, quando decorrente de exame de suficiência previsto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, deverá ter seu número antecipado da característica "S" e, no respectivo certificado, constar a ressalva restritiva citada no item 22.

"II - Os registros previstos na Portaria Ministerial número 341 de 1965, relativos às licenciaturas em "Ciências Sociais", "História" "Geografia" e "Filosofia", poderão continuar a ser efetuados nos termos da mesma Portaria, até dois anos após a reformulação completa que se venha a favor do currículo mínimo do curso de Estudos Sociais, contado esse prazo a partir da data em que seja publicada no *Diário Oficial* a homologação do competente Parecer do Conselho Federal de Educação". (56)

III — Faculta-se ao professor já registrado requerer a alteração do seu registro, relativamente às disciplinas no mesmo contidas, observados os limites fixados no artigo 4º do Decreto nº 70.920, de 3 de agosto de 1972, e dentro do elenco oferecido na presente portaria correspondente à licenciatura do requerente.

IV - Em qualquer hipótese, o registro será efetuado apenas para o 1º grau, quando a licenciatura seja de curta duração.

V — Para fins de registro, são documentos indispensáveis ao seu processamento:

a) diploma de licenciado revestido das formalidades legais ou comprovante de aprovação em exame de suficiência;

b) documento contendo o currículo escolar correspondente à licenciatura, com indicação da carga horária, evidenciando a prática de ensino ou estágio supervisionado das matérias que sejam objeto de habilitação profissional;

c) documento de identificação;

d) documento comprovante de alteração de nome, quando for o caso;

e) atestado de sanidade física e mental;

f) comprovação de cumprimento das obrigações de cidadão;

g) 2 fotografias 2x2

VI - o registro de "Técnico em Desportos" obedecerá a normas que deverão ser elaboradas pelo Departamento de Educação Física e Desportos, e no mesmo se proibirá.

1. Tal registro poderá efetuar-se nos órgãos regionais, quando lhe seja atribuída

(56) Redação determinada pela PM Nº 927/76.

competência por delegação expressa daquele Departamento.

VII — Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor

na data de sua publicação.  
Ney Braga

(Publicada no DOU de 2º de outubro de 1976)

## **DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO**

## DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO

- LEI Nº4.75º - DE 20 DE AGOSTO DE 1º65 - Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais - Publicada no DOU de 24 de agosto de 1º65
- LEI Nº5.537 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968 - Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências - Publicada no DOU de 22 de novembro de 1968
- LEI Nº5.540 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968 - Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. (Transfere ao Conselho Federal de Educação a competência para interpretar, na jurisdição administrativa, as Leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional) - Publicada no DOU de 2º de novembro de 1968
- LEI Nº5.6º6 - DE 24 DE AGOSTO DE 1º71 - Dispõe sobre o registro profissional de jornalista e altera a redação do § 5º do artigo 8º do Decreto-lei Nº72, de 17 de outubro de 1969 - Publicada no DOU de 25 de agosto de 1º71
- LEI Nº.756 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1º71 - Dispõe sobre o Ensino no Exército. (Fixa normas para a sua organização e funcionamento) - Publicada no DOU de 7 de dezembro de 1º71 e retificada no DOU de 23 de junho de 1º72
- DECRETO-LEI Nº00- DE 25 de fevereiro de 1º67 - Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências - Publicado no DOU de 27 de fevereiro de 1º67
- DECRETO-LEI Nº64- DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969 -Estabelece normas complementares, à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e dá outras providências. (Normas complementares sobre organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média) — Publicado no DOU de 12 de fevereiro de 1969
- DECRETO-LEI Nº55 - DE 27 DE JUNHO DE 1969 - Estabelece normas transitórias para a execução da Lei Nº.540, de 28 de novembro de 1968. (Autorização aos órgãos do MEC para organizar, em nível superior, cursos de formação de professores para o ensino médio) - Publicado no DOU de 30 de junho de 1969
- DECRETO-LEI Nº872- DE 15 DE SETEMBRO DE 1º60 - Complementa disposições da Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 e dá outras providências. (Altera dispositivos sobre a criação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE) - Publicado no DOU de 16 de setembro de 1969

- DECRETO-LEI Nº 00 - DE 2º DE SETEMBRO DE 1969 - Altera disposições do Decreto-lei Nº200, de 25 de fevereiro de 1º67, e dá outras providências. (Altera as disposições sobre a organização da Administração Federal e a Reforma Administrativa) Publicado no DOU de 30 de setembro de 1969.
- DECRETO-LEI Nº 1.003 - DE 17 DE MARÇO DE 1º70 - Dá nova redação ao artigo 43 do Decreto-lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1º67, alterado pelo Decreto-lei número 00, de 2º de setembro de 1969. - (Altera as disposições sobre a organização da Administração Federal e a Reforma Administrativa, no que tange ao Conselho de Segurança Nacional) - Publicado no DOU de 18 de março de 1º70
- DECRETO Nº 4 - DE 1º DE NOVEMBRO DE 188º - Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionais e dos selos e sinetes da República
- DECRETO Nº 171 - DE 20 DE JANEIRO DE 18º0 - Conserva o Hino Nacional e adota o da Proclamação da República
- DECRETO Nº 15.671 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1º22 - Declara oficial a letra do Hino Nacional Brasileiro, escrita por Joaquim Osório Duque Estrada - Publicado no DOU de 13 de setembro de 1º22
- DECRETO Nº7.654 - DE 20 DE JANEIRO DE 1º66 - Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei Nº 4.375, de 17 de agosto de 1º64), retificada pela Lei Nº4.754, de 18 de agosto de 1º65. - Publicado no DOU de 31 de janeiro de 1º66 e retificado nos DOUs de 8 de fevereiro, 5 de agosto e 1º de agosto de 1º66
- DECRETO Nº 57.º80 - DE 11 DE MARÇO DE 1º66 Regulamenta o art. 4 da Lei Nº4.024, de 20 de dezembro de 1º61 (Lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional na parte referente a bolsas de estudo do ensino médio — Publicado no DOU de 15 de março de 1º66
- DECRETO Nº 58.75º - DE 28 DE JUNHO DE 1º66 - Altera os arts. 27, 167 e 258 do Decreto Nº 57.654, de 20 de janeiro de 1º66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) - Publicado no DOU de 5 de julho de 1º66
- DECRETO Nº61.150 - DE 10 DE AGOSTO DE 1º67 - Prove sobre a transferência do sistema educacional dos Territórios para o Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. — Publicado no DOU de 11 de agosto de 1º67.
- DECRETO Nº62.605 - DE 25 DE ABRIL DE 1968 - Prove sobre os sistemas educacionais nos Territórios Federais e dá outras providências. — Publicado no DOU de 26 de abril de 1968

- DECRETO Nº 68.885 - DE 6 DE JULHO DE 1º71 - Dispõe sobre medidas relacionadas com a Reforma Administrativa e dá outras providências. — Publicado no DOU de 7 de julho de 1º71.
- DECRETO Nº 6º.05 3 - DE 11 DE AGOSTO DE 1º71 - Fixa normas para a participação de estudantes em congressos científicos ou competições artísticas ou desportivas de âmbito nacional ou internacional, bem como delega competência ao Ministro de Estado da Educação e Cultura para a regulamentação dos casos concretos. — Publicado no DOU de 12 de agosto de 1º71
- DECRETO Nº 6º.º27 - DE 13 DE JANEIRO DE 1º72 - Institui, em caráter nacional, o Programa "Bolsa de Trabalho" - Publicado no DOU de 14 e retificado no de 18 de janeiro de 1º72
- DECRETO Nº 70.7º5 - DE 5 DE JULHO DE 1º72 - Aprova o Regulamento da Lei número 5.756-71, que dispõe sobre o Ensino no Exército. Publicado no DOU de 6 de julho de 1º72
- DECRETO Nº 72.4º5 - DE 1º DE JULHO DE 1º73 - Estabelece normas para a concessão de amparo técnico e financeiro às entidades particulares de ensino e dá outras providências. - Publicado no DOU de 20 de julho de 1º73
- DECRETO Nº 75.778 - DE 26 DE MAIO DE 1975 - Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal, e dá outras providências. - Publicado no DOU de 27 de maio de 1975
- DECRETO Nº 7º.663 - DE 5 DE MAIO DE 1º77 - Delega competência ao Ministro da Educação e Cultura para baixar os atos que especifica. (Nomeação ou designação de membros dos órgãos do Ministério da Educação e Cultura) - Publicado no DOU de 6 de maio de 1º77
- DECRETO Nº 80.228 - DE 25 DE AGOSTO DE 1º77 - Regulamenta a Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. — Publicado no DOU de 26 de agosto de 1º77
- PORTARIA Nº 4º - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1º64 - (Regulamenta o exame de suficiência para efeito de registro de professor e exercício do magistério) — Publicada no DOU de 12 de fevereiro de 1º64
- PORTARIA Nº 211 - DE 18 DE AGOSTO DE 1º65 - (Estabelece normas para os exames de suficiência destinados à habilitação para o exercício do magistério e das funções de médico assistente de Educação Física) — Publicada no DOU de 26 de agosto de 1º65

- PORTARIA Nº23º - DE 3 DE SETEMBRO DE 1º65 —Instruções normativas sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais — Publicada no DOU de 13 de setembro de 1º65
- PORTARIA Nº 25 - DE 17 DE JANEIRO DE 1968 - Prove sobre planos de realização de reuniões com fins administrativos, educacionais e culturais, (Na área do MEC ou sob o seu patrocínio) - Publicada no DOU de 24 de janeiro de 1968
- PORTARIA Nº 12-BSB - DE 13 DE JANEIRO DE 1º71 - (Dispõe sobre as atribuições dos responsáveis pelos órgãos do MEC quanto à segurança e informações) - Publicada no DOU de 1º de janeiro de 1º71
- PORTARIA Nº 524-BSB - DE 10 DE JULHO DE 1º72 - (Aprova o Regimento da Comissão Nacional de Moral e Civismo) — Publicada no DOU de 13 de julho de 1º72
- PORTARIA Nº 360-BSB - DE 27 DE JUNHO DE 1º73 - (Dispõe sobre as Assessorias Especiais de Segurança e Informações e sobre a função de Assessor de Segurança e Informações) - Publicado no DOU de 2º de junho de 1º73 e republicada nos DOUs de 20/7/73 e 17/7/74
- PORTARIA Nº361-BSB - DE 27 DE JUNHO DE 1º73 - (Cria as Assessorias Regionais de Segurança e Informações do MEC e aprova as Instruções para o seu funcionamento) - Publicada no DOU de 2º de junho de 1º73
- PORTARIA Nº303 - DE 12 DE MAIO DE 1976 - (Altera denominação das Assessorias Especiais e Regionais de Segurança e Informações, apresenta a sua classificação no âmbito do MEC, e dá outras providências) — Publicada no DOU de 25 de maio de 1976
- PORTARIA Nº667 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1976 - (Estabelece instruções para regular a concessão de bolsas de estudo prevista na Lei Nº 5.537/68, Decreto-lei Nº 872/68 e Decreto Nº 72.4º5/73) - Publicada no DOU de 28 de setembro de 1976
- PORTARIA Nº8º3 - DE 2º DE NOVEMBRO DE 1976 - (Estabelece instruções para regular, em 1º77, a concessão de bolsas de estudo aos alunos carentes de recursos) - Publicada no DOU de 2º de dezembro de 1976

**ATOS QUE DERROGARAM DISPOSITIVOS LEGAIS DE INTERESSE PARA O  
ENSINO DE 2º GRAU E QUE SE ENCONTRAVAM EM VIGOR  
NO PERÍODO 20/12/1º61 a 31/12/77**

**ATOS QUE DERROCARAM DISPOSITIVOS LEGAIS DE INTERESSE PARA O  
ENSINO DE 2º GRAU E QUE SE ENCONTRAVAM EM VIGOR  
NO PERÍODO 20/12/1º61 a 31/12/77**

- LEI Nº 4.754 - DE 18 DE AGOSTO DE 1º65 - Retifica vários dispositivos da Lei número 4.375, de 17 de agosto de 1º64 (Lei do Serviço Militar) - Publicada no DOU de 20 de agosto de 1º65
- LEI Nº 5.634 - DE 2 DE DEZEMBRO DE 1º70 - Altera os artigos 27 e 35 da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária" — Publicada no DOU de 3 de dezembro de 1º70 e retificada no DOU de 11 de dezembro de 1º70
- LEI Nº 5.664 - DE 21 DE JUNHO DE 1º71 - Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-lei Nº 705, de 25 de julho de 1969, que altera a redação do artigo 22 da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1º61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Publicada no DOU de 23 de junho de 1º71
- LEI Nº 5.812 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1º72 - Modifica os incisos IV do artigo 13 e **III** do artigo 18 da Lei Nº 5.700, de 1º de setembro de 1º71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências. Publicada no DOU de 17 de outubro de 1º72
- LEI Nº 5.855 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1º72 - Dá nova redação ao artigo 10, da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1º61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Publicada no DOU de 12 de dezembro de 1º72
- DECRETO-LEI Nº 705 - DE 25 DE JULHO DE 1969 - Altera a redação do artigo 22 da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1º61 (que fixa diretrizes e Bases da Educação Nacional) — Publicada no DOU de 28 de julho de 1969
- DECRETO-LEI Nº 715- DE 30 DE JULHO DE 1969 - Altera dispositivo da Lei Nº 4.375, de 17 de agosto de 1º64 (Lei do Serviço Militar) - Publicado no DOU de 31 de julho de 1969
- DECRETO-LEI Nº 7º6 - DE 27 DE AGOSTO DE 1969 - Revoga o art. 17 e altera a redação dos arts. 1º (alínea f) e 30 da Lei Nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1º5º (Organização Escolar e Administrativa dos Estabelecimentos de Ensino Industrial) - Publicado no DOU de 28 de agosto de 1969
- DECRETO-LEI Nº 8º8 - DE 2º DE SETEMBRO DE 1969 - Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. (Citação no art. 35 da Lei Nº 5.700/71) - Publicado no DOU de 2º de setembro de 1969

- DECRETO-LEI Nº 22 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1969 - Altera a redação do § 2º do artigo 8º, da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1º61 (Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional) — Publicado no DOU de 10 de outubro de 1969
- DECRETO Nº 71.771 - DE 2º DE JANEIRO DE 1973 - Altera o Decreto número 68.065, de 14 de janeiro de 1971, e dá outras providências (Regulamenta a inclusão da Disciplina Educação Moral e Cívica nos Currículos Escolares) - Publicado no DOU de 30 de janeiro de 1973
- PORTARIA Nº522/BSB - DE 11 DE SETEMBRO DE 1973 - (Retifica dispositivos da PM 195/73—BSB, que dispõe sobre o processamento dos registros dos dispositivos e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau) — Publicada no DOU de 17 de setembro de 1973
- PORTARIA Nº872 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976 - Altera os artigos 3º e 9º do Regimento Interno do Departamento de Ensino Médio, aprovado pela Portaria número 427, de 1º de setembro de 1975 — Publicada no DOU de 7 de dezembro de 1976
- PORTARIA Nº27 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976 - Altera o item II da Portaria Nº 790/76, que dispõe sobre registro de professores e especialistas de educação, no MEC. - Publicada no DOU de 30 de dezembro de 1976

**ATOS CONTENDO DISPOSITIVOS DE INTERESSE PARA O ENSINO DE 2º GRAU  
E QUE FORAM DERROCADOS, AB-ROGADOS OU SE TORNARAM PEREMPTOS  
NO PERÍODO DE 20/12/61 a 31/12/77**

**ATOS CONTENDO DISPOSITIVOS DE INTERESSE PARA O ENSINO DE 2º GRAU  
E QUE FORAM DERROGADOS, AB-ROGADOS OU SE TORNARAM PEREMPTOS  
NO PERÍODO DE 20/12/61 a 31/12/77**

- LEI Nº 1.821 - DE 12 DE MARÇO DE 1953 - Publicada no DOU de 16 de março de 1953**
- LEI Nº 5.109 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1966 - Publicada no DOU de 28 de setembro de 1966**
- LEI Nº 5.389 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 1968 - Publicada no DOU de 23 de fevereiro de 1968 e retificada no DOU de 5/3/1968**
- LEI Nº 5.443 - DE 28 DE MAIO DE 1968 - Publicada no DOU de 30 de maio de 1968**
- LEI Nº 5.524 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968 - Publicada no DOU de 6 de novembro de 1968**
- LEI Nº 5.726 - DE 2º DE OUTUBRO DE 1º71 - Publicada no DOU de 1º de novembro de 1º71**
- DECRETO-LEI Nº 4.244 - DE º DE ABRIL DE 1942 - Publicado no DOU de 10 de abril de 1942**
- DECRETO-LEI Nº 6.141 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943 - Publicado no DOU de 31 de dezembro de 1943**
- DECRETO-LEI Nº 8.530 - DE 2 DE JANEIRO DE 1946 - Publicado no DOU de 4 de janeiro de 1946**
- DECRETO-LEI Nº 9.494 - DE 22 DE JULHO DE 1946 - Publicado no DOU de 27 de julho de 1946**
- DECRETO-LEI Nº 9.613 - DE 20 DE AGOSTO DE 1946 - Publicado no DOU de 23 de agosto de 1946**
- DECRETO-LEI Nº 9.614 - DE 20 DE AGOSTO DE 1946 - Publicado no DOU de 23 de agosto de 1946**
- DECRETO-LEI Nº 529 - DE 11 DE ABRIL DE 1969 - Publicado no DOU de 14 de abril de 1969**
- DECRETO Nº 20.302 - DE 2 DE JANEIRO DE 1946 - Publicado no DOU de 10 de janeiro de 1946**
- DECRETO Nº 21.667 - DE 20 DE AGOSTO DE 1946 - Publicado no DOU de 23 de agosto de 1946**
- DECRETO Nº 27.848 - DE 2 DE MARÇO DE 1º50 - Publicado no DOU de 4 de março de 1º50**

- DECRETO Nº 34.330 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1953 - Publicado no DOU de 29 de outubro de 1953
- DECRETO Nº 40.050 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1956 - Publicado no DOU de 4 de outubro de 1956
- DECRETO Nº 47.038 - DE 16 DE OUTUBRO DE 1959 - Publicado no DOU de 23 de outubro de 1959
- DECRETO Nº 47.258 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959 - Publicado no DOU de 17 de novembro de 1959
- DECRETO Nº 49.304 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 1960 - Publicado no DOU de 7 de dezembro de 1960
- DECRETO Nº 49.639 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960 - Publicado no DOU de 5 de janeiro de 1961
- DECRETO Nº 50.492 - DE 25 DE ABRIL DE 1961 - Publicado no DOU de 25 de abril de 1961
- DECRETO Nº 50.808 - DE 17 DE JUNHO DE 1961 - Publicado no DOU de 17 de junho de 1961
- DECRETO Nº 50.º45 - DE 13 DE JULHO DE 1961 - Publicado no DOU de 13 de julho de 1961
- DECRETO Nº 51.404 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1962 - Publicado no DOU de 6 de fevereiro de 1962
- DECRETO Nº 615 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1962 - Publicado no DOU de 21 de fevereiro de 1962
- DECRETO Nº 1.266 - DE 25 DE JUNHO DE 1962 - Publicado no DOU de 2 de julho de 1962 e retificado no DOU de 3/7/1962
- DECRETO Nº 51.583 - DE 8 DE NOVEMBRO DE 1962 - Publicado no DOU de 9 de novembro de 1962
- DECRETO Nº 52.212 - DE 2 DE JULHO DE 1963 - Publicado no DOU de 9 de julho de 1963
- DECRETO Nº 52.617 - DE 7 DE OUTUBRO DE 1963 - Publicado no DOU de 21 de outubro de 1963 e retificado no DOU de 24/1/64
- DECRETO Nº 52.680 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1963 - Publicado no DOU de 15 de outubro de 1963
- DECRETO Nº 52.666 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1963 - Publicado no DOU de 25 de outubro de 1963 e retificado no DOU de 4/11/63

- DECRETO Nº 52.826 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1963 - Publicado no DOU de 18 de novembro de 1963
- DECRETO Nº 53.329 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1963 - Publicado no DOU de 19 de dezembro de 1963
- DECRETO Nº 53.583 - DE 21 DE FEVEREIRO DE 1964 - Publicado no DOU de 24 de fevereiro de 1964 e retificado no DOU de 27/2/64
- DECRETO Nº 53.736 - DE 18 DE MARÇO DE 1964 - Publicado no DOU de 23 de março de 1964 e retificado no DOU de 31/3/1964
- DECRETO Nº 53.887 - DE 14 DE ABRIL DE 1964 - Publicado no DOU de 14 de abril de 1964 e retificado no DOU de 26/5/1964
- DECRETO Nº 54.071 - DE 30 DE JULHO DE 1964 - Publicado no DOU de 4 de agosto de 1964 e retificado no DOU de 7/8/1964
- DECRETO Nº 54.217 - DE 28 DE AGOSTO DE 1964 - Publicado no DOU de 2 de setembro de 1964
- DECRETO Nº 55.014 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964 - Publicado no DOU de 19 de novembro de 1964 e retificado no DOU de 25/11/1964
- DECRETO Nº 58.023 - DE 21 DE MARÇO DE 1966 - Publicado no DOU de 25 de março de 1966
- DECRETO Nº 58.130 - DE 31 DE MARÇO DE 1966 - Publicado no DOU de 5 de abril de 1966 e retificado no DOU de 15/4/1966
- DECRETO Nº 59.057 - DE 11 DE AGOSTO DE 1966 - Publicado no DOU de 16 de agosto de 1966 e retificado no DOU de 23/8/66
- DECRETO Nº 59.867 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966 - Publicado no DOU de 29 de dezembro de 1966
- DECRETO Nº 60.731 - DE 19 DE MAIO DE 1967 - Publicado no DOU de 22 de maio de 1967
- DECRETO Nº 62.181 - DE 2º DE JANEIRO DE 1968 - Publicado no DOU de 30 de janeiro de 1968
- DECRETO Nº 64.038 - DE 30 DE JANEIRO DE 1969 - Publicado no DOU de 31 de janeiro de 1969
- DECRETO Nº 64.117 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1969 - Publicado no DOU de 20 de fevereiro de 1969
- DECRETO Nº 64.352 - DE 14 DE ABRIL DE 1969 - Publicado no DOU de 16 de abril de 1969

- DECRETO Nº 64.784 - DE 4 DE JULHO DE 1969 - Publicado no DOU de 7 de julho de 1969
- DECRETO Nº 65.070 - DE 27 DE AGOSTO DE 1969 - Publicado no DOU de 28 de agosto de 1969
- DECRETO Nº 66.491 - DE 24 DE ABRIL DE 1970 - Publicado no DOU de 27 de abril de 1970
- DECRETO Nº 69.845 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971 - Publicado no DOU de 28 de dezembro de 1971
- DECRETO Nº 70.409 - DE 14 DE ABRIL DE 1972 - Publicado no DOU de 14 de abril de 1972
- DECRETO Nº 72.538 - DE 27 DE JULHO DE 1973 - Publicado no DOU de 30 de julho de 1973
- DECRETO Nº 74.083 - DE 20 DE MAIO DE 1974 - Publicado no DOU de 21 de maio de 1974
- PORTARIA MIN. Nº 300/46 - Publicada no DOU de 14 de maio de 1946
- PORTARIA MIN. Nº 501/52 - Publicada no DOU de 10 de junho de 1952
- PORTARIA MIN. Nº 478/54 - Publicada no DOU de 29 de junho de 1954
- PORTARIA MIN. Nº 168/56 - Publicada no DOU de 5 de junho de 1956
- PORTARIA MIN. Nº 123-Br/61 - Publicada no DOU de 22 de novembro de 1961
- PORTARIA MIN. Nº 141-Br/61 - Publicada no DOU de 28 de novembro de 1961
- PORTARIA MIN. Nº 140-Br/61 - Publicada no DOU de 6 de fevereiro de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 26-Br/62 - Publicada no DOU de 9 de março de 1962 e retificada no DOU de 21/3/62
- PORTARIA MIN. Nº 6º/62 - Publicada no DOU de 16 de março de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 72/62 - Publicada no DOU de 23 de março de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 76/62 - Publicada no DOU de 5 de abril de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 3 1-Br/62 - Publicada no DOU de 2 de maio de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 151/62 - Publicada no DOU de 3 de julho de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 163/62 - Publicada no DOU de 13 de julho de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 130/62 - Publicada no DOU de 28 de agosto de 1962
- PORTARIA MIN. Nº 131/62 - Publicada no DOU de 28 de agosto de 1962

## **DISPOSITIVOS DERROGADOS**

**241**

PORTARIA MIN. Nº 1º2/62 - Publicada no DOU de 4 de setembro de 1962  
PORTARIA MIN. Nº 67/63 - Publicada no DOU de 18 de abril de 1963  
PORTARIA MIN. Nº348-A/63- Publicada no DOU de 2 de outubro de 1963  
PORTARIA MIN. Nº 373/63 - Publicada no DOU de 17 de outubro de 1963  
PORTARIA MIN. Nº416/63 - Publicada no DOU de 22 de outubro de 1963  
PORTARIA MCM. Nº41º/63 - Publicada no DOU de 23 de outubro de 1963  
PORTARIA MIN. Nº420/63 - Publicada no DOU de 23 de outubro de 1963  
PORTARIA MIN. Nº422/63 - Publicada no DOU de 23 de outubro de 1963  
PORTARIA MIN. Nº 598/63 - Publicada no DOU de 24 de dezembro de 1963  
PORTARIA MIN. Nº 229/64 - Publicada no DOU de 14 de abril de 1964  
PORTARIA MIN. Nº 242/64 - Publicada no DOU de 16 de abril de 1964  
PORTARIA MIN. Nº 243/64 - Publicada no DOU de 16 de abril de 1964  
PORTARIA MIN. Nº 244/64 - Publicada no DOU de 16 de abril de 1964  
PORTARIA MIN. Nº 245/64 - Publicada no DOU de 16 de abril de 1964  
PORTARIA MIN. Nº 493/64 - Publicada no DOU de 22 de dezembro de 1964  
PORTARIA MIN. Nº 765/64 - Publicada no DOU de 23 de dezembro de 1964  
PORTARIA MIN. Nº 5/65 - Publicada no DOU de 13 de janeiro de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 106/65 - Publicada no DOU de 10 de maio de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 137/65 - Publicada no DOU de 21 de junho de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 142/65 - Publicada no DOU de 21 de junho de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 156/65 - Publicada no DOU de 23 de junho de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 174/65 - Publicada no DOU de 1º de julho de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 317/65 - Publicada no DOU de 8 de novembro de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 341/65 - Publicada no DOU de 20 de dezembro de 1965  
PORTARIA MIN. Nº 155/66 - Publicada no DOU de 30 de maio de 1966  
PORTARIA MIN. Nº 212/66 - Publicada no DOU de 8 de julho de 1966

PORTARIA INT. Nº 18/67 - Publicada no DOU de 10 de fevereiro de 1967  
PORTARIA MIN. Nº 148/67 - Publicada no DOU de 5 de maio de 1967 PORTARIA  
MIN. Nº 253/67 - Publicada no DOU de 28 de junho de 1967 PORTARIA MIN. Nº  
361/67 - Publicada no DOU de 1 de agosto de 1967 PORTARIA MIN. Nº 512/67 -  
Publicada no DOU de 2º de setembro de 1967 PORTARIA MIN. Nº 713/67 -  
Publicada no DOU de 8 de dezembro de 1967 PORTARIA MIN. Nº 111/68 -  
Publicada no DOU de 2º de fevereiro de 1968 PORTARIA MIN. Nº 255/68 -  
Publicada no DOU de 13 de maio de 1968 PORTARIA MIN. Nº 27/68 - Publicada  
no DOU de 23 de maio de 1968 PORTARIA MIN. Nº 667/68 - Publicada no DOU de  
23 de outubro de 1968 PORTARIA MIN. Nº 879/68 - Publicada no DOU de 20 de  
dezembro de 1968 PORTARIA MIN. Nº 91/69 - Publicada no DOU de 7 de março de  
1969 PORTARIA MIN. Nº 288/69 - Publicada no DOU de 7 de julho de 1969  
PORTARIA MIN. Nº 3.111/70 - Publicada no DOU de 23 de março de 1970  
PORTARIA MIN. Nº 3.385/70 - Publicada no DOU de 14 de agosto de 1970  
PORTARIA MIN. Nº 3.474/70 - Publicada no DOU de 16 de setembro de 1970  
PORTARIA MIN. Nº 3.42/70 - Publicada no DOU de 24 de setembro de 1970  
PORTARIA MIN. Nº 3.543/70 - Publicada no DOU de 22 de outubro de 1970  
PORTARIA MIN. Nº 3.609/70 - Publicada no DOU de 25 de novembro de 1970  
PORTARIA MIN. Nº 3.670/70 - Publicada no DOU de 30 de dezembro de 1970  
PORTARIA MIN. Nº 485-BSB/71 - Publicada no DOU de 12 de agosto de 1971  
PORTARIA MIN. Nº 18-BSB/72 - Publicada no DOU de 22 de março de 1972  
PORTARIA MIN. Nº 621/75 - Publicada no DOU de 17 de novembro de 1975  
PORTARIA DEC Nº 2/54 - Publicada no DOU de 10 de fevereiro de 1954  
PORTARIA DEC Nº 170/55 - Publicada no DOU de 25 de maio de 1955 PORTARIA  
DEC Nº 451/61 - Publicada no DOU de 7 de dezembro de 1961

**PORTARIA DNE N° 30/61 - Publicada no DOU de 12 de fevereiro de 1962**

**PORTARIA DEI N° 22/62 - Publicada no DOU de 2° de março de 1962**

**PORTARIA DEC N° 164/62 - Publicada no DOU de 2 de julho de 1962 PORTARIA**

**DEI N° 25/62 - Publicada no DOU de 31 de julho de 1962 PORTARIA DNE N°**

**26/63 - Publicada no DOU de 14 de fevereiro de 1°64 PORTARIA DEC N° 23°/65 -**

**Publicada no DOU de 20 de outubro de 1965 PORTARIA DEI N° 26/67 - Publicada**

**no DOU de 22 de março de 1967 PORTARIA DEA N° 2°/67 - Publicada no DOU**

**de 13 de dezembro de 1967 PORTARIA DEI N° 125/68 - Publicada no DOU de 4 de**

**julho de 1968 PORTARIA DEF N° 13/69 - Publicada no DOU de 28 de fevereiro**

**de 1969 PORTARIA DEM N° 293/72 - Publicada no DOU de 12 de maio de 1972**

**PORTARIA DEF N° 193-BSB/72- Publicada no DOU de 11 de outubro de 1972**

**ÍNDICE  
REMISSIVO**

## ÍNDICE REMISSIVO

ABREVIATURAS BRAILLE .....	36
AÇÃO DA UNIÃO .....	173
ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO .....	10º
ADMINISTRAÇÃO	
—do ensino .....	31
—do Ministério da Educação e Cultura .....	165
—magistério de, .....	119
ADMINISTRATIVO	
—organização administrativa de estabelecimentos de ensino industriais .....	º7
—órgãos administrativos do MEC .....	186 e 202
AERONÁUTICA .....	180
AGRICULTORES, preferência de matrícula .....	124 e 151
AGRÍCOLA, Coordenação Nacional do ensino .....	193 e 195
AJUSTAMENTO DOS ÓRGÃOS DO MEC .....	200
ALFABETIZAÇÃO, dia nacional da .....	142 e 151
ALISTAMENTO ELEITORAL, obrigatoriedade de .....	128
ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DO MEC .....	179
ALUNOS, tratamento excepcional .....	69
ANCHIETA, dia de .....	121
ANUIDADES .....	137
APRESENTAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS .....	126
APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES .....	136
ARMAS NACIONAIS .....	47
ASSESSORIAS DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES DO MEC .....	21º
ASSINATURAS, dispensa de reconhecimento de firmas .....	144
ASSISTÊNCIA	
—ao educando .....	127
—social escolar .....	31 e 34

ATESTADOS DE VACINAÇÃO .....	159
ATIVIDADES EXTRA-CLASSE DE E.M.C.....	78
ATOS INSTITUCIONAIS, restrições aos punidos.....	28
ATRIBUIÇÕES	
- de bibliotecário.....	104
- de pessoal do DEM .....	219
- dos órgãos da educação moral e cívica .....	88
ATUÁRIO .....	139
AULAS, ausência às .....	69
AUSÊNCIA ÀS AULAS .....	69
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO .....	159
AVE, dia da .....	<b>149</b>
BANDEIRA NACIONAL.....	47
BASES	
- da educação nacional.....	31
- do ensino de 1º e 2º graus.....	37
BÁSICA	
- legislação básica de educação moral e cívica .....	87
BIBLIOTECÁRIO .....	<b>104</b>
BIBLIOTECONOMIA	
- bolsitas estrangeiros .....	137
- ensino de .....	104
BOLSAS DE ESTUDO	
- bolsistas estrangeiros .....	137
- infrações disciplinares.....	137
BRILLE .....	36
BRASILEIRO	
- Comitê Olímpico.....	61
- dia da comunidade Luso-Brasileira .....	121
CADASTRAMENTO, de cursos de 2º grau .....	87
CADASTRO	
- de cursos .....	159
- de diretor .....	159
- de estabelecimentos de ensino .....	159
- de habilitações .....	159
- de professores de educação física .....	204
- de secretário .....	159

<b>ÍNDICE REMISSIVO</b>	<b>249</b>
CANTINAS ESCOLARES.....	142
CANTOR.....	101
CARTAS DE OFÍCIOS .....	141
CEGOS.....	36
<b>CERTIFICADOS</b>	
—do ensino industrial.....	141
—identificação do diplomado nos.....	87
—registro de.....	84 e 207
<b>CIÊNCIA, dia da cultura e da.....</b>	<b>128</b>
<b>CIVISMO, Comissão Nacional de Moral e .....</b>	<b>74</b>
<b>CLASSE, atividades extra-classe de educação moral e cívica.....</b>	<b>78</b>
<b>CLASSISTA, desporto.....</b>	<b>60</b>
<b>CÓDIGO</b>	
—florestal .....	36
—de contrações e abreviaturas Braille .....	36
<b>COMEMORAÇÕES</b>	
—Dia de Anchieta .....	121
—Dia da Ave.....	149
—Dia da Comunidade Luso-Brasileira .....	121
—Dia da Cultura e da Ciência.....	128
—Dia da Independência.....	127
—Dia do Professor.....	141
—Dia Nacional de Alfabetização .....	142 e 151
—Dia Nacional da Saúde.....	122
—Dia Nacional do Livro .....	121
—Semana Florestal.....	37
—Tiradentes - "Patrono da Nação Brasileira" .....	120
<b>COMISSÃO</b>	
—de Desportos da Aeronáutica.....	180
—Nacional de Moral e Civismo — CNMC.....	74
<b>COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO .....</b>	<b>61</b>
<b>COMPENSAÇÃO E CONTROLE EM EDUCAÇÃO FÍSICA.....</b>	<b>81</b>
<b>COMPETÊNCIAS</b>	
—das unidades do DEM.....	215
—delegação de.....	207
—do ensino supletivo .....	192

COMPETIÇÕES, credenciamento de estudantes .....	84
COMPLEMENTARES, órgãos do MEC .....	167
COMPOSIÇÃO	
- do Conselho Federal de Educação .....	72
- do Conselho Nacional de Desportos .....	64
COMPOSITOR .....	102
COMUNIDADE LUSO-BRASILEIRA .....	121
COMUNITÁRIO, desporto.....	60
CONGRESSO, credenciamento de estudantes .....	84
CONSELHO	
- Federal de Educação .....	69,72,183 e 209
- Nacional de Desportos .....	63
- Técnico Consultivo das Escolas Técnicas Federais.....	157
CONSTITUIÇÃO, Emenda nº1 .....	26
CONTRAVENÇÃO PENAL .....	126
CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO EDUCACIONAL .....	137
CONTROLE EM EDUCAÇÃO FÍSICA .....	81
CONVENÇÕES	
- Braille.....	36
- contra a discriminação no campo do ensino.....	144
- sobre o ensino de história.....	67
CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR .....	108
COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENSINO AGRÍCOLA (COAGRI) .....	193 e 195
COORDENADORES DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA .....	92
CORES NACIONAIS .....	52
CREDENCIAMENTO DE ESTUDANTES.....	84
CRIAÇÃO	
- do Ministério da Educação e Cultura .....	179
- do Ministério da Educação e Saúde Pública .....	182
CULTURA, dia da .....	128
CURRICULARES, disposições.....	90

<b>ÍNDICE REMISSIVO</b>	<b>251</b>
<b>CURRÍCULOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA</b> .....	<b>81</b>
<b>CURSOS</b>	
—bibliotecário.....	104
—malefícios e uso de entorpecentes .....	129
—psicologia.....	105
—Universidade de Cambridge, Michigan, Nancy e Madrid.....	205
<b>CURSOS DE 2º GRAU</b> .....	<b>87</b>
<b>DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA</b> .....	<b>207</b>
<b>DELEGACIAS</b>	
—delegação de competência .....	207
—Delegacias Regionais do MEC .....	190
<b>DEPARTAMENTO DO ENSINO MÉDIO</b>	
—atribuições do pessoal.....	219
—competência das unidades .....	216
—organização do.....	215
<b>DESPORTIVA, Organização</b> .....	<b>59</b>
<b>DESPORTOS</b>	
—Comissão de Desportos da Aeronáutica.....	180
—Conselho Nacional de Desportos .....	63
—comunitário e estudantil .....	60
—da aeronáutica .....	180
—proteção especial .....	64
—recursos para .....	60
<b>DIA</b>	
—da Ave.....	149
—da Comunidade Luso-Brasileira.....	121
—da Cultura e da Ciência.....	128
—da Independência .....	127
—de Anchieta .....	121
—do professor.....	141
—nacional da alfabetização .....	151
—nacional da saúde .....	122
—nacional do livro.....	121
<b>DIPLOMADO, identificação do</b> .....	<b>87</b>
<b>DIPLOMAS</b>	
—de educação física da Aeronáutica .....	180
—de orientador educacional.....	205
—de técnico musical .....	93
—do ensino industrial .....	141
—equiparação .....	179,180 e 181
—expedição de segunda via .....	160
—identificação do diplomado.....	87
—registro de.....	84,205 e 207

DIREÇÃO	
—da educação física.....	180
—órgãos de direção do MEC.....	165
DIREITO À EDUCAÇÃO.....	31
DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL.....	99
DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	31
DIRETRIZES DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.....	37
DIRETRIZES PARA O ENSINO DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA.....	87
DIRETOR, exercício da função.....	157
DISCIPLINA	
—de educação moral e cívica.....	67 e 72
—infrações disciplinares.....	136
DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DO ENSINO.....	144
DISPENSA DE VACINAÇÃO.....	159
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL.....	126
DOMICILIARES, exercícios.....	59,69
DOCTRINÁRIOS, princípios de educação moral e cívica.....	87
EDUCAÇÃO	
—Conselho Federal de Educação.....	69,183 e 209
—direito à educação.....	31
—educação dos excepcionais.....	34
—escola de educação física do Exército.....	180
—financiamento da educação.....	42
—fins da educação.....	31
—florestal.....	36
EDUCAÇÃO FÍSICA	
—compensação e controle.....	81
—direção da educação física.....	180
—educação física e desportos.....	59
—equiparação de diplomas.....	179, 180 e 181
—escola da Aeronáutica.....	180
—escola de educação física da Força Policial de São Paulo.....	181
—implantação da.....	83

—monitor da educação física .....	180
—prática facultativa .....	66
—recursos financeiros.....	83
—registro de diploma de professores .....	182
<b>EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA</b>	
—atividades extra-classe .....	78
—diretrizes básicas para o ensino .....	87
—disposições curriculares.....	90
—instituição da disciplina .....	67
—legislação básica .....	88
—regulamentação da disciplina .....	73
<b>EDUCAÇÃO NACIONAL, Diretrizes e Bases da.....</b>	<b>31</b>
<b>EDUCACIONAL</b>	
—contribuições do serviço educacional.....	137
—orientador educacional.....	127,152,217
<b>ELEITORAL, obrigatoriedade de alistamento .....</b>	<b>128</b>
<b>ELETRÔNICA, curso da Marinha.....</b>	<b>87</b>
<b>ELETROTÉCNICA, curso da Marinha .....</b>	<b>87</b>
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 .....</b>	<b>26</b>
<b>ENSINO</b>	
—cadastro de estabelecimento .....	159
—coordenação nacional do ensino agrícola .....	193 e 195
—de biblioteconomia .....	104
—de história .....	67 e 70
—diretoria do ensino industrial .....	99
—diretrizes e bases do .....	31 e 37
—discriminação .....	144
—ensino de educação moral e cívica .....	87
—industrial.....	97, 141
—liberdade de ensino .....	31
—organização das escolas técnicas federais .....	157
—organização dos estabelecimentos do ensino industrial .....	97
—preenchimento de vagas.....	124 e 151
—primário .....	34
<b>ENSINO INDUSTRIAL</b>	
—certificados e diplomas .....	141
—diretoria do .....	99
—organização dos estabelecimentos.....	97
<b>ENSINO PROFISSIONALIZANTE, estágios.....</b>	<b>65</b>
<b>ENSINO SUPLETIVO</b>	
—administração do.....	31 e 192
—competência.....	192

ENTORPECENTES, prevenção e repressão .....	12º
EQUIPARAÇÃO DE DIPLOMAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA .....	180
ESCOLAR	
—assistência social .....	34
—cantinas .....	142
—organização escolar do estabelecimento de ensino industrial.....	º7
ESCOLARES, cantinas .....	142
ESCOLAS	
—da Força Policial do Estado de São Paulo .....	181
—de educação física.....	180
—de educação física do Exército .....	180
—de educação física da Marinha.....	181
—de educação física da Aeronáutica .....	180
—diretor das escolas técnicas federais.....	157
ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS	
—conselho técnico consultivo .....	154 e 157
—organização .....	154
—provimento de cargo de diretor .....	157
ESCRITA DOS CEGOS .....	36
ESPECIALISTAS .....	41
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
—cadastro dos .....	15º
—de biblioteconomia .....	104
—organização dos .....	º7
—militar .....	180
ESTADUAL, ensino industrial .....	99
ESTÁGIOS DE ESTUDANTES .....	65
ESTATÍSTICO .....	118 e 143
ESTUDANTE	
—credenciamento de.....	84
—em estado de gestação .....	59 e 69
—estágios de .....	65
ESTUDANTIL, desporto .....	60

**ÍNDICE REMISSIVO****255**

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MEC .....	21°
ESTRUTURA BÁSICA DO MEC.....	185 e 194
ESTRUTURA DO CND .....	64
EXCEPCIONAIS, educação dos .....	34
EXECUÇÃO, órgãos de execução do MEC .....	167
EXERCÍCIOS DOMICILIARES .....	5° e 6°
EXÉRCITO, escola de educação física do.....	180
EXIGÊNCIAS	
—cantinas escolares .....	142
—dispensa de vacinação .....	159
EXTINÇÃO, das inspetoria regionais e seccionais.....	206
EXTRA-CLASSE, atividades de E.M.C.....	78
FALSIFICAÇÃO DE FIRMAS .....	144
FEDERAL	
—Conselho Federal de Educação.....	69,72,183 e 209
—diretoria das escolas técnicas federais .....	157
FERIADO ESCOLAR.....	141
FINALIDADE DO DEM .....	215
FINANCEIROS	
—recursos financeiros para a educação física.....	83
—recursos financeiros para o MEC.....	174
FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO .....	42
FINS DA EDUCAÇÃO.....	31
FISCALIZAÇÃO DO ENSINO DE BIBLIOTECONOMIA .....	104
FÍSICA	
—educação física (implantação) .....	83
—educação física da Aeronáutica .....	180
—educação física e desportos.....	59
—equiparação de diploma de educação física.....	180
—escola de educação física do Exército .....	180
—funcionamento da educação física .....	81
—recursos financeiros para a educação física.....	83

FISIOTERAPIA.....	139
FLORESTAL .....	36
FORÇA POLICIAL DE SÃO PAULO.....	181
FORMAÇÃO	
—de professores orientadores e coordenadores de educação moral e cívica .....	92
—de psicólogo .....	105
FUNCIONAMENTO	
—de educação física .....	81
—da educação moral e cívica .....	87
GABINETE DO MINISTRO.....	165
GEÓLOGO .....	<b>103</b>
GESTANTE .....	59
HABILITAÇÃO	
—cadastro de.....	159
—profissional de 2º grau.....	207
HINO NACIONAL .....	48
HISTÓRIA, ensino de.....	67
IDENTIFICAÇÃO	
—de diplomado .....	87
—documentos de identificação pessoal.....	126
IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA.....	83
INDEPENDÊNCIA, Dia da .....	127
INDUSTRIAL	
—diretoria do ensino .....	99
—ensino.....	97 e 141
—organização dos estabelecimentos de ensino.....	97
INFORMAÇÕES, assessorias de segurança e .....	219
INFRAÇÕES DISCIPLINARES.....	<b>136 e 155</b>
INQUÉRITO POLICIAL .....	137
INSPETORIAS SECCIONAIS E REGIONAIS.....	206
JORNALISTA .....	140

<b>ÍNDICE REMISSIVO</b>	<b>257</b>
<b>LEGISLAÇÃO BÁSICA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA</b> .....	<b>87</b>
<b>LEITURA DOS CEGOS</b> .....	<b>36</b>
<b>LIBERDADE DO ENSINO</b> .....	<b>31</b>
<b>LIVROS, dia nacional do</b> .....	<b>121</b>
<b>LUSO-BRASILEIRA, dia da comunidade</b> .....	<b>121</b>
<b>MAGISTÉRIO</b>	
—da Administração .....	119
—de Atuaria.....	139
—de Estatística.....	118 e 143
—de Fisioterapeuta.....	139
—de Geologia .....	103
—de Jornalismo .....	140
—de Medicina-Veterinária.....	124
—de Música.....	101
—de Nutricionista .....	122
—de Orientação Educacional.....	152
—de Relações Públicas .....	123 e 149
—do Terapeuta Ocupacional.....	139
<b>MANUTENÇÃO DE AERONAVES</b> .....	<b>87</b>
<b>MARINHA</b>	
—cursos de mecânica, eletrotécnica, eletrônica e manutenção de aeronaves.....	87
—escola de educação física.....	180
<b>MATRÍCULA</b>	
—atestado de vacinação.....	159
—Lei do Serviço Militar .....	105
—obrigação de título de eleitor .....	128
—preferência para agricultores .....	124 e 151
<b>MECÂNICA, curso da Marinha</b> .....	<b>87</b>
<b>MÉDICO ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA</b> .....	<b>181</b>
<b>MÉDICO VETERINÁRIO</b> .....	<b>124</b>
<b>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	
—administração geral do.....	165
—ajustamento, transformações e reformulação dos órgãos do.....	200
—alteração de denominação do .....	179
—assessorias de segurança e informação .....	219
—cadastro de cursos e estabelecimentos de ensino no.....	159
—cadastro de diretor e secretário no .....	159

- cadastro de habilitação no.....	159
- criação .....	179 e 182
- delegacias regionais do.....	190
- estrutura básica do .....	185 e 194
- organização do .....	165 e 186
- órgãos administrativos do.....	202
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA.....	182
MINISTRO, gabinete do .....	165
MONITORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA .....	180
MORAL E CÍVICA	
- educação moral e cívica .....	87
- inclusão da disciplina de.....	67
- regulamentação da disciplina de.....	73
MORAL E CIVISMO, Comissão Nacional de .....	74
MUNICIPAL, ensino industrial.....	99
MÚSICOS	
- exercício do magistério.....	101
- exercício profissional .....	101
- Ordem dos Músicos do Brasil .....	101
NAÇÃO BRASILEIRA, patrono da .....	120
NATUREZA E FINALIDADE DO DEM .....	215
NACIONAL	
- Bandeira Nacional .....	49
- Comissão Nacional de Moral e Civismo .....	74
- Conselho Nacional de Desportos .....	63
- Coordenação Nacional do Ensino Agrícola.....	193 e 195
- Dia Nacional da Alfabetização.....	142 e 151
- Dia Nacional do Livro .....	121
- Dia Nacional da Saúde .....	122
- Diretrizes e Bases da Educação Nacional .....	31
- Hino Nacional .....	51
- Plano Nacional de Educação Física e Desportos .....	59
- Selo Nacional .....	49
NACIONAIS	
- símbolos nacionais .....	49
- sistema desportivo nacional .....	60
NORMAS GERAIS DE DESPORTOS .....	59
NUTRICIONISTA .....	122

<b>OBJETIVO</b>	
—da educação física.....	80
—dos estabelecimentos de ensino industrial.....	97
<b>OBRIGATÓRIAS, disciplinas</b> .....	67
<b>OBRIGATORIEDADE</b>	
—de alistamento eleitoral.....	128
—de educação física.....	66
<b>OLÍMPICO BRASILEIRO, Comitê</b> .....	61
<b>ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL</b> .....	101
<b>ORGANIZAÇÃO</b>	
—das escolas técnicas federais.....	154
—desportiva .....	59
—do DEM.....	215
—dos estabelecimentos de ensino industrial .....	97
—do MEC.....	165 e 186
—funcionamento de educação física .....	81
<b>ÓRGÃOS</b>	
—atribuições dos órgãos de educação moral e cívica .....	88
—de administração do MEC .....	202
—complementares do MEC .....	167
—de direção do MEC .....	165
—de execução do MEC .....	167
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	
—exercício do magistério .....	152
—exercício da profissão.....	127
—registro no MEC .....	207
—regulamento da profissão .....	152
<b>ORIENTADORES</b>	
—de educação moral e cívica .....	79
—formação do orientador de educação moral e cívica .....	92
<b>PARTICULAR, ensino industrial</b> .....	99
<b>PATRIMÔNIO, infrações disciplinares</b> .....	136
<b>PATRONO DA NAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	120
<b>PENALIDADES</b> .....	136
<b>PESSOAL</b>	
—atribuições do pessoal do DEM .....	219
—documentos de identificação pessoal.....	126

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS .....	59
PRÁTICA FACULTATIVA DE EDUCAÇÃO FÍSICA .....	66
PREENCHIMENTO DE VAGAS, no ensino agrícola .....	124 e 151
PREVENÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES .....	129
PRIMÁRIO, ensino .....	34
PRIMEIRO GRAU, diretrizes e bases do ensino de .....	40
PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS DE EDUCAÇÃO MORAL E CIVICA .....	88
PROCESSOS SUMÁRIOS .....	156
<b>PROFESSORES</b>	
- dia dos professores .....	141
- de educação física .....	181 e 182
- de ensino de 2º grau .....	191
- especialistas .....	41
- formação de professores de educação moral e cívica .....	92
- e orientadores de E.M.C .....	79
- registros nas inspetorias seccionais .....	196
- registro no MEC .....	196,204 e 207
<b>PROFISSÃO</b>	
- do atuário .....	139
- de bibliotecário .....	104
- de estatístico .....	118 e 143
- de jornalista .....	140
- de fisioterapeuta .....	139
- de geólogo .....	103
- médico-veterinário .....	124
- de músico .....	101
- de nutricionista .....	122
- de orientador educacional .....	127
- técnico de administração .....	119
- terapeuta ocupacional .....	139
<b>PROFISSIONAL</b>	
- exercício profissional do músico .....	101
- habilitação de 2º grau .....	207
PROGRAMAS - TEMAS BÁSICOS, de E.M.C .....	92
PROTEÇÃO ESPECIAL DOS DESPORTOS .....	64
PSICOLOGIA .....	105

PUNIÇÕES	
- por infrações disciplinares.....	156
- restrições aos punidos.....	28
REAJUSTAMENTO DE ANUIDADES, etc .....	137
RECONHECIMENTO	
- de firmas em documentos .....	144
- de estabelecimentos de <b>ensino, cursos e habilitações</b> .....	<b>159</b>
RECURSOS	
- financeiros para Educação Física.....	83
- financeiros para o DEM .....	<b>174</b>
- para os desportos.....	60
REFORMULAÇÃO DOS <b>ÓRGÃOS DO MEC</b> .....	<b>200</b>
REGENTE.....	<b>101</b>
REGIMENTO	
- do Conselho <b>Federal</b> de Educação .....	183 e 206
- interno do DEM.....	<b>215</b>
REGIONAIS	
- delegação de competência do MEC .....	207
- delegacias regionais do MEC.....	190
- extinção das inspetorias seccionais.....	206
REGISTRO	
- de cartas e ofícios, certificados e <b>diplomas do ensino industrial</b> .....	141
- de diplomas e certificados .....	85 e 207
- de diploma de educação física <b>da Aeronáutica</b> .....	180
- de diploma de técnico musical.....	93
- de orientador educacional .....	205
- processamento do.....	85
- de professor de artes práticas .....	205
- de professor e especialistas de <b>educação</b> no MEC .....	220
- de professores nas inspetorias seccionais.....	196
- de professor de ensino de 2º grau .....	191
- de professor do MEC .....	196
- de secretário .....	199 e 207
REGULAMENTAÇÃO	
- da disciplina educação moral e cívica.....	73
- da profissão de orientador educacional .....	152
RELAÇÕES PÚBLICAS .....	123e 149
RENOVAÇÃO DE MATRÍCULAS .....	159
REPRESENTAÇÕES DO MEC .....	206

REPRESSÃO DO USO DE ENTORPECENTES.....	129
RESTRICÇÕES A PROFESSORES, ETC .....	28
RETENÇÃO DE DOCUMENTOS .....	126
RUI BARBOSA.....	128
SAÚDE, dia nacional da.....	122
SECCIONAIS, inspetorias .....	206
SECRETÁRIO	
- cadastro de.....	159
- registro nas inspetorias seccionais.....	197
- registro no MEC.....	207
SEGUNDAS VIAS DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS .....	160
SEGUNDO GRAU	
- diretrizes e bases do ensino.....	40
- registro de diplomas e certificados de habilitações profissionais .....	207
SEGURANÇA, assessorias de .....	219
SELO NACIONAL.....	49
SEMANA FLORESTAL .....	37
SERVIÇO EDUCACIONAL, contribuição do .....	137
SERVIÇO MILITAR .....	105
SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS.....	167
SETE DE SETEMBRO .....	127
SÍMBOLOS NACIONAIS.....	49
SISTEMAS	
- desportivo nacional.....	60
- de ensino.....	33
SOCIAL, assistência .....	34
SUBORDINAÇÃO PROVISÓRIA DOS ÓRGÃOS DO MEC.....	202
SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES .....	129
SUMÁRIO, processos .....	156

SUPLETIVO	
- administração do ensino supletivo .....	31
—	
competências no ensino supletivo .....	1º2
- ensino supletivo .....	40
—	
supletivo industrial.....	ensino º7
TAXAS ESCOLARES.....	137
TÉCNICAS FEDERAIS, escolas.....	157
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, profissão de.....	11º
TÉCNICO MUSICAL, registro de diplomas.....	º3
TEMAS BÁSICOS DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA .....	º2
TERAPEUTA OCUPACIONAL	
—	
exercício da profissão.....	13º
- exercício do magistério .....	13º
TIRADENTES .....	120
TITULO DE ELEITOR, obrigatoriedade para matrícula .....	128
TRANSFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO MEC .....	200
TRATAMENTO EXCEPCIONAL PARA OS ALUNOS .....	6º
UNIÃO, ação da .....	173
UNIDADES DO DEM.....	216
INAÇÃO .....	15º
o ensino agrícola .....	124
O PROVISÓRIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO MEC .....	202

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)